

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

GABRIELLA SAIKI

A exploração econômica dos *naming rights* de bens públicos: a prática contratual das
maiores metrópoles brasileiras

Ribeirão Preto
2023

GABRIELLA SAIKI

A exploração econômica dos *namings rights* de bens públicos: a prática contratual das maiores metrópoles brasileiras

Versão Corrigida

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Associado Dr. Thiago Marrara de Matos

Ribeirão Preto
2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S132e	Saiki, Gabriella A exploração econômica dos naming rights de bens públicos: a prática contratual das maiores metrópoles brasileiras / Gabriella Saiki; orientador Thiago Marrara de Matos . -- Ribeirão Preto, 2023. 261 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2023. 1. NAMING RIGHTS. 2. BENS PÚBLICOS. 3. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. 4. PRÁTICA CONTRATUAL. 5. METRÓPOLES BRASILEIRAS. I. de Matos , Thiago Marrara , orient. II. Título
-------	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: SAIKI, Gabriella.

Título: A exploração econômica dos *naming rights* de bens públicos: a prática contratual das maiores metrópoles brasileiras.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha mãe, Eliane, pelo apoio incondicional, não apenas nesse período, mas em todos os momentos da minha vida. Meu maior exemplo de força e de coragem. Meu maior exemplo de gentileza e empatia. Sem você, o Mestrado seria apenas um sonho distante.

Agradeço a minha família por todo o suporte e pelo entusiasmo de sempre. Especialmente, as minhas avós, Helena e Lucélia, ao meu avô, Mario e as minhas tias, Pricila, Daniela, Margarete, Elizabete e Zélia.

À Larissa Ferreira Porto pela troca constante desde quando esse documento era apenas o rascunho de um projeto. Nossa relação de verdadeira amizade e parceria foi um dos pilares e uma das maiores alegrias desse período. Obrigada por tornar o caminho da pesquisa mais próspero e menos solitário.

À Jessica pelos cuidados com a minha saúde e por ter me auxiliado a efetivamente retomar o trabalho.

As minhas amigas, Luciana, Isabella, Marina, Amanda, Taissa, Adriana, Victória, Isabel, Miréia e Valentina, por se manterem sempre próximas e por serem, constantemente, fonte de carinho e de renovação de energia.

As minhas parceiras de trabalho, Priscilla e Carolina, por serem verdadeira inspiração de excelência profissional e, sobretudo, exemplo de pessoas a ser celebrado. Obrigada por compreenderem essa fase e me ajudarem incessantemente.

À Ana Flávia pelas dicas e pela leitura atenta e gentil.

Ao meu orientador, Professor Thiago Marrara, pela oportunidade de discutir um tema que me é tão caro academicamente. Agradeço a confiança e reafirmo minha admiração pelo profissional e pela pessoa com quem pude pesquisar durante esses anos.

Ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, ao seu corpo docente e a todos os funcionários da instituição, por acolher e permitir, com distinção, o desenvolvimento deste trabalho e do Mestrado no local que é sinônimo de casa para mim.

EPIGRAFE

“Vivemos numa época em que quase tudo pode ser comprado e vendido [...] Hoje, a lógica da compra e venda não se aplica mais apenas a bens materiais: governa crescentemente a vida como um todo. Está na hora de perguntarmos se queremos viver assim”.

- Michael J. Sandel

RESUMO

SAIKI, G. **A exploração econômica dos *naming rights* de bens públicos**: a prática contratual das maiores metrópoles brasileiras. 2023. 261 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

A presente Dissertação de Mestrado tem por objetivo central responder ao seguinte problema de pesquisa: “De que maneira as maiores metrópoles brasileiras negociam os *naming rights* de seus bens públicos?”. Para tanto, o primeiro capítulo é dedicado à apresentação da complexidade dos bens públicos e sua multiplicidade de usos e papéis, o que implicou estudar, doutrinariamente, seus regimes jurídicos, a necessidade de cumprimento de função social, a possibilidade de exploração econômica do patrimônio público e seus limites. Ainda, no primeiro capítulo, foram apresentadas diferentes categorias de uso e de papéis não tradicionalmente ligadas aos bens públicos brasileiros, mas que confirmam a multiplicidade de usos e de funções diariamente desempenhadas por esses instrumentos de promoção dos objetivos constitucionais. Já no segundo capítulo, foi exposto o instituto dos *naming rights*, entendido como a exploração econômica do direito à denominação do bem público, apontando-se sua origem estrangeira e os pontos cruciais de uma negociação dessa monta. Utilizando o método de abordagem indutivo, o terceiro capítulo dedicou-se a descrever os contratos, localizados nas maiores metrópoles brasileiras, que negociam autonomamente os *naming rights* do bem ou que preveem essa possibilidade acessoriamente, dentre os direitos da contratada de acordo cujo objeto principal não se refere à denominação do bem. Um questionário dividido em três fases (pré-contratual, contratual e pós-contratual) guiou a descrição dos instrumentos contratuais. O último capítulo explicitou as inferências gerais obtidas a partir da verificação dos contratos, permitindo que a pergunta de pesquisa fosse respondida. Apesar de promissora, a prática contratual brasileira referente aos *naming rights* de bens públicos é relativamente recente. Com as descrições, é possível depreender que o tratamento da matéria não é uniforme, e, por vezes, há desatenção a pontos cruciais dessa inovação nas contratações públicas.

Palavras-chave: bens públicos; exploração econômica; *naming rights*; prática contratual; metrópoles; ambientes; estado democrático de direito.

ABSTRACT

SAIKI, G. **The economic exploitation of the naming rights of public assets: the contractual practice of the largest Brazilian metropolises.** 2023. 261 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

The central aim of this Master's Dissertation is to address the following research problem: "How do the largest Brazilian metropolises negotiate the naming rights of their public assets?" To accomplish this, the first chapter is dedicated to presenting the complexity of public assets and their multitude of uses and roles, which involved doctrinal studies on their legal frameworks, the need for fulfilling a social function, the possibility of economically exploiting public assets, and their limitations. Additionally, in the first chapter, different categories of use and roles not traditionally associated with Brazilian public assets were presented, confirming the diversity of uses and functions these instruments serve daily in promoting constitutional objectives. In the second chapter, the concept of naming rights was introduced, understood as the economic exploitation of the right to name a public asset, tracing its foreign origin and highlighting the critical aspects of negotiations of this nature. Using an inductive approach, the third chapter was dedicated to describing contracts located in the largest Brazilian metropolises that autonomously negotiate naming rights or foresee this possibility as an accessory right of the contractor, even when the primary purpose of the contract does not pertain to the naming of the asset. A questionnaire divided into three phases (pre-contractual, contractual, and post-contractual) guided the contractual description. The final chapter served to elucidate the general inferences drawn from the examination of these located contracts, ultimately providing an answer to the research question. Despite being promising, the Brazilian contractual practice regarding the topic of naming rights for public assets is relatively recent. Based on the descriptions, it can be inferred that the treatment of this subject matter is not uniform and at times, there is insufficient attention to crucial aspects of this innovation in public contracting.

Keywords: public assets; economic exploitation; naming rights; contractual practice; metropolises; environments; democratic rule of law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fachada atual do Mercado Municipal de Santo Amaro	105
Gráfico 1 - Formatos contratuais	185
Gráfico 2 - Objetos principais	187
Gráfico 3 - Instrumentalização da negociação dos <i>naming rights</i>	188
Gráfico 4 - Modalidades de licitação	189
Gráfico 5 - Critérios de julgamento	189
Gráfico 6 – Vedações	190
Gráfico 7 - Classificação tradicional dos bens públicos	191
Gráfico 8 - Categorias de uso	191
Gráfico 9 - Funções/papéis desempenhados	192
Gráfico 10 - Participação popular	192
Gráfico 11 - Legislação aplicável	196
Gráfico 12 - Definição e tradução dos <i>naming rights</i>	197
Gráfico 13 - Direitos e poderes referentes à negociação dos <i>naming rights</i>	199
Gráfico 14 - Obrigações referentes à negociação dos <i>naming rights</i>	200
Gráfico 15 - Duração contratual	201
Gráfico 16 - Sistema de pagamento	202
Gráfico 17 - Sistema sancionatório	203
Gráfico 18 - Harmonização da negociação com a função e usos primários do bem público	205
Gráfico 19 - Extinção contratual	206
Gráfico 20 - Caminhos do novo nome	207

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Teoria da escala da dominialidade

29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Tema e justificativa.....	13
1.2 Objetivos.....	14
1.3 Procedimentos metodológicos de pesquisa	14
2 FUNÇÕES E MULTIPLICIDADE DE USO DOS BENS PÚBLICOS.....	19
2.1 Bases teóricas e referencial teórico.....	19
2.1.1. Bens públicos e centralidade nas gestões públicas	19
2.1.2. Teoria da afetação	23
2.1.3 Teoria dos Usos	24
2.1.4 Regimes jurídicos dos bens públicos	27
2.1.5 Cumprimento da função social pelos bens públicos.....	31
2.1.6 Exploração econômica dos bens públicos: imposição e limites	35
2.2. Múltiplos usos e funções dos bens públicos	39
2.2.1 Categorias de uso e funções.....	40
2.2.1.1 Categoria de uso comum	41
2.2.1.1.1 Funções culturais e recreativas	42
2.2.1.1.2. Função pedagógica e simbólica	45
2.2.1.2 Categoria de uso especial ou administrativo	47
2.2.1.2.1 Função de serviço	48
2.2.1.2.2 Função de atendimento ao usuário	49
2.2.1.3 Categoria de uso privativo e patrimonial.....	50
2.2.1.3.1 Função econômica	51
2.2.1.3.2 Função social ou de interesse público	53
3 NAMING RIGHTS COMO MODO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BENS PÚBLICOS	55
3.1. Importância da definição dos “naming rights” de bens públicos	55
3.2. Relevância do ato de nomear e do batismo de bens	56

3.2.1. Legislação brasileira e a nomeação de bens públicos	60
3.2.2. Nomeação honorífica <i>versus naming rights</i> de bens públicos	63
3.3. O fenômeno dos <i>naming rights</i> de bens públicos: breve contextualização ...	64
3.3.1. Características, aspectos positivos e negativos do fenômeno	66
3.4. <i>Naming rights</i> de bens públicos: definição e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro	71
4 DESCRIÇÃO CONTRATUAL DA PRÁTICA BRASILEIRA	77
4.1 Contrato de Concessão do Vale do Anhangabaú	79
4.1.1. Fase pré-contratual	79
4.1.2. Fase contratual	83
4.1.3. Fase pós-contratual.....	89
4.2. Contrato de Concessão do Complexo Anhembi	89
4.2.1. Fase pré-contratual	89
4.2.2. Fase contratual.....	92
4.2.3. Fase pós-contratual.....	95
4.3. Contrato de Concessão do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato	96
4.3.1. Fase pré-contratual	96
4.3.2. Fase contratual.....	99
4.3.3. Fase pós-contratual.....	100
4.4. Contrato de Concessão do Mercado de Santo Amaro.....	101
4.4.1. Fase pré-contratual	101
4.4.2. Fase contratual.....	103
4.4.3. Fase pós-contratual.....	107
4.5. Contrato de Concessão do Edifício Martinelli	107
4.5.1. Fase pré-contratual	107
4.5.2. Fase contratual.....	112
4.5.3. Fase pós-contratual.....	114

4.6. Contrato de Concessão do Pacaembu	115
4.6.1. Fase pré-contratual.....	115
4.6.2. Fase contratual	117
4.6.3. Fase pós-contratual	120
4.7. Contrato de Cessão Onerosa dos <i>naming rights</i> dos Centros Esportivos do Município de São Paulo	120
4.7.1. Fase pré-contratual.....	120
4.7.2. Fase contratual	124
4.7.3. Fase pós-contratual	131
4.8. Contrato de Concessão dos Parques Municipais (1º Lote).....	131
4.8.1. Fase pré-contratual.....	132
4.8.2. Fase contratual	134
4.8.3. Fase pós-contratual	136
4.9. Contrato de Concessão dos Parques Municipais (3º Lote).....	136
4.9.1. Fase pré-contratual.....	136
4.9.2. Fase contratual	139
4.9.3. Fase pós-contratual	141
4.10. Concessões onerosas dos <i>naming rights</i> das estações do Metrô de São Paulo 142	
4.10.1. Fase pré-contratual.....	144
4.10.2. Fase contratual	149
4.10.3. Fase pós-contratual	153
4.11. Contrato de Concessão de Uso do Centro Esportivo de Brasília	153
4.11.1. Fase pré-contratual.....	153
4.11.2. Fase contratual	156
4.11.3. Fase pós-contratual	159
4.12. Contrato de <i>Naming Rights</i> da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro 159	

4.12.1. Fase pré-contratual	161
4.12.2. Fase contratual.....	163
4.12.3. Fase pós-contratual.....	165
4.13. Contrato de Concessão da Arena da Barra do Rio de Janeiro	165
4.13.1. Fase pré-contratual	166
4.13.2. Fase contratual.....	167
4.13.3. Fase pós-contratual.....	168
4.14. Contrato de Concessão da Arena Multiuso de Pernambuco	169
4.14.1. Fase pré-contratual	170
4.14.2. Fase contratual.....	171
4.14.3. Fase pós-contratual.....	173
4.15. Contrato de Concessão da Arena de Salvador	174
4.15.1. Fase pré-contratual	174
4.15.2. Fase contratual.....	176
4.15.3. Fase pós-contratual.....	178
4.16. Contrato de Concessão de Uso nos Espigões de Fortaleza.....	178
4.16.1. Fase pré-contratual	178
4.16.2. Fase contratual.....	181
4.16.3. Fase pós-contratual.....	183
5 INFERÊNCIAS GERAIS DA PRÁTICA CONTRATUAL.....	184
5.1. Fase pré-contratual	184
5.1.1. Objetos e formatos contratuais.....	184
5.1.2. Instrumentalização da negociação dos <i>naming rights</i>	187
5.1.3. Características e implicações da licitação	188
5.1.4. Bens públicos: classificação, categoria de uso e funções desempenhadas	
190	
5.1.5. Participação popular	192

5.2. Fase contratual	193
5.2.1. Legislação aplicável ao ajuste	193
5.2.2. Definição e tradução dos <i>naming rights</i>	196
5.2.3. Direitos e obrigações relativos aos <i>naming rights</i>	198
5.2.4. Duração contratual	200
5.2.5. Sistema de pagamento pelo direito outorgado	201
5.2.6. Sistema sancionatório	202
5.2.7. Harmonização da negociação com a função e usos primários do bem público 203	
5.2.8. Extinção contratual	205
5.3. Fase pós-contratual	206
5.3.1. Caminhos do novo nome	206
5.4. Considerações acerca da descrição contratual e das inferências gerais	207
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	210
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	212
ANEXO A – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Belo Horizonte 233	
ANEXO B – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Brasília-DF..235	
ANEXO C – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Curitiba....236	
ANEXO D – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Florianópolis 238	
ANEXO E – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Fortaleza240	
ANEXO F – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Goiânia241	
ANEXO G – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Porto Alegre 245	
ANEXO H – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Recife249	
ANEXO I – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Rio de Janeiro 252	

ANEXO J – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Salvador 258

ANEXO K – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Vitória 260

1 INTRODUÇÃO

1.1 Tema e justificativa

O aumento constante das demandas sociais e o surgimento de novos formatos de negociação com os entes privados impõem à Administração Pública a necessidade de revisitar e de utilizar, de modo adequado, os institutos de exploração econômica do patrimônio público.

O atendimento a essas demandas pode ocorrer de diversas formas, até mesmo pela via do desenvolvimento econômico, empregando recursos, ainda que privados, em prol dos interesses públicos.

Aliado a esse cenário, nota-se um movimento de mudanças no Direito Administrativo, que busca superar a dicotomia “público” *versus* “privado”, objetivando maior eficiência nas prestações do Poder Público à sociedade. Essas modificações incentivam inovações nas contratações públicas e confirmam a imprescindibilidade de assegurar gestão mais eficiente e, sobretudo, adequada ao patrimônio público.

Para assegurar a gestão nesses moldes, é essencial compreender bens públicos como instrumentos para consecução de políticas públicas, cujas funções e usos podem ser valorados economicamente.

Explorar economicamente um bem público pressupõe observar sua natureza, sua titularidade, suas funções e usos. Para aumentar a eficiência de sua gestão, há limites a serem analisados pelo administrador público: não basta aliená-lo, concedê-lo à iniciativa privada ou cobrar pelo seu uso.

Uma gestão eficiente e adequada do bem público respeita sua destinação primária, assegura seu uso sustentável e potencializa sua utilidade, garantindo que cumpra a função social.

Um modo inovador de exploração econômica dos bens públicos é a cessão onerosa de direito à sua denominação (*naming rights*), cujo objeto não é o nome em si, mas o direito de “dar o nome” ou de “complementar o nome” do bem.

Esse fenômeno nasceu nos Estados Unidos como forma de agradecimento aos doadores filantrópicos. Pela intensificação de sua utilização ganhou disciplina própria e se tornou prática extremamente difundida até mesmo no setor público norte-americano.

No Brasil, por outro lado, a negociação dos *naming rights* de bens públicos é uma prática incipiente, pouco estudada, mas com elevado potencial de geração de receita. Dada a

limitada experiência nacional, ainda não são claros os impactos social, econômico e jurídico do fenômeno.

Ainda assim, considerando a difusão desse tipo de negociação no Brasil, principalmente de forma acessória (cláusulas inseridas em contratos de concessão) e em equipamentos de lazer e de esporte, é importante acompanhar esse processo e entender como estão sendo negociados os *naming rights* de bens públicos na realidade brasileira.

Então, a presente pesquisa propõe-se a verificar como as maiores metrópoles brasileiras negociam os *naming rights* de seus bens públicos, além de descrever os instrumentos contratuais utilizados.

A proposta é responder a seguinte pergunta: “De que maneira as maiores metrópoles brasileiras negociam os *naming rights* de seus bens públicos?”.

1.2 Objetivos

O objetivo geral da pesquisa é verificar de que maneira as maiores metrópoles brasileiras negociam o direito à denominação (*naming rights*) de seus bens públicos.

Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, desdobrados, respectivamente, em cada capítulo da dissertação, centram-se em: (i) demarcar, com auxílio da doutrina, as diversas funções dos bens públicos, estudando sua função social, seus regimes jurídicos, possibilidades e limitações de sua exploração econômica; (ii) definir a exploração econômica de bens públicos via cessão onerosa de *naming rights*, resgatando sua origem, a importância de atribuir nome aos bens e situando o instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso serão elencadas as características principais, aspectos positivos e negativos da operação; (iii) realizar a descrição de acordos envolvendo *naming rights* de bens públicos brasileiros conforme delimitação demográfica escolhida; (iv) inferir conclusões gerais a partir da análise contratual, elaborando críticas e estabelecendo parâmetros para balizar a atuação do administrador público nessa seara.

1.3 Procedimentos metodológicos de pesquisa

Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva. É exploratória, pois partiu de uma investigação mais ampla. De acordo com Gil¹, tais pesquisas “[...] têm como objetivo

¹ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 41.

proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”.

No presente trabalho foi realizada revisão bibliográfica acerca da definição de bens públicos, de seus regimes jurídicos, da necessidade de cumprimento de funções sociais e dos desdobramentos da exploração econômica do patrimônio público.

Além disso, observou-se o fenômeno dos *naming rights* e os contratos referentes a esse fenômeno nas maiores metrópoles brasileiras. A escolha da expressão “prática contratual” no título da dissertação foi feita com base no objetivo geral e na metodologia adotada.

A pesquisa também pode ser classificada como descritiva, pois detalha características da instrumentalização dos *naming rights* nas metrópoles escolhidas, descrevendo suas disposições contratuais e como são negociados, tendo em vista preocupações práticas².

A descrição foi sistematizada a partir de perguntas orientadoras relativas a aspectos jurídico-contratuais e que serão definidas adiante.

A escolha recaiu especialmente sobre os municípios devido à importância desse ente federativo para retratar a realidade brasileira. Rocha³ aduz que, do ponto de vista social, os municípios são o ente mais importante da federação, uma vez que é em seu território que se acolhe o povo – o destinatário das ações positivas do Estado.

Outrossim, a responsabilidade pela gestão dos bens que compõem seu patrimônio e que são diariamente utilizados pela Administração e pelos administrados, resulta em maior proximidade com a população.

Portanto, verificar os contratos municipais permite compreender como os administradores públicos manejam o tema, ajudando a retratar a realidade local.

Ademais, pelo tempo disponível e pelas técnicas utilizadas, não seria viável verificar a existência de contrato que negociem *naming rights* em todas as esferas da Federação.

Ainda assim, durante a busca pelos contratos, notou-se que em algumas metrópoles há *naming rights* firmados entre os governos estaduais e parceiros privados sobretudo no setor esportivo.

O recorte feito para escolha dos locais baseou-se em critério demográfico e de influência. Foram selecionados contratos que negociam *naming rights* de bens públicos em metrópoles com mais de um milhão de habitantes.

² GIL, Antonio Carlos. op. cit., p. 42.

³ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Função Social da Propriedade Pública**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 141.

Para eleição desses espaços territoriais, utilizou-se o conceito de metrópole previsto no Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015). De acordo com o art. 2º, V:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: [...]

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; [...].

Por sua definição é possível inferir que são lugares nos quais inovações⁴ nas contratações públicas se desenvolvem.

De acordo com Regina Maria Proserpi Meyer⁵, um traço intrínseco à formação e ao desenvolvimento de uma metrópole é o seu caráter de “espaço que se impõe”, espaço que é dirigido pelo seu permanente “impulso renovador”.

Em sentido similar, Thiago Marrara⁶ afirma que a metrópole indica o seguinte: “[...] situação urbana de acentuação demográfica, destacada força política e socioeconômica, bem como influência sobre outras regiões conforme parâmetros técnicos definidos por especialistas do IBGE”.

Observando os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁷, as metrópoles escolhidas são os doze centros que compõem o Grupo 1 de Centralidade de Gestão do Território (CGT)⁸ da Nota Metodológica sobre as Regiões de Influência das Cidades 2018 do Instituto: São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Porto

⁴ Sobre inovações no Direito Administrativo, importante analisar a obra de José Vicente Santos de Mendonça, que discute se o tripé –lei, doutrina e jurisprudência – funciona como suporte ou como obstáculo à inovação no âmbito administrativista. O autor cita expressamente a inventividade nas contratações públicas como exemplo:

“Quando se fala, assim, em inovação no direito administrativo brasileiro, está-se tratando de invenções de possibilidades a respeito de assuntos que, por tradição, encontram-se afetos a tal seara (v.g., contratações públicas, desapropriação, poder de polícia)”. (MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 169-189, jul./set. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i69.792. p. 172).

⁵ MEYER, Regina Maria Proserpi. Atributos da metrópole moderna. *São Paulo em perspectiva*, v. 14, p. 3-9, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/nwmgjTmPYwzGLcRKCCQKJy/>>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 04.

⁶ MARRARA, Thiago. Artigo 2º. In: *Estatuto da metrópole: Lei 13.089/2015 comentada*. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP. 2021. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/01/Estatuto-da-metropole-comentado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2022. p. 33.

⁷ IBGE. *Regiões de Influência das Cidades 2018 – Nota Metodológica, volume especial*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101729.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2022, p. 18.

⁸ Em apertada síntese, a definição da centralidade de gestão do território (CTG) das cidades, feita pelo IBGE, considera as atividades de gestão pública e empresarial no território. Inicialmente, são pesquisadas, por meio de questionário, as relações urbanas de proximidade. A identificação das cidades que se configuram como esses centros é essencial para estabelecer um nível inicial de referência para hierarquia entre as cidades.

Alegre (RS), Salvador (BA), Recife (PE), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Curitiba (PR), Vitória (ES) e Florianópolis (SC).

Como a verificação dos contratos abrangeu metrópoles específicas, o método de abordagem utilizado foi o indutivo. Conforme ensinam Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos⁹, trata-se de um processo mental que parte de dados particulares – suficientemente constatados – para inferir uma verdade geral/universal, que não consta das partes examinadas *a priori*, ou seja, é um processo que origina conclusões mais amplas do que as premissas nas quais ele se baseou.

Então, não há exatamente uma hipótese a ser testada, como ocorre no método de abordagem hipotético-dedutivo. Na verdade, como pesquisa indutiva, foi orientada por questões que direcionaram a dados, as quais serão apresentadas no capítulo pertinente. A partir dos dados, foram formuladas teorias gerais que ajudam a explicar a realidade e a solucionar o problema da pesquisa.

Para responder às perguntas orientadoras, foram utilizadas três etapas do processo indutivo, explicitadas por Marconi e Lakatos¹⁰: a observação dos fenômenos, a descoberta da relação entre eles e a generalização da relação. Dessa forma, pela observação dos contratos brasileiros, passou-se a uma classificação dos fenômenos de mesma espécie, para chegar a uma classificação geral, com conclusões acerca da instrumentalização dos *naming rights* de bens públicos no país.

Ainda seguindo as lições de Marconi e Lakatos¹¹, para que não fossem cometidos equívocos na escolha dos casos e na forma de análise, certificou-se que a relação entre os contratos fosse realmente essencial, a fim de evitar confusões entre o acidental e o essencial.

Quanto às técnicas de pesquisa empregadas, essas se resumiram em pesquisa documental e bibliográfica, uma vez que a coleta de dados se restringiu a documentos, como editais de licitação, contratos (cláusulas e anexos), legislação, livros e artigos científicos¹².

Como métodos de procedimento foram adotados o comparativo, o monográfico e o tipológico¹³. O primeiro consistiu em realizar comparações para verificar semelhanças e diferenças. O segundo partiu de estudos de casos para obtenção de generalizações. Afinal, o método tipológico, por analisar aspectos essenciais, possibilitou a criação de modelos ideais,

⁹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 86.

¹⁰ Ibid., p. 87.

¹¹ Ibid., p. 88.

¹² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, op. cit., p. 174 e p. 183; GIL, Antonio Carlos, op. cit., p. 44-45.

¹³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, op. cit., p. 107-109.

permitindo comparar o tratamento do fenômeno na teoria e na prática. Assim, foi possível a criação, na conclusão da pesquisa, de “modelos ideais” aptos a balizarem a atuação do Poder Público.

A busca por contratos que negociassem o direito à denominação de bens públicos iniciou-se com notícias jornalísticas que apontavam a existência dessas tratativas. Após, foram analisadas competências dos órgãos e entidades das Administrações Públicas municipais e estaduais para identificar quais estariam aptas a tratar do assunto.

Os órgãos e entidades da Administração Pública consultados possuem competências relacionadas à gestão de contratos administrativos, a parcerias público-privadas e concessões, bem como a inovações econômicas e temas próximos à cultura, ao lazer, aos esportes e ao turismo. Foram selecionadas tais competências, pois o tema central da pesquisa é uma inovação na contratação pública e, geralmente, relaciona-se a equipamentos esportivos.

O recorte temporal da pesquisa é a partir da publicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Os contratos, dentre os quais estão os de concessão de uso de bem público, de obra pública, os exclusivamente voltados a *naming rights* e os de parceria público-privada, foram levantados a partir dos serviços eletrônicos dos municípios e estados na internet, via Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e outros portais congêneres. Também foram feitos requerimentos direcionados aos órgãos competentes com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

2 FUNÇÕES E MULTIPLICIDADE DE USO DOS BENS PÚBLICOS

2.1 Bases teóricas e referencial teórico

Para iniciar a discussão sobre a (im)possibilidade de exploração econômica dos bens públicos por meio de *naming rights*, bem como para verificar os contratos, é fundamental apresentar as bases teóricas da pesquisa, definindo conceitos utilizados no decorrer do trabalho.

Serão apresentadas discussões doutrinárias referentes à necessidade de cumprimento da função social pelo bem público, à (im)possibilidade de exploração econômica dos bens que compõem o patrimônio público e à multiplicidade de usos que o mesmo bem pode (e deve) comportar.

2.1.1. Bens públicos e centralidade nas gestões públicas

O conceito de “bem” adotado neste trabalho é o de Floriano de Azevedo Marques Neto¹⁴ que, além da abordagem jurídica, imprime noções econômicas ao tema. Para o autor, bens são “[...] os objetos dotados de utilidades às quais se possa atribuir valor econômico”, abrangendo objetos materiais e imateriais¹⁵.

Para entender o que qualifica um bem como público, é indispensável diferenciar a propriedade pública da privada.

O conceito de propriedade pública utilizado na pesquisa é o de que existe uma relação de propriedade entre o Estado e os bens que compõem seu patrimônio. Esse liame, se comparado ao do regime de propriedade do Direito Civil, excepciona-o em alguns pontos.

Isso porque há relação interna entre o proprietário e a coisa (mesma ideia de propriedade privada) e uma relação externa entre o proprietário e terceiros. Nesta, não há

¹⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 50.

¹⁵ Nesta parte, é importante diferenciar “patrimônio público” de “bem público”. Para Marques Neto (2014, p. 55-58), o “patrimônio público” corresponde ao conjunto de bens, materiais e imateriais, de propriedade das pessoas de direito público, o que envolve bens, direitos e receitas. Isto é, trata-se de conjunto maior, que supera a ideia de que o patrimônio público é tão somente constituído pelos bens detidos pela Administração Pública. Tendo em mente que os bens públicos são bens que compõem o patrimônio público, mas que não o esgotam, a pesquisa expõe a necessidade de garantir gestão mais eficiente e, igualmente, adequada ao patrimônio público amplamente considerado. Entretanto, pelo escopo escolhido, tão somente um vetor da gestão será considerado, qual seja o bem público.

exclusão dos demais sujeitos, mas um compartilhamento obrigatório. Nas palavras de Marques Neto¹⁶:

O mérito desta vertente é permitir compreender a atuação do Estado como efetivo proprietário dos bens, inclusive com os correspondentes instrumentos de proteção e, ao mesmo tempo, justificar o fato de que tal domínio não autoriza ao poder público a disposição livre do bem (como ocorre com os proprietários privados), nem exclui o uso por terceiros independentemente da vontade do proprietário Estado, na medida em que tal uso é inerente à destinação do bem público.

Logo, integram o domínio estatal todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. A propriedade exercida por essas pessoas é diferente da exercida pelos particulares, “[...] haja vista que a propriedade estatal (sobre qualquer classe de bens) é sempre condicionada às finalidades públicas que justificam ou obrigam a existência do domínio estatal”¹⁷.

Nessa direção, Marrara¹⁸ distingue o direito de propriedade estatal em dois blocos. No primeiro, há bens de entidades estatais que se assemelham material ou funcionalmente a bens privados. Sobre eles é possível exercer os quatro poderes tradicionais da propriedade (usar, fruir, dispor e perseguir), o que não significa a inexistência de limites impostos pelo direito público.

É o exemplo de materiais utilizados nas repartições públicas, dos veículos que circulam com os agentes públicos para o cumprimento de agendas oficiais. Por outro lado, há bens cujas características físico-químicas e funcionais à coletividade, não permitem que sejam usufruídos e dispostos pelo Estado na mesma extensão que o bem privado.

Assim, é inegável a existência de uma propriedade estatal, ainda que o Estado não exerça todos os poderes tradicionais da propriedade privada.

Para delimitar os bens sujeitos à propriedade pública, Marques Neto¹⁹ relembra a existência de dois critérios principais: o subjetivo, que leva em conta a titularidade, ou seja, “[...] quem possui relação jurídica de propriedade sobre a coisa pública”; e o objetivo, que é a relação funcional, ou seja, “[...] saber para que finalidade esta coisa há de ser empregada”.

Quanto ao critério funcionalista, Marques Neto²⁰ aponta que ele se baseia na utilidade do bem para a coletividade, sendo, portanto, indispensável analisar sua finalidade, o que

¹⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 76.

¹⁷ Ibid., p. 95.

¹⁸ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano. **Tratado de direito administrativo: direito administrativo dos bens e restrições estatais à propriedade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 43-44.

¹⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 102.

²⁰ Ibid., p. 117.

perpassa o instituto da afetação. Por outro lado, o autor alerta que a característica de “utilidade à coletividade”, mesmo em uma visão puramente funcionalista, não sustenta a conclusão de que o bem é público. Afinal, todos os bens, de certa forma, atendem alguma necessidade coletiva.²¹

O enquadramento do bem como público, portanto, também depende de sua “essencialidade” e “indispensabilidade” para o exercício de funções de interesse geral, atribuídas ao Estado. Assim, Marques Neto²² identifica três requisitos para definir um bem como público:

[...] primeiro, a utilidade do bem deve corresponder a uma atividade cometida ao poder público por lei ou pela Constituição ou então cujas características tornem imperativo que ela seja realizada pelo Estado; *segundo*, o bem deve ser essencial para aquela atividade, de modo a que dele não se possa prescindir sem prejuízo do exercício desta função pública; *terceiro*, ainda que a necessidade recaia não sobre um bem individualizado mas sobre um determinado gênero de bens, aquele bem específico deve ser, ao menos naquelas circunstâncias, insubstituível ou, se substituído por outro equivalente, a este bem substituinte será transferida automaticamente a natureza de bem público.

Em sentido similar, Emerson Affonso da Costa Moura²³ entende que é necessária gradação da função pública. Para o autor, não basta o exercício da função social para qualificar o bem como público, deve-se considerar gradação que “[...] permita considerar a destinação ao atendimento de uma finalidade coletiva, uma forma plena do que uma restrição da autonomia privada com a sua compatibilização com determinado interesse coletivo”.

No que tange à classificação dos bens públicos, percebe-se que a tripartite do Código Civil, largamente replicada pela doutrina tradicional, é insuficiente, apesar de sua notória importância.

O capítulo III do Código Civil²⁴, ao lidar com o tema dos bens públicos, dispõe no art. 98 que são “[...] públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”, ou seja, utiliza o critério de titularidade para diferenciar bens públicos de privados.

²¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 120.

²² Ibid., p. 120-121.

²³ MOURA, Emerson Affonso da Costa. **A função social como elemento estruturante da teoria do domínio público**: o dever de funcionalização dos bens públicos. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017. p. 65.

²⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

Já o art. 99²⁵ do Código Civil²⁶ classifica os bens públicos em três categorias, utilizando o critério funcionalista. O dispositivo define os tipos de bens a partir da exemplificação. São eles: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

De acordo com Di Pietro²⁷, o critério da classificação do Código Civil é o da destinação ou afetação dos bens públicos. Os bens de uso comum do povo são destinados, por lei ou pela natureza, ao uso coletivo; os bens de uso especial são destinados ao uso da Administração para o alcance de seus objetivos, e os bens dominicais não possuem destinação pública definida, podendo ser utilizados para obtenção de renda.

Marques Neto²⁸ considera insuficiente a classificação supracitada, apontando que há má técnica nas definições exemplificativas, generalistas. Segundo o autor, pelo prisma da “dominialidade”, o critério de titularidade encerrado no art. 98 define que bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, seriam apenas do domínio privado, o que desconsidera a possibilidade de pertencimento indireto ao patrimônio de pessoa jurídica de direito público, ou seu emprego em finalidade pública.

Em sentido similar, porém mais amplo, Marrara²⁹ afirma que a teoria jurídica dos bens públicos tornou-se insuficiente pelo esmaecimento das fronteiras entre o “público” e o “privado”. Diante desse cenário, apresenta considerações acerca do “direito administrativo dos bens”, ampliando a teoria jurídica dos bens³⁰.

O autor diferencia bens estatais de bens públicos. Os primeiros são “[...] todos os pertencentes a entidades estatais de direito público ou privado”; os segundos são apenas os “[...] bens detidos por pessoas estatais de ‘direito público interno’”.

Assim, o autor propõe lidar com três frentes: o direito administrativo dos bens públicos, o direito administrativo dos bens estatais e o direito administrativo dos bens particulares vinculados a funções públicas.

As mudanças na forma de encarar e de lidar com a disciplina dos bens públicos revela a necessidade de superar a dicotomia “público *versus* privado” em sua gestão, privilegiando seus múltiplos usos e funções, sem olvidar de sua proteção.

²⁵ Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

²⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, op. cit.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1508.

²⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 109 e p. 112.

²⁹ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 29.

³⁰ Ibid., p. 30-31.

A importância desses bens, centrais para o desempenho das tarefas diárias das Administrações Públicas, sobretudo para a consecução dos objetivos constitucionalmente impostos a elas, gera a necessidade de tratamento adequado e atualizado da matéria, sendo de suma relevância as críticas colocadas acima.

Como dispõe Patrícia Baptista³¹, as mudanças transcorridas no perfil do Estado brasileiro ampliam a necessidade de compreender a propriedade pública não apenas como um objeto de direito patrimonial, mas como um instrumento para a realização de fins públicos.

De forma semelhante, Marçal Justen Filho³² leciona que os bens públicos são instrumentos para o desempenho de atividades estatais e para a promoção dos direitos fundamentais. Assim, são atribuídos ao Estado para que sejam protegidos por sua natureza e para que suas utilidades sejam potencializadas conforme as necessidades sociais.

Todavia, considerando que não se pretende revisar a doutrina administrativa dos bens, e que a nomenclatura “bens públicos” e a classificação tripartite do Código Civil ainda são extremamente usuais, esses termos serão utilizados no decorrer da exposição, com as devidas ressalvas.

2.1.2. Teoria da afetação

Feitas as considerações sobre o que se entende por bem público, é preciso compreender, também, como tais bens são destinados a funções públicas pela via da afetação.

A afetação atribui destinação específica ao bem. Ela advém de ato administrativo ou legislativo (formal/expressa), ou de fato que gera consequências jurídicas (afetação material/fática)³³. Para Marrara³⁴ afetar “[...] nada mais é que vincular, conectar, ligar juridicamente um determinado bem a certa função pública concreta e primária”.

Marques Neto³⁵ considera o instituto da afetação “vetor central da concepção funcionalista dos bens públicos”, pois todos os bens públicos atendem às demandas públicas, direta ou indiretamente. Em suas palavras, “[...] a afetação é instituto central na teoria do bem

³¹ BAPTISTA, Patrícia. Regime jurídico dos bens públicos: perspectiva civilista, funcionalização e outros temas. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano *et al.* (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, t. II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 6,7.

³² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1028-1029.

³³ Nesse sentido: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, *op. cit.*, p. 124-125 e MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, *op. cit.*, p. 214.

³⁴ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, *op. cit.*, p. 214.

³⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, *op. cit.*, p. 127.

público [...]”³⁶, uma vez que ela demarca a finalidade do bem e, conseqüentemente, a incidência de um regime jurídico de direito público mais, ou menos, intenso.

A afetação pode ser múltipla, quando o bem está destinado a mais de uma função primordial. Ou seja, há mais de uma afetação recaindo sobre o mesmo bem, ou a possibilidade de o bem estar afetado por uma multiplicidade de usos compatíveis entre si, tanto material quanto temporalmente. Entretanto, complementa o autor a afetação será única quando, a admissão de outra espécie de uso descaracteriza a função primordial.³⁷

Para Marrara³⁸, a afetação múltipla ocorre quando a vinculação do bem a uma destinação pública não é exclusiva, ou seja, há associação com um conjunto de usos. As diferentes destinações públicas podem ser hierarquizadas no próprio ato de afetação ou podem ser tratadas sem distinção jurídica.

A afetação múltipla explica como um bem público pode ser explorado economicamente, pois ela permite que o mesmo bem tenha mais de uma destinação, também visando à geração de receita. Importante pontuar que também é possível empregar o bem em usos secundários, e explorá-lo economicamente, mesmo sem a múltipla afetação. Isso se deve à “teoria dos usos”.

Sobre as destinações públicas possíveis, Marrara³⁹ destaca que a afetação implica a disposição do bem para o uso geral do povo ou para a prestação de um serviço público de caráter econômico, social ou administrativo. Porém, a afetação é um “liame jurídico” e não necessariamente um uso concreto.

2.1.3 Teoria dos Usos

Além da afetação (usos primários), os bens podem ter usos secundários (acessórios) por decisão discricionária do gestor público, não havendo necessidade de vinculação formal (por ato administrativo, por lei etc.). Di Pietro⁴⁰:

[...] os bens públicos devem ser disciplinados de tal forma que permitam proporcionar o máximo de benefícios à coletividade, podendo desdobrar-se em tantas modalidades de uso quantas forem compatíveis com a destinação e com a conservação do bem.

³⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 282.

³⁷ Ibid., p. 286.

³⁸ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 218.

³⁹ Ibid., p. 215.

⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Uso privativo de bem público por particular**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 02.

Nessa perspectiva, Marrara⁴¹ entende que, apesar de depender de juízo de conveniência e oportunidade do gestor, os bens públicos estão sujeitos ao uso múltiplo – o que chama de “função social qualificada” –, sugerindo a aceitação de outros usos, desde que compatíveis ao uso afetado.

Marques Neto⁴² analisa as diferentes espécies de usos a que os bens públicos podem estar destinados:

O que há são usos, predadores de utilidades com características distintas, e que recaem sobre os bens do patrimônio público. Poderá haver, então, um mesmo bem consagrado a distintos usos (prestantes a várias utilidades), alguns comuns, outros especiais e outros ainda meramente fiscais, usos estes que não se excluam e que sejam escalonados em ordem de prioridade.

O autor assevera que o Direito reserva proteção especial aos usos dos bens públicos, não à propriedade pública em si. Afinal, o bem, em si, não seria indisponível, a indisponibilidade está na sua função e utilidade. É essa característica que define, para o autor, as normas e regras que recaem sobre a gestão do bem público. “A cada utilidade associada a um bem público corresponderá um determinado regime jurídico”⁴³. No entanto, excetuam-se alguns bens que, por sua natureza, carecem de proteção especial.

Como explica Marrara⁴⁴, duas cautelas são imprescindíveis ao se tratar da maximização de usos e utilidades na gestão patrimonial estatal. Em primeiro lugar, os usos secundários somente podem ser autorizados se harmônicos com os usos primários do bem. Em segundo, os usos dos bens públicos devem ser sustentáveis. Isto é, sob a perspectiva material, precisam compatibilizar interesses ambientais, sociais e econômicos, e, sob a perspectiva temporal, verificar os impactos no curto, médio e longo prazo.

Superadas referidas cautelas, é preciso compreender os diferentes usos dos bens. Marques Neto⁴⁵ classifica seus usos utilizando critérios. O primeiro considera requisitos para que o indivíduo faça uso do bem. A partir desse parâmetro, os usos podem ser: livre (independente de qualquer condição), geral (a exclusão perpassa uma condição objetiva), privativo (o administrado pode utilizar o bem, mas de forma diferente do titular de uso privativo) e exclusivo (restrito a um particular, que pode excluir os demais por determinado período).

⁴¹ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 218.

⁴² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 201.

⁴³ Ibid., p. 400-401.

⁴⁴ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 221.

⁴⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 403-405.

O segundo critério, que advém da teoria econômica, é o do grau de rivalidade de uso. Trata-se da utilização que, automaticamente, impede a dos demais. Por ele, mede-se o nível de condicionamento exigido para acesso à utilidade específica do bem.

O terceiro critério, por sua vez, relaciona-se ao tipo de finalidade pública, de interesse dos administrados, visada com o uso. Assim, a finalidade de alguns usos se confunde com a utilização direta do bem (uso livre) e, outras vezes, os administrados usufruem indiretamente (usos específicos).

O quarto critério refere-se à rentabilidade do uso, a geração de receitas à Administração, que não se confunde com a gratuidade ou onerosidade do uso. Marques Neto também elenca o critério da temporalidade, o qual identifica os usos permanente, temporário, apazado e episódico.

A partir desses critérios, o autor identifica sete usos dos bens públicos: “[...] (i) uso livre; (ii) uso geral, que pode ser gratuito ou oneroso; (iii) uso específico administrativo; (iv) uso específico utilitário; (v) uso econômico de interesse geral; (vi) uso econômico de interesse particular; (vii) uso exclusivo de caráter não econômico”⁴⁶.

Os critérios, e os usos deles decorrentes, reforçam o movimento de superação da dicotomia público *versus* privado na gestão administrativa do patrimônio público e são uma alternativa à tradicional classificação dos bens públicos e à ideia de que existe apenas um regime jurídico nessa seara.

Resta evidente a dinamicidade dos usos e das diversas funções que um mesmo bem público pode desempenhar. Dessa dinamicidade decorre a necessidade de ordenação dos usos pelo gestor público, perpassando a esfera de decisão do administrador, que deve compatibilizar os interesses públicos ali envolvidos.

Nesse sentido, Marques Neto⁴⁷ apresenta critérios para definir o uso que prevalecerá no caso concreto. São eles, nesta ordem: i) critério da afetação original; ii) critério da generalidade ou abrangência; iii) critério da prejudicialidade ou da rivalidade, e iv) critério da economicidade ou da rentabilidade.⁴⁸

Primeiramente, deve-se verificar se há afetação formal do bem, em atendimento ao princípio da legalidade, prevalecendo a afetação original. Após, observa-se o uso que permite acesso a mais administrados e, em seguida, privilegia-se o uso que seja conciliável com outras

⁴⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 406.

⁴⁷ Ibid., p. 420.

⁴⁸ Para mais detalhes acerca da definição dos critérios e sua adequada utilização, conferir MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. op. cit., p. 420 et seq.

aplicações. Por fim, prevalece o uso com maior capacidade de arrecadação de receita para o erário.

Os critérios podem auxiliar o gestor público que se depara com a possibilidade de negociar os *namings rights* de um bem. Nesse caso, deve-se pautar a decisão pelo critério da economicidade ou da rentabilidade, que, como visto, não é o prevalente em todas as situações.

Entende-se que o titular do bem pode privilegiar um uso em detrimento do outro, desde que a decisão seja proporcional e justificada, a fim de atender a interesse público. Como alerta Marques Neto⁴⁹, o emprego desses parâmetros deve observar o princípio da proporcionalidade e a busca pela otimização entre as utilidades.

Outra classificação que se destaca é a de Di Pietro⁵⁰, a qual divide os usos dos bens públicos em: uso comum, que se subdivide em ordinário e extraordinário (condicionado ou especial), a depender do critério de limitação de uso; uso privativo, cujo critério é de exclusividade de uso; e uso normal e anormal, cujo critério é a finalidade do uso, conforme a destinação primária, ou não, do bem.

Por sua vez, Marrara⁵¹ apresenta proposta para solucionar conflitos de uso que possam surgir na gestão desses bens. No caso de usos múltiplos é necessário: identificar os usos, classificá-los e buscar resolver o conflito por técnicas de consensualização administrativa. Caso a última etapa não funcione, deve-se empregar medidas impositivas, sobrepondo certos usos em detrimento de outros. Essa proposta apresenta cenários concretos e oferece etapas mais seguras para solucionar eventuais conflitos de uso.

Apesar das diversas teorias de uso, nota-se que critérios e técnicas para solucionar conflitos concretos sujeitam-se a uma análise da Administração e, em último caso, do Poder Judiciário.

2.1.4 Regimes jurídicos dos bens públicos

Discutir a exploração econômica dos bens públicos exige perpassar regras e princípios que os regem, além de suas relações com administradores e terceiros. Ou seja, é necessário lidar com os desdobramentos do(s) regime(s) jurídico(s).

Inicialmente, é necessário superar a visão dicotômica “público *versus* privado”. Afirmar que sobre os bens apenas recai o regime jurídico público, ou privado, desconsidera a

⁴⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 420.

⁵⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. op. cit., 2010. p. 15 et seq.

⁵¹ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 233, 234.

complexidade do tema, suprime as possíveis configurações de gestão dos bens e elimina as potencialidades da relação entre Estado, seu patrimônio e a sociedade.

A esse respeito, Marques Neto⁵² reflete se faz sentido afirmar a existência de dois regimes jurídicos distintos sobre a propriedade. O autor aponta que os bens públicos apresentam-se, cada vez mais, como objeto de relações econômicas – o que os aproxima do regime privado - ao passo que, há bens privados que recebem tratamento derogatório dos atributos da propriedade privada quanto a seu uso, fruição e gozo.

Alguns fatores explicam essa “mistura” entre normas e princípios que regem a propriedade dos bens: desde mudanças no papel do Estado até a dinâmica das relações (sociais, culturais, jurídicas e econômicas) entre Estado e particulares.

Moura⁵³ explica que houve uma redefinição dos papéis dos atores sociais e estatais na gestão do interesse público por meio da dissociação do espaço público da esfera unicamente estatal. Referida redefinição demanda adequação do domínio público aos agentes – estatais e privados – que passam a exercer os comandos de titularidade sobre o bem público.

Diante desse cenário, a presente pesquisa adota o entendimento de que não há regime jurídico único quando se trata das relações concernentes ao bem público. Não é porque o bem é público que sobre ele recaem apenas regras e princípios do direito público.

Corroborando com essa visão, Marrara⁵⁴ afirma que não há regime jurídico único dos bens estatais, mas múltiplos regimes funcionais escalonados. Para o autor, sobre objetos de mesma natureza jurídica é possível a incidência de diferentes regimes jurídicos, os quais variam conforme a natureza jurídica, a função do bem e a titularidade⁵⁵.

E, como a função pública e a titularidade estatal são os fatores que realmente influenciam o regime jurídico de direito público, é viável defender a existência de regimes jurídicos funcionais⁵⁶.

⁵² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 37.

⁵³ MOURA, Emerson Affonso da Costa. op. cit. p. 24.

⁵⁴ Como explicitado, os autores definem que não há apenas bens públicos. Na realidade, o que existe são os bens estatais, estes sim divididos entre bens estatais privados e bens estatais públicos. Para mais, conferir: MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 38 et seq.

⁵⁵ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 88.

⁵⁶ Marrara afirma que também há os regimes jurídicos estruturais. Eles representam as normas básicas que atingem o bem por sua essência/natureza jurídica. O direito administrativo, em muitos casos, considera este regime para impor diferenciações aos objetos. Entretanto, para os autores são os regimes funcionais que aparentam possuir maior relevância na seara dos bens associados a funções públicas. Ressalta-se que esta é a linha que será seguida neste trabalho. MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 150-151.

Então, Marrara⁵⁷ elaborou a teoria da escala de dominialidade, essencial para delimitar quais as funções dos bens públicos. Ela indica um conjunto de regimes jurídicos graduados, conforme a maior, ou menor, interferência do direito administrativo no tratamento dos bens.

A escala abrange cinco degraus⁵⁸:

- Domínio público estatal: com alta incidência de normas de direito público, cujos bens possuem função de uso comum do povo e de uso especial, sendo o titular pessoa jurídica de direito público;
- Domínio público impróprio: que abarca bens de pessoa física ou jurídica de direito privado, mas que são utilizados para atividade pública, acarretando a incidência de normas de regime híbrido, predominando o de direito público;
- Domínio público não afetado: o titular do bem também é pessoa jurídica de direito público, mas o uso público é flexível – são os bens dominicais, recaindo sobre eles o regime híbrido;
- Domínio privado estatal: a pessoa jurídica de direito privado do Estado é titular de bem com uso semelhante ao uso de particulares, de modo que o regime incidente é mais privatístico, sendo derogado por algumas normas públicas, e
- Domínio privado não estatal: a pessoa física ou jurídica de direito privado é titular de bem não estatal, privado, de uso particular, recaindo sobre ele o regime privado mitigado pelas clássicas normas de restrição estatal à propriedade.

Tabela 1 - Teoria da escala da dominialidade

Regime Jurídico	Titular	Função	Normas incidentes
Domínio Público Estatal	Pessoa Jurídica de direito público	Uso comum do povo/uso especial	Direito público
Domínio Público Impróprio	Pessoa Jurídica ou Pessoa Física de direito privado	Uso em atividade pública	Regime híbrido, predominando a lógica pública
Domínio Público Não Afetado	Pessoa Jurídica de direito público	Uso público flexível (uso de bens dominicais)	Regime híbrido (público flexível)

⁵⁷ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 155.

⁵⁸ Ibid., p. 157.

Domínio Privado Estatal	Pessoa Jurídica de direito privado estatal	Uso semelhante ao particular	Regime privado derogado por normas do direito público
Domínio Privado Não Estatal	Pessoa Jurídica ou Pessoa Física de direito privado	Uso particular	Regime privado mitigado pelas restrições estatais à propriedade

Fonte: Elaboração própria, com base em Marrara⁵⁹.

A escala permite compreender certas categorias de uso e, conseqüentemente, ajuda a delinear quais são as possíveis funções desempenhadas pelos bens públicos – ponto fundamental para esta pesquisa, que apresenta a negociação dos *naming rights* de bens públicos como uma inovação nas contratações públicas e, mais do que isso, como um modo de explorar os bens.

As lições de Marques Neto⁶⁰ acerca dos regimes jurídicos dos bens públicos são igualmente importantes para explicar porque alguns bens que compõem o patrimônio público podem - e devem - ser explorados economicamente.

O autor entende que “[...] o regime dos bens públicos deve ser estruturado a partir das diferentes aplicações que recebem [...]”. Isso porque “[...] alguns usos importam em utilidades que interditam o emprego econômico, outras são com eles compatíveis e há ainda outras que se traduzem na própria exploração do bem”.⁶¹

Marques Neto⁶², ainda, aduz que o regime jurídico deve se centrar no regramento dos bens enquanto objetos de uso, empregados em atividades de interesse da população. Logo, o regime jurídico dos bens públicos deve dar espaço a uma nova noção, a do “regime jurídico das utilidades públicas”.

A ampliação da abordagem implica superar a ideia de que analisar o regime jurídico significa tão somente verificar a inalienabilidade, impenhorabilidade, não oneração e imprescritibilidade. Deve-se verificar os aspectos próprios quanto à aquisição, gestão e disposição dos bens. Afinal, o regime jurídico de direito público, derogatório do direito privado, incide mais, ou menos, intensamente, a depender do tipo de uso ao qual o bem está destinado⁶³.

⁵⁹ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 157.

⁶⁰ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 386.

⁶¹ Ibid., p. 386.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibid., p. 248-249.

Assim, a presente pesquisa filia-se ao entendimento de que, por não haver regime jurídico único, o caso concreto ditará os princípios e regras que recairão sobre a gestão do bem e sobre eventual negociação envolvendo seu nome.

Ademais, conforme ensinamentos de Marques Neto⁶⁴, importa mais a análise dos diferentes regimes jurídicos pela perspectiva do administrado, a partir das utilidades associadas aos bens.

O autor desloca o eixo do regime jurídico da estrutura da Administração para a função dos bens, a qual se traduz como uso direto ou indireto pela sociedade. A única ressalva a essa teoria é a de que as necessidades dos administrados devem ser verificadas em conjunto com a natureza do bem, garantindo que o uso explorado seja sustentável e não prejudique afetação e usos primários.

2.1.5 Cumprimento da função social pelos bens públicos

O cumprimento da função social é uma das principais justificativas para a existência do domínio estatal sobre os bens públicos. Nas palavras de Marques Neto⁶⁵, “[...] a propriedade estatal é aquela que só se justifica no atingimento de uma função social”. Sílvio Luís Ferreira da Rocha⁶⁶, na mesma toada, aduz que “[...] a função social integra a estrutura do conceito jurídico de propriedade”.

Considerando a centralidade da função social, cumpre entender como ela pode ser alcançada. O primeiro viés encontrado é o da propriedade privada, especialmente por conta de previsões constitucionais. Porém, não é viável dizer que a função social da propriedade pública possui as mesmas características da função social da propriedade privada.

De acordo com Di Pietro⁶⁷, a função social da propriedade privada cria um ônus de utilização do patrimônio para o proprietário, o qual, ao ser bem delimitado pela Constituição Federal de 1988, protege o coletivo⁶⁸.

⁶⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 400.

⁶⁵ Ibid., p. 95.

⁶⁶ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Função social da propriedade pública**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 73.

⁶⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., 2010. p. 232-233.

⁶⁸ O dever de cumprimento da função social e sua definição (enquanto função social da propriedade urbana e da propriedade rural) aparecem nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...];

Segundo a autora, no caso da função social da propriedade pública, o Poder Público deve observar diretrizes em sua atuação conforme estabelecido pelo art. 182 da Constituição Federal de 1988⁶⁹. O dispositivo afirma que o objetivo da política de desenvolvimento urbano é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como a garantia do bem-estar dos cidadãos. Referidos propósitos coadunam-se com a ideia de que, pela complexidade dos municípios brasileiros, suas funções serão desenvolvidas com o apoio dos gestores, para que a população tenha as demandas atendidas regularmente.

De modo similar, Alexandre Levin⁷⁰ encara a função social da propriedade pública como modo de garantir o processo de planejamento urbanístico delineado pelo Poder Público, sobretudo o municipal. O autor⁷¹ conclui que a realização das funções sociais da cidade é meta da política urbana, um objetivo constitucional.

Assim, o Poder Público deve guiar-se por essa premissa, buscando cumpri-la por todos os meios jurídicos possíveis, até mesmo utilizando/empregando seu patrimônio. O bem público deve ser utilizado em conformidade com a política de desenvolvimento e de expansão urbana, facilitando a realização das funções sociais da cidade.

Por outra perspectiva, Baptista⁷² indaga se a funcionalização da propriedade pública já não seria inerente ao próprio regime jurídico. A autora⁷³ conclui que a ideia de funcionalização antecede o debate sobre a função social da propriedade, uma vez que “[...] toda propriedade pública deveria ser funcionalizada à realização de um dado fim de interesse público”.

A obra de Di Pietro⁷⁴ reafirma essa tese, ao pontuar que a função social é inerente aos bens do domínio público, sendo “função” o mesmo que “dever” para o Poder Público: “[...]”

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...];

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] §2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. op. cit.

⁷⁰ LEVIN, Alexandre. **Parcelamento, edificação e utilização compulsórios de imóveis públicos urbanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 205.

⁷¹ Ibid., p. 213-216.

⁷² BAPTISTA, Patrícia, op. cit., p. 03.

⁷³ Ibid., p. 11.

⁷⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., 2010. p. 236.

dever de disciplinar a utilização dos bens públicos, de fiscalizar essa utilização, de reprimir infrações, tudo de modo a garantir que a mesma se faça para fins de interesse geral, ou seja, para garantir uma cidade sustentável”.

Nesse sentido, a propriedade pública possui finalidade pública inerente, podendo, e devendo, ser ampliada para melhor atender ao interesse público, especialmente com relação aos objetivos constitucionais direcionados ao pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades⁷⁵.

Marrara⁷⁶ explica que a grande diferença entre a propriedade privada e estatal é que esta, quase sempre, é funcionalizada. Isso porque o Estado precisa de condições materiais para exercer suas tarefas e necessita garantir a proteção de certos bens.

A propriedade pública é aquela que realiza interesses públicos e que, por necessidades estruturais, precisa de proteção estatal. Essa visão supera aquela de que o bem é público apenas por integrar o patrimônio de um ente da Administração e que, por isso, já cumpre sua função social.

Nessa toada, Moura⁷⁷ expressa a necessidade de que o dever de funcionalização dos bens públicos seja disposto para além de comando formal. Para o autor, esse deve precisa ser disposto a partir de um critério material, isto é, uma efetiva ligação do bem a uma necessidade coletiva, de modo que “[...] ainda que seu titular não o exerça, cabe ao Estado enquanto gestor dos interesses coletivos ou outro sujeito realizá-lo”.

Nos dizeres de Baptista⁷⁸, é necessário compreender o perfil da propriedade pública para além do direito patrimonial. As mudanças das características estatais, no sentido de um Estado regulador, impõem a necessidade de enxergar a propriedade pública como instrumento para realizar fins públicos. E a maximização das utilidades do bem, desde que respeitadas suas características e destinação originária, em atenção ao uso sustentável, auxilia no cumprimento da função social.

É justamente o que explica Marrara⁷⁹ ao pontuar que a peculiaridade dos bens estatais, em termos de função social, é a sua raiz democrática e republicana. Isso significa que esses bens possuem uma “função social incrementada”, a qual consiste no dever de a Administração empregá-los, sem prejuízo de sua afetação e sustentabilidade, para potencializar suas utilidades

⁷⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., 2010. p. 242.

⁷⁶ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 45.

⁷⁷ MOURA, Emerson Affonso da Costa, op. cit., p. 273.

⁷⁸ BAPTISTA, Patrícia, op. cit., p. 07.

⁷⁹ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 220.

sociais. Reitera-se que a afetação, ou seja, a destinação principal, não significa proibição a outros usos.

Esse dever se coaduna, em certa medida, às lições de Marques Neto⁸⁰, para quem a função social dos bens públicos é atendida quando seu emprego corresponde à melhor utilidade que deles se pode extrair, privilegiando os usos diretos ou indiretos de interesse da coletividade. A múltipla utilização do bem possibilita sua otimização em prol da sociedade e sua rentabilização em prol do erário:

[...] o bem integrante do patrimônio público ao qual não se dá qualquer uso direta ou indiretamente de interesse da coletividade [...], não pode ser tido como consentâneo à função social da propriedade pelo simples fato de ser de domínio de ente público. [...] o crescimento populacional, o fenômeno da urbanização e a multiplicação de demandas sociais por prestações e utilidades aliados à multiplicidade de possibilidades de uso trazidas pela evolução tecnológica, tudo isso nos coloca, cada vez mais, diante da escassez de recursos, o que torna a ociosidade de qualquer bem, inclusive os públicos, absolutamente contrária ao cânone da função social.

O autor⁸¹ reforça que para cumprir a função social, o Estado deve atuar, cada vez mais, como um agente econômico (espécie de empreendedor que explora seu patrimônio adequadamente):

[...] para cumprir adequadamente a função social, o Estado tem de passar a atuar, crescentemente, como um agente econômico, como um gestor de um considerável patrimônio, cuidando para que a utilização de seus bens se dê com a máxima eficiência: equilibrando a obtenção de receitas com a plena consagração dos usos públicos e a eficácia das políticas públicas que se servem destes bens.

Destaca-se, portanto, o equilíbrio entre a obtenção de rendas e a plena consagração dos usos públicos. Porém, é importante reiterar a necessidade de garantir a sustentabilidade do patrimônio público. Como expõe Marrara⁸², “a função social dos bens estatais como imperativo de uso múltiplo não é absoluta”.

Das lições acima extrai-se que, para garantir a função social do bem público, a análise do caso concreto é imprescindível. A multiplicidade dos interesses tutelados pela Administração Pública demanda um sopesamento entre eles.

Na mesma toada, João Emílio de Assis Reis⁸³, ao analisar a função social da propriedade conforme a classificação civilista dos bens públicos, aduz que o cumprimento dessa

⁸⁰ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 397-398.

⁸¹ Ibid., p. 398.

⁸² MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 221.

⁸³ REIS, João Emílio de Assis. A Função Social da Propriedade e sua aplicabilidade sobre bens públicos. In: **XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI.

função significa o melhor uso do bem em prol dos interesses sociais, o que, necessariamente, perpassa a análise do caso concreto. O autor alerta que não basta observar critérios quantitativos ou qualitativos e deve-se extrair o melhor benefício conforme cada circunstância, atendo-se “à funcionalidade social”.

Baptista⁸⁴ pontua que a funcionalização social da propriedade pública deve respeitar limites, pois a Administração deve tutelar inúmeros interesses da sociedade, por diferentes instrumentos. Ao mesmo tempo, essa ideia contém pontos positivos, como o afastamento de autoritarismo que, de acordo com a autora, sempre pautou a gestão e o uso dos bens públicos brasileiros.

No mesmo sentido que Baptista e Marques Neto, Reis⁸⁵ afirma que o princípio da função social da propriedade pública é um remédio eficaz para coibir o desvio de finalidade e para garantir a otimização da utilização do bem público, extraíndo dele o melhor benefício possível.

Depreende-se dos estudos citados que os autores convergem no sentido de que todo bem público deve cumprir uma função social, porém, divergem no conteúdo da função e na forma de operacionalizá-la.

A noção de função social que mais condiz com a linha da presente pesquisa é a de compatibilidade entre as diversas funções que um mesmo bem público pode comportar. A maximização das utilidades do bem é viável e conveniente na gestão do patrimônio público nacional, sobretudo pelo aumento das necessidades sociais e pelos novos direcionamentos do Direito Administrativo e do papel do Estado brasileiro.

Percebe-se que a funcionalização direciona o administrador para uma atuação mais dialógica e observadora da realidade local. Porém, repisa-se que essa perspectiva não significa uso exploratório, ou que desrespeite, a natureza e destinação originária do bem.

2.1.6 Exploração econômica dos bens públicos: imposição e limites

A exploração econômica dos usos dos bens públicos é uma via para evitar sua ociosidade, para garantir suas melhores utilidades e para gerar receita a ser empregada na comunidade. Tais resultados auxiliam o cumprimento da função social pelo bem.

Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia. 2012. p. 13094-13118. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4d5b995358e7798b>>. Acesso em: 03 jul. 2022, p. 19-20.

⁸⁴ BAPTISTA, Patrícia, op. cit., p. 14.

⁸⁵ REIS, João Emílio de Assis, op. cit., p. 18.

Nesse sentido, a tese de Marques Neto⁸⁶ acerca do “aproveitamento econômico das utilidades do bem” resume as formas e a importância da exploração econômica. O autor⁸⁷ conclui que esse aproveitamento pode se pautar por três objetivos:

[...] (i) gerar receitas para o poder público; (ii) atrair os particulares para darem uma determinada utilidade ao bem, utilidade esta que seja de interesse geral; ou (iii) fomentar a utilização de um bem público ocioso, de modo a que ele cumpra sua função social correspondente a produzir riquezas para a sociedade.

O autor aponta que o aproveitamento econômico pode ocorrer diretamente, quando a Administração exige remuneração⁸⁸ pelo uso do bem; ou indiretamente, quando outorga direito privativo de uso, para que particular explore a utilidade inerente ao bem.

O aproveitamento econômico indireto ocorre em contratos de concessão de uso de bem público, por exemplo. A Administração permite que o particular explore uma utilidade econômica do bem, mediante apropriação de parte desse valor. Marques Neto⁸⁹ entende que esse tipo de aproveitamento é mais frequente e mais complexo.

Nesse sentido, a exploração econômica dos *naming rights* de um bem público é um tipo de aproveitamento econômico indireto de uma de suas utilidades, qual seja, o direito de ceder seu nome, de atribuir nome, ainda que apenas por acréscimo de sufixo.

Esse modo de exploração está pautado, em maior ou menor grau, nos três objetivos delineados por Marques Neto: geração de receita para o Poder Público, atração de particulares para uso do bem e, em alguns casos, fomento à utilização de um bem ocioso.

Porém, há limites a essa exploração, não sendo adequado o emprego de visão estritamente econômica. A função pública não pode ser colocada à venda, e o Estado não deve incentivar a fruição desigual das utilidades públicas pelos administrados, sem que o objetivo final seja propiciar ganhos para a sociedade.

⁸⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 427.

⁸⁷ Ibid, p. 433.

⁸⁸ No que tange ao pagamento pelo usuário, é importante diferenciar a cobrança visando ao aproveitamento econômico daquela para ordenação do uso. Marques Neto (2014, p. 428) diferencia o aproveitamento econômico efetivado de maneira direta pelo Estado da onerosidade de uso pelo administrado. Em suas palavras: “[...] no aproveitamento econômico a utilidade do bem é, isolada ou conjuntamente, a apropriação de um valor a ele agregado. Há situações em que a onerosidade do uso decorre não da busca de aproveitamento econômico, mas sim da ordenação do uso ou da reposição dos custos de conservação do bem”. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 428).

⁸⁹ Ibid., p. 429.

Justen Filho⁹⁰ afirma que, apesar dos benefícios trazidos pelos recursos privados, não é admissível alienar valores fundamentais à nação, ou simplesmente privatizar bens, interesses e imagens que são, em sua essência, públicos.

Em sentido similar, Luis Felipe Sampaio⁹¹ entende que não se pode confundir “gestão adequada” com “gestão economicamente eficiente”. Aquela requer que se considere termos econômicos, porém não se limita a isso. Para o autor, a utilização excessiva da lógica econômica pode culminar em problemas como desigualdade e corrupção. Assim, nem todas as funções e utilidades de um bem público devem ser exploradas ou negociadas com o setor privado, pois é preciso compatibilizar interesses diversos, como os econômicos e ambientais, garantindo o uso para as próximas gerações.

Marrara⁹² entende que a sustentabilidade é uma das restrições ao uso múltiplo como expressão da função social dos bens. De acordo com o autor, sob a perspectiva material, ela “[...] impõe políticas e medidas estatais que compatibilizem, simultaneamente, interesses ambientais, sociais e econômicos”, sendo necessária, então, a junção dessas três esferas na gestão dos bens.

Pela perspectiva temporal, a sustentabilidade impõe a verificação dos impactos das políticas no curto, médio e longo prazos, bem como depende de análises transgeracionais:

Transportando-se essa lógica para o direito administrativo dos bens, ao se afirmar que a função social entendida como imperativo de uso múltiplo há que ser sustentável, objetiva-se ressaltar que a gestão dos usos que se façam de um bem estatal: (a) deve ser capaz de aliar interesses públicos de ordem ambiental, social e econômica e (b) não deve permitir o esgotamento de bens essenciais ou a redução indevida de suas utilidades, de modo a obstar o atendimento das necessidades de futuros cidadãos⁹³.

Para José Sérgio da Silva Cristóvam e Eduardo Junqueira Bertoncini⁹⁴ é possível abordar a sustentabilidade sob o aspecto social, convergindo para o princípio da função social da propriedade. Por esta acepção, valoriza-se a inclusão social e o direcionamento para ampliação de políticas públicas, estendendo, de forma ampla, a utilidade dos bens públicos – condições imprescindíveis para as próximas gerações.

⁹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. **Revista de Direito da Procuradoria Geral (Edição Especial)**. Rio de Janeiro, 2012, p. 236.

⁹¹ SAMPAIO, Luis Felipe. **Naming Rights de Bens Públicos**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 57-60.

⁹² MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 221.

⁹³ Ibid., p. 222.

⁹⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERTONCINI, Eduardo Junqueira. Bens públicos no direito brasileiro: uma análise sob a perspectiva das funções social e econômica da propriedade pública. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 5, n. 2, p. 118-136. Belém. jul./dez. 2019. e-ISSN: 2526-0073. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/6130/pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022. p. 133.

Para os autores, o aspecto econômico é igualmente importante pois controla gastos públicos, determinando a realização de investimentos que cumpram as funções do Estado sem desperdícios.

Logo, a gestão do uso de bens deve compatibilizar interesses econômicos, sociais e políticos, para não prejudicar sua natureza. Isso deve ocorrer no sentido jurídico, da afetação, e de sua composição/formação natural, para que os usos não tornem o bem um recurso finito.

Destaca-se o cenário de escassez de recursos públicos⁹⁵ e aumento das demandas sociais que exigem do administrador público, simultaneamente, uma postura ativa, que sopesse os interesses públicos, e investimento em contratações públicas inovadoras – sobretudo as parcerias⁹⁶ com o setor privado – e a exploração econômica do patrimônio público sob sua gestão.

Como conclui Sampaio⁹⁷, “[...] o espaço público é um importante ativo da administração pública, que deve ser explorado economicamente de forma eficiente, de modo a se concretizar o enorme potencial de arrecadação existente”. O autor também exara preocupação com os cuidados na exploração desse espaço, “[...] de modo a se identificar e conciliar todos os relevantes valores e interesses em jogo”.

Para contextualizar a exploração econômica dos *naming rights*, em conformidade com o cenário de mudanças do Direito Administrativo, são fundamentais as lições de Marques Neto⁹⁸ quanto às transformações da noção jurídica de propriedade.

Em primeiro lugar, o autor⁹⁹ aponta uma crescente “desmaterialização da propriedade”, movimento em que os bens intangíveis tornam-se mais importantes do que os materiais. Ele afirma tratar-se da “desmaterialização da riqueza”, já que os bens valem mais pela utilidade franqueada à coletividade do que pelo valor de alienação.

⁹⁵ Sobre o cenário desenhado, José Maurício Conti, em obra que trata dos desafios do direito financeiro, destaca a derrocada das finanças públicas, sobretudo dos Estados e Municípios. Em suas palavras: “A derrocada das finanças públicas, em especial nos Estados e Municípios, continuou “firme e forte”, e recuperá-las foi e continua sendo um desafio não superado. Entes federados sucumbem por colapso financeiro, exigindo medidas duras, como a decretação de intervenções, especialmente em razão do problema da violência. E a “administração-bombeiro” continua a agir, impondo “pautas-bomba” ao Congresso Nacional, e os ataques às restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal continuam, na tentativa de trazer alívios temporários, provisórios e imediatos aos entes federados”. (CONTI, José Maurício. **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 05).

⁹⁶ O termo “parcerias” é utilizado, aqui, de forma ampla, não apenas no sentido das parcerias público-privadas disciplinadas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

⁹⁷ SAMPAIO, Luis Felipe. Financiamento de infraestrutura através da exploração de *naming rights*. In: RIBEIRO, Leonardo Coelho et al. (coord.). **A nova regulação da infraestrutura e da mineração: portos, aeroportos, ferrovias e rodovias**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 05.

⁹⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 388.

⁹⁹ Ibid., p. 388-389.

Em segundo lugar, Marques Neto registra a “funcionalização da propriedade”¹⁰⁰, ou seja, a finalidade a ser cumprida pela utilização dos bens, sendo seu indicador mais aparente a “[...] adstrição dos bens à função social”¹⁰¹.

Aliado a esses vetores, há as transformações no papel do Estado¹⁰², em um contexto de aumento das demandas sociais e de escassez de recursos, conforme resumido pelo autor¹⁰³. Como consequência, o Estado recorre, cada vez mais, aos particulares, delegando parcela das tarefas e buscando meios alternativos para financiar o cumprimento de seu papel, já que os métodos tradicionais, como a arrecadação tributária, não são suficientes.

Ademais, os mecanismos tradicionais podem onerar demasiadamente o cidadão. Por isso, prospectar outras formas de renda é interessante para assegurar maior satisfação social. Nesse sentido, Sampaio¹⁰⁴ entende que a redução da carga fiscal sobre a sociedade permite que seus membros apliquem receitas em objetivos individuais, gerando, ou incrementando, um sentimento social de satisfação.

Assim, percebe-se que negociar os *namings rights* de um bem público é um modo de exploração econômica que, apesar de inovar na forma de contratação do Poder Público com particulares, submete-se às mesmas premissas da afetação, dos regimes jurídicos e da função social dos bens públicos.

2.2. Múltiplos usos e funções dos bens públicos

Neste tópico, pretende-se demarcar as diversas funções dos bens públicos, ou seja, os papéis que eles podem, ou devem, desempenhar na prática. Desde logo, aponta-se que não será possível esgotá-las, devido à mutabilidade das funções e à intensificação da sinergia entre o público e o privado.

Relembrando a teoria da afetação múltipla e da possibilidade de usos secundários, verifica-se que o ordenamento admite a existência de diversos usos, e, conseqüentemente, múltiplas funções dos bens públicos.

¹⁰⁰ Como já explicitado, a palavra “funcionalização” também é utilizada por Baptista (2017), porém de forma mais específica, uma vez que a autora aponta a existência e a necessidade da “funcionalização social da propriedade pública”. Para além do cumprimento de uma determinada função social, a funcionalização social impõe que o bem público esteja funcionalizado – utilizado/empregado por seu titular – a um fim de interesse público.

¹⁰¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 389.

¹⁰² Fator também notado por Baptista ao explicitar as mudanças no perfil do Estado, que passa a ser precipuamente um Estado regulador. (BAPTISTA, Patrícia, op. cit., p. 07).

¹⁰³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 389.

¹⁰⁴ SAMPAIO, Luis Felipe. Exploração de *namings rights* de bens públicos no direito comparado. In: **XXXIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO**. Porto de Galinhas/PE, 2013. p. 05.

Em linhas gerais, as funções são definidas a partir da natureza jurídica do bem, do regime jurídico ao qual elas estão submetidas e do contexto de sua utilização pela Administração Pública e pelos administrados.

As categorias de uso que merecem destaque na presente pesquisa são: uso comum; uso especial ou administrativo, e uso privativo e patrimonial. Já as funções, encontradas em bens que podem se inserir nessas categorias e que possuem ligação com o universo dos *naming rights*, são as culturais e recreativas; pedagógicas e simbólicas; de serviço e de atendimento ao usuário; econômicas; social ou de interesse público. Tais funções podem ser traduzidas como funções sociais desempenhadas pelos bens, em maior ou em menor grau.

2.2.1 Categorias de uso e funções

Para categorizar o uso dos bens públicos, parte-se da ideia central de não restringir o estudo às espécies do Código Civil. Pretende-se ampliá-las para apresentar a dinamicidade e a complexidade de funções que os bens podem desempenhar, verificando se há possibilidade de alterar a denominação dos bens. Afinal, a depender de sua função, a mudança de nome impacta de forma mais, ou menos, intensa a comunidade que se relaciona com o bem. Nesse sentido, é possível identificar, no presente trabalho, três grandes categorias de uso dos bens públicos: (a) de uso comum, (b) de uso especial ou administrativo, e (c) de uso privativo e patrimonial.

Por exemplo, uma pequena praça de uso comunitário, na classificação tradicional é um bem de uso comum do povo. Já o prédio que comporta a Prefeitura do Município é um bem de uso especial.

Pode-se imaginar que os bens de uso comum do povo sejam mais protegidos contra uma interferência em suas denominações, afinal devem ser utilizados por todos, de forma indistinta, e, teoricamente, impactam em maior medida a vida dos administrados. Porém, a praça utilizada como exemplo é importante para uma comunidade específica, para um bairro específico, não para a cidade como um todo.

Por outro lado, apesar de ser considerada como de uso especial, a Prefeitura possui importância inegável para todo o município. Assim, a mudança de nome do prédio da Prefeitura impactaria de maneira mais intensa a cidade.

Daí decorre a importância de observar o caso concreto para efetivamente decidir se a alteração da denominação do bem será viável economicamente e se será legítima perante a população.

Quanto à caracterização das funções da Administração Pública, é importante elucidar que não se utilizará as definições clássicas, mas os possíveis papéis desempenhados pelos bens públicos.

2.2.1.1 Categoria de uso comum

O uso comum, marcado pela isonomia, é a primeira grande categoria de uso que permite observar o desdobramento de funções da coletividade. Os bens que se inserem nesse grupo, no contexto do universo dos *naming rights*, desempenham funções culturais, recreativas, pedagógicas e simbólicas. Para melhor detalhar esta relação, explicita-se em que consiste o uso comum (atravessando a tradicional classificação dos bens de uso comum do povo) e resgatam-se classificações e critérios da teoria dos usos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que alguns bens públicos possuem uma função coletiva, indivisível e ampla. Os bens de uso comum do povo são classificados no Código Civil a partir da exemplificação: são bens públicos tais como os rios, os mares, as estradas, as ruas e as praças.

Marrara¹⁰⁵ entende que eles devem ser geridos para satisfação direta das necessidades dos administrados. Assim, “não usar” é omissão incompatível com o definido pelo legislador, exceto nos casos de preservação para impedir perecimento e de garantia do uso sustentável, como ocorre com áreas verdes de uso comum.

Segundo o autor, o adjetivo “comum” indica a sujeição dos bens à isonomia, à generalidade e à ausência de restrições, exceto quando o interesse público primário exigir alguma moderação.

Marques Neto¹⁰⁶ confirma que o uso comum é o colocado à disposição dos administrados de forma indistinta, gerando direito público subjetivo a seu acesso, sempre observando eventuais regras de ordenação do uso. De acordo com o autor, quatro elementos caracterizam o uso comum: generalidade, impessoalidade, incondicionalidade e impregnação nas características do bem.

Entretanto, o autor alerta que a incondicionalidade não impede que o uso do bem seja oneroso, ou a existência de regras para seu uso. Ele é imbuído de incondicionalidade, pois os usuários poderão acessá-lo sem preencher requisitos, mas caso o uso seja cobrado de forma indistinta, ainda assim ele será comum¹⁰⁷.

¹⁰⁵ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 91.

¹⁰⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 201-207.

¹⁰⁷ Ibid., p. 205-206.

De outra banda, Di Pietro¹⁰⁸, compreende que, se o uso comum for condicionado (a pagamento, preenchimento de determinados requisitos gerais), ele será classificado como extraordinário.

Próximo ao bem de uso comum (do povo) está o uso geral. Nesse caso, é exigido que o administrado preencha uma condição geral e abstrata para utilizá-lo¹⁰⁹. Ainda assim, este uso possui caráter não rival ao passo em que qualquer administrado, que preencha a condição objetiva, pode fazer uso do bem.¹¹⁰

Importante relembrar que os bens de uso comum do povo são instrumentais para concretizar direitos fundamentais individuais do administrado, ou sociais. Desse modo, servem aos mais diversos interesses, de usos domésticos a econômicos, e “desde que alinhados à afetação”, como confirma Marrara¹¹¹. Então, é possível conjugar o uso comum com privativo, por particulares e, ainda assim, atender a interesses públicos.

De acordo com Di Pietro¹¹², o uso privado de bens de uso comum pode proporcionar utilidade aos cidadãos, podendo ser consentido pela Administração:

A ideia que se defende é a de que existem determinados bens que comportam inúmeras formas de utilização, conjugando-se o uso comum do povo com usos privativos exercidos por particulares para diferentes finalidades. Ruas, praias, praças, estradas, estão afetadas ao uso comum do povo, o que significa o reconhecimento, em cada pessoa, da liberdade de circular ou de estacionar, segundo regras ditadas pelo poder de polícia do Estado; porém, se a ampliação dessa liberdade em relação a algumas pessoas, mediante outorga de maiores poderes sobre os mesmos bens, trazer alguma utilidade para a população, sem prejudicar o seu direito de uso comum, não há por que negar-se à Administração que detém a gestão do domínio público o poder de consentir nessa utilização, fixando as condições em que a mesma se exercerá.

Considerando essas características, bens de uso comum podem desempenhar funções não evidentes à primeira vista, mas que se relacionam intrinsecamente ao tema da pesquisa: culturais e recreativas, pedagógicas e simbólicas.

2.2.1.1.1 Funções culturais e recreativas

¹⁰⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., 2010. p. 15 et seq.

¹⁰⁹ Marques Neto dá como exemplo o uso da via urbana para condução de veículos, pois tanto o veículo quanto o condutor devem preencher exigências previstas na legislação. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit.).

¹¹⁰ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Obra citada, p. 407-408.

¹¹¹ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 93.

¹¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., 2010. p. 236.

O primeiro papel desempenhado por bens públicos inseridos na categoria de uso comum é cultural e recreativo. Essas funções geralmente se relacionam a bens de uso livre¹¹³, utilizados por uma gama maior de pessoas, e essenciais para melhoria na qualidade de vida, sobretudo nas cidades. Elas são desempenhadas, geralmente (mas não somente), por bens de uso comum do povo em razão da característica coletiva, e da inexigibilidade de condições subjetivas para sua utilização.

É possível traçar um paralelo entre as funções em comento e as urbanas e sociais definidas por Marrara¹¹⁴. Para o autor, o domínio urbano é composto pelo domínio viário, como ruas e avenidas, e pelas áreas públicas, como parques e praças. Sua razão de existir é o exercício dos direitos sociais, políticos e culturais pelos administrados. Por esse motivo, a qualidade urbanística desses espaços está intrinsecamente ligada à qualidade de vida na cidade.

Marrara¹¹⁵ assevera que essa interdependência pode ser compreendida pelas funções urbanas e sociais que competem a esses espaços, as quais são subdivididas em: função provedora, função integradora e função de trânsito.

Os espaços urbanos cumprem a função provedora ao fornecerem acesso aos serviços aos cidadãos, como pela instalação de redes para a telefonia fixa ou pelo fornecimento de água tratada. A função integradora é o estímulo à socialização e à integração cultural entre os administrados. Ela ocorre com a realização de eventos e manifestações políticas e culturais em praças e parques. Já a função de trânsito se manifesta principalmente no domínio viário, porque se trata de espaço destinado à circulação de pessoas, de mercadorias, e para a distribuição e consumo dos serviços.¹¹⁶

Logo, as funções recreativas e culturais são facilmente visualizadas nos cenários urbanos. Como exemplo, o caso do *campus* da Universidade de São Paulo (USP) no bairro do Butantã na cidade de São Paulo/SP.

Em linhas gerais, o local é classificado como um bem de uso especial, pois utilizado para desempenho de funções administrativas, e, diretamente, por administrados que preenchem condição subjetiva: estudantes e professores da universidade pública.

Entretanto, sobretudo por sua extensão, história e natureza, o espaço confunde-se com bem de uso comum do povo, apresentando, inúmeras vezes, funções culturais e de lazer para

¹¹³ Uso definido por Marques Neto como o que é fraqueado a qualquer administrado, sem necessidade de preenchimento de requisitos prévios para usufruir da utilidade, caracterizado por uma margem maior de liberdade. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 406).

¹¹⁴ MARRARA, Thiago. Regulação local de infra-estruturas e direitos urbanos fundamentais. **Revista Jurídica**, v. 9, n. 84, p.01-15, Brasília, abr./maio, 2007. p. 02.

¹¹⁵ MARRARA, Thiago, op. cit., p. 03.

¹¹⁶ Ibidem.

administrados que não possuem vínculo subjetivo com a universidade. É um espaço utilizado e visitado pela comunidade paulistana, e por turistas, há muitos anos. A universidade pública apresenta, portanto, funções educativas e de lazer.

O Parque da Ciência do Instituto Butantan, dentro da universidade, prova essa diversidade de funções. Após reformas durante os dois anos da pandemia do coronavírus, o parque reabriu e, hoje, reúne vinte e duas atrações ambientais, educativas e de lazer, objetivando desenvolver o interesse da população pela ciência e pesquisa¹¹⁷.

Outro exemplo da multiplicidade de funções, em especial as culturais e recreativas, é o Vale do Anhangabaú¹¹⁸, cuja gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural foram recentemente concedidas à iniciativa privada.

O espaço, historicamente, está ligado à realização de direitos urbanos fundamentais, que vão desde manifestações políticas (foi palco do movimento “Diretas Já”) até manifestações culturais (um dos palcos do famoso evento “Virada Cultural”). Esses fatores tornam o Vale um espaço que integra diferentes regiões da metrópole e que congrega diferentes classes sociais.

Conforme descrito no edital de licitação do Vale¹¹⁹, o objetivo central da concessão é ativar o espaço, revitalizando e integrando a área do entorno, como um esforço da Prefeitura de São Paulo para requalificar o centro da cidade. O contrato de concessão¹²⁰ em sua décima cláusula, prevê que a concessionária deve realizar atividades de interesse coletivo, as quais são, em síntese, ações gratuitas socioculturais, educacionais, esportivas, recreativas e de lazer.

¹¹⁷ CRUZ, Elaine Patrícia. Após dois anos, Parque da Ciência Butantan reabre ao público: Reformado, espaço reúne atrações ambientais, educativas e de lazer. **Agência Brasil**. 03 jul. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/apos-dois-anos-parque-da-ciencia-butantan-reabre-ao-publico>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹¹⁸ Desde já se adianta que o contrato de concessão do Vale do Anhangabaú será um dos contratos destrinchados no Capítulo 3, pois o acordo prevê em uma de suas cláusulas a possibilidade de negociação dos *naming rights* do Vale. A cláusula 12.1. “f)” (direitos da concessionária) prevê que a concessionária pode utilizar os nomes “Vale do Anhangabaú”, “Galeria Prestes Maia” e “Galeria Formosa” como marcas nominativas do espaço, sendo permitido a ela acrescentar outros nomes aos nomes originais.

¹¹⁹ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Edital da Concorrência nº 007/SGM/2020**. Concorrência Pública nº 007/SGM/2020. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_anhangabau/index.php?p=302644>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹²⁰ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Contrato de Concessão nº 018/SUB-SÉ/2021**. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_anhangabau/index.php?p=316053>. Acesso em: 24 jul. 2022.

Assim, o Vale do Anhangabaú, apesar da classificação como bem de uso comum do povo, também possui funções recreativas, de lazer, educacionais, políticas e culturais, bem como a de requalificar parte do centro urbano.

Pelo exposto, percebe-se que as funções culturais e recreativas dos bens públicos são mais ligadas ao uso comum por conta das seguintes características: desnecessidade de titulação específica para utilização do bem, gratuidade e possibilidade de uso permanente. Ainda assim, o uso se submete a ordenações e à gestão do Poder Público, as quais se coadunam com usos privativos de parcelas do bem.

Tais características serão observadas em alguns casos do terceiro capítulo, fundamentais para compreender em que medida a cessão dos *naming rights* compatibiliza-se, ou não, com a categoria de uso comum e seus papéis.

2.2.1.1.2. Função pedagógica e simbólica

O papel pedagógico refere-se a atos educacionais incutidos no bem público, por meio do ensino da história de formação do bem, ou por atividades elaboradas e/ou recriadas dentro de seus espaços. Já a função simbólica se refere ao que um bem representa para o povo, a nível nacional, estadual ou municipal/comunitário.

Tais funções são evidentes em museus, em casas de cultura, em edifícios tombados e em certas repartições públicas. Basicamente, em bens classificados como bens de uso especial.

Mas, também podem ser identificadas em bens de uso comum, como em arenas esportivas, em pátios e parques públicos históricos. Isso porque, para usufruir desses espaços, parte do patrimônio histórico e cultural do país, não se exigem condições subjetivas. O patrimônio cultural e natural de um país é composto por bens cujo emprego pedagógico e simbólico sobrepõe-se a eventuais usos secundários, como os usos econômicos - o que não significa, necessariamente, sua exclusão¹²¹.

A importância desses papéis e, em consequência, da função cultural dos bens públicos, pode ser atestada por documentos oficiais que definem o que é o patrimônio cultural e o patrimônio natural, e que expõem a necessidade de conservação, restauração e transmissão futura desses bens e de seus usos.

¹²¹ Sobre a constituição da noção de patrimônio e seu histórico, conferir CHOAY, Françoise. **Alegoria do patrimônio**. Arte e comunicação 71, 1925.

O primeiro documento é a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972. Ela foi ratificada pelo Brasil via Decreto-Lei nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977¹²².

A Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura define o patrimônio cultural por meio da exemplificação. Assim, foram considerados “patrimônio cultural” os monumentos, os conjuntos e os sítios construídos pelas pessoas, ou obras conjugadas das pessoas e da natureza.¹²³ Em apertada síntese, são os bens construídos ou modificados pelo ser humano, que possuem valor universal excepcional do ponto de vista histórico, artístico, científico e antropológico.

Já o “patrimônio natural” é composto por monumentos naturais, formações geológicas e fisiográficas e sítios naturais¹²⁴. São os bens nos quais não existe interferência humana, os “bens naturais”, que possuem valor universal excepcional do ponto de vista histórico, científico e estético.

O documento também incentiva a proteção nacional e internacional dos patrimônios, dispondo que cabe aos Estados-partes identificar, proteger, conservar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural de seus respectivos territórios.

Ainda, a convenção identifica ações que devem ser realizadas pelos Estados-partes para valorizar de forma ativa o patrimônio natural e cultural. Dentre elas, a de “adotar uma

¹²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹²³ Os primeiros são as “obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência”. Os segundos são os “grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência”. Por fim, os sítios são as “obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico” [ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 1972. Paris. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 2-3].

¹²⁴ Os monumentos naturais são “constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico”. A segunda parte do patrimônio natural são “as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico”. Por fim, há “os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural” [ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 1972. Paris. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 3].

política geral com vistas a atribuir função ao patrimônio cultural e natural na vida coletiva e a integrar sua proteção aos programas de planejamento”¹²⁵.

As disposições do documento deixam clara a necessidade de gestão adequada do patrimônio, tanto no sentido de proteção dos bens que o compõem quanto no sentido de adoção de políticas para lhe atribuir funções na vida dos administrados.

Cumpra, também, destacar que os bens que compõem o patrimônio cultural e natural são chamados “bens culturais” ou “bens simbólicos”.¹²⁶ Por conta de sua importância cultural, científica, histórica, estética e social, os papéis que se destacam nesses bens são, sobretudo, os apontados neste subtópico: pedagógicos e simbólicos. Assim, como bens inseridos na categoria de uso comum, eles devem ser garantidos de maneira isonômica aos administrados.

Ademais, como será tratado no terceiro capítulo, tais funções são de suma importância para embasar a decisão do administrador público de explorar, ou não, economicamente o bem.

2.2.1.2 Categoria de uso especial ou administrativo

A categoria de uso especial ou administrativo compreende o uso dos bens pela Administração Pública para executar tarefas diárias, ou seja, um uso de cunho mais instrumental e interno e para atender, adequadamente, o usuário do serviço público, ou seja, uso de cunho externo.

Essa categoria relaciona-se à classificação tradicional de bens públicos de uso especial.

Para Di Pietro¹²⁷, esses bens são os utilizados pela Administração para consecução de seus objetivos e para realização de suas atividades. Para Marques Neto¹²⁸, da mesma maneira que os bens de uso comum, mas com a diferença de ter um caráter instrumental, os bens de uso especial servem para dar suporte ao exercício de funções públicas.

Logo, o bem é reservado a um grupo específico que, por meio do uso especial, satisfaz necessidades coletivas. Este grupo, portanto, deve preencher certos requisitos, como um título. Ainda, segundo Marques Neto¹²⁹, uma das características do uso especial é a rivalidade do uso,

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 1972. Paris. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 5.

¹²⁶ Cf. LIMA, Diana Farjalla Correia. Museologia-Museu e Patrimônio, Patrimonialização e Musealização: ambiência de comunhão. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Ciências Humanas, v. 7, n. 1, p. 31-50, jan./abr. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/svpTW3fFQJQnYNJrMJwnMsx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 1 ago. 2022.

¹²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., p. 1514.

¹²⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 214.

¹²⁹ Ibid., p. 408-409.

pois ele não pode ser exercido de forma isonômica por todos os administrados. Mas, importante frisar que esse uso não se confunde com o uso privativo de bem público por particulares.¹³⁰

Pensando na escala de dominialidade de Marrara, a categoria de uso especial rotula o regime como “domínio público estatal”, de modo que as normas incidentes são, sobretudo, as de direito público. Por isso, nesse caso, as negociações com agentes privados seriam mais complexas.

Conclui-se, portanto, que o uso especial se refere, em um primeiro momento, a atividades essenciais da Administração Pública, resumindo-se a bens empregados no uso diário das pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que expandidos para a esfera coletiva, como no caso de repartições públicas.

Em segundo lugar, é o uso de bens relacionados a atividades estatais, no qual beneficiário direto é o administrado com condição/titulação específica, como no caso do uso de hospitais públicos e universidades públicas, sem prejuízo de usos privativos secundários por terceiros.

Assim, é possível depreender que os bens inseridos nessa categoria desempenham duas funções principais: de serviço e de atendimento ao usuário.

2.2.1.2.1 Função de serviço

Para a função de serviço, que é a execução de tarefas administrativas, demanda-se uma característica específica do usuário. Não há como falar dessa função sem relembrar a espécie “bem público de uso especial” da classificação civilista.

Os bens públicos de uso especial são os destinados ao uso da Administração. De acordo com o art. 99, II, do Código Civil¹³¹, são os bens “[...] tais como edifícios ou terrenos **destinados a serviço** ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias” (grifo nosso).

Assim, esses bens são utilizados em tarefas diárias dos entes, por vezes, menos complexas. São exemplos: os materiais de escritório, os veículos oficiais, salas utilizadas exclusivamente pelos servidores públicos.

¹³⁰ O uso privativo de bem público por particulares é amplamente estudado e discutido na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia. Zanella. **Uso privativo de bem público por particular**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010).

¹³¹ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. op. cit.

Ao utilizar a definição de Marques Neto¹³², o uso específico se divide em administrativo e utilitário. Aquele aproxima-se mais da classificação do Código Civil, tratando-se do exercício da função administrativa pelos agentes estatais, sendo o administrado o beneficiário indireto. Esse uso reflete a função de serviço, pois voltado apenas aos agentes estatais no exercício de suas competências legais.

Marrara¹³³ leciona que os bens de uso especial brasileiros são comparáveis aos bens patrimoniais disponíveis ou bens de uso administrativo. Nesse caso o uso pode ser interno, ou seja, voltado aos agentes públicos, ou externo, como será visto no próximo subtópico.

No uso interno o acesso é interdito aos demais, ou é apenas autorizado eventualmente e representa função de serviço. Exemplifica o autor o uso administrativo interno: “É o caso de salas empregadas apenas por servidores de uma universidade pública ou dos equipamentos empregados no tratamento de esgoto por uma autarquia municipal, ou mesmo os gabinetes dos deputados e senadores no Congresso”.

Considerando essas características, dificilmente esses bens serão objeto de contratos que cedem direito à denominação, tanto pela importância nos usos diários da Administração quanto pelo desinteresse dos agentes privados.

2.2.1.2.2 Função de atendimento ao usuário

No caso da função de atendimento ao usuário dos bens de uso especial, Marrara¹³⁴, ao estudar o ordenamento europeu, aponta que o uso especial é análogo ao administrativo, podendo este ser interno ou externo. O externo não é exclusivo de agentes públicos.

Não se trata de uso comum, pois é necessário preencher certos requisitos, sendo restrito a usuários do serviço público ou do estabelecimento ao qual o bem se vincula. Marrara¹³⁵ confirma que, geralmente, “[...] os cidadãos são previamente admitidos ao serviço ou ao estabelecimento e, uma vez reconhecidos como usuários da atividade estatal concreta, aproveitam-se dos bens acessórios a ela”. Esse uso é o que ocorre em salas de universidades públicas acessadas por discentes e docentes, e em áreas de atendimento de hospitais públicos, acessadas por médicos e pacientes.

¹³² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 409-410.

¹³³ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 95.

¹³⁴ Ibid., p. 95,96.

¹³⁵ Ibid., p. 96.

Segundo Marques Neto¹³⁶ o uso diferencia-se em específico administrativo e específico utilitário. Neste, o usuário direto é um administrado. A fruição da utilidade ou do serviço público pelo administrado exige que ele seja titular de um direito específico. Um exemplo é o estudante de escola pública que pode utilizar o laboratório do prédio, diferente de uma pessoa não matriculada.

Considerando essas características, os bens que desempenham papel de atendimento ao usuário, pela importância que têm na prestação de serviços para a sociedade, serão objeto de interesse do setor privado em acordos que cedem seu direito à denominação.

2.2.1.3 Categoria de uso privativo e patrimonial

O uso privativo e patrimonial dos bens públicos será realizado por pessoas específicas, sendo, geralmente, a categoria com usos econômicos.

Conforme lições de Di Pietro¹³⁷, o uso privativo é conferido a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, mediante título jurídico individual, que poderá resultar em impedimento de utilização dos demais; trata-se do critério de exclusividade do uso. A exigência de título jurídico individual, um contrato, por exemplo, é o que afasta a isonomia do uso do bem assegurada pelo uso comum.

Porém, não se trata apenas do uso exercido por particulares sobre parcela do bem público. Na realidade, pessoas jurídicas de direito público podem, igualmente, exercer esse uso. De acordo com Marrara¹³⁸, um município que solicita a utilização de um auditório de uma autarquia federal para realizar treinamento de seus servidores é um exemplo de uso privativo municipal de bem federal de uso especial.

Os bens que integram essa categoria de uso desempenham variados papéis, desde os prioritariamente econômicos, passando por usos de interesse público mais intenso e alcançando bens que apenas compõem o patrimônio das pessoas jurídicas, sem desempenho de função pública.

¹³⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 409, 410.

¹³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., 2010. p. 29.

¹³⁸ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 226.

2.2.1.3.1 Função econômica

O emprego do bem na geração de receita para a Administração Pública, e, conseqüentemente, para os administrados, na forma de prestação de serviços e pela melhoria de infraestruturas, é o papel econômico desempenhado por alguns dos bens públicos.

A função econômica está intrinsecamente ligada ao que Marques Neto¹³⁹ denomina “aproveitamento econômico das utilidades públicas”. Para o autor, os bens são objetos dotados de utilidades às quais se pode atribuir valor econômico. Ou seja, não são os bens que são dotados de valor, mas seu uso.

Para que haja essa valoração econômica, o uso deve ser escasso, logo, não se trata de uso acessível a todos, de forma indistinta¹⁴⁰. Caso contrário, não haveria interesse do setor privado.

Uma faceta desse tipo de função é a do “uso econômico de interesse geral”, modalidade criada por Marques Neto. Neste tipo, o bem é empregado como suporte de atividade econômica de interesse geral. O usuário direto é o particular que busca lucro com o uso do bem, no entanto, a sociedade beneficia-se desse emprego indiretamente¹⁴¹. Seria o caso de utilização de prédio da Administração para exposição de obras de arte ou utilização da rua para instalação de feira livre.

Há, também, o “uso econômico de interesse particular”. Este também se caracteriza pelo emprego do bem em atividade econômica, porém não há diretamente uso de caráter geral. De acordo com Marques Neto¹⁴²: “[...] o uso econômico, embora possa beneficiar remotamente toda a coletividade, importa em uma fruição excludente por parte do agente explorador do bem público”. Marques Neto¹⁴³ conclui, neste caso, que a finalidade pública é exclusivamente a geração de receita ao Poder Público.

Além disso, são características desse acordo: existência de título jurídico individual (contrato), objetivo de lucro pelo particular e geração de receita para a Administração que será revertida aos administrados. Tais atributos aproximam a negociação do uso privativo e patrimonial, autorizando a função precipuamente econômica do bem público.

Essa é a função que melhor retrata a negociação dos *namings rights* de bens públicos, pois ela envolve cessão do direito de denominar o bem objetivando o aproveitamento

¹³⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 424.

¹⁴⁰ Ibid., p. 425.

¹⁴¹ Ibid., p. 410-411.

¹⁴² Ibid., p. 411.

¹⁴³ Ibid., p. 412.

econômico da outorga. Esse direito é unicamente explorado pelo particular que obteve contratualmente o direito de denominar/acrescer nome ao bem.

No que se refere à classificação tradicional dos bens públicos, a função econômica relaciona-se aos bens dominicais. Conforme o art. 99, III do Código Civil¹⁴⁴, os bens públicos dominicais são os que “[...] constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”. Ademais, acrescenta o parágrafo único do mesmo artigo, que dentre eles estão os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, desde que a lei não disponha em sentido contrário.

Sua característica principal é a ausência de afetação, isto é, não há vinculação jurídica a uso primário¹⁴⁵. Assim, todos os usos direcionados a eles seriam, *a priori*, possíveis, desde que respeitados os interesses públicos primários e a configuração da pessoa jurídica pública a qual pertencem. Nesse sentido:

Em relação a um bem dominical, o gestor público está autorizado a decidir empregá-los em favor de certos serviços, ora em benefício de usos comuns, ora cedê-los parcial ou integralmente em uso privativo de natureza econômica ou ora empregá-los para geração de receitas. Desde que tais usos sejam realizados sem afetação por ato administrativo, a gestão do bem será flexível, embora ainda regida por muitas normas de direito público.¹⁴⁶

Embora ausente a afetação, o bem dominical não se confunde com bem ocioso, que não se presta a finalidades públicas.

De acordo com Marques Neto¹⁴⁷, os bens dominicais podem não estar diretamente consagrados a uma finalidade pública, porém, devem cumprir a finalidade patrimonial de gerar renda à Administração, a qual será útil à coletividade e à função pública para atender ao princípio da função social da propriedade ou da economicidade.¹⁴⁸ Nas palavras do autor, esses bens: “Hão de ser consagrados a uma finalidade de instrumentalidade da ação estatal, no sentido de que se prestam a gerar receitas que sejam empregáveis no cumprimento das crescentes demandas da sociedade”.¹⁴⁹

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. op. cit.

¹⁴⁵ MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 98.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 99.

¹⁴⁷ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 221-222.

¹⁴⁸ Conforme disposto na Constituição Federal de 1988: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

¹⁴⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, op. cit., p. 221.

No mesmo sentido, Sampaio¹⁵⁰ diz que, embora os bens dominicais não tenham afetação direta a uma utilização comum ou especial, eles podem estar afetados de forma indireta a alguma destinação pública:

Assim, se a afetação direta está relacionada à utilização do bem em uma destinação da qual advenha diretamente um benefício para a sociedade, a afetação indireta, em contrapartida, ocorre nas situações em que o benefício advindo da destinação do bem é revertido à sociedade de forma sucessiva e reflexa, como na hipótese de utilização de bens dominicais para a obtenção de receitas, que posteriormente serão utilizadas pelo Estado para o cumprimento de suas missões constitucionais.

Já para Baptista¹⁵¹ o regime deveria ser alterado para prever a transitoriedade da situação dominical desses bens, até que afetados ao uso comum ou especial. Apenas em situações excepcionais o bem dominical poderia permanecer como tal. Dessa forma, a Administração não manteria bem desafetado, apenas como acervo patrimonial, sem fim público específico.

2.2.1.3.2 Função social ou de interesse público

A função social ou de interesse público não se reduz àquela discutida nos primeiros tópicos da pesquisa. A funcionalidade discutida neste subtópico advém das variadas formas de parceria entre particulares e a Administração Pública.

Os bens que desempenham essa função não são definidos como públicos em sua origem, pois pertencem a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e não foram afetados a qualquer finalidade pública. São, portanto, bens de particulares em função administrativa.

Marrara¹⁵² aponta que a partir da década de 1990 as parcerias e as descentralizações por colaboração se desenvolveram com mais intensidade. Tratam-se de formas de transferir a execução dos serviços a particulares, sem que o Poder Público perca a titularidade.

De acordo com o autor, os bens pertencentes a concessionárias, autorizatárias e permissionárias são os que mais parecem se encaixar nesta função. Afinal, sendo pessoas jurídicas de direito privado, seus bens são, originalmente, privados. Eles constituem o patrimônio dessas pessoas jurídicas e podem, ou não, ser utilizados durante a prestação de serviços públicos regularmente contratados.

¹⁵⁰ SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 51.

¹⁵¹ BAPTISTA, Patrícia, op. cit., p. 17.

¹⁵² MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 139-140.

Marrara¹⁵³ argumenta que a generalização desses bens como privados dificulta explicar a situação patrimonial de delegatárias de serviços públicos econômicos. Por isso, o autor propõe três categorias de bens: bens privados sem função pública, bens privados essenciais à função pública e bens públicos cujo uso foi cedido pelo Poder Concedente.

A segunda e a terceira categorias de bens são as dos bens reversíveis. Como são essenciais para a adequada prestação e continuidade do serviço público, devem permanecer no patrimônio da Administração Pública ao término do ajuste. Segundo o autor¹⁵⁴:

Os bens privados reversíveis, diferentemente, englobam os essenciais à prestação adequada e contínua do serviço público, à sua manutenção e, em última instância, à proteção de interesses públicos primários. É essa relação entre bens privados, serviço e interesse público que os coloca em regime jurídico diferenciado, aqui denominado de “domínio público impróprio”.

São, por exemplo, as rodovias concedidas, as máquinas de triagem de resíduos sólidos instaladas pela concessionária, os postes de iluminação pública já existentes na cidade, mas com novas instalações e melhorias.

Em outros termos, por sua essencialidade para a operação e manutenção do serviço, sua função exige tratamento diferenciado. Seguindo a escala de dominialidade de Marrara, o regime será o de “domínio público impróprio”: sobre o uso do bem incide regime híbrido, mas com predominância do direito público.

¹⁵³ Concessão, autorização, permissão, concessão patrocinada, concessão administrativa, contratos de gestão com as Organizações Sociais e convênios com entidades privadas sem fins lucrativos. MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano, op. cit., p. 140.

¹⁵⁴ Ibid., p. 140.

3 NAMING RIGHTS COMO MODO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BENS PÚBLICOS

Expostas as categorias de uso e os diferentes papéis que os bens públicos podem desempenhar, cumpre esclarecer como a negociação de *naming rights* dos bens públicos é um modo de explorar economicamente o patrimônio público.

Adverte-se que não serão analisadas questões de *marketing* e de publicidade em relação aos nomes. A pesquisa, apesar de mencionar aspectos econômicos, é, em seu âmago, jurídica. Um estudo mais aprofundado dessas questões demandaria técnicas que fogem ao escopo deste estudo.

A pesquisa busca definir, sob bases mais seguras, o que são os *naming rights* de bens públicos e como podem revelar um modo adequado e eficaz de exploração econômica dos bens que compõem o patrimônio público.

3.1. Importância da definição dos “naming rights” de bens públicos

As pesquisas acerca dos *naming rights* mencionam a nomeação, denominação e atribuição de nome ou batismo.¹⁵⁵

Não há, no direito brasileiro, norma nacional que regule os *naming rights* dos bens públicos. Consequentemente, não há parâmetros objetivos unificados que definam forma, condições, vedações e prazos para que nomes dos bens públicos constem em acordos entre a Administração Pública e parceiros privados.

Há notícias de projeto de lei federal¹⁵⁶ e de leis municipais¹⁵⁷ que buscaram regulamentar o tema, porém, pela ausência de regulamentação federal, não há uma tradução única do instituto norte-americano.

¹⁵⁵ Contudo, como será visto adiante, quando se fala em *naming rights* de bens públicos, o “direito à denominação” é a expressão mais adequada e a que é utilizada no presente trabalho. Como relembra Ikenaga, “direito ao nome” é um direito da personalidade, advinda do Direito Civil. Já o “direito de nomeação” refere-se à nomeação à autoria, à nomeação de bens à penhora (ambas do Direito Processual Civil) e à nomeação de pessoas em cargos públicos, esta do Direito Administrativo. Por fim, o “direito de nomeação” relaciona-se à Propriedade Intelectual (direito autoral do criador nominar a obra). IKENAGA, Ana Lucia. **A atribuição de nome como modo de exploração de bens públicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 53.

¹⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.076/20**. Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254321>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁵⁷ São os casos dos Municípios de Balneário Camboriú e de São Paulo:

O que se nota é uma difusão de contratos que negociam, de forma autônoma, ou não, o direito de denominar bens públicos. Eles nem sempre traduzem e definem o fenômeno da mesma maneira.

3.2. Relevância do ato de nomear e do batismo de bens

O ato de nomear¹⁵⁸ objetos e pessoas acompanha a humanidade há séculos. Ele se insere no contexto de comunicação humana e resulta em simbolismos fundamentais para o desenvolvimento das comunidades e de suas relações sociais.

Mais do que isso, o ato de nomear representa uma escolha feita, em teoria, por quem tem competência para tanto. De acordo com Ann Bartow¹⁵⁹, os gestos de nomeação são exercícios de poder político, que adotam certos valores sociais e evitam outros.

É de se ressaltar que a nomeação confunde-se com o conceito de “batismo”. O Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis¹⁶⁰, define “batismo” como o “Ato de dar nome a uma pessoa (durante o batismo) ou a alguma coisa [...]”.

Conforme ensina Justen Filho¹⁶¹, a “atribuição de nomes aos sujeitos e aos objetos é um requisito fundamental da construção do mundo e da inteligibilidade da comunicação”. Isto

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei Municipal nº 3.907 de 26 de março de 2016.** Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e a concessão de uso de espaços públicos para publicidade que especifica, e dá outras providências. Balneário Camboriú, SC: Prefeitura Municipal [2016]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-ordinaria/2016/391/3907/lei-ordinaria-n-3907-2016-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-municipal-a-cessao-onerosa-do-direito-a-denominacao-de-espacos-e-eventos-publicos-e-a-concessao-de-uso-de-espacos-publicos-para-publicidade-que-especifica-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 22 set. 2023.

SÃO PAULO (Município). **Lei Municipal nº 16.703 de 4 de outubro de 2017.** Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015. São Paulo, SP: [2017]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16703-de-04-de-outubro-de-2017>>. Acesso em: 22 set. 2023, cujo art. 4º, §1º prevê: “A cessão de direitos prevista no inciso I do caput deste artigo abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais [...]”.

¹⁵⁸ Como já alertado, este capítulo não fará análises interdisciplinares por conta da delimitação do tema e pela necessidade de se ater aos aspectos jurídicos envolvidos nas negociações. Para que o trabalho fosse aprofundado no sentido da interdisciplinaridade, seria necessário o emprego de outras técnicas e métodos de pesquisa, bem como estudos sobre linguística. A ideia central é apresentar um panorama sobre a importância do ato de batizar os bens para que, na verificação contratual, seja possível compreender, sob bases mais seguras, a relevância da negociação do nome do bem público.

¹⁵⁹ BARTOW, Ann. Trademarks of Privilege: Naming Rights and the Physical Public Domain. **U.C. Davis Law Review**, v. 40, n. 3, p. 919-970, mar. 2007. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1795&context=lawfaculty>>. Acesso em: 12 maio 2023. p. 945-946.

¹⁶⁰ BATISMO. *In*: Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/zKzM/batismo/#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Rel%20Sacramento%20do%20cristianismo,Alice%20ser%C3%A1%20no%20pr%C3%B3ximo%20s%C3%A1bado>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁶¹ JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit., 2012. p. 217-218.

é, a compreensão dos objetos que compõem o universo depende da atribuição de nome ao conjunto deles.

O nome também tem como funções identificar, diferenciar e qualificar o objeto. Nessa linha, Justen Filho¹⁶² pontua que a primeira e primordial função dos nomes é identificar um sujeito ou um objeto material ou ideal, permitindo que se faça referência ao sujeito/objeto. Dessa função decorre uma segunda: a de diferenciação entre os sujeitos e os objetos.

A terceira função do nome, descrita pelo autor, é a de personificação, que ocorre quando o nome compõe a imagem do sujeito/do objeto, tornando-se indissociável de sua própria existência.

No mesmo sentido, Eric Delattre e Isabelle Aime¹⁶³ afirmam que a função primordial do nome é de conferir uma existência, de modo que as funções de identificação e de diferenciação estão intrinsecamente relacionadas. Os autores ainda destacam a função de imagem que o nome possui ao transmitir uma representação da personalidade e da identidade da coisa/do bem.

Os estudos de Francisco Humberto Cunha Filho e Allan Carlos Moreira Magalhães¹⁶⁴ também auxiliam a compreender a relevância do ato de nomear/batizar os bens. Para os autores, o ato de nomear representa uma atividade essencial ao ser humano. Por meio dela as coisas podem ser categorizadas, classificadas e apropriadas.

Além dessas funções, o nome pode atribuir diferentes significados ao que for batizado, imprimindo expressões positivas ou negativas nas coisas, pessoas e lugares, demarcando como serão compreendidos e percebidos.

Sampaio¹⁶⁵ dispõe que os nomes permitem identificar, diferenciar e individualizar coisas, pessoas e espaços. Ele aponta que os nomes carregam consigo significados, transmitindo informações do que é nomeado, com potencial para exprimir características positivas, negativas ou neutras. Logo, os nomes transmitem ideias, podendo ser empregados para homenagear, criar métodos de organização e descrever.

¹⁶² JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit., 2012. p. 218.

¹⁶³ DELATTRE, Eric; AIME, Isabelle. Le “naming”: une forme de parrainage originale. **Revue Management & Avenir**, 2010, n. 35 (5), p. 51-70. Disponível em: <<https://hal.science/hal-04101888/>>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 55.

¹⁶⁴ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11>. Acesso em: 02 ago. 2022, p. 13.

¹⁶⁵ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 67.

Tais características são potencializadas quando o assunto envolve bens públicos, seja por sua importância para consecução dos objetivos constitucionais, seja por sua ampla visibilidade e representatividade popular.

Para o autor¹⁶⁶, a escolha de nomes no âmbito público pode influenciar de forma direta a concretização de metas constitucionais, como o acesso à cultura, a proteção da dignidade da pessoa humana, a preservação da memória e do patrimônio histórico-cultural.

Cunha Filho e Magalhães¹⁶⁷, detalhando a natureza jurídica da nomeação de espaços públicos, apontam que nomeá-los não é um ato banal, um ato administrativo de rotina. Na verdade, é um ato que envolve aspectos sensíveis da memória coletiva e que se insere no âmbito do patrimônio cultural.

Em sentido similar, Bartow¹⁶⁸ destaca que há muitas razões para que os nomes de ruas, parques, escolas, prédios públicos e pontes sejam tão importantes. Tais bens, por exemplo, oferecem aos residentes pontos de referência comuns culturais e geográficos. Por isso a mudança de nomes desses bens reverte drasticamente as dinâmicas comunitárias.

Por conta dessas inúmeras funções e representações, os nomes apresentam, em maior ou em menor grau, valor econômico, tornando-se ativos intangíveis cobiçados pelos agentes de mercado e, até mesmo, fonte de receita alternativa para o Poder Público.

Justen Filho¹⁶⁹ explica que as escolhas dos consumidores passam a ser influenciadas pelas imagens associadas aos nomes:

Uma sociedade de comunicação de massa, caracterizada por um sistema econômico altamente sofisticado, atribui elevada relevância ao nome dos sujeitos e dos objetos. Isso significa que os nomes apresentam um conteúdo econômico próprio e diferenciado. Mais precisamente, a imagem associada a um nome, no âmbito de atividades economicamente relevantes, influencia o resultado obtido. A comercialização de um objeto reflete não apenas as suas características intrínsecas e as circunstâncias do mercado, mas também o prestígio ou a repulsa que o seu nome desperta.

Bartow¹⁷⁰ aponta que cada oportunidade de nomeação é um recurso público de valor, mas que há pouca indicação da administração correta desses recursos para garantir sua utilidade para a comunidade. Assim, nota-se que o batismo de bens públicos é um tema mais sensível e complexo quando comparado à nomeação de bens privados.

¹⁶⁶ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 68.

¹⁶⁷ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira, op. cit., p. 12.

¹⁶⁸ BARTOW, Ann, op. cit., p. 921, 962.

¹⁶⁹ JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., 2012. p. 218.

¹⁷⁰ BARTOW, Ann, op. cit., p. 945.

Cunha Filho e Magalhães¹⁷¹ reforçam essa afirmação, ao assentarem que o batismo do bem público é um ato de extrema importância cultural, geralmente conectado ao reconhecimento de feitos e como forma de homenagem.

Compreendeu-se que uma designação de bem público é algo que comumente atravessa gerações, e isso representa uma homenagem grandiosa que não pode ser conferida a quem não mereça. Em geral, esse mérito está relacionado ao reconhecimento de serviços prestados à população, que, diretamente ou por seus representantes, honra o benfeitor ao perpetuar publicamente a sua memória. Normas nesse sentido, como será visto mais adiante, permeiam o Direito positivo dos diferentes entes federativos ao empregar expressões como geração, homenagem, reconhecimento, memória e vultos históricos, indicando que o batismo de bem público é uma atitude de elevado interesse cultural e que, por conseguinte, apresenta uma dimensão de patrimônio cultural.¹⁷²

O problema da homenagem recai justamente sobre as relações de poder, pois são comuns dinâmicas que privilegiam grupos específicos em detrimento de outros, e em detrimento do próprio significado da “coletividade”. Nesse sentido, os autores pontuam que é comum a troca de nomes advinda de guerra ideológica, religiosa e até mesmo partidária:

Ao lado do problema da atribuição de nomes sem merecimento ou em momento inoportuno, é comum a ciranda da troca de nomes, resultante da guerra ideológica, religiosa e até partidária, quando os detentores do poder agem com o propósito de prestigiar aqueles com quem de alguma forma comungam ideias e ideais. Tal prática patrocina o apagamento da história, o qual é nefasto à memória coletiva, pois escondem-se os fatos ocorridos e os personagens que deles participaram, impedindo que se conheçam os erros e os acertos do passado.¹⁷³

Os autores afirmam¹⁷⁴ que a designação dos bens públicos foge da esfera político-administrativa dos entes federativos individualmente considerada. Na realidade, pela combinação entre normas do Direito Administrativo e do patrimônio cultural, não é recomendável que estados e municípios legislem de forma desarticulada. A sugestão dos autores é a de que as normas referentes à matéria tivessem competência concorrente, incumbindo à União a edição de normas gerais e aos estados e municípios a suplementação.¹⁷⁵

¹⁷¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira, op. cit., p. 13-15.

¹⁷² Ibid., p. 15.

¹⁷³ Ibid., p. 21.

¹⁷⁴ Ibid., p. 26.

¹⁷⁵ A ideia dos autores citados é que seja editada norma geral pela União oferecendo principiologia mínima que contemple três preocupações básicas e que se encontram melhor delimitadas em sua obra, quais sejam (a) preocupações axiológicas; (b) preocupações participativas, e (c) preocupações temporais. A primeira preocupação refere-se a valores construídos pela sociedade; assim, os autores entendem que é razoável excluir nomes que atentem aos ideais republicanos (com a ressalva de que esses valores não são eternos). Já a segunda, refere-se à participação popular na escolha do nome, algo essencial para a promoção do patrimônio cultural. Por fim, a terceira preocupação é de que, além de vedar o batismo com nome de pessoa viva, deve-se observar um interregno

3.2.1. Legislação brasileira e a nomeação de bens públicos

Na legislação brasileira atinente à nomeação de bens públicos, a primeira norma a ser observada é a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977¹⁷⁶, a qual dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e cria regras para a atribuição de nome a bens públicos da União.

Em síntese, a principal proibição constante dessa lei, é a atribuição a bem público, de nome de pessoa viva, assim como de pessoa que tenha defendido ou explorado mão de obra escrava. É um caso de desdobramento do princípio da moralidade aplicado à Administração Pública. De acordo com o art. 1º:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Outra proibição da lei, dessa vez advinda do princípio da impessoalidade, é a que consta no art. 2º¹⁷⁷. Ele veda a inscrição de nomes de autoridades ou de administradores em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública.

Alguns regramentos estaduais mostram-se mais específicos acerca da denominação de bem público. Como primeiro exemplo, a Lei Estadual de Pernambuco nº 15.124, de 11 de outubro de 2013¹⁷⁸. A norma dispõe que o ato só poderá ser feito mediante lei (art. 1º) e que apenas os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial podem ser denominados.

considerável entre a morte da pessoa e o uso do nome, que, na cronologia do patrimônio cultural, seria de ao menos três gerações (CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira, op. cit., p. 26,27).

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁷⁷ Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

¹⁷⁸ PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013**. Regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências. Recife, PE: Governo do Estado, [2013]. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-15124-2013-pernambuco-regulamenta-o-art-239-da-constituicao-do-estado-fixando-os-criterios-de-denominacao-de-bens-publicos-estaduais-e-da-outras-providencias-2013-10-11-versao-original>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

A lei pernambucana também proíbe atribuir nome de pessoa viva aos bens, além de definir parâmetros para os trâmites do ato: desde o projeto de lei e sua estrutura até o processo de escolha do nome.¹⁷⁹

Outro exemplo é a Lei Estadual de São Paulo nº 14.707, de 8 de março de 2012¹⁸⁰, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais. Ela é mais permissiva se comparada às anteriores.

Seu art. 1º permite que sejam atribuídos, aos bens especificados no *caput*, nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras. Há parâmetros mínimos a serem observados, como a comprovação dos feitos do homenageado e a apresentação de abaixo-assinado com, no mínimo, 400 assinaturas de moradores da região, no caso de denominação de estabelecimento de ensino.¹⁸¹

¹⁷⁹ Art. 3º Fica proibida a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza. §1º Serão priorizados os nomes já conhecidos pela população local, desde que não atentem contra os bons costumes e não estimulem ou sugiram interpretações que evoquem a degradação humana e social, o desrespeito a crenças, religiões, condição sexual, raça, gênero e assemelhados. §2º A atribuição da denominação deverá atender a rápida e precisa identificação por parte da população em geral, e, em especial, aos que mais utilizem o bem público a ser denominado. §3º No caso de estabelecimento oficial de ensino, será dada preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que o mesmo esteja situado. §4º Quando se tratar de nomes de pessoas, o homenageado, in memoriam, deverá ter relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Município em que o bem esteja situado, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, da ética, dos esportes, da política, das artes, da pesquisa científica, da tecnologia, das comunicações, da beneficência ou da filantropia. §5º Os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra. §6º No caso de bem público já em funcionamento, essa condição deverá ser comprovada através de certidão da autoridade pública estadual ao qual esteja vinculado.

Art. 4º O projeto de lei de denominação deve ser instruído com a seguinte documentação:
I - biografia e relação das obras e ações do homenageado, comprovando a prestação de serviços relevantes à sociedade;

II - comprovação acerca do falecimento do homenageado, salvo em caso em tal circunstância for de público e notório conhecimento;

III - documentos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei.
Parágrafo único. Os projetos de lei com a finalidade de atribuir denominação a bens públicos estaduais somente poderão ser autuados pelo setor competente da Assembleia Legislativa do Estado quando acompanhados dos documentos previstos neste artigo.

¹⁸⁰ SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual nº 14.707, de 8 de março de 2012**. Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais. São Paulo, SP: Governo do Estado, [2012]. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2012/lei-14707-08.03.2012.html>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁸¹ Art. 1º Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desde que:
I - a proposta seja acompanhada de:
a) biografia e relação das obras e ações do homenageado;
b) documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida; c) documento referente ao próprio a ser denominado, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que o prédio, rodovia ou repartição pública pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;
d) abaixo-assinado com, no mínimo, 400 (quatrocentas) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;
II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

Cunha Filho e Magalhães¹⁸² veem problemas em não se observar parâmetros mínimos e objetivos quando se pretende homenagear pessoas no batismo de bens públicos. Para os autores, o encurtamento da exigência temporal, por exemplo, criaria um vínculo de desconfiança entre as gerações, pois cada uma constrói e promove o reconhecimento dos seus próprios “heróis”.

Afirmam, portanto, que “é preciso fixar os objetivos que se pretendem alcançar com a honraria, avaliar as consequências dessa homenagem (caso seja indevidamente conferida), bem como firmar um compromisso ético com as gerações futuras e passadas”.¹⁸³

Jurisprudencialmente, alguns acórdãos, em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impediram a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos.¹⁸⁴ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000¹⁸⁵, cujo pedido era a declaração de inconstitucionalidade em face da expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade” que constava da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, bem como da Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, ambas do Estado de São Paulo. Esta segunda lei, respaldada pela primeira, atribuiu nome de pessoa viva a estabelecimento de ensino.¹⁸⁶

III - o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e, preferencialmente, tenha vínculos com o próprio a ser denominado e sua população circunvizinha. §1º Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

1 - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

2 - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

3 - os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

§2º Quando a denominação proposta se referir a Casa da Agricultura, da rede da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dar-se-á preferência a nome de pessoa cuja atividade profissional seja ligada a esse setor e cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade onde se situa o próprio estadual a ser denominado.

¹⁸² CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira, op. cit., p. 24.

¹⁸³ Ibid., p. 24.

¹⁸⁴ No que tange aos princípios da impessoalidade e da moralidade, destaca-se que eles serão melhor explicitados adiante, sobretudo no terceiro e quarto capítulos. Mas já se adianta que serão observados os estudos de Sampaio, Ikenaga, Justen Filho, Marques Neto e Almeida.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000**. [...] A alínea "b" do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, do Estado de São Paulo, ao autorizar a atribuição de nome de pessoa viva a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desrespeita os princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da CE) – [...] Órgão Especial. Relator: João Carlos Saletti. 29 jun. 2016. 30 jun. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI00316PV0000#?cdDocumento=46>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹⁸⁶ Julgados do Supremo Tribunal Federal que funcionaram para embasar a decisão: STF. ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13/02/2008, Plenário, DJE de 01/07/2009; STF. RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15/04/2008, Primeira Turma, DJE de 30/05/2008.

O TJ/SP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0176537-94.2013.8.26.0000¹⁸⁷, entendeu que a Lei Municipal de Caraguatatuba nº 967, de 20 de setembro de 2002, que alterava a redação da Lei Municipal nº 739/1999 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva, violava os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Feitas tais considerações, nota-se que há proximidade entre o ato de nomear e de batizar bens, sobretudo os públicos, e o instituto de nomeações honoríficas, sendo necessário diferenciá-los.

3.2.2. Nomeação honorífica *versus naming rights* de bens públicos

Sampaio¹⁸⁸ aponta que a nomeação honorífica é uma modalidade de nomeação de bem público que não se confunde com a exploração dos *naming rights*. Para ele, a “nomeação honorífica é realizada como forma de honrar alguém ou algo que possua relevante significado para a sociedade”.

Na mesma toada, Ana Lucia Ikenaga¹⁸⁹ entende que a nomeação é utilizada para prestigiar pessoas por seus feitos, formalizando reconhecimento já existente, pois, tal reconhecimento não pode ser comprado pelo homenageado ou por terceiros interessados.

Por último, a nomeação honorífica pressupõe, em certa medida, uma representação democrática, sendo a participação social importante para eliminar eventuais subjetividades nas escolhas.¹⁹⁰ Nesse ponto, é importante relembrar as lições de Cunha Filho e Magalhães¹⁹¹, ao destacarem que, por vezes, a nomeação dos bens públicos envolve relações de poder, resultando em dinâmicas que privilegiam grupos específicos em detrimento da vontade coletiva.

A partir das lições de Sampaio¹⁹² e Ikenaga¹⁹³, é possível delimitar as características da nomeação honorífica: i) satisfazer o interesse público, uma vez que a homenagem é feita à figura/fato relevante para a comunidade, sobre figura/fato que se vincula à identidade histórica de determinado local; ii) possuir caráter gratuito, não envolvendo contraprestação econômica

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0176537-94.2013.8.26.0000**. Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatatuba que altera a redação da lei Municipal nº 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva. [...] Órgão Especial. Relator: Péricles Piza. 12 fev. 2014. 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7347621&cdForo=0>>. Acesso em: 31 ago. 2022

¹⁸⁸ SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 70.

¹⁸⁹ IKENAGA, Ana Lucia, op. cit., p. 58-61.

¹⁹⁰ Ibid., p. 59-62.

¹⁹¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. op. cit., p. 21.

¹⁹² SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 71.

¹⁹³ IKENAGA, Ana Lucia, op. cit., p. 61-63.

dos interessados, e iii) ser conferida mediante ato unilateral e espontâneo da Administração, por meio do Poder Judiciário ou do Poder Executivo.

Referidas características afastam a nomeação honorífica dos *naming rights* de bens públicos. Isso ocorre porque a negociação que cede o direito à denominação de bem público é ato bilateral, que envolve a contraprestação econômica do particular que obterá esse direito, assim como pressupõe sua participação ativa no processo de mudança do nome. Ademais, o interesse público que se busca satisfazer não é tão evidente quanto no ato de nomeação honorífica.

3.3. O fenômeno dos *naming rights* de bens públicos: breve contextualização

O fenômeno dos *naming rights* foi inicialmente estruturado nos Estados Unidos da América (EUA). Historicamente, a venda dos *naming rights* de bens, especialmente dos privados, adveio de duas fontes principais: doações filantrópicas e comercialização de esportes profissionais.¹⁹⁴

Nos primórdios do instituto, o ato de nomear bens relevantes para a comunidade com o nome de doadores filantrópicos era uma maneira de homenageá-los por suas vultosas transferências pecuniárias.¹⁹⁵

Sampaio¹⁹⁶ destaca que é extremamente difícil precisar, com segurança, qual foi o primeiro contrato de *naming rights*, mas é possível garantir que a prática possui raízes antigas. Como exemplo, em 1804, a Universidade de *Rhode Island* nos EUA alterou seu nome para *Brown University*, após doação pecuniária de seu ex-aluno Nicholas Brown.

Um marco temporal ilustrado por Cristian Maximilian Voigt¹⁹⁷ é o do ano de 1987, quando o fluxo lucrativo de receitas geradas pela venda de *naming rights* decolou após o *Great Western Bank* adquirir *naming rights* do time *Los Angeles Forum*, o qual se tornou o *Great Western Forum*.

Ikenaga¹⁹⁸, ao esboçar o histórico do instituto também destaca a importância do segmento esportivo para seu desenvolvimento. A autora aponta, dentre os marcos temporais

¹⁹⁴ ROSE-REDWOOD, Reuben; VUOLTEENAHO, Jani; YOUNG, Craig; LIGHT, Duncan. Naming rights, place branding, and the tumultuous cultural landscapes of neoliberal urbanism. *Urban Geography*, v. 40, n. 6, p. 747-761, 2019, p. 748.

¹⁹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., 2012. p. 220.

¹⁹⁶ SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 91.

¹⁹⁷ VOIGT, Christian Maximilian. What's Really in the Package of a Naming Right's Deal - Service Mark Rights and the Naming Rights of Professional Sports Stadiums. *Journal of Intellectual Property Law*, v. 11, n. 2, 2004, p. 327-354. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 20 jun. 2022. p. 327.

¹⁹⁸ IKENAGA, Ana Lucia, op. cit., p. 33.

desse formato de contratação, os anos de 1999 a 2004, nos quais mais de 100 contratos negociando o nome de instalações esportivas foram firmados nos EUA e no Canadá.

Apesar de suas origens ligadas a homenagens e ao mundo dos esportes, o instituto ganhou disciplina própria, alastrando-se em diversos segmentos nas últimas duas décadas, passando a envolver hospitais, universidades e parques públicos.¹⁹⁹ Justen Filho assevera que, especialmente nos EUA, os acordos passaram a ser praticados no âmbito das municipalidades: “Em alguns casos, os bens públicos dotados de maior nível de identificação comunitária foram transformados em suporte para identificação de produtos mercantis”.²⁰⁰

Sampaio²⁰¹ sugere que essa expansão de proporções inéditas se deve à evolução dos meios de comunicação e de transmissão da informação, que elevaram o valor dos ativos imateriais, como o nome. O autor destaca que o aumento das batalhas de *marketing* resultou na elevação dos valores envolvidos no negócio, o que, por sua vez, culminou no surgimento de novas oportunidades de nomeação²⁰² e na redução de casos em que o direito à denominação é cedido de forma perpétua.

Assim, Sampaio descreve como a prática dos acordos de *naming rights* aplicada aos bens privados passou a fazer parte da lógica do espaço público norte-americano:

Naquele país, além da expansão de oportunidades dentro do âmbito de bens privados, a prática também alcançou o espaço público, sendo hoje uma importante fonte de receita para diversos entes públicos, tais como universidades, escolas, bibliotecas e parques públicos, sendo-lhes atribuídos tanto nomes de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, e vem sendo considerada, em muitos casos uma excelente oportunidade de retirar os entes públicos de dificuldades financeiras, sem necessidade de investimentos públicos.²⁰³

Outros fatores também permitem entender o ganho de autonomia do instituto. Dentre eles, Justen Filho²⁰⁴ elenca a relevância das atividades relacionadas aos *naming rights*, a visibilidade social dos resultados alcançados por meio dos recursos obtidos com os acordos e o respeito que a população começou a manifestar por essas práticas.

Nesse sentido, os acordos que negociam *naming rights* de bens públicos são uma realidade no cenário global²⁰⁵ e vêm, cada vez mais, ganhando espaço no Brasil.

¹⁹⁹ VOIGT, Christian Maximilian. op. cit., p. 327.

²⁰⁰ JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., 2012. p. 222.

²⁰¹ SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 91-93.

²⁰² Tratam-se das “naming opportunities”, expressão que faz parte do vocabulário norte-americano. Conferir: SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 93-96, e IKENAGA, Ana Lucia. op. cit., p. 42-43.

²⁰³ SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 93-94.

²⁰⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., 2012. p. 220.

²⁰⁵ Justen Filho cita os seguintes casos: 1) Wuhan na China, em que houve leilão do direito de denominação de determinados locais públicos; 2) PPP's no Canadá que vendiam o direito de denominação de edifícios para

3.3.1. Características, aspectos positivos e negativos do fenômeno

É preciso destrinchar as características do acordo de *naming rights* de bens públicos para melhor defini-lo juridicamente. Primeiramente, um acordo do gênero não se traduz simplesmente como a oferta de um espaço publicitário aos particulares interessados.

Trata-se, em linhas gerais, de acordo firmado entre a Administração Pública e um particular, cujo objeto envolve atribuir nome a bem público - de forma parcial, total ou por meio de acréscimo de prefixo ou sufixo - mediante contraprestação a ser paga pelo particular. Conforme estudos de Sampaio (grifos originais)²⁰⁶,

[...] a exploração de *naming rights* de bens públicos consiste na possibilidade de a Administração Pública contratar com outrem, de forma principal ou acessória, o direito de atribuir nome a um bem público, material ou imaterial, mediante contraprestação economicamente apreciável.

Destaca-se que o nome escolhido pode ser relacionado à marca ou a produto do portfólio da empresa. Por meio de um acordo dessa natureza nasce uma vinculação entre a marca e/ou produto escolhido e a imagem do bem público.

A presente pesquisa filia-se aos entendimentos de Ikenaga²⁰⁷ que apresenta o instituto da “atribuição de nome”, inspirado nos *naming rights* norte-americanos, mas não reduzido a eles. A autora afirma que a “atribuição de nome” não se resume ao ato de colocação de um nome no bem, mas vincula o nome a uma referência, resultando em um bem público intangível existente em estrutura física (bem imóvel) e em eventos.

A vinculação pode ser caracterizada por pontos positivos e/ou negativos, essenciais para determinar o interesse do parceiro privado e justificar a exploração econômica do bem sob gestão da Administração Pública.

Para o particular, dentre os aspectos positivos, Sampaio²⁰⁸ apresenta três como os mais relevantes: o aumento da publicidade para o nome escolhido; o fornecimento de novo significado ao nome atribuído, e a elevação do *status* na sociedade, no caso de pessoas físicas.

Quanto ao primeiro aspecto, o nome atribuído ao bem público passa a se tornar mais conhecido, considerando o número de pessoas que terão contato com o nome ao utilizarem e ao

patrocinadores privados; 3) A Autoridade de Estradas e Transportes de Dubai que promoveu a cessão do direito de denominação de vinte e três estações ferroviárias. (JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit., 2012. p. 222).

²⁰⁶ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 72.

²⁰⁷ IKENAGA, Ana Lucia. op. cit., p. 88.

²⁰⁸ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 75.

se referirem ao bem. Bartow²⁰⁹ pontua que parques públicos, escolas, estradas, edifícios e as comodidades relacionadas são valiosas porque esses bens são visíveis e úteis para a sociedade.

Sampaio considera o segundo aspecto mais complexo, pois trata de valores já vinculados ao nome. Em suas palavras:

O caso da ressignificação do nome é relativamente mais complexo. Nessa hipótese, o adquirente dos direitos de denominação tem consciência dos valores que se encontram vinculados ao nome que pretende atribuir ao bem público. No entanto, o adquirente deseja substituir ou complementar os aludidos valores por outros que estão intrinsecamente ligados ao bem público, ou à esfera pública em geral.²¹⁰

Quanto ao terceiro aspecto, o autor narra que, embora seja difícil fixar sua finalidade, nos EUA, por exemplo, ocorre com frequência o pagamento por pessoas físicas, em troca do direito de atribuir seus nomes a bens das universidades. Para Sampaio, “[...] é possível que, de forma consciente ou não, haja algo além da vontade de praticar filantropia”.²¹¹

Em sentido similar, Ikenaga²¹² afirma que o poder conferido ao particular dá visibilidade ao nome, gerando o fortalecimento da marca, criando uma identidade e transmitindo uma imagem ou mensagem.

Os lucros advindos da publicidade justificam seu interesse no acordo, compensando valores despendidos na contratação. Leonardo Netto Parentoni e Luísa Santos Sette Câmara Moreira²¹³ afirmam que a visibilidade e o bom conceito do nome na comunidade permitem que sociedades empresárias e outros agentes econômicos lucrem associando-se a ele, o que acaba compensando custos contratuais.

Tiago Pinto Tomás da Silva Antunes²¹⁴, ao sugerir a adoção dos *naming rights* para estações e linhas do Metropolitano de Lisboa em Portugal, elencou como pontos positivos: o aumento do reconhecimento da empresa e de sua marca; a melhora ou reforço da imagem do particular; o aumento do volume de vendas, e a maximização das oportunidades de *marketing*.

²⁰⁹ BARTOW, Ann. op. cit., p. 921.

²¹⁰ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 75.

²¹¹ Ibid., p. 76.

²¹² IKENAGA, Ana Lucia. op. cit., p. 41.

²¹³ PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. Naming Rights em Unidades de Conservação da Natureza. In: **Revista Internacional de Direito Ambiental**, ano III, n. 9, p. 235-270. p. 240, set./dez. 2014. p. 240.

²¹⁴ ANTUNES, Tiago Pinto Tomás da Silva. Cedência a empresas ou marcas do nome de estações e linhas do Metropolitano de Lisboa. 2009. Dissertação (Mestrado em Gestão) – **ISCTE Business School, Instituto Universitário de Lisboa**, Lisboa, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1837/1/Ced%C3%A2ncia%20a%20empresas%20ou%20marcas%20do%20nome%20de%20esta%C3%A7%C3%B5es%20e%20linhas%20do%20ML.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 14.

André Dias Fernandes e Letícia Queiroz Nascimento²¹⁵ confirmam que há inúmeros benefícios para as empresas privadas que investem nesse tipo de acordo. Eles giram em torno da alta potencialidade econômica e visibilidade dos bens públicos. Pela pesquisa dos autores, como os bens e espaços públicos comumente têm seus nomes divulgados em meios de comunicação e mídias sociais, gera-se uma publicidade gratuita indireta aos particulares, logo, “[...] quando um veículo de comunicação citar o bem público, mencionará o nome do investidor que adquiriu o direito de denominação”.

Por seu turno, a Administração Pública também se beneficia sobremaneira de acordos que negociam o direito à denominação de bens sob sua gestão. O principal aspecto positivo é a geração de receita para o Poder Público, que deve ser empregada para concretizar objetivos constitucionais.

Para Sampaio²¹⁶, a concessão de *naming rights* permite concretizar metas constitucionais de forma indireta²¹⁷, na medida em que assegura recursos para ações administrativas. Da mesma forma, Ikenaga²¹⁸ aduz que a utilização do instituto pode ser instrumento para atender necessidades sociais, uma vez que os valores obtidos passam a configurar recursos públicos.

Parentoni e Moreira²¹⁹ também ressaltam que o acordo é positivo para a Administração cedente pois o negócio permite converter um nome, um bem intangível, até então inexplorado, em um ativo, capaz de gerar receitas. Ademais, os recursos obtidos podem possibilitar o financiamento de infraestrutura para o Estado.

Além da arrecadação dos valores, a cessão dos *naming rights* não impede o uso normal do bem público. Como pontuam Fernandes e Nascimento, o ajuste não traz “[...] nenhum prejuízo ou limitação ao serviço público eventualmente prestado no prédio público cujo direito de denominação foi cedido”.²²⁰

De modo semelhante ao que ocorre nos EUA, em países europeus, como na França, os acordos envolvendo *naming rights* de bens públicos possuem maior destaque nos equipamentos

²¹⁵ FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. A exploração econômica de bens públicos por meio da cessão onerosa de *naming rights*. **R. Jur.** FA7, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 125-141, maio/ago. 2020. p. 128, 134.

²¹⁶ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 68.

²¹⁷ Para Sampaio, no âmbito da atribuição de nomes a bens públicos, a concretização das metas constitucionais de forma direta ocorre quando o nome atribuído tem aptidão de promovê-las. O autor cita como exemplos a escolha de nomes que privilegiem a dignidade da pessoa humana, o acesso à cultura, à educação, dentre outros. Cf. SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 68-70.

²¹⁸ IKENAGA, Ana Lucia. op. cit., p. 94, 95.

²¹⁹ PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. op. cit., p. 240.

²²⁰ FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. op. cit., p. 134.

esportivos. Conforme estudos de Duraffourg²²¹, esse formato de contratação possibilita obter novos recursos financeiros pelas entidades públicas, que buscam reduzir seu investimento em equipamentos públicos, especialmente, os desportivos. A autora destaca que as instituições esportivas, ao menos na França, enxergam esse tipo de acordo como uma ferramenta importante para a modernização da infraestrutura dos equipamentos.

Brameret²²² pontua que os casos franceses demonstram que os acordos geralmente estão associados a projetos de renovação e/ou construção do equipamento público. De acordo com sua pesquisa, isso ocorre porque o nome permanece como um “marcador sociológico inscrito no inconsciente coletivo”. Assim, para ser eficaz, a negociação deve ser associada a esses projetos a fim de evitar maiores oposições dos usuários do equipamento.

Antunes²²³ demonstra que, no caso do Metropolitano de Lisboa, a receita alcançada impactaria na melhoria da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários, facilitando a ampliação da rede metroviária e reduzindo o preço dos bilhetes.

Sampaio²²⁴ destaca a possibilidade de reverter as receitas logradas para melhorias no bem cujo nome foi cedido, em outros bens do patrimônio público, ou até mesmo para a construção de novos bens.

O autor aventava a possibilidade de que a cessão onerosa de *naming rights* seja utilizada para amortizar investimentos feitos pela concessionária, a fim de evitar repercussão nas tarifas cobradas dos usuários. Ressalta-se, desde já, que essa possibilidade é uma realidade nas maiores metrópoles brasileiras.

Entretanto, as negociações também carregam aspectos negativos. Bartow²²⁵ alerta que quando uma instalação pública é renomeada, esse gesto remove eventual marca comercial ofensiva da consciência pública, alterando o significado cultural e, até mesmo, a natureza daquela porção física da comunidade. Isso ocorre porque a atribuição do nome ao bem público promove a impressão de que as companhias e os indivíduos que obtiveram esse direito apresentam apenas boas qualidades, sendo “generosas, louváveis e geralmente bem vistas universalmente”.

²²¹ DURAFFOURG, Sandra. Les contrats de naming: un mode de financement à développer en France. **Le petit juriste**. 25 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.lepetitjuriste.fr/naming-mode-de-financement-france/>>. Acesso em: 20 maio 2023.

²²² BRAMERET, Sébastien. Les contrats de “nommage” des équipements publics. **Revue Française de Droit Administratif**, n. 4, jul./ago. 2015. p. 680.

²²³ ANTUNES, Tiago Pinto Tomás da Silva. op. cit., p. 14.

²²⁴ SAMPAIO, Luis Felipe. Financiamento de infraestrutura através da exploração de *naming rights*. In: RIBEIRO, Leonardo Coelho et al. (coord.). **A nova regulação da infraestrutura e da mineração: portos, aeroportos, ferrovias e rodovias**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 08-09.

²²⁵ BARTOW, Ann. op. cit., p. 929-945.

Rose-Redwood, Vuolteenaho, Young e Light²²⁶ advertem acerca dos perigos do processo de “comodificação toponímica” (*toponymic commodification*). Em outras palavras, a utilização de nomes de lugares (toponímia) como *commodities*. Para os autores, esse processo está transformando radicalmente as identidades dos lugares públicos, os quais passam a ser ativos mercantilizados, cujo valor é definido, cada vez mais, em termos da capacidade de geração de renda de um determinado nome.

A escolha de uma marca ou de um produto sem qualquer identificação com a natureza do bem público, isto é, com suas funções e usos primários, é, de igual maneira, temerosa, pois descaracteriza o bem e distancia seus usuários e visitantes.

Parentoni e Moreira²²⁷ apontam a gravidade de escolha de cessionário que explore atividade econômica potencialmente conflitante com o objetivo primário do bem público, confirmando que o incremento econômico obtido pelo acordo não deve se sobrepor aos valores que guiam a conduta estatal, tais como a moralidade e a probidade.

Em sentido idêntico, Bartow²²⁸ diz que parece ser mais justo e racional leiloar os *naming rights* ao licitante que fornecer a oferta mais alta. No entanto, basear a seleção de um parceiro privado estritamente pelo lance monetário mais alto pode ser problemático caso o nome da empresa, da marca/produto esteja associado a algo que a Administração Pública considere pouco atraente ou inadequado.

Também são prováveis nesses contratos, problemas de ordem democrática, caso falte transparência quanto aos critérios de escolha dos particulares e na divulgação dos valores envolvidos, segundo Ikenaga²²⁹. Ainda, a autora ressalta existir risco de ausência de identificação por parte da sociedade, quando a alteração do nome não se legitima perante a comunidade que se relaciona com o bem mais intensamente. No mesmo sentido, Parentoni e Moreira²³⁰ destacam o problema democrático quando há exclusão da comunidade local no processo de escolha do particular e do nome.

Acerca de aspectos negativos para os particulares, frisa-se que o retorno do investimento não é garantido. Isso porque pode haver resistência da população em chamar o bem pelo novo nome, ou os próprios meios de comunicação (institucionais ou não) podem evitar (deliberadamente ou não) utilizar o novo nome, impedindo sua propagação. Além disso, a comunidade pode não se identificar com o bem justamente por conta da alteração.

²²⁶ ROSE-REDWOOD, Reuben; VUOLTEENAHU, Jani; YOUNG, Craig; LIGHT, Duncan. op. cit., p. 748.

²²⁷ PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. op. cit., p. 242, 243.

²²⁸ BARTOW, Ann. op. cit., p. 927.

²²⁹ IKENAGA, Ana Lucia. op. cit., p. 43-47.

²³⁰ PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. op. cit., p. 242.

Como discorrem Delattre e Aime²³¹, a apropriação do novo nome pelos meios de comunicação é um elemento importante para garantir o sucesso da operação. Ademais, devido aos aspectos simbólicos do nome, o acordo pode gerar uma forte onda de descontentamento e até mesmo hostilidade por parte da população. Os autores usam como exemplo de fracasso um acordo que desbatiza um estádio centenário, com alta notoriedade, em favor do nome de uma multinacional sem legitimidade local ou esportiva.

Considerando esses aspectos, a escolha feita pela Administração Pública não deve se basear somente no valor mais alto ofertado pelo particular interessado. É necessário considerar qual bem público pode ter seu direito à denominação cedido a ente privado, observando sua natureza e representação perante a comunidade local. Ademais, é preciso analisar o objeto social da empresa e suas características.

3.4. *Naming rights* de bens públicos: definição e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro

A partir das características e aspectos explicitados, é possível definir com maior segurança o que são os *naming rights* de bens públicos e quais os desdobramentos dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro.²³²

Preliminarmente, como não há tradução uniforme na doutrina da expressão *naming rights*, nem transposição clara do instituto para o direito brasileiro, a tradução eleita como mais adequada para a presente dissertação é “direito à denominação”.

Inexiste lei nacional disciplinando a matéria, ao mesmo tempo, não há óbices explícitos na lei que impeçam a negociação do direito à denominação de bens públicos. Ademais, ainda que implicitamente, a exploração dos *naming rights* de bens públicos insere-se no escopo de competências administrativas da União, dos Estados e dos Municípios.

Conforme explica Sampaio²³³, dentro da organização política-administrativa interna de cada ente da Administração Direta e Indireta há patrimônios próprios e apartados. Logo,

²³¹ DELATTRE, Eric; AIME, Isabelle. op. cit., p. 59.

²³² Ressalta-se que este tópico não busca trazer todas as discussões doutrinárias existentes sobre a absorção do fenômeno dos *naming rights* no ordenamento jurídico brasileiro. As discussões existentes referem-se às competências das Administrações Públicas, à eleição do bem público, ao prazo do acordo e a aspectos mais procedimentais, como qual seria o instrumento mais adequado para a exploração desse direito, a necessidade de realização de licitação, de garantir a participação social e de elaborar estudos econômicos prévios. Para maior detalhamento, conferir SAMPAIO, Luis Felipe. **Naming Rights de Bens Públicos**. São Paulo: Almedina, 2017, e IKENAGA, Ana Lucia. A atribuição de nome como modo de exploração de bens públicos. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2012.

²³³ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 101.

considerando a competência administrativa, cada ente federado está legitimado a explorar os *namings rights* de bens públicos que integrem o seu patrimônio.

No que toca à definição do fenômeno, Bartow²³⁴ o entende como direito de nomear um pedaço da propriedade tangível, ou um evento, geralmente em troca de contraprestações financeiras.

Similarmente, Delattre e Aime²³⁵ afirmam que a expressão *namings* ou *parrainage titre* refere-se à aquisição, por uma empresa parceira, do direito de dar o nome a um evento, equipamento ou local totalmente independente desse patrocinador, com o fim de alcançar objetivos de comunicação de *marketing*.

Parentoni e Moreira²³⁶ conceituam *namings rights* como mecanismo de exploração econômica do nome, cuja natureza jurídica não é pacífica, apontando que o mais usual é considerá-lo como “[...] contrato por meio do qual um sujeito, titular de determinado bem, transfere a outrem, por prazo determinado, o direito de utilizar o nome desse bem ou de associar-se a ele, inclusive para fins econômicos, mediante o pagamento de contraprestação”.

Nota-se que os autores supramencionados possuem pontos em comum ao definir o fenômeno dos *namings rights* de bens públicos: i) trata-se de um negócio jurídico, geralmente revestido de contrato; ii) o particular adquire um direito relacionado aos usos do nome do bem, e iii) o direito é obtido mediante o pagamento de contraprestação economicamente apreciável.

Sintetizando esses pontos comuns, a definição de Sampaio é a que oferece maior segurança para lidar com o fenômeno em estudo:

[...] a exploração de *namings rights* de bens públicos consiste na possibilidade de a Administração Pública contratar com outrem, de forma principal ou acessória, o direito de atribuir nome a um bem público, material ou imaterial, mediante contraprestação economicamente apreciável”.²³⁷

Conclui-se que os *namings rights* de bens públicos não são, por si só, um acordo. Na realidade, promover a sua exploração pressupõe um contrato no qual, uma das partes é o órgão ou entidade da Administração Pública, que cuida da gestão do bem público, e a outra, é um ente privado, geralmente uma sociedade empresária.

²³⁴ BARTOW, Ann. op. cit., p. 922.

²³⁵ DELATTRE, Eric; AIME, Isabelle. op. cit., p. 51.

²³⁶ PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. op. cit., p. 238-239.

²³⁷ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 72.

O objeto do contrato é a possibilidade de alterar o nome do bem público, material ou imaterial (evento), de forma total ou parcial, pelo acréscimo, ao nome original do bem, do nome da empresa, da marca ou de produto de seu portfólio.

Reforça-se que a exploração economicamente dos *naming rights* de um bem público significa cessão onerosa do direito a sua denominação por meio de um instrumento contratual, autônomo (contrato principal) ou acessório (inserido em contrato que tenha outro objeto).

Importante salientar que nem todos os bens públicos podem ter seu direito à denominação explorado e negociado com particulares. Para Justen Filho²³⁸, essa questão é evidente nos casos de bens formadores da identidade nacional ou que traduzam uma dignidade imaterial. Assim, o autor exclui, desse formato de negociação, a denominação de entes políticos, de locais históricos, de eventos, locais ou espaços que traduzam a identidade comum do povo,²³⁹ concluindo que os bens públicos que comportam a cessão do direito à denominação são aqueles que:

[...] (a) não são substrato material de valores coletivos transcendentais e (b) comportam utilização para satisfação de interesses delimitados e identificáveis, vinculáveis a valores materiais econômicos. Os dois aspectos são complementares entre si.²⁴⁰

No mesmo passo, Ikenaga²⁴¹ afirma que os bens marcados por uma relação sociocultural com a coletividade e que representam a identidade de um povo (ou mesmo de uma pequena parcela da população) não poderiam ser objeto dessa exploração.

Relembra-se, nesse ponto, que a gestão dos bens públicos promovida pela Administração não deve se basear tão somente na lógica econômica. As lições de Sampaio²⁴² demonstram que, nesse campo, é igualmente essencial ter em conta os aspectos morais e jurídicos. A importância do bem para a sociedade, apesar de elevar seu valor no mercado, revela a necessidade de maior proteção em sua gestão:

O descuido na exploração econômica de um bem público pode gerar diminuição do valor moral que lhe é atribuído, substituindo-se na percepção coletiva a sensação de

²³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit., 2012. p. 230-231.

²³⁹ O autor cita como exemplos a Avenida Nove de Julho, a Avenida Copacabana e a Esplanada dos Ministérios. (JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., 2012. p. 231).

²⁴⁰ Ibid., p. 232.

²⁴¹ IKENAGA, Ana Lucia, op. cit., p. 100.

²⁴² SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 115. Destaca-se que o autor criou critérios objetivos e subjetivos para que seja possível identificar quais bens públicos podem sujeitar-se a esse tipo de negócio, são eles: “[...] (i) a existência de vedações gerais a respeito do tipo de bem objeto do negócio, (ii) a existência de legislação anterior que atribua nome ao bem especificamente, (iii) a averiguação da natureza do uso do bem pela comunidade, (iv) a análise da natureza intrínseca do bem e sua relação com o patrimônio público constitucionalmente protegido, e (v) a aferição do tempo de existência do bem” (SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 117).

que o bem integra o espaço público pela sensação de que se trata de mais um bem privatizado.²⁴³

Depreende-se das preocupações dos autores que as funções e os usos primários do bem devem ser respeitados e corretamente harmonizados com a exploração visada, ou seja, o nome do ente privado (da empresa, da marca ou do produto do portfólio) deve possuir relação com a natureza do bem público ou, ao menos, não ser completamente desconectado dela.

Nesse sentido, Delattre e Aime²⁴⁴ aduzem que o nome do patrocinador é melhor aceito quanto mais estiver estabelecido localmente, se for um parceiro histórico e se seu investimento for percebido como indispensável para o equilíbrio financeiro do equipamento.

Alguns nomes podem ser considerados inadequados para o bem público, sendo necessário prever casos nos quais o ramo/objeto empresarial não se coaduna à natureza do bem, excluindo-o do certame. Por exemplo, seria inadequado permitir que uma marca de cigarros estampasse o nome de um equipamento esportivo; que o nome de uma bebida alcoólica fosse associado ao de uma escola pública infantil, ou que um político comprasse o direito de denominar uma praça pública.

Os princípios da moralidade e da impessoalidade, aos quais a Administração Pública deve obediência por força do art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988²⁴⁵, são fundamentais para compreender essa “inadequação”.

Em linhas gerais, a moralidade deve ser contextualizada no sistema estatal em que se encontra positivada. Conforme indica Marrara²⁴⁶, no direito brasileiro, a moralidade administrativa tem de ser interpretada à luz do Estado Democrático de Direito. Então, para que o poder estatal seja legitimado e as ações estatais respeitadas, ele deve ser exercido moralmente.

Além disso, seguir o princípio da impessoalidade garante que a Administração não se baseie em preferências ou subjetivismos quando da escolha do parceiro privado. Conforme Dora Maria de Oliveira Ramos²⁴⁷, a impessoalidade impõe que a atuação administrativa seja

²⁴³ SAMPAIO, Luis Felipe, op. cit., 2017. p. 116.

²⁴⁴ DELATTRE, Eric; AIME, Isabelle, op. cit., p. 59.

²⁴⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifos nossos) {BRASIL. [Constituição (1988)]}.

²⁴⁶ MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: proibidade, razoabilidade e cooperação. In: MARRARA, Thiago (org.). **Princípios de Direito Administrativo**: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012, p. 159-163.

²⁴⁷ RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Notas sobre o princípio da impessoalidade e sua aplicação no direito brasileiro. In: MARRARA, Thiago (org.). **Princípios de Direito Administrativo**: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121-122.

neutra, em prestígio ao interesse público, sem pender aos interesses individuais ou de grupos específicos.

Marques Neto²⁴⁸ afirma que o princípio da impessoalidade “[...] está diretamente relacionado com a gestão dos bens públicos”, impedindo, na atuação administrativa, o tratamento diferenciado sem motivação e que as finalidades sejam fruto de promoção pessoal.

Logo, o procedimento de escolha do nome não deve atender exclusivamente a interesses individuais, devendo ser garantida a isonomia durante o certame, além da exclusão de nomes de pessoas físicas.

Sobre o procedimento, Ikenaga²⁴⁹ evidencia que é imprescindível que a Administração esclareça a definição de “nome inadequado”, de modo que as vedações “[...] devem ser previamente elencadas e divulgadas”. Porém, considerando que a matéria depende do caso concreto, a autora afirma que deve ser permitida margem para discricionariedade do Poder Público para avaliação específica de casos que não podiam ser antecipados.

A necessidade de observar o caso concreto também é percebida por Parentoni e Moreira²⁵⁰ que alertam para o perigo de excluir empresas do certame tão somente por conta de seu ramo de atuação, o que poderia, até mesmo, ocasionar questionamentos judiciais:

[...] entende-se que no caso de atividades que não são ontologicamente incompatíveis com a finalidade primária do bem público, a área de atuação da sociedade interessada (objeto social), não deve ser utilizada como único critério de discrimen. Para barrar a participação no certame, é recomendável acrescentar outros critérios, objetivos e razoáveis, como fundamento da decisão administrativa.

A partir desses pontos, nota-se que a transparência conferida ao processo é o que efetivamente auxilia a tomada de decisão pelo Poder Público, garantindo, em certa medida, os aspectos positivos visados pelas partes.

Para o sucesso da operação, espera-se que a população adote a nova denominação do bem público. Por isso, garantir a participação social durante o processo é crucial. Como conclui Carolina Barbosa Rios²⁵¹, em estudo sobre a gestão democrática da cidade, a participação popular ocorre quando os cidadãos, individual ou coletivamente, interagem com o Estado, contribuindo com a Administração Pública de diversas maneiras: “[...] seja na elaboração de

²⁴⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. op. cit., p. 272.

²⁴⁹ IKENAGA, Ana Lucia. op. cit., p. 105.

²⁵⁰ PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. op. cit., p. 261.

²⁵¹ RIOS, Carolina Barbosa. **Gestão democrática da cidade: a visão dos Tribunais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021, p. 30.

ato normativo, seja na preparação de contratação, seja na formulação de decisão concreta sobre implementação de política pública, seja na expressão de um ato opinativo [...]”.

Essa visão é corroborada pelos estudos de Sampaio²⁵². O autor enxerga a participação social como indispensável para uma gestão administrativa democrática, ressaltando, porém, que é preciso um ponto de equilíbrio entre a eficiência e a participação social a fim de que esta não se configure como entrave à gestão administrativa.

De forma geral, a participação social²⁵³ pode ocorrer por audiências e consultas públicas. Tendo por base esses mecanismos, Sampaio prevê que melhores resultados são alcançados mediante as consultas:

Com a exposição das razões pelas quais a Administração Pública deseja explorar os *naming rights* de um determinado bem relevante, é possível alcançar melhores resultados através de consultas públicas, diante da provável obtenção de comentários, sugestões, opiniões e críticas mais informadas do público, tornando, com isso, mais robusta a avaliação administrativa acerca da conveniência da concessão dos direitos de denominação do ativo público.²⁵⁴

Conclui-se que a participação social é essencial para a cessão onerosa dos *naming rights* de bens públicos. Ainda que seja conferida apenas por consulta pública, a participação dos cidadãos é essencial na mudança de nome de ativos tão importantes para os usos diários e simbólicos da Administração e de seus administrados.

Todos os pontos elencados neste tópico pressupõem uma boa modelagem contratual adequada à realidade do ente da Administração, aos anseios da população que se relaciona mais intensamente com o bem e à própria natureza do bem público.

Esse cenário indica a necessidade de elaboração de estudos econômicos para valoração do nome do bem e de sua eventual cessão, para garantir a transparência de todo o processo contratual na eleição do parceiro privado e para análise, pelo Poder Público, da função e usos do bem.

A seguir, será descrita a prática contratual dos *naming rights* das maiores metrópoles brasileiras com o fim de se verificar se está sendo dada a devida atenção a esses pontos críticos.

²⁵² SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., 2017. p. 159, 160.

²⁵³ Para mais detalhes sobre os desdobramentos da participação social e da gestão democrática da cidade, conferir RIOS, Carolina Barbosa. *Gestão democrática da cidade: a visão dos Tribunais*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo**, Ribeirão Preto, 2021.

²⁵⁴ SAMPAIO, Luis Felipe. op. cit., p. 162.

4 DESCRIÇÃO CONTRATUAL DA PRÁTICA BRASILEIRA

Este capítulo é dedicado a investigar a prática contratual brasileira referente à exploração econômica dos bens públicos por meio da cessão onerosa de seu direito à denominação (*naming rights*).

Os contratos aqui descritos são administrativos, firmados entre o Poder Público e entes privados. Não é escopo da pesquisa descrever eventuais contratos privados acerca dos *naming rights*, pois o objetivo central é compreender de que maneira a Administração Pública vem lidando com a inovação, não acompanhar, por exemplo, como a concessionária, ente privado, faz uso do direito cedido.

Os instrumentos contratuais foram localizados por meio dos serviços eletrônicos dos municípios e estados à disposição na internet no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e por requerimentos direcionados aos órgãos competentes, fundamentados na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)²⁵⁵.

As buscas foram realizadas nos doze centros que compõem o Grupo 1 de Centralidade de Gestão do Território (CGT) da Nota Metodológica sobre as Regiões de Influência das Cidades 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza, Goiânia, Curitiba, Vitória e Florianópolis.

Grande parte dos órgãos informou que não há, em curso, negociação dos *naming rights* dos bens públicos sob sua gestão. As informações obtidas constam na forma de Anexo desta dissertação.

Foram localizados dezesseis contratos, distribuídos nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador, Recife e Fortaleza.

Tendo em vista que a pesquisa utiliza o método de abordagem indutivo, o trabalho não testa hipóteses, mas se orienta por questões que direcionam a observação dos dados para formular inferências gerais que, por sua vez, facilitam a descrição da realidade. Assim, a pesquisa segue perguntas para guiar a descrição dos instrumentos contratuais.

As perguntas são divididas em três partes, quais sejam: (1) a fase pré-contratual, em que se verificam os editais de licitação e seus anexos, bem como os documentos relativos a consultas

²⁵⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

e audiências públicas e notícias jornalísticas relevantes sobre o tema; (2) a fase contratual, em que são observadas as minutas contratuais, seus anexos e notícias jornalísticas que informem sobre a execução contratual, e (3) a fase pós-contratual, em que se verifica quais as disposições contratuais sobre a extinção do direito cedido. Segue seleção de perguntas orientadoras.

- Na fase pré-contratual:
 - 1) Qual é o objeto principal do contrato?
 - 2) A negociação dos *naming rights* é realizada de forma principal (autônoma) ou de forma acessória?
 - 3) Foi realizada licitação para o objeto principal?
 - 3.1 Em caso afirmativo, qual foi a modalidade escolhida? Qual foi o critério de julgamento para o vencedor?
 - 3.2 Em caso afirmativo, existem vedações de participação no edital?
 - a) Existem vedações de determinadas nomeações e/ou de ramos/objetos empresariais?
 - b) Existe vedação específica sobre conflito de interesses?
 - 3.3 Em caso negativo, qual foi e como ocorreu o procedimento de escolha do contratado?
 - 4) Quais são os bens públicos envolvidos na negociação? Tendo em vista a exposição do primeiro capítulo, os bens se inserem em qual categoria de uso? Quais são suas funções?
 - 5) Quais são os mecanismos de participação social previstos no ajuste?
 - 5.1 Houve realização de audiência ou consulta pública relacionada à possibilidade de mudança do nome do bem?
- Na fase contratual:
 - 1) Qual é a legislação aplicável ao contrato? Há especificação em relação aos *naming rights*?
 - 2) Como o contrato define ou traduz os *naming rights*?
 - 3) Quais são os poderes que o contrato confere ao contratado em relação aos *naming rights*?
 - 4) Quais são as obrigações que o contrato impõe ao contratado em relação aos *naming rights*?

- 5) Há possibilidade de subcontratar o direito de denominar o bem?
 - 6) Há possibilidade de alteração do nome no decorrer do ajuste, isto é, após a primeira mudança de nome?
 - 7) Qual a duração do contrato?
 - 7.1 O que é estipulado quanto à duração de eventual contrato que cede os *naming rights* do bem?
 - 7.2 O contrato pode ser prorrogado? Em que casos?
 - 8) Existem cobranças em relação aos *naming rights*?
 - 8.1 Em caso afirmativo, como é o sistema de pagamento pelo exercício do direito cedido?
 - 8.2 Existem outras receitas acessórias envolvidas?
 - 9) Há sanções contratuais relativas aos *naming rights*?
 - 10) O contrato harmoniza o direito de denominar/acrescer o nome com a função e usos primários do bem?
 - 11) Quais são as causas de extinção do contrato? Alguma é relativa aos *naming rights*?
- Na fase pós-contratual:
 - 1) O que ocorre com o novo nome depois da extinção do contrato?
 - 2) A partir da descrição dos contratos, de que modo as maiores metrópoles brasileiras negociam o direito à denominação de seus equipamentos públicos?

4.1 Contrato de Concessão do Vale do Anhangabaú

4.1.1. Fase pré-contratual

O primeiro contrato a ser descrito é o Contrato de Concessão nº 18/SUB-SÉ/2021²⁵⁶, cujo objeto é a concessão de uso, a título oneroso, da área da concessão para gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural, por meio da realização dos encargos pela

²⁵⁶ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Contrato de Concessão nº 018/SUB-SÉ/2021**. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/anhangabau/ca/CONTRATO%20N%C2%BA%20018SUB-SE2021.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

concessionária. A referida “área da concessão” situa-se no baixo do Viaduto do Chá, Vale do Anhangabaú, Praça Ramos de Azevedo, trecho da Avenida São João, Praça Pedro Lessa, Galeria Formosa, Galeria Prestes Maia, área no baixo do Viaduto Santa Ifigênia.

Destaca-se que a negociação é instrumentalizada de forma acessória, pois realizada licitação para o objeto principal do contrato de concessão e os *naming rights* constam de cláusula inserida dentre os direitos da concessionária (cláusula 12, subcláusula 12.1., alínea “F”), *in verbis*:

12.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: [...]
f) utilizar os nomes “Vale do Anhangabaú”, “Galeria Prestes Maia” e “Galeria Formosa” como marcas nominativas dos espaços, podendo acrescer a estes outros nomes, observada a subcláusula 23.8 alínea “a”); [...].

A modalidade de licitação escolhida foi a concorrência e o critério de julgamento, o da maior oferta referente à outorga fixa pela concessão da área, paga pela concessionária ao poder concedente.

No que tange aos *naming rights*, não há, no edital, vedação de participação específica para obtenção do direito de denominar o bem público. Porém, é vedada a participação de quem, isoladamente ou em consórcio:

7.2. [...]

- a) tenha sido declarado inidôneo, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou suspensas do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou por decisão judicial;
- b) encontre-se em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, decorrente do art. 87, inciso III, e art. 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- c) tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- d) encontre-se proibido de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções de inclusão nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- e) tenha sido proibido pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;
- f) tenha sido proibido de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- g) tenha sido suspenso temporariamente, impedido ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, por

desobediência à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, nos termos do seu art. 33, incisos IV e V; e

h) aquele(s) cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) tenha(m) sido servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Secretaria de Governo Municipal, na São Paulo Parcerias S.A., na São Paulo Negócios, na São Paulo Urbanismo ou na São Paulo Obras, no último ano, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis.

7.3. Também será vedada a participação, isoladamente ou em CONSÓRCIO, de sociedades ou pessoas jurídicas que abusem do direito da constituição de personalidade jurídica para burlar as vedações de que trata o subitem anterior, conforme disposto no art. 14 da Lei Federal nº 12.846/2013.

As vedações advêm, especialmente, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)²⁵⁷, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)²⁵⁸ e da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)²⁵⁹ – agora revogada.

Logo, eventual contrato, entre concessionária e terceiro, que ceda, onerosamente, os *naming rights* do Vale do Anhangabaú deve observar as proibições do edital, a fim de garantir a probidade da negociação.

Os bens públicos envolvidos na negociação, para além daqueles reversíveis, que não possuem ligação com *naming rights*, são as áreas da concessão. Elas se inserem na categoria de uso comum, com funções de lazer, cultura e relacionadas à formação histórica da sociedade paulistana - portanto, funções culturais, recreativas, pedagógicas e simbólicas.

É o que se depreende do memorial descritivo da área da concessão que delinea a área (anexo III do edital²⁶⁰), demonstrando como o local é essencial para o desenvolvimento das atividades ligadas ao centro paulistano:

A ÁREA DA CONCESSÃO é composta pelo perímetro que abrange o Vale do Anhangabaú, os baixios do Viaduto do Chá incluindo parte da Galeria Prestes Maia e Galeria Formosa, a Praça Ramos de Azevedo, a escadaria da Rua Dr. Miguel Couto,

²⁵⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁵⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

²⁶⁰ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Edital da Concorrência nº 007/SGM/2020**. Concorrência Pública nº 007/SGM/2020. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_anhangabau/index.php?p=302644>. Acesso em: 24 jul. 2022. p. 07.

parte da Avenida São João entre a Avenida Ipiranga e a Rua São Bento, a Praça do Correio e a área verde nos baixios do Viaduto Santa Ifigênia [...]. Ressalta-se que a **ÁREA DA CONCESSÃO** não inclui o Salão Almeida Júnior da Galeria Prestes Maia, local onde será abrigado o Museu da Cidadania e Direitos Humanos.

O memorial, ainda, explica a história da área e os motivos pelos quais a Administração decidiu firmar um contrato de concessão de uso com parceiro privado. Dentre eles, segundo avaliação do corpo técnico da São Paulo Urbanismo (SP Urbanismo)²⁶¹, a área seria subutilizada como espaço público, pois possui largo espaço vazio e escala monumental. O preâmbulo do edital demonstra a preocupação da Prefeitura de São Paulo em requalificar a área e, conseqüentemente, a região central da cidade:

Ademais, o projeto soma-se a diversos esforços que vêm sendo realizados pela PMSP para requalificar a região do centro da cidade, dentre os quais o próprio projeto de renovação dos calçadões e do Vale do Anhangabaú, realizado com a contribuição de diversos profissionais, técnicos municipais e profissionais da sociedade civil. A Concessão, assim, insere-se em um projeto estratégico maior, que conjuga a leitura histórica da região do Vale do Anhangabaú a suas potencialidades, qualificando estruturas existentes e propondo novas, incentivando os novos usos e a maior permanência do público em uma área tão relevante para a Cidade. [...] Tanto o conceito quanto o projeto básico atuais foram coordenados pela SP-Urbanismo, empresa de planejamento urbano vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU). A obra, iniciada em junho de 2019, possui previsão de entrega para o final de setembro de 2020, e, aliada à Concessão objeto deste Edital, conferirá perenidade às melhorias já realizadas na área.²⁶²

Ademais, pontua-se que os mecanismos de participação no ajuste foram a consulta e a audiência pública. A consulta foi realizada no período de 13 de maio de 2020 a 26 de maio de 2020. Na última data também ocorreu audiência pública virtual. Na ocasião, o Poder Público contextualizou o projeto, salientando a importância histórica e social do Vale do Anhangabaú, bem como os objetivos da concessão.

De acordo com a ata²⁶³, todas as perguntas da sociedade civil foram respondidas e versaram sobre assuntos diversos, tais como atividades disponíveis no local, fiscalização do contrato, segurança, identidade visual, marcas e patrocínio nos quiosques.

²⁶¹ Empresa pública vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), criada pela Lei Municipal nº 15.056 de 8 de dezembro de 2009.

²⁶² SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, op. cit., p. 06.

²⁶³ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Ata SGM/SEDP/ANHANGABAU nº 029272491**. [Ata da Audiência Pública Virtual do Projeto de Concessão de Uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú e adjacências, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/sei_pmsp_-_029272491_-_ata_anhangaba_1596050214.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Salienta-se que não houve realização de audiência ou consulta pública acerca de acréscimo de nomes aos originais da área da concessão.

4.1.2. Fase contratual

Tendo como vencedor do certame o Consórcio Viva o Vale (Viva o Vale Concessionária SPE LTDA), o contrato foi assinado em 22 de julho de 2021, pelo valor de R\$ 55.460.878,33 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

Quanto à legislação aplicável ao contrato, de acordo com a cláusula 3ª do ajuste, a concessão é regida por normas federais e municipais sobre contratos administrativos, concessões de serviços públicos, além de legislações específicas aplicáveis aos usuários do equipamento, como a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)²⁶⁴ e a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)²⁶⁵.

Não há legislação específica sobre os *namings rights*. Contudo, a Lei Municipal nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001²⁶⁶ dispõe que em todas as áreas públicas municipais ocupadas por terceiros, deverá ser afixada e mantida placa informando que são de propriedade do Município de São Paulo (art. 1º).

²⁶⁴ BRASIL **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁶⁵ BRASIL **Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁶⁶ A Lei Municipal nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001 é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 42.249, de 05 de agosto de 2002. Destaca-se o art. 2º que destrincha o que deverá constar na placa informativa: Art. 2º - Para os fins previstos no artigo 1º, fica estabelecida a obrigatoriedade do cessionário afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa na qual deverá constar: I - nome do cessionário; II - norma legal que deferiu a autorização, permissão ou concessão (portaria, decreto ou lei, respectivamente); III - data da formalização do competente instrumento; IV - prazo (fixado ou indeterminado), número do auto de cessão e do processo administrativo correspondente; V - especificação de que se trata de área pública municipal e indicação de sua metragem; VI - finalidade precípua do uso a ser imprimido no imóvel cedido; VII - número do telefone da Ouvidoria Geral para eventuais esclarecimentos ou denúncias. {SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 13.239 de 10 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares, da inclusão destas informações no "site" oficial do município e dá outras providências. São Paulo, SP: [2001]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13239-de-10-de-dezembro-de-2001>>. Acesso em: 22 set. 2023}.

Ainda, a Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006²⁶⁷ dispõe acerca da ordenação da paisagem urbana do Município de São Paulo, instituindo diretrizes para a colocação dos elementos, como o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana, a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e de consagração popular (art. 4º).

Considerando que eventual cessão onerosa dos *naming rights* do Vale do Anhangabaú envolveria aspectos também de ordem publicitária e de disposição de placas informativas, o ajuste deveria observar a referida legislação.

A Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017²⁶⁸, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD da cidade de São Paulo, previa a “cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais”. Conforme art. 4º, I, §1º²⁶⁹:

²⁶⁷ A Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 47.950, de 05 de dezembro de 2006. SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 14.223 de 26 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. São Paulo, SP: [2006]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14223-de-26-de-setembro-de-2006>>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁶⁸ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.703 de 4 de outubro de 2017**. Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015. São Paulo, SP: [2017]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16703-de-04-de-outubro-de-2017>>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁶⁹ Em 12 de dezembro de 2023, na data de defesa da presente Dissertação, referida lei foi modificada pela Lei Municipal nº 18.040, que deu a seguinte redação ao artigo 4º:

Art. 4º (...)

§ 1º A cessão de bens, direitos e instalações e a concessão administrativa de uso, previstas no inciso I e a concessão, permissão e parceria público-privada previstas no inciso II deste artigo são modalidades de desestatização que podem prever a cessão de direito à denominação de equipamentos e serviços municipais, que consistirá no acréscimo de sufixo após a sua denominação originária, mantendo-se, portanto, esta e suas alterações posteriores.

§ 2º Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o § 1º deste artigo mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

§ 3º Em relação à cessão de bens, direitos e instalações previstas no inciso I, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer os seguintes parâmetros:

I - a cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de São Paulo;

II - por Decreto, o Município estabelecerá o percentual do valor pecuniário possível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios ao próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público;

III - a regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos;

IV - será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas;

V - a celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície; [...]

§1º A cessão de direitos prevista no inciso I do caput deste artigo abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais, a qual:

I - consistirá em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária;

II - será regulamentada pelo Executivo, com a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, bem como a forma e condições da exposição de marca ou produto no interior do equipamento e os critérios de exploração publicitária;

III - será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações;

IV - deverá prever contrapartida de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição pecuniária da parceria na promoção de requalificações e eventos esportivos no próprio equipamento e auxílio financeiro a atletas e equipes nas modalidades esportivas existentes no equipamento objeto da parceria.

Ocorre que a área da concessão aqui discutida não se trata exatamente de equipamento esportivo municipal. Conforme discutido em artigo sobre parcerias para a gestão de áreas públicas urbanas, Gabriella Saiki e Marrara²⁷⁰ apontam que o Vale do Anhangabaú se classifica como área pública urbana afetada ao lazer, um bem urbano de extrema importância para a história, configuração e dinâmica da cidade de São Paulo.

Seguindo com a descrição da fase contratual, destaca-se que os *namings rights*, neste contrato, não são assim denominados em um primeiro momento. De acordo com a subcláusula 12.1, alínea “f)” do Contrato de Concessão nº 018/SUB-SÉ/2021²⁷¹, a concessionária poderá utilizar os nomes originais da área (Vale do Anhangabaú, Galeria Prestes Maia e Galeria Formosa) como “marcas nominativas dos espaços, podendo acrescer a estes outros nomes”. A

§ 4º Em relação às modalidades previstas no inciso II deste artigo, quais sejam, a concessão, permissão e parceria público-privada, assim como para a concessão administrativa de uso, prevista no inciso I, é imprescindível previsão contratual expressa para a cessão do direito à denominação, que respeitará os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo e necessitará de autorização prévia do Poder Concedente para sua implementação.

§ 5º Não se aplicam as disposições da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para as hipóteses preconizadas nos §§ 1º a 4º deste artigo.

²⁷⁰ SAIKI, Gabriella; MARRARA, Thiago. Parcerias para a gestão de áreas públicas urbanas: a concessão do Vale do Anhangabaú. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 1, p. 78-101, 2022. DOI: 10.12957/publicum.2022.64514. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 01 jul. 2023. p. 81.

²⁷¹ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Contrato de Concessão nº 018/SUB-SÉ/2021**. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/anghangabau/ca/CONTRATO%20N%C2%BA%20018SUB-SE2021.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

possibilidade de utilização dos *naming rights* surge com a prerrogativa de “acrescer outros nomes às marcas nominativas”, seguindo dizeres da subcláusula 23.8, alínea “a”).²⁷²

Ainda sobre a questão de marcas nominativas, a subcláusula 34.7, alínea “f)” define que “os direitos e marcas originados na exploração do OBJETO, inclusive marcas nominativas” são considerados bens reversíveis, de modo que sua utilização dependerá de autorização prévia pelo concedente.

Assim, os poderes que o contrato atribui à concessionária em relação aos *naming rights* restringem-se, basicamente, ao direito de utilizar os nomes “Vale do Anhangabaú”, “Galeria Prestes Maia” e “Galeria Formosa”, acrescentando outros nomes a esses. É obrigação da concessionária manter os nomes originais da área, como definido na subcláusula 11.1, alínea “ee)”:

11.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: [...] ee) manter os nomes “Vale do Anhangabaú”, “Galeria Prestes Maia” e “Galeria Formosa”, “Praça Ramos de Azevedo” e “Praça Pedro Lessa” na denominação destes espaços, observada a subcláusula 12.1 “f”); [...].

Ademais, a subcláusula 23.8, alínea “a)”²⁷³ dispõe que, previamente à exploração dessa atividade, a concessionária deve apresentar ao poder concedente proposta de exploração de receita.

A referida proposta também possui parâmetros elencados no contrato. Conforme subcláusula 23.9, ela deve acompanhar documentação mínima: projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira (incluindo análise de fluxo de caixa) e comprovação da compatibilidade da exploração comercial com as normas legais e regulamentares.

No contrato não há previsão expressa de subcontratação do direito à denominação. A possibilidade de acrescentar outros nomes aos originais da área é cedida à concessionária, a qual poderá contratar com terceiros o acréscimo de marca/produto. Contudo, o terceiro não poderá subcontratar tal direito.

²⁷² Ressalta-se que “marca nominativa”, conforme Manual de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é definida como “[...] o sinal constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos, desde que esses elementos não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa”. (BRASIL Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. **Manual de Marcas**. Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca#:~:text=Marca%20nominativa%2C%20ou%20verbal%2C%20%C3%A9,sob%20forma%20fantasiosa%20ou%20figurativa>. Acesso em: 20 ago. 2023).

²⁷³ 23.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de exploração de receita, previamente à exploração das seguintes atividades: a) acréscimo de outros nomes às marcas nominativas (*naming rights*), conforme previsto na subcláusula 12.1., “f”); e [...].

Além disso, não há previsão expressa acerca de alteração do nome no decorrer do ajuste entre a concessionária e terceiro. Mas, como não há previsão de duração mínima dos contratos, caso a concessionária escolha alterar o nome do bem em curto espaço de tempo, o poder concedente, na condição de interveniente anuente, deverá avaliar a possibilidade e os reflexos da negociação.

A duração do contrato é de dez anos, podendo ser prorrogado pelas partes para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Logo, o contrato firmado entre a concessionária e terceiro deve se ater ao prazo da concessão e sua eventual prorrogação, conforme subcláusula 6.3:

6.3. O prazo de vigência dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros em razão da CONCESSÃO não poderá ultrapassar o prazo de vigência deste CONTRATO, salvo se em razão da prorrogação prevista no subitem anterior.

Além disso, há previsão de compartilhamento da receita advinda da exploração dos *naming rights* do bem. Como disposto no ponto 23.9.1²⁷⁴, a concessionária deve compartilhar parcela dos resultados, cuja proporção não é definida no contrato. O que há é a previsão de que a proporção será definida pelo poder concedente e não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta obtida.

O item 23.9.2²⁷⁵ destaca que a parcela da receita bruta a ser compartilhada será devidamente motivada, considerando as informações prestadas pelo parceiro privado quando da apresentação da proposta de exploração de receita.

Ainda, o contrato define que as receitas brutas obtidas pela exploração desse tipo de atividade devem ser contabilizadas em apartado da receita bruta geral²⁷⁶. Elas também devem

²⁷⁴ 23.9.1 Pela exploração das atividades previstas na subcláusula 23.8 “a)” e “b)”, a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar parcela dos resultados, em proporção a ser definida pelo PODER CONCEDENTE e não inferior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta obtida com tais atividades.

²⁷⁵ 23.9.2 A definição, pelo PODER CONCEDENTE, da parcela da receita bruta a ser compartilhada deverá ser devidamente motivada e considerará as informações disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA em sua proposta de exploração de receita, nos termos do item 23.9.

²⁷⁶ Conforme cláusula 1ª do Contrato:

1.1. [...]

jjj) RECEITA BRUTA: consiste em toda e qualquer receita auferida pela CONCESSIONÁRIA ou suas PARTES RELACIONADAS, por meio da realização das ATIVIDADES ECONÔMICAS, com exceção da exploração de marcas nominativas (*naming rights*) e de anúncios publicitários relativos ao mobiliário urbano, cujas receitas obtidas serão contabilizadas em separado, não considerada a incidência de tributos e de acordo com as normas contábeis vigentes; [...].

ser discriminadas nas demonstrações financeiras trimestrais e anuais da contratada (item 23.9.3²⁷⁷) e não compõem o cálculo da outorga efetiva²⁷⁸ ou do adicional de valorização²⁷⁹.

O sistema de pagamento pelo exercício do direito cedido consta do item 23.9.4²⁸⁰, segundo o qual, o pagamento do valor previsto na subcláusula 23.8 seguirá o procedimento relativo ao pagamento da outorga efetiva previsto no anexo V (Mecanismo de Pagamento da Outorga).

Não há sanções específicas quanto aos *naming rights*. Entretanto, a subcláusula 23.11²⁸¹ dispõe que no caso de atraso dos pagamentos devidos pela concessionária (dentre eles de eventual receita obtida pela exploração dos *naming rights* do bem), desde que o poder concedente não tenha, comprovadamente, dado causa ao atraso, serão aplicadas ao valor em atraso, juros equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) mensal, além de multa equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades contratuais, como a caducidade e a execução da garantia do contrato.

Apesar das previsões, frisa-se que, até o momento, não houve negociação do direito à denominação da área concedida à iniciativa privada. Assim, não é possível responder, com segurança, se a negociação harmonizará o direito de acrescer o nome com a função e usos primários do bem público.

Como último item da fase contratual, as causas de extinção do contrato de concessão são as seguintes: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão

²⁷⁷ 23.9.3 As receitas brutas obtidas com as atividades previstas na subcláusula 23.8, “a” e “b” serão contabilizadas em apartado da RECEITA BRUTA e não comporão o cálculo da OUTORGA EFETIVA ou do ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO, devendo ser discriminadas nas demonstrações financeiras anuais e trimestrais da CONCESSIONÁRIA, sendo que a sua contabilização deve estar de acordo com as normas contábeis vigentes.

²⁷⁸ Conforme cláusula 1ª do Contrato:

1.1. [...]

ccc) OUTORGA EFETIVA: corresponde ao valor anual pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em virtude da exploração do OBJETO, composto pela OUTORGA VARIÁVEL e pelo ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO, nos termos do ANEXO V deste CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO DA OUTORGA; [...].

²⁷⁹ Conforme cláusula 1ª do Contrato:

1.1. [...]

b) ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO: consiste na importância a ser paga pela CONCESSIONÁRIA considerando o patamar de RECEITA BRUTA obtida pela CONCESSIONÁRIA na execução da CONCESSÃO e a ocupação de cada GALERIA, aferidos na periodicidade e nos termos deste CONTRATO e do ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA; [...].

²⁸⁰ 23.9.4 O pagamento do valor previsto na subcláusula 23.8 seguirá o procedimento relativo ao pagamento da OUTORGA EFETIVA previsto no ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DA OUTORGA, no que for aplicável.

²⁸¹ 23.11. Em caso de atraso na realização dos pagamentos devidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que o PODER CONCEDENTE não tenha comprovadamente, dado causa ao atraso, aplicar-se-ão, ao valor em mora, juros equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) mensal, calculados pela metodologia de juros compostos, e multa equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no CONTRATO, inclusive a caducidade e a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, se aplicável.

unilateral; v) anulação e vi) falência ou extinção da concessionária (cláusula 40^a). Não há especificação em relação aos *naming rights*. Porém, no caso de atraso nos pagamentos pela concessionária, pode ser aplicada a caducidade como penalidade (subcláusula 40.1, alínea “c”).

4.1.3. Fase pós-contratual

Importante ressaltar que, com a extinção contratual, eventual contrato firmado entre a concessionária e terceiro para acréscimo de nome aos originais, deve ater-se ao prazo da concessão ou de sua prorrogação.

Ademais, o regime de reversão de bens torna indubitável que as marcas nominativas originadas na exploração do objeto sejam consideradas bens reversíveis (subcláusula 34.7, alínea “f”)²⁸²) e, como tais, retornem ao concedente conforme a cláusula 35^a.

4.2. Contrato de Concessão do Complexo Anhembi

4.2.1. Fase pré-contratual

O segundo contrato localizado no Município de São Paulo é o Contrato GCO/CCN 014/2021²⁸³, cujo objeto é a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para sua reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

A motivação exposta no edital de licitação (Concorrência Internacional nº 001/2020)²⁸⁴ elucida que o Complexo Anhembi é um polo turístico, de entretenimento e lazer, com foco em exposições e convenções.

Considerando o cenário econômico, a Administração entendeu que um ativo vocacionado à recepção de grandes eventos deveria estar sob gestão da iniciativa privada, uma

²⁸² 34.7. São considerados BENS REVERSÍVEIS e, portanto, dependem da autorização prévia de que trata a subcláusula 34.5 para utilização pela CONCESSIONÁRIA, quando de terceiros: [...] f) os direitos e marcas originados na exploração do OBJETO, inclusive marcas nominativas.

²⁸³ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Turismo S.A. **Contrato GCO/CCN 014/2021**. [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://spturis.com/concessaoanhembi/\[1\]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_CONTRATO_001_2020.pdf](https://spturis.com/concessaoanhembi/[1]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_CONTRATO_001_2020.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

²⁸⁴ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Turismo S.A. **Concorrência Internacional nº 001/2020**. Edital de Licitação e Anexos. [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://spturis.com/concessaoanhembi/\[1\]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_EDITAL_LICITACAO_E_ANEXOS_001_2020.pdf](https://spturis.com/concessaoanhembi/[1]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_EDITAL_LICITACAO_E_ANEXOS_001_2020.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023. p.03-04.

vez que ela já absorve esse ramo de atividade com mais dinamismo, eficiência e especialização. É o que se extrai do preâmbulo do documento²⁸⁵:

A Concessão do Complexo Anhembi atende às necessidades de interesse público de reforma, gestão, manutenção, operação e exploração do Complexo. Por meio de investimentos e operação privados, remunerados e amortizados mediante a exploração do bem imóvel, por prazo determinado, espera-se que a concessionária imprima eficiência na gestão do Complexo Anhembi e explore o potencial de novas fontes de receitas, permitindo melhorias estruturais e operacionais desse equipamento. Isto é, a exploração comercial de edificações a serem eventualmente construídas no terreno do Complexo Anhembi potencializará os atuais usos do Complexo e contribuirá para o desenvolvimento econômico do entorno desse equipamento, reposicionando-o no mercado e dotando o Município de estrutura compatível com sua dimensão econômica e cultural no cenário de convenções e exposições nacional e internacional.

Neste ajuste, a negociação dos *naming rights* foi permitida de forma acessória, pois a cessão desse direito consta em cláusula acerca dos direitos da concessionária (subcláusula 14.1, alínea “c”), *in verbis*:

14.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: [...]
c) adotar denominação ou marca (*naming rights*) para o COMPLEXO ANHEMBI, para o PALÁCIO DE CONVENÇÕES, para o PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES e para o SAMBÓDROMO, suas partes ou atividades, desde que observada a legislação vigente e o previsto na subcláusula 12.2, letra ‘d’ e na subcláusula 15.2.2 deste CONTRATO; [...].

Na licitação para a concessão do objeto principal, a modalidade foi concorrência e o critério de julgamento, a maior oferta referente à outorga fixa a ser paga pela vencedora ao poder concedente. A vencedora do certame foi a SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A.

Em relação aos *naming rights*, não há, no edital, vedação de participação para obter o direito a denominar o complexo. Isto é, não há vedação de determinadas nomeações e/ou de ramos/objetos empresariais.

Contudo, existem vedações de participação na licitação – o que se estende a eventual contrato de *naming rights* –, como a vedação acerca de conflito de interesses da alínea “h)” da subcláusula 7.2. Conforme o item 7 do edital, não poderá participar da licitação quem, isoladamente ou em consórcio:

7.2. [...]

²⁸⁵ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Turismo S.A. **Concorrência Internacional nº 001/2020**. op. cit., p. 04-05.

- a) tenha sido declarado inidôneo, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou suspensas do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou por decisão judicial;
- b) encontre-se em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, decorrente do art. 87, inciso III, e art. 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- c) tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- d) encontre-se proibido de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções de inclusão nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- e) tenha sido proibido pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;
- f) tenha sido proibido de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- g) tenha sido suspenso temporariamente, impedido ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, por desobediência à Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, nos termos do seu art. 33, incisos IV e V;
- h) aquele(s) cujo(s) dirigente(s), sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social ou responsável(is) técnico(s) tenha(m) sido servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Secretaria Municipal da Casa Civil da Prefeitura de São Paulo, na Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de São Paulo, na São Paulo Turismo S.A. ou na São Paulo Parcerias S.A., no último ano, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis; ou
- i) se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 38 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Os bens públicos envolvidos na concessão, cujo nome pode ser objeto de cessão onerosa são, o Complexo Anhembi, o Palácio de Convenções, o Pavilhão de Exposições e o Sambódromo.

Eles são classificados como bens de uso especial, mas, considerando as categorias de uso trazidas no primeiro capítulo, inserem-se na categoria de uso comum, pois suas funções estão ligadas ao fomento do lazer, dos esportes e da cultura (funções culturais/recreativas, pedagógicas/simbólicas). Como consta do próprio instrumento editalício, trata-se de “ativo vocacionado à recepção de grandes eventos”.

Os mecanismos de participação social utilizados no ajuste foram a audiência e a consulta públicas. Conforme a ata da audiência pública virtual²⁸⁶, realizada em 30 de julho de

²⁸⁶ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Turismo S.A. **Ata SP-TURIS/PRG Nº 033062977**. [Ata de Audiência Pública Virtual do Projeto de Concessão Onerosa de Uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://spturis.com/consultapublicaanhembi/SEI_7210.2020_0000110_4.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

2020, os representantes do Poder Público apresentaram o histórico do processo e informaram que o projeto de concessão se insere no programa de desestatização conduzido pela Prefeitura Municipal de São Paulo. As perguntas da sociedade civil foram respondidas.

Durante a audiência, a partir de uma dúvida relativa à publicidade, discutiu-se o direito da concessionária adotar denominação ou marca (*naming rights*). Foi informado que havia previsão expressa nos documentos editalícios da supressão da exploração dos *naming rights* pela concessionária no chamado “período de utilização preferencial”, a fim de viabilizar a exploração de publicidade pelo próprio poder concedente no período do carnaval.

Por sua vez, a consulta pública recebeu contribuições de 10 de julho de 2020 a 8 de agosto de 2020. Acerca dos *naming rights* algumas contribuições foram colhidas e consolidadas em relatório²⁸⁷ elaborado pela SP Parcerias S/A, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de São Paulo, vinculada à Secretaria de Governo Municipal.

A primeira contribuição apontou o seguinte:

Naming Rights – Obrigação dos termos COMPLEXO ANHEMBI e Blackout Carnaval: manter o termo COMPLEXO ANHEMBI e Blackout no Naming durante o uso do Sambódromo (75 dias anuais) faz com que seja, comercialmente falando, inviável a geração desta receita no faturamento da concessão logo, reduzindo as projeções estimadas de receita; [...].

Em resposta, a SP Parcerias explicou que:

Naming rights: As subcláusulas do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato que tratam dos direitos de *naming rights*, preveem que a cessação temporária destes direitos ocorrerá somente durante a Utilização Preferencial, estando limitada a um período de 30 dias. Além disso, essa cessação temporária abará somente os *naming rights* do Sambódromo e não de todo o Complexo Anhembi.

4.2.2. Fase contratual

O valor total do contrato firmado pela vencedora da licitação foi de R\$ 4.265.844.898,00 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais).

²⁸⁷ SÃO PAULO (Cidade). SP Parcerias S/A. **Relatório com minutas preliminares de respostas às contribuições e aos questionamentos recebidos na Consulta Pública e na Audiência Pública**. [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. Disponível em: <https://spturis.com/consultapublicaanhembi/Relatorio_SPP_Consulta_Publica_Anhembi_Produto_01_Fase_04.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

A legislação aplicável ao contrato está elencada na cláusula 3ª do instrumento. A concessão é regida por normas federais e municipais que dispõem acerca de contratos administrativos e concessões de serviços públicos, além de legislações específicas e aplicáveis aos usuários do complexo, como a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000²⁸⁸, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade, e a Lei Municipal nº 17.316, de 06 de março de 2020²⁸⁹, que instituiu a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. Não há legislação específica relativa aos *naming rights*.

No contrato, a tutela dos *naming rights* está contida na subcláusula 14.1, alínea “c)” que fixa como direito da concessionária a adoção de “denominação ou marca (*naming rights*)” para o ativo. Quanto aos poderes que o contrato confere à concessionária em relação ao instituto, trata-se, portanto, do direito de adotar denominação ou marca para o Complexo Anhembi, Palácio de Convenções, Pavilhão de Exposições e Sambódromo, assim como para suas partes e atividades. Outrossim, consta como direito da concessionária “utilizar o nome e a logomarca do COMPLEXO ANHEMBI” (subcláusula 14.1, alínea “h”).

Com relação aos deveres, está expresso na subcláusula 12.2., alínea “d)” que é obrigação da concessionária:

12.2. [...] d) manter os nomes do COMPLEXO ANHEMBI e do SAMBÓDROMO em suas marcas nominativas, podendo acrescê-los de outros nomes, ressalvado o previsto na subcláusula 15.2.2. O mesmo é válido para os nomes dos Auditórios Elis Regina e Celso Furtado, em linha com o previsto no ANEXO III deste CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; [...].

Ainda quanto ao dever de manter nomes originais, o Anexo III do contrato (Caderno de Encargos da Concessionária)²⁹⁰ reforça que o Sambódromo deve continuar com a nomenclatura (mesmo que haja possibilidade de acréscimos):

²⁸⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁸⁹ São Paulo (Cidade). **Lei Municipal nº 17.316, de 6 de março de 2020**. Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2020]. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17316-de-6-de-marco-de-2020>>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁹⁰ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Turismo S.A. **Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária**. [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://spturis.com/concessaoanhembi/\[5\]-045008514_Documento_ANEXO_III_CADERNO_DE_ENCARGOS_DA_CONCESSIONARIA.pdf](https://spturis.com/concessaoanhembi/[5]-045008514_Documento_ANEXO_III_CADERNO_DE_ENCARGOS_DA_CONCESSIONARIA.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

7.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter a localização e nomenclatura original do equipamento do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - SAMBÓDROMO, atentando para a memória de seu projeto original, com manutenção dos arcos de iluminação da área de desfile; [...].

Considerando que o Complexo do Anhembi é um local direcionado a grandes eventos e que o Sambódromo é palco do carnaval²⁹¹ paulistano promovido pela Prefeitura de São Paulo, o contrato prevê um período de “utilização preferencial”²⁹² do Sambódromo para realização dos eventos carnavalescos. Essa prerrogativa esbarra na questão dos *naming rights*, como se vê a seguir:

15.2.2. A UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL importa na cessação temporária dos direitos de *naming rights* do SAMBÓDROMO por um período de até 30 (trinta) dias anuais.

15.2.3. Em até 2 (dois) meses antes do início da UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL, o PODER CONCEDENTE deverá informar o período no qual ocorrerá a cessação temporária de que trata a subcláusula anterior. [...]

15.3. Para o exercício e utilização do SAMBÓDROMO e das NESGAS para os fins previstos na subcláusula 15.2 deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá celebrar compromissos com entidades nacionais e/ou internacionais, promotores de eventos, empresas privadas e órgãos e entidades da Administração Pública, visando a realização dos eventos do CARNAVAL, com a eficiência e a qualidade definidas, para melhor comodidade e adequado atendimento dos USUÁRIOS.

15.3.1. A celebração dos compromissos mencionados na subcláusula 15.3. poderá prever, exclusivamente durante o período de realização do CARNAVAL, a exploração comercial das marcas (*naming rights*) do evento, como também das áreas componentes do SAMBÓDROMO, ressalvados os EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS inseridos na área do SAMBÓDROMO e excetuados nos termos das subcláusula anteriores. [...]

15.6. Sem prejuízo à UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar o SAMBÓDROMO e as NESGAS para outras finalidades não relacionadas ao CARNAVAL, durante período anual de 7 (sete) dias, consecutivos ou não, não cumulativos ano a ano, sem que haja qualquer contrapartida pecuniária por parte do PODER CONCEDENTE. [...]

15.6.3. Na hipótese prevista na subcláusula 15.6, não se aplica a cessação temporária dos direitos de *naming rights* do SAMBÓDROMO, prevista na subcláusula 15.2.2.

O contrato principal não permite expressamente a subcontratação, por terceiro, dos *naming rights*. Ademais, no decorrer de um ajuste que acrescente nome/marca aos equipamentos, não se prevê a possibilidade de nova alteração do nome. Porém, evidentemente,

²⁹¹ O Carnaval, na cidade de São Paulo, foi instituído como evento oficial pela Lei Municipal nº 10.831, de 04 de janeiro de 1990, uma das leis que regem a contratação do Complexo Anhembi.

²⁹² Cláusula 15 – Prerrogativas do Poder Concedente. 15.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outras prerrogativas e direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, tem as prerrogativas de: [...] d) deter o direito à UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL do SAMBÓDROMO e das NESGAS para realização dos eventos do CARNAVAL, na forma do disposto na subcláusula 15.2 deste CONTRATO. 15.2. O PODER CONCEDENTE detém a UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL do SAMBÓDROMO e das NESGAS para a realização dos eventos do CARNAVAL, a qual não poderá exceder 68 (sessenta e oito) dias por ano, consecutivos, não cumulativos ano a ano e a ser realizada da seguinte maneira: [...].

com o advento do termo final do ajuste, a concessionária pode firmar novos, ou alterá-los, desde que com anuência do poder concedente.

A duração do contrato de concessão é de 30 (trinta) anos, inadmitida a prorrogação, salvo para reequilíbrio econômico-financeiro (cláusula 6ª). Em relação aos *naming rights* e o prazo de sua alteração, deve-se considerar que eventual contrato será fonte de receita acessória, assim, aplica-se o disposto na subcláusula 6.2: “O prazo de vigência dos contratos para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO”.

Relativo ao sistema de pagamentos, as receitas acessórias previstas estão elencadas na cláusula 17ª: exploração dos empreendimentos associados ou outras formas de exploração comercial.²⁹³

Já as sanções, previstas no Capítulo XII do ajuste, não especificam penalidades quanto aos *naming rights*. Por interpretação extensiva das cláusulas contratuais, é viável concluir que a falta de comunicação acerca de eventual contrato de *naming rights* entre a concessionária e terceiro configura infração sujeita à penalidade.

Também não há no contrato disposição tutelando a harmonização da negociação de *naming rights* com a função e os usos primários do bem. Até a conclusão do trabalho, não houve notícias de alteração dos nomes do Complexo Anhembi, do Palácio de Convenções, do Pavilhão de Exposições e do Sambódromo, portanto, não é possível avaliar esse quesito apenas com base nas cláusulas contratuais.

Por fim, o contrato definiu causas de extinção: i) término do prazo contratual, ii) encampação, iii) caducidade, iv) rescisão, v) anulação, vi) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma delas tem relação específica com os *naming rights*.

4.2.3. Fase pós-contratual

²⁹³ É importante destacar que o contrato não prevê expressamente que os *naming rights* são fonte de receita acessória. Contudo, é possível identificar o instituto como fonte de receita acessória ao observar a definição de “receita acessória” dada pelo acordo: CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. [...]

yy) RECEITAS ACESSÓRIAS: receitas alternativas ou complementares auferidas pela CONCESSIONÁRIA e suas eventuais subsidiárias integrais, ou suas PARTES RELACIONADAS em decorrência da exploração econômica de EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS e/ou outras formas de exploração comercial do COMPLEXO ANHEMBI, anterior à incidência dos tributos devidos, observado que tal exploração não poderá comprometer os padrões de qualidade e as finalidades sociais e esportivas do COMPLEXO ANHEMBI, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO; [...].

Após a extinção do contrato de concessão, não há que se falar em continuidade dos eventuais novos nomes ofertados aos equipamentos. Como definido na subcláusula 39.2²⁹⁴, uma vez extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à concessionária. Ademais, conforme a subcláusula 6.2, contrato que explore receitas acessórias, como um contrato de *naming rights*, não pode ultrapassar o prazo da concessão.

4.3. Contrato de Concessão do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato

4.3.1. Fase pré-contratual

O terceiro contrato a ser destrinchado é o Contrato de Concessão nº 001/CC/ABAST/2021²⁹⁵, cujo objeto é a concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo.

Destaca-se que, conforme descrito nos documentos editalícios, a denominação do Mercado Kinjo Yamato é uma homenagem ao primeiro imigrante japonês a se graduar no ensino superior em 1988.²⁹⁶ Quanto à denominação do Mercado Municipal Paulistano, os documentos editalícios reforçam que é conhecido como “Mercadão” e reafirmam sua importância para a cidade de São Paulo:

Hoje, devido a sua importância e seu renome para o Município, o MERCADO MUNICIPAL PAULISTANO é ponto turístico e de referência para a região central

²⁹⁴ 39.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.

²⁹⁵ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Abastecimento e Agricultura. **Contrato de Concessão 001/CC/ABAST/2021**. [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/CONTRATO.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

²⁹⁶ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Anexo III do Edital – Memorial Descritivo. Concorrência nº 008/SGM/2019**. [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/ANEXO%20I%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 06.

da Capital Paulista, sendo o seu patrimônio imóvel tombado para a preservação da memória e referências coletiva.²⁹⁷

O contrato estipula a possibilidade dos *naming rights* de forma acessória, como parte integrante da cláusula de direitos da concessionária. De acordo com a subcláusula 15.1, alínea “e)”, a concessionária terá direito a:

15.1. [...] e) utilizar os nomes dos MERCADOS (MERCADO MUNICIPAL PAULISTANO E MERCADO KINJO YAMATO), podendo acrescê-los de outros nomes ou *naming rights*; [...].

Foi realizada licitação para o objeto principal, na modalidade concorrência (Concorrência nº 008/SGM/2019²⁹⁸), cujo critério de julgamento foi o de maior oferta, ou seja, maior valor de outorga fixa proposta a ser paga ao poder concedente. A ganhadora do certame foi a Mercado SP SPE S.A.

Como visto nos contratos anteriores, neste também existem vedações de participação no edital mais genéricas. Não há vedação específica à nomeação e/ou a ramos/objetos empresariais. O mesmo ocorre com as vedações de conflito de interesses. De acordo com a minuta de Edital:

7.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO:
 a) os que tenham sido declarados inidôneos, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, ou por decisão judicial;
 b) os que se encontrem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/93, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02;

²⁹⁷ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Anexo III do Edital – Memorial Descritivo**. Subanexo III – Diagnóstico de Arquitetura e Engenharia – Kinjo Yamato. Concorrência nº 008/SGM/2019. [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/ANEXO%20I%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>.

Acesso em: 12 jul. 2023. p. 05.

²⁹⁸ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Concorrência nº 008/SGM/2019**. [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/ANEXO%20I%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>.

Acesso em: 12 jul. 2023.

- c) os que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/98;
- d) os que se encontrem proibidos de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções incluídas nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13;
- e) os que tenham sido proibidos de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, Direta e Indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/11;
- f) os que tenham sido proibidos de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;
- g) os que tenham sido suspensos temporariamente, impedidos ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública municipal, Direta e Indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/11;
- h) quaisquer entidades que tenham como empregado, dirigentes, sócios ou ocupantes de cargo ou emprego na Administração Municipal, Direta ou Indireta, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis;
- i) aqueles cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) no Município de São Paulo ou na São Paulo Parcerias S.A.; e
- j) aqueles cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) tenha sido servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Secretaria Municipal das Subprefeituras, na Secretaria de Governo Municipal, ou na São Paulo Parcerias S.A. nos doze meses que antecedem à publicação desta LICITAÇÃO.

Os bens públicos envolvidos para eventual negociação de *namimg rights* são os dois mercados: Mercado Municipal Paulistano e Mercado Kinjo Yamato. Ambos são classificados como bens de uso especial, mas, considerando as categorias de uso do primeiro capítulo, inserem-se tanto na categoria de uso especial quanto na de uso comum, sendo sua função precípua o abastecimento da região (função de atendimento ao usuário). Ademais, por serem bens tombados e formadores da identidade da cidade, as funções de lazer e de cultura também despontam (funções culturais/recreativas, pedagógicas/simbólicas).

Quanto aos mecanismos de participação social previstos, houve consulta e audiência públicas. A consulta recebeu contribuições de 23 de abril de 2019 a 24 de maio de 2019, resultando em documento compilado²⁹⁹ pela Prefeitura. Por sua vez, a audiência pública³⁰⁰

²⁹⁹ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Considerações acerca das contribuições apresentadas na consulta pública** - Edital de Concessão para Restauro, Reforma, Operação, Manutenção e Exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo – SP. Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercadao/cp_2019/Documento%20contendo%20a%20an%C3%A1lise%20das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20recebidas.pdf>.

Acesso em: 12 jul. 2023.

³⁰⁰ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Ata de Audiência Pública** – Realizada em 14 de maio de 2019. Disponível em:

<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/cp/Ata%20Audi%C3%Aancia%20Realizada%20em%2014.05.2019.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ocorreu em 14 de maio de 2019. Nela não se discutiu a possibilidade de mudança dos nomes dos mercados.

4.3.2. Fase contratual

O contrato foi firmado pelo valor total de R\$ 371.820.000,00 (trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e vinte mil reais).

A legislação aplicável a ele está prevista em sua cláusula 3ª. A concessão é regida pelas leis gerais, federais e municipais, sobre contratos administrativos e concessões de serviços públicos. Não há especificação em relação aos *namings rights*.

Neste contrato, a alínea “e)” da subcláusula 15.1 permite que a concessionária utilize os nomes originais dos mercados, podendo acrescentá-los de outros nomes ou de negociar *namings rights*. Isto é, este último possuiria disciplina própria. Porém, no decorrer do documento ou em seus anexos, não há mais explicações acerca do instituto.

Os poderes que o contrato confere ao contratado em relação aos *namings rights* estão na cláusula de direitos da concessionária, subcláusula 15.1, alínea “e)”. Por sua vez, as obrigações constam na cláusula 13. Considerando que a concessionária poderá firmar contratos com terceiros para incluir nome/marca às denominações originais, deve-se observar a alínea “jj)” da subcláusula 13.2:

13.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, e na legislação aplicável: [...] jj) apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem limitar, a quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes e estágio das negociações e condições dos contratos de FINANCIAMENTO; [...].

Ainda, a subcláusula 13.3³⁰¹ define que os direitos sobre marcas relacionadas à concessão serão transmitidos gratuitamente ao poder concedente ao fim do contrato.

³⁰¹ 13.3. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos da CONCESSÃO, os direitos sobre marcas relacionadas à CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais necessários para o desempenho das atividades da CONCESSÃO, serão transmitidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE ao final do CONTRATO.

Não há, no contrato, possibilidade de subcontratação do direito à denominação. Isto é, não há previsão de que, em eventual contrato firmado entre a concessionária e terceiro, este terceiro possa subcontratar os *naming rights*.

Também não há previsão de alteração do nome no decorrer do ajuste. Entretanto, como não há prazo mínimo para que a concessionária negocie o direito aos *naming rights*, entende-se que a alteração do nome é uma possibilidade. Ademais, se houver motivação para mudança do nome, o poder concedente analisará se deve, ou não, concordar.

A duração do contrato em questão é de 25 (vinte e cinco) anos, inadmitida a prorrogação, salvo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão. Nada diz sobre a duração de um eventual contrato de *naming rights*. Contudo, ajustes dessa natureza devem seguir, no máximo, o prazo da concessão ou de prorrogações.

Depreende-se das definições do documento, que eventual acordo firmado entre a concessionária e terceiro, cujo objeto seja o direito à denominação, formará uma receita acessória.³⁰² Assim, insere-se no escopo da remuneração da concessionária (cláusula 21^a). Porém, não existe disposição sobre o compartilhamento da receita com o Poder Público.

Não há sanção específica acerca de infração relacionada aos *naming rights*. Uma das punições que pode ser relacionada, eventualmente, é a de contratar com terceiros sem a anuência do poder concedente, a qual é considerada grave (subcláusula 35.13, ponto 6). Outra sanção ocorre no caso de a concessionária não apresentar ao poder concedente informação adicional ou complementar. Essa infração é considerada média (ponto 10).

Ressalta-se que, até a conclusão da pesquisa, não houve notícia de mudança nos nomes dos mercados. Assim não há como avaliar se o direito de denominar/acrescer o nome harmoniza-se com a função e os usos primários do bem.

Afinal, as causas de extinção do contrato constam na cláusula 41, sendo elas: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação e vi) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma se refere, expressamente, a problemas envolvendo *naming rights*.

4.3.3. Fase pós-contratual

³⁰² 1.1. [...]

vv) RECEITA ACESSÓRIA: a receita acessória é disciplinada pela Lei Federal 8.987/1995 (Art. 11, Parágrafo Único). É composta por todas as receitas que não estão diretamente relacionadas à execução do objeto da CONCESSÃO; [...].

Após a extinção do contrato, os direitos vinculados à concessionária retornam ao poder concedente. Então, extingue-se o direito de a concessionária utilizar os nomes dos mercados, acrescendo outros nomes ou *naming rights*, nos termos da cláusula 41^a:

41.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos no âmbito da CONCESSÃO.

4.4. Contrato de Concessão do Mercado de Santo Amaro

4.4.1. Fase pré-contratual

O quarto contrato descrito é o Contrato de Concessão do Mercado Municipal de Santo Amaro (Contrato de Concessão nº 01/2019-SGM³⁰³). Seu objeto é a concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro no Município de São Paulo.

Neste contrato, a negociação dos *naming rights* é instrumentalizada de forma acessória. A subcláusula 14.1, alínea “d)” prevê como direito da concessionária:

14.1. [...] d) utilizar o nome “MERCADO DE SANTO AMARO” em sua marca nominativa, podendo acrescer de outros nomes ou *naming rights*; [...].

A licitação do objeto principal foi realizada na Concorrência Nacional nº 001/SMDE/2018³⁰⁴, do tipo maior oferta - maior valor de outorga fixa anual proposta a ser paga ao poder concedente.

³⁰³ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Contrato de Concessão nº 01/2019-SGM**. [Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro no Município de São Paulo – SP]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado_s_a/Contrato%20de%20Concess%C3%A3o%20Mercado%20Santo%20Amaro_28-08-2019-editado-compactado-editado.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³⁰⁴ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias. **Concorrência Nacional nº 001/SMDE/2018**. [Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro no Município de São Paulo – SP]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1y4El68uUu20CLqLvb3_7gDv3ruDrqCGs/view>. Acesso em: 15 jul. 2023.

As vedações de participação no edital são similares aos demais contratos já vistos. Em primeiro lugar, por ser uma concorrência nacional, apenas puderam participar da licitação pessoas jurídicas brasileiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimento, em consórcio ou de forma isolada. Como dispõe o item 7 do documento:

7.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO:

- a) os que tenham sido declarados inidôneos, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, ou poder decisão judicial;
- b) os que se encontrem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/93, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02;
- c) os que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/98;
- d) os que se encontrem proibidos de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções incluídas nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13;
- e) os que tenham sido proibidos de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/11;
- f) os que tenham sido proibidos de contratar com o Poder Público em razão da condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;
- g) os que tenham sido suspensos temporariamente, impedidos ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública municipal, direta ou indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/11;
- h) quaisquer entidades que tenham como empregado, dirigentes, sócios ou ocupantes de cargo ou emprego na Administração Municipal, Direta ou Indireta, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis;
- i) aquele cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Prefeitura de São Paulo ou na São Paulo Parcerias S.A.;
- j) aqueles cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) tenham sido servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Secretaria Municipal das Subprefeituras, na Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, na Prefeitura de São Paulo, ou na São Paulo Parcerias S.A. nos doze meses que antecedem à publicação desta LICITAÇÃO.

Não há vedação no edital acerca de acordo de *namings rights* de determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais. As vedações com relação a conflito de interesses existem, conforme se depreende das últimas alíneas do item 7. São vedações de participação no certame licitatório principal, mas que, pela lisura do certame, naturalmente estendem-se a eventual contrato que negocie os *namings rights*.

O bem público envolvido na negociação principal é o Mercado de Santo Amaro. Ele é classificado como bem de uso especial. Considerando as categorias de uso e funções trazidas no primeiro capítulo, insere-se na categoria de uso especial e de uso comum, possuindo funções ligadas ao abastecimento (função de atendimento ao usuário) e funções mais simbólicas, como a representação cultural e o desenvolvimento do lazer (funções culturais/recreativas e pedagógicas/simbólicas).

Os mecanismos de participação social previstos foram consulta e audiência públicas. A consulta foi realizada entre os dias 24 de fevereiro de 2018 a 19 de março de 2018; já a audiência foi realizada em 12 de março de 2020. De acordo com o Relatório de Contribuições da Consulta Pública³⁰⁵, foram recebidas duas contribuições (uma na consulta e uma na audiência), porém nenhuma referente aos *namimg rights*.

4.4.2. Fase contratual

O contrato foi firmado no valor total de R\$ 79.937.014,00 (setenta e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e catorze reais).

A legislação aplicável a ele é a que consta de sua cláusula 3ª. A concessão, de maneira geral, é regida por normas federais e municipais relativas aos contratos administrativos, concessões e permissões.

Não há especificação em relação aos *namimg rights*. No entanto, a Lei Municipal nº 16.811, de 1º de fevereiro de 2018³⁰⁶, que dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão do Mercado no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, é a norma que permite que o contrato de concessão contemple obrigações de a concessionária explorar economicamente esse bem público:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão do Mercado Municipal Santo Amaro e do Sacolão Santo Amaro.

³⁰⁵ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias; Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo. **Relatório de Contribuições da Consulta Pública**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado_s_a/MercadoSantoAmaro-Relat%C3%B3rio%20da%20Consulta%20P%C3%BAblica%20I.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³⁰⁶ São Paulo (Cidade). **Lei Municipal nº 16.811, de 1º de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão do Mercado Municipal Santo Amaro e do Sacolão Santo Amaro, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2018]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16811-de-1-de-fevereiro-de-2018#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para,do%20Plano%20Municipal%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 set. 2023.

§1º Os contratos de concessão poderão contemplar obrigações de o concessionário realizar obras de ampliação, melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos bens públicos referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º Os bens públicos referidos no “caput” deste artigo poderão sofrer reforma para a ampliação de área, criando-se novas unidades de comércio, desde que o conjunto respeite a característica precípua de uso e atividades próprias de mercado e de sacolão municipal.

Importante elencar que o contrato separa os “naming rights” da possibilidade de acrescentar “outros nomes”. Como define a subcláusula 14.1, alínea “d)”, a concessionária pode utilizar o nome “Mercado de Santo Amaro” em sua própria marca nominativa. Além disso, a contratada pode acrescentar outros nomes ou *naming rights*. Entretanto, os documentos contratuais não definem de forma clara o instituto.

Alerta-se que a denominação do mercado não é apenas a que consta no contrato. Na realidade, a Lei Municipal nº 16.305, de 10 de novembro de 2015³⁰⁷ denominou o mercado como “Mercado Municipal de Santo Amaro - Professora Adozinda Caracciolo de Azevedo Kuhlmann”. O contrato, no entanto, não dispôs, expressamente, a necessidade de manutenção do “nome original completo” do bem.

Os poderes relativos aos *naming rights* referem-se justamente ao direito de a concessionária se valer dessa figura para obter receita. No que tange às obrigações, a cláusula 12ª norteia os deveres da contratada ao se valer do instituto. Por exemplo, a subcláusula 12.2, alínea “bb)”³⁰⁸ prevê que a concessionária deve apresentar ao poder concedente, no prazo fixado, outras informações adicionais ou complementares solicitadas, desde que de modo razoável e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado.

Não é expressa a possibilidade de subcontratação dos *naming rights*. Igualmente, não está previsto que no decorrer do ajuste de contrato acessório, altere-se o nome escolhido. Novamente reforça-se que se trata de questão casuística que dependerá da motivação do terceiro, da concessionária e da anuência do concedente.

³⁰⁷ São Paulo (Cidade). **Lei Municipal nº 16.305, de 10 de novembro de 2015**. Denomina Mercado Municipal de Santo Amaro – Professora Adozinda Caracciolo de Azevedo Kuhlmann o próprio municipal localizado na Rua Padre José de Anchieta nº 953, no Bairro de Santo Amaro, e dá outras providências. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2015]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16305-de-10-novembro-de-2015/consolidado>>. Acesso em: 22 set. 2023.

³⁰⁸ 12.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, e na legislação aplicável: [...] bb) apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar, a quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes e estágio das negociações e condições dos contratos de FINANCIAMENTO; [...].

A duração do contrato principal é de 25 (vinte e cinco) anos, não admitida a prorrogação, a não ser para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, a extensão contratual não poderá ultrapassar 10 (dez) anos (cláusula 7ª). Nada se estipula quanto à duração de eventual contrato de *naming rights*. Mas, por interpretação dos termos contratuais, conclui-se que os prazos de contratos acessórios devem respeitar o prazo máximo da concessão.

Por sua natureza, a possibilidade de acrescentar outros nomes ou *naming rights* ao nome original configura-se como fonte de receita acessória. Porém, tal possibilidade não foi aventada no Anexo VIII do contrato – Plano de Negócios de Referência.

Não há sanções contratuais expressas envolvendo os *naming rights*. Entretanto, uma previsão da tabela da subcláusula 33.12 encaixa-se nessa hipótese: o “não fornecimento ao poder concedente de quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão” implica aplicação de multa no valor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor do faturamento anual da concessionária por dia.

Por fim, pontua-se que a concessionária fez uso do direito a ela outorgado pela subcláusula 14.1, alínea “d)”. Ela vem utilizando sua própria marca para denominar o mercado como “Santo Mercado”:

Figura 1 – Fachada atual do Mercado de Santo Amaro



Fonte: Terra, 2023.³⁰⁹

³⁰⁹ CONHEÇA o Santo Mercado: o novo polo gastronômico de São Paulo. **Terra**, 2023. Disponível em: <<https://gowhere.com.br/conheca-o-santo-mercado-o-novo-polo-gastronomico-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Nota-se que a concessionária acresceu sua própria marca ao nome original do mercado. Contratualmente, não há disposição sobre a ordem da denominação (antes ou depois do nome original), nem parâmetros sobre o tamanho e formato da fonte.

No Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária³¹⁰ há o dever de a contratada estampar a logomarca padrão do poder concedente em proporção equivalente à logomarca da concessionária, seguindo as regras de aplicação da logomarca do mercado e submetendo à aprovação do poder concedente.³¹¹

Ainda neste anexo, há previsões relacionadas aos serviços de *marketing* e que envolvem o nome do mercado. De acordo com o item 3.6 cabe à concessionária promover a imagem do mercado e fortalecer sua marca de inovação:

3.6. MARKETING

Caberá a CONCESSIONÁRIA realizar serviços de marketing do MERCADO, através de propagandas, promoções e eventos que **promovam positivamente a imagem do MERCADO** e que auxiliem a atração de empresas inquilinas e investidores.

É necessário desenvolver uma marca de excelência para o MERCADO de forma a agregar valor aos seus usuários.

Todos os serviços de marketing prestados pela CONCESSIONÁRIA devem garantir que os objetivos do MERCADO sejam cumpridos.

O plano de marketing deve divulgar produtos e serviços nas mídias adequadas, considerando a missão social do MERCADO e **fortalecendo sua marca de inovação**. É dever da CONCESSIONÁRIA que todos os planos e ações de marketing por ela desenvolvidos sejam realizados em parceria com o PODER CONCEDENTE ou que, pelo menos, passem por sua aprovação antes de qualquer tipo de divulgação. (*grifos nossos*).

Observando a mudança perpetrada, não há evidente harmonização entre o direito de crescer nome com a função e os usos primários do bem, uma vez que se trata de marca própria da concessionária. Porém, a denominação “Santo Mercado” remete à função de abastecimento e pode simbolizar um grande ativo para a concessionária e para o Poder Público.

³¹⁰ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias. **Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado_s_a/Anexo%20%20III%20-%20Caderno%20de%20Encargos%20da%20Concessinaria.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³¹¹ 2.1.1. Obrigações Gerais [...]

Estampar a logomarca padrão do PODER CONCEDENTE, em proporção equivalente à logomarca da CONCESSIONÁRIA em todas as instalações do MERCADO, nos uniformes dos empregados da CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados, nos crachás de identificação, em sítios eletrônicos e demais elementos da concessão pertinentes, seguindo as regras de aplicação da logomarca do MERCADO e submetendo o material em que as logomarcas sejam aplicadas à aprovação do PODER CONCEDENTE antes de sua produção.

As causas da extinção do contrato são as descritas na cláusula 39^a: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, e vi) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma é relativa aos *naming rights*, especificamente.

4.4.3. Fase pós-contratual

Após a extinção do contrato, não se prevê que o poder concedente mantenha o nome alterado. O direito à denominação, cedido à concessionária, retorna ao poder concedente na forma da subcláusula 39.2:

39.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos no âmbito da CONCESSÃO.

4.5. Contrato de Concessão do Edifício Martinelli

4.5.1. Fase pré-contratual

O quinto contrato a ser discutido é o Contrato nº 007/SP-URB/2023³¹², cujo objeto é a concessão de uso dos espaços cobertos e descobertos situados na Loja 11 e nos 25º, 26º, 27º e 28º andares do Edifício Martinelli³¹³, totalizando 2.570 m², para a implantação e exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanístico-cultural e gastronômico e atividades acessórias. A vencedora do certame foi a empresa Bar e Restaurante Tokyo SP 110 LTDA.

³¹² SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Urbanismo. **Contrato nº 007/SP-URB/2023**. [Concessão de uso dos espaços cobertos e descobertos situados na Loja 11 e nos 25º, 26º, 27º e 28º andares do Edifício Martinelli, totalizando 2.570 m², para a implantação e exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanístico-cultural e gastronômico e atividades acessórias]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=md_alterar_nivel_acesso_consulta_documento&id_documento=91020037&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110015373&infra_hash=a1cc706e68adf4c55dec28544ce5d5a1af62d66454a8cdd9d6be8d318c15faa4>. Acesso em: 17 jul. 2023.

³¹³ Construído a partir de 1924, na década de 1930 já era o primeiro arranha-céu de São Paulo. São Paulo (Cidade). Casa Civil. **Prefeitura assina contrato de concessão do Terraço Martinelli**: Município avança nas ações de recuperação do centro com resgate do protagonismo do Edifício Martinelli e sua transformação em um novo espaço cultural, gastronômico e de lazer. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/casa_civil/noticias/?p=349005>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Conforme os documentos editalícios, a concessão tem por objetivos auxiliar na requalificação do centro da capital paulistana e obter receitas com a exploração econômica do bem. É o que se depreende do item 3 do edital de licitação nº 001/2020³¹⁴:

3.5 A presente concessão tem como objetivos:

3.5.1 Retomar o protagonismo do Edifício Martinelli no cenário turístico e urbanístico da cidade de São Paulo;

3.5.2 Proporcionar ao público uma experiência de visitaç o completa, composta por um programa de atividades estruturado em eixos de (i) visitaç o p blica, (ii) mem ria/urbanismo e (iii) gastronomia;

3.5.3 Garantir a adequada destinaç o econ mica de relevante ativo imobili rio da SPUrbanismo, maximizando seu retorno financeiro;

3.5.4 A melhoria, o desenvolvimento socioambiental e a reativaç o do Centro de S o Paulo, em especial do tri ngulo hist rico.

A primeira menç o aos *naming rights*   feita no edital ao destrinchar o valor da concess o. O item 8.3.4 afirma que a concession ria deve compartilhar os ganhos com o poder concedente:

8.3.4. Na hip tese de eventual patroc nio ou ganho econ mico oriundo de acr scimo de outros nomes  s marcas nominativas (*naming rights*), a concession ria dever  compartilhar com a SPUrbanismo tais ganhos na proporç o de 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta originada.

No Anexo I – Termo de Refer ncia   previsto que a concession ria poder  auferir receita da “exploraç o de marcas e produtos”. O item 7.5 exp e que:

7.5 Exploraç o de marcas e produtos

Durante a vig ncia da concess o, a concession ria poder  explorar marcas e produtos associados   concess o,   arquitetura do edif cio Martinelli e   visitaç o, desde que observada a legislaç o vigente e aprovados pela concedente, associados ou n o a outras marcas de parceiros ou patrocinadores, podendo veicul -las em meios de comunicaç o diversos para divulgaç o da visitaç o e eventos e aplic -las em produtos e serviç os acess rios vendidos aos visitantes.

A concession ria dever , ao final da concess o, restituir os espaç os concedidos sem quaisquer elementos de sinalizaç o ou de divulgaç o da marca.

A licitaç o do objeto principal foi realizada no modo de disputa fechada, do tipo maior oferta de preç o, com fundamento no art. 54, VI da Lei Federal n  13.303, de 30 de junho de

³¹⁴ S O PAULO (Cidade). S o Paulo Urbanismo. **Edital de Licitaç o n  001/2020**. [Concess o de uso dos espaç os cobertos e descobertos situados na Loja 11 e nos 25 , 26 , 27  e 28  andares do Edif cio Martinelli, totalizando 2.570 m², para a implantaç o e exploraç o de serviç o de visitaç o p blica, de equipamentos urban stico-cultural e gastron mico e atividades acess rias]. S o Paulo:  rg o oficial do munic pio, S o Paulo, 2022. Dispon vel em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/arquivos/edital_concessao/EditalConcessaoMartinelli_0012020-V2022.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

2016³¹⁵, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.³¹⁶ As vedações de participação no edital são as constantes do item 5:

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 Poderão participar da presente licitação as empresas e entidades brasileiras ou estrangeiras cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado.

5.1.1 As empresas participantes deverão atender a todas as exigências constantes neste Edital e respectivos anexos.

5.1.2 É obrigatória a realização de vistoria prévia pelos interessados às áreas objetos da presente concessão, de acordo com o item 10 deste Edital.

5.2 Será vedada a participação de empresas:

5.2.1 Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SPUrbanismo;

5.2.2 Suspensa pela SPUrbanismo ou pela Administração Pública, conforme Orientação Normativa da PGM nº 03/2012 e Instrução TCM nº 02/2016;

5.2.3 Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelos órgãos vinculados à Prefeitura do Município de São Paulo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

5.2.4 Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

5.2.5 Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

5.2.6 Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

5.2.7 Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

5.2.8 Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

5.2.9 Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SPUrbanismo há menos de 6 (seis) meses.

5.3 Na hipótese de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, qualificadas nos termos da Lei Complementar nº 123/06, as mesmas poderão usufruir dos benefícios estabelecidos em seus artigos 42 a 49, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14 e Lei Complementar Federal nº 155/16, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 56.475/15.

5.4 As empresas participantes devem ter pleno conhecimento das regras constantes deste Edital, das condições gerais e específicas do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e integral cumprimento do contrato decorrente desta licitação.

Não há vedação de determinadas nomeações e/ou de ramos/objetos empresariais pensando em um futuro acordo de *naming rights*. Mas há vedações de conflitos de interesse,

³¹⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

³¹⁶ A São Paulo Urbanismo (SP Urbanismo), representante do Município neste ajuste, é uma empresa pública vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), iniciada com a cisão da extinta Empresa Municipal de Urbanização (EMURB) e publicação da Lei municipal nº 15.056 de 08 de dezembro de 2009.

tendo em vista possíveis vínculos entre os participantes e sua atuação pretérita na empresa pública idealizadora do certame.

Os bens públicos envolvidos na negociação foram os andares do Edifício Martinelli cuja exploração foi cedida à iniciativa privada. Trata-se de bem de uso especial, sendo suas funções primordiais servir como espaço para atender às demandas da Administração. Porém, o edital em estudo evidencia o papel do edifício no Município de São Paulo e define como objeto da concessão a exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanísticos-culturais e gastronômicos dos andares. Logo, as funções culturais e de lazer também se evidenciam.

Assim, considerando as categorias de uso suscitadas no primeiro capítulo, os bens se inserem, primeiro, na categoria de uso especial ou administrativo, com funções de serviço de atendimento ao usuário. Mas, considerando o objeto da concessão, os bens se inserem, também, na categoria de uso comum, desempenhando papéis culturais/recreativos e pedagógicos/simbólicos.

O mecanismo de participação social utilizado no ajuste foi a consulta pública. No sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo é possível acompanhar os questionamentos e as respostas ofertadas de 04 de dezembro de 2020 a 09 de maio de 2023. Importante destacar que uma interessada elaborou pergunta sobre os *naming rights* e obteve a seguinte resposta do Poder Público³¹⁷:

Solicita a Requerente seja qualificado e detalhado o que se compreende por naming rights, bem como a sua abrangência para fins de compartilhamento de receitas com a SPUrbanismo.

Entende-se, no bojo da presente concessão de uso, naming rights como o negócio jurídico por intermédio do qual uma empresa adquire o direito de acrescer um nome a uma marca nominativa, no caso em tela a uma marca nominativa de instalação física, i.e., os espaços concedidos, durante um determinado período de tempo, mediante o pagamento de contraprestação financeira.

Nos termos da cláusula 4.2.2 da Minuta de Contrato, os valores auferidos pela Concessionária a tal título serão objeto de compartilhamento com a São Paulo Urbanismo por mecanismo próprio, qual seja a aplicação de percentual de 50% sobre o total da receita bruta gerada pelo(s) contrato(s) que tenha como objeto o direito de nomear.

4.2.2. Na hipótese de eventual patrocínio ou ganho econômico oriundo de acréscimo de outros nomes as marcas nominativas (naming rights), a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com a CONCEDENTE tais ganhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta originada.

³¹⁷ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Urbanismo. **Concessão de uso Terraço do Edifício Martinelli.** Questionamentos 04/12/2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/operacoes_urbanas/centro/index.php?p=305829>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Outro questionamento pertinente aos *naming rights* refere-se à exploração da marca do Edifício Martinelli, que pode representar algum impacto na denominação do bem em última instância:

Tendo em vista a gama de oportunidades que a exploração da marca Martinelli proporciona, a interessada entende que a associação da marca Martinelli não se limita à venda de produtos para visitante, mas pode ser comercializada para além do espaço da concessão, em eventos externos e cafés, por exemplo, como forma de expansão e valorização da marca. O entendimento da interessada está correto?

Nos termos do item 7.5 do Termo de Referência, a Concessionária poderá, durante o período de vigência da presente parceria, explorar marcas e produtos associados à concessão, e não especificamente a “marca” Martinelli, devendo tal uso se dar em estrita relação com o cumprimento dos objetivos da presente concessão de uso, após prévia aprovação da São Paulo Urbanismo, a partir da análise de casos concretos de exploração.

7.5 EXPLORAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS

Durante a vigência da concessão, a concessionária poderá explorar marcas e produtos associados à concessão, à arquitetura do edifício Martinelli e à visitação, desde que observada a legislação vigente e aprovados pela concedente, associados ou não a outras marcas de parceiros ou patrocinadores, podendo veiculá-las em meios de comunicação diversos para divulgação da visitação e eventos e aplicá-las em produtos e serviços acessórios vendidos aos visitantes. A concessionária deverá, ao final da concessão, restituir os espaços concedidos sem quaisquer elementos de sinalização ou de divulgação da marca.

Em um segundo momento, foi questionado se seria possível a venda/comercialização dos *naming rights* relacionado ao objeto licitado e se a agenda de eventos culturais poderia ser patrocinada, o que foi respondido da seguinte maneira (*sic*)³¹⁸:

1. Considerando os Termos do Edital e seus Anexos, em especial os Itens 7.4 e 7.5, do Termo de Referência, os Itens 6.1 e 6.2 da Minuta de Contrato e os Itens 5.11.1, 5.13, 5.15.5, 5.28.2 e 5.30 do Caderno de Encargos, é possível a venda/comercialização de *naming rights* relacionado ao objeto licitado?

Esclarecemos que a venda/comercialização de *naming rights* se encontra regrada na cláusula 4.2.2. da Minuta de Contrato, abaixo transcrita, sendo lá previsto regime remuneratório especial.

4.2.2. Na hipótese de eventual patrocínio ou ganho econômico oriundo de acréscimo de outros nomes as marcas nominativas (*naming rights*), a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com a CONCEDENTE tais ganhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta originada.

2. Considerando os Termos do Edital e seus Anexos, em especial os Itens 7.4 e 7.5, do Termo de Referência, os Itens 6.1 e 6.2 da Minuta de Contrato e os Itens

³¹⁸ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Urbanismo. **Concessão de uso Terraço do Edifício Martinelli**. Questionamentos. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/operacoes_urbanas/centro/index.php?p=305574>. Acesso em: 17 jul. 2023.

5.11.1, 5.13, 5.15.5, 5.28.2 e 5.30 do Caderno de Encargos, a agenda cultural dos eventos pode ser patrocinada? Pode haver cota de patrocínio da agenda cultural?
Esclarecemos que a agenda cultura de eventos poderá se patrocinada, observadas a legislação aplicável e as obrigações do regime normativo da presente concessão de uso.

4.5.2. Fase contratual

O total do contrato foi de R\$ 61.362.921,87 (sessenta e um milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A legislação aplicável a ele é a prevista na cláusula 2ª.

Em geral, são aplicadas as normas de licitações e contratos administrativos, mas, considerando a natureza jurídica da SPURbanismo e do próprio objeto concedido, são incluídas as seguintes normas: Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016³¹⁹, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e o Decreto Municipal nº 52.201, de 22 de março de 2011³²⁰, que regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais. Não há especificação em relação aos *naming rights*.

Nesse caso, a regulação do instituto foi instrumentalizada de forma acessória. No contrato, a subcláusula 4.2.2 traduz o fenômeno como “acréscimo de outros nomes às marcas nominativas (*naming rights*)”.

Os *naming rights* são compreendidos, na presente concessão, como:

[...] o negócio jurídico por intermédio do qual uma empresa adquire o direito de acrescentar um nome a uma marca nominativa, no caso em tela a uma marca nominativa de instalação física, i.e., os espaços concedidos, durante um determinado período de tempo, mediante o pagamento de contraprestação financeira.³²¹

Os poderes que o contrato atribui ao contratado em relação aos *naming rights* referem-se à possibilidade de ganhos financeiros com o acréscimo de outros nomes à marca nominativa original do edifício.

³¹⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016**. op. cit.

³²⁰ São Paulo (Cidade). **Decreto Municipal nº 52.201, de 22 de março de 2011**. Regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2011]. Disponível em: <[http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52201-de-22-de-marco-de-2011/detalhe#:~:text=Detalhes%20da%20Norma%20\(DECRETO%20N%C2%BA,22%20de%20Mar%C3%A7o%20de%202011\)&text=Regulamenta%20os%20pedidos%20de%20aquisi%C3%A7%C3%A3o,de%20uso%20de%20im%C3%B3veis%20municipais.&text=Decreto%20n%C2%BA%2054.888%2F2014%20%2D%20Altera,11%C2%BA%20do%20decreto](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52201-de-22-de-marco-de-2011/detalhe#:~:text=Detalhes%20da%20Norma%20(DECRETO%20N%C2%BA,22%20de%20Mar%C3%A7o%20de%202011)&text=Regulamenta%20os%20pedidos%20de%20aquisi%C3%A7%C3%A3o,de%20uso%20de%20im%C3%B3veis%20municipais.&text=Decreto%20n%C2%BA%2054.888%2F2014%20%2D%20Altera,11%C2%BA%20do%20decreto)>. Acesso em: 22 set. 2023.

³²¹ SÃO PAULO (Cidade). São Paulo Urbanismo. **Concessão de uso Terraço do Edifício Martinelli**. op. cit.

Em contrapartida, o acordo estabelece que a concessionária deve compartilhar os ganhos com o poder concedente na proporção de 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta originada com esse direito (cláusula 4^a, subcláusula 4.2.2):

4.2.2. Na hipótese de eventual patrocínio ou ganho econômico oriundo de acréscimo de outros nomes às marcas nominativas (*naming rights*), a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com a CONCEDENTE tais ganhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da totalidade da receita bruta originada.

Há vedação da possibilidade de subcontratação do direito de denominar o espaço. É possível essa interpretação pela leitura da subcláusula 6.2 do contrato: “Os serviços de visitação pública e gastronomia e as atividades acessórias deverão ser explorados diretamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedada subcontratação”.

Não existe previsão expressa quanto à possibilidade de alteração do nome do bem no decorrer do ajuste acessório. Porém, como também não há proibição, reitera-se que eventual alteração dependerá da motivação dos interessados e da anuência do poder concedente.

A duração do contrato principal é de 15 (quinze) anos, inadmitida a prorrogação, exceto para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão (cláusula 3^a). Não se estipula expressamente a duração de eventual contrato firmado entre a concessionária e terceiro, acerca dos *naming rights* do bem. Porém, por se tratar de receita acessória, a duração não deve extrapolar a do contrato principal.

A cobrança relacionada aos *naming rights* é a delineada na subcláusula 4.2.2, que impõe o compartilhamento da receita auferida. Contudo, o sistema de pagamento não é especificado.

Uma ressalva é a previsão de que a concessionária se comprometa a inserir cláusula, nos contratos firmados, que obrigue os prestadores de serviços ou outros contratados a disponibilizarem, quando solicitado pelo concedente, demonstrações financeiras e contábeis, objetivando comprovar a receita percebida (subcláusula 4.7³²²).

Ainda, a cláusula 6^a, subcláusula 6.1 dispõe sobre a remuneração da concessionária: “As receitas a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA decorrerão da exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanístico-cultural e gastronômico e atividades acessórias na área concedida”. As receitas auferidas pela negociação dos *naming rights* dos andares encaixam-se na parte de “atividades acessórias”.

³²² 4.7. A CONCESSIONÁRIA se compromete a inserir, nos contratos firmados com prestadores de serviços ou outros contratados, cláusula que os obrigue a disponibilizar à CONCEDENTE, quando solicitado, as suas demonstrações financeiras e contábeis, a fim de comprovar a receita percebida com a atividade contratada.

No que tange às sanções administrativas previstas no ajuste, a subcláusula 11.1 prevê que o não cumprimento pela concessionária das normas contratuais e legais ensejará a aplicação das penalidades fixadas na cláusula 11ª. Quanto aos *naming rights*, não se delimita penalidade específica:

11.1. O não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das cláusulas deste contrato e de seus anexos, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas nesta cláusula.

Sobre a harmonização dos *naming rights* com a função e usos primários do bem, o Anexo IV do Edital – Caderno de Encargos define que a concessionária observará diretrizes gerais quando do exercício das atividades, o que se refletirá na escolha dos *naming rights*:

1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá observar, quando da realização de intervenções e quando do exercício das atividades relacionadas à presente concessão de uso, as diretrizes gerais de:

I. valorização e preservação das características históricas e arquitetônicas do Edifício Martinelli;

II. valorização do papel do Edifício Martinelli no tecido urbano da cidade de São Paulo e, em especial, em seu processo de verticalização;

III. valorização da experiência proporcionada pela visita pública, buscando sua maximização a partir dos atributos excepcionais associados à vista panorâmica da cidade de São Paulo, em especial dos edifícios do entorno e da paisagem urbana em escala metropolitana, com a devida contextualização histórica, arquitetônica e urbanística, visando a compreensão das relações do edifício com o desenvolvimento urbano da cidade;

IV. integração do uso do edifício com as políticas públicas municipais de desenvolvimento urbano, especialmente quanto aos aspectos relacionados com a revitalização do Vale do Anhangabaú e com o PIU Setor Central; e

V. desenvolvimento socioambiental e reativação do centro de São Paulo, com destaque às políticas de fomento ao turismo e às atividades empresariais correlatas no âmbito do Programa Triângulo SP, Lei Municipal nº 17.332/2020, e seus desdobramentos envolvendo as ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em diálogo com frequentadores e moradores da região, incluídos aqueles em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Por força da cláusula 13, a concessão será considerada extinta quando ocorrer: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, e vi) falência ou a extinção da concessionária. Não há especificação quanto a eventuais problemas/penalidades envolvendo o direito à denominação dos andares.

4.5.3. Fase pós-contratual

Após o fim do contrato, retorna ao poder concedente o direito cedido por meio da subcláusula 4.2.2, isto é, à nomenclatura vinculada aos andares do Edifício Martinelli. É o que se depreende da leitura da subcláusula 13.2:

13.2. Extinta a concessão, retornam para a CONCEDENTE todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pela CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da concessão.

Além disso, o item 7.5. do Anexo I do Edital – Termo de Referência prevê que a concessionária deve, ao final da concessão, “[...] restituir os espaços concedidos sem quaisquer elementos de sinalização ou de divulgação da marca”.

4.6. Contrato de Concessão do Pacaembu

4.6.1. Fase pré-contratual

O sexto contrato do Município de São Paulo é o Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019³²³, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu. A vencedora do certame foi a Concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A.

Os motivos para a concessão estão no Anexo VI do Edital – Plano de Negócios de Referência.³²⁴ Dentre os objetivos do projeto, elenca-se que o complexo se encontra desatualizado em relação ao nível de qualidade demandado pelos usuários, o que se alia à insuficiente capacidade financeira da municipalidade para investir na modernização do equipamento.

Nesse ajuste, a negociação dos *naming rights* aparece de forma acessória. Dentre os direitos da concessionária previstos na cláusula 15^a do contrato, há a possibilidade de utilização do nome original do complexo em sua marca nominativa, podendo acrescê-la de outros nomes:

15.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:

³²³ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. **Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019**. [Concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ca/Contrato%20de%20Concessao%20Complexo%20Pacaembu.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

³²⁴ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Edital de Licitação. **Anexo VI – Plano de Negócios de Referência**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ca/Anexo%20I%20do%20Contrato%20-%20Edital%20e%20anexos.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

[...]

(d) utilizar o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” em sua marca nominativa, podendo acrescê-la de outros nomes; [...].

Foi realizada licitação Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018³²⁵ para o objeto principal, na modalidade concorrência e cujo critério de julgamento foi o de maior oferta (maior valor da parcela de outorga fixa a ser paga ao poder concedente). As vedações de participação no edital constam no item 7:

7.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO:

(a) os que tenham sido declarados inidôneos, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou sob suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, ou por decisão judicial;

(b) os que se encontrem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/93, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02;

(c) os que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/98;

(d) os que se encontrem proibidos de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções incluídas nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13;

(e) os que tenham sido proibidos de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/11;

(f) os que tenham sido proibidos de contratar com o poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;

(g) os que tenham sido suspensos temporariamente, impedidos ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública municipal, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/11; e

(h) quaisquer entidades que tenham como empregado, dirigente, sócio ou ocupante de cargo ou emprego na Administração Municipal, Direta ou Indireta, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamento aplicáveis.

Não há vedação de nomeações e/ou de ramos/objetos empresariais, sendo possível a negociação dos *namings rights* do complexo. A vedação quanto a conflito de interesses existe na forma genérica da alínea “(h)” supramencionada.

³²⁵ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. **Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018**. [Concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ca/Anexo%20I%20do%20Contrato%20-%20Edital%20e%20anexos.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

O bem público envolvido na negociação é o Complexo Pacaembu, que compreende uma área de 75.598 m² (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito metros quadrados), sendo 25.598 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito metros quadrados) pertencentes ao Centro Poliesportivo e 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) referentes ao Estádio em si, nos termos do Anexo III do Edital – Memorial Descritivo da Área.

Os bens classificam-se como de uso especial. Considerando as categorias de uso funções explicadas no primeiro capítulo, eles se inserem na categoria de uso comum, tendo por funções precípua a promoção do esporte e do lazer (papéis culturais/recreativos).

Os mecanismos de participação social previstos no ajuste foram a consulta e audiência públicas. A consulta foi realizada de 29 de março de 2018 a 18 de abril de 2018³²⁶, mas não houve questionamentos acerca da mudança do nome do bem. A audiência³²⁷ foi realizada em 20 de abril de 2018 e não houve discussões sobre *naming rights*.

4.6.2. Fase contratual

O valor total do contrato de concessão foi R\$ 752.409.974,07 (setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos) (cláusula 18^a).

A legislação aplicável a ele é a disposta na cláusula 3^a. A concessão é regida pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos, assim como as normas gerais de permissões e concessões de serviços públicos. De maneira específica, é regida pela Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017³²⁸, que disciplina a concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo, a ser realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD.

³²⁶ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Consulta Pública**. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/cp/Relat%C3%B3rio%20acerca%20das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20consulta%20p%C3%ABlica.pdf>>.

Acesso em: 19 jul. 2023.

³²⁷ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Ata da Audiência Pública do Edital de Concessão para modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo**. Disponível em:

<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ed14/Ata%20da%20Audi%C3%Aancia%20P%C3%ABlica.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

³²⁸ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017**. Disciplina a concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo, a ser realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2017]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16696-de-05-de-setembro-de-2017>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

Destaca-se que o normativo municipal supramencionado também lida com o direito à denominação do complexo. Em seu art. 1º, §2º, VI³²⁹, prevê que o nome original do bem e seu apelido devem ser mantidos, sendo, contudo, permitida a “exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original”:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo.

§1º A concessão do Complexo do Pacaembu será feita mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, devendo ser precedida de estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros, jurídicos e de engenharia e arquitetura, sem prejuízo da realização de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração, devendo o Executivo publicar ato justificando a conveniência da outorga.

§2º Os estudos mencionados no parágrafo anterior devem incluir obrigatoriamente: [...]

VI - o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” deverão ser mantidos, sendo permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original.

Quanto aos poderes contratuais relativos aos *naming rights*, a subcláusula 15.1, alínea “(d)” permite que a concessionária utilize o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” em sua marca nominativa, podendo acrescer a esta marca outros nomes.

Por seu turno, as obrigações da contratada estão expressas na cláusula 13ª. No que se refere à exploração do nome do complexo, a subcláusula 13.2, alínea (d)³³⁰ define que é obrigação da concessionária “manter o nome ‘Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho’ e seu apelido ‘Pacaembu’ na denominação do Complexo”. É a mesma obrigação trazida pela Lei Municipal nº 16.696/2017.³³¹

Não há descrição sobre a possibilidade de subcontratação do direito de denominação. A subcláusula 19.4, entretanto, prevê a subcontratação da seguinte maneira: “AS FONTES DE RECEITAS poderão ser exploradas diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, com sua anuência”.

Além disso, não há previsão de alteração do nome do complexo, após eventual acréscimo. Reforça-se que essa questão envolve a discricionariedade do poder concedente, que poderá anuir, ou não, com uma mudança superveniente.

³²⁹ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017**. op. cit.

³³⁰ 13.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: [...] (d) manter o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” na denominação do COMPLEXO; [...].

³³¹ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017**. op. cit.

A duração do contrato de concessão é de 35 (trinta e cinco) anos, autorizada a prorrogação para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro (cláusula 7ª). Por decorrência lógica, eventual contrato que ceda os *naming rights* do complexo deverá observar o prazo máximo de duração do contrato principal.

Em relação ao direito à denominação, por sua natureza, trata-se de fonte de receita acessória. Assim, o sistema de remuneração da concessionária deve obedecer ao disposto na cláusula 19ª:

19.2. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar quaisquer atividades lícitas compatíveis com o presente CONTRATO e ser remunerada pelas receitas auferidas com o desenvolvimento de tais atividades, devendo observar as regras de compartilhamento de receitas, nos termos deste CONTRATO.

[...]

19.5. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar anualmente e por escrito ao PODER CONCEDENTE relatório que contenha a descrição detalhada do escopo da(s) atividade(s) e/ou empreendimento(s) desenvolvido(s) na ÁREA DA CONCESSÃO, demonstrando, dentre outros elementos que julgar relevante, que a(s) atividade(s) ou empreendimento(s) se adequa(m) ao OBJETO, que não comprometem a qualidade da execução do OBJETO, e que obedece(m) à legislação brasileira, inclusive a ambiental.

Cumprе ressaltar que o Anexo VI do Edital – Plano de Negócios de Referência prevê a atividade de *marketing* dentre as fontes de receita, o que compreende a comercialização dos direitos de exclusividade e promoção de marcas dentro do complexo, além da própria publicidade em mídia.³³²

Acerca das sanções previstas, a tabela da subcláusula 32.12 pode ser aplicada no âmbito da negociação dos *naming rights* do Complexo do Pacaembu. Por exemplo, o não fornecimento ao poder concedente de quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão resulta em multa de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do valor do faturamento anual da concessionária por dia - item “(a)”.

Cumprе pontuar que o contrato coloca como risco da concessionária a não efetivação das receitas projetadas:

22.2. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a:

[...]

(t) não efetivação das receitas projetadas para as FONTES DE RECEITA ou para qualquer outro equipamento ou instalação do COMPLEXO e para os EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS, ou sua redução, por qualquer motivo, salvo

³³² A atividade de Marketing geraria cerca de R\$ 13,2 milhões (treze milhões e duzentos mil reais) ao ano para a CONCESSIONÁRIA, compreendendo a comercialização dos direitos de exclusividade e promoção de marcas dentro do COMPLEXO, além de publicidade em mídia.

no caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE, no âmbito deste CONTRATO; [...].

Quanto à harmonização entre o direito de acrescer nome ao complexo, sua função e usos primários, não há nos documentos qualquer menção. Porém, nota-se a preocupação de manter o nome original do complexo, bem como seu apelido, que é, popularmente, sua principal denominação.

As causas de extinção da concessão são as previstas na cláusula 38ª: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, e vi) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma é relativa especificamente aos *namings rights*.

4.6.3. Fase pós-contratual

Com o fim do ajuste, os direitos e privilégios transferidos à concessionária retornam ao poder concedente, nos termos da subcláusula 31.1:

31.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

Logo, eventual novo nome vinculado ao complexo não se manterá após o fim da concessão.

4.7. Contrato de Cessão Onerosa dos *namings rights* dos Centros Esportivos do Município de São Paulo

4.7.1. Fase pré-contratual

O sétimo caso paulistano é o contrato de cessão onerosa de “direito à nomeação” (*namings rights*) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais.

Dentre os motivos para escolha da cessão, o Poder Público evidencia o objetivo de explorar o ativo intangível – o nome – a fim de gerar receita, bem como de estimular a ativação dos equipamentos. É o que se depreende do preâmbulo da minuta do edital³³³:

O Contrato de Cessão de Direitos à Nomeação busca potencializar a exploração comercial de um ativo intangível – os “naming rights” -, que atualmente se encontra ocioso e que possui potencial de geração de receitas em favor da Municipalidade. Ademais, o Contrato procura estimular a maior ativação dos centros esportivos compreendidos em seu objeto, por meio da previsão de incentivos financeiros oferecidos ao futuro cessionário em contrapartida à execução de contrapartidas sociais nestes equipamentos públicos.

Destaca-se que o processo se encontra na fase de licitação, então ainda não há contrato firmado sobre esse objeto.

Nesse certame, a negociação dos *naming rights* será instrumentalizada de forma principal, visto que se trata de acordo no qual o objeto é justamente a cessão onerosa do direito à denominação dos equipamentos esportivos. Ressalta-se que é o único edital na cidade de São Paulo cuja negociação dos *naming rights* ocorre de forma autônoma.

A modalidade de licitação escolhida é a concorrência pública e o critério de julgamento para o vencedor será a maior oferta de pagamento do cessionário ao cedente.

As vedações de participação no edital encontram-se no item 7 (condições de participação), no qual constam as proibições gerais relacionadas às pessoas jurídicas no âmbito das licitações públicas:

7.2. Não poderá participar da LICITAÇÃO quem:

- a) tenha sido declarado inidôneo, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou suspensas do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou por decisão judicial;
- b) encontre-se em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, decorrente do art. 87, inciso III, e art. 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- c) tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;

³³³ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Minuta Edital de Licitação**. [Contrato de cessão onerosa de direito à nomeação (“naming rights”) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/nr/cp11/Edital.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

- d) encontre-se proibido de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções de inclusão nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- e) tenha sido proibido pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;
- f) tenha sido proibido de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- g) tenha sido suspenso temporariamente, impedido ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, por desobediência à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, nos termos do seu art. 33, incisos IV e V; e
- h) aquele(s) cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) tenha(m) sido servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Secretaria do Governo Municipal ou na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, ou na São Paulo Parcerias S.A. ou na São Paulo Investimentos e Negócios S.A., no último ano, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis.

Considerando que é um contrato voltado à negociação do nome dos centros esportivos, não existem vedações a determinadas nomeações e/ou de ramos/objetos empresariais na minuta de edital.

Ocorre que, por meio da cláusula 10, são elencadas vedações ao cessionário. Dentre elas, a subcláusula 10.1, alíneas “a)” e “b)” proíbe que seja acrescido nome que faça referência ao rol ali especificado:

10.1. Dentre outras vedações fixadas na legislação, normas infralegais e neste CONTRATO, é vedado ao CESSIONÁRIO:

- a) acrescer sufixo ao nome do CENTRO ESPORTIVO que faça referência a marcas ou produtos relacionados a bebidas alcóolicas, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, produtos armamentistas, entidades religiosas, organizações político-partidárias e personalidades;
- b) acrescer sufixo ao nome do CENTRO ESPORTIVO que faça referência a quaisquer marcas ou produtos cujo nome ou conteúdo apresente teor preconceituoso ou discriminatório em função de raça, cor, gênero, religião, origem étnica, nacionalidade, orientação sexual, condição física, mental ou psíquica, orientação política, ou qualquer outro fator de diferenciação; [...].

Quanto a vedações específicas de conflito de interesses, há proibição de participação do dirigente ou responsável técnico que tenha sido servidor ocupante de cargo ou emprego público nos quadros da Prefeitura Municipal de São Paulo (item 7.2., alínea “h”).

Os bens públicos envolvidos na negociação são os equipamentos esportivos cujo direito à denominação está sendo cedido. Tais bens são classificados como bens de uso especial. Mas, considerando as categorias de uso do primeiro capítulo, inserem-se na de uso comum, possuindo função precípua de ofertar esporte e lazer aos usuários (funções culturais/recreativas).

Os mecanismos de participação social previstos no ajuste são a consulta e a audiência públicas. Durante a consulta³³⁴, iniciada em 11 de agosto de 2021, foram prestados alguns esclarecimentos.

O primeiro referia-se às vedações, pois o edital não previu vedações de sufixo, diferentemente do que consta na minuta contratual. A resposta dada pela municipalidade reforçou que o cessionário terá direito a acrescentar o nome de sua marca ou produto de seu portfólio, por meio de sufixo. Assim, proibir empresas que possam fazer referência a "marcas ou produtos relacionados a bebidas alcóolicas, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, produtos armamentistas, entidades religiosas, organizações político-partidárias e personalidades", poderia ser prejudicial à concorrência:

Conforme previsto na cláusula 9.1, alínea "b)", do Anexo II - Minuta de Contrato, o futuro cessionário terá direito somente ao acréscimo do nome de sua marca ou produto de seu portfólio, por meio de sufixo, ao nome já existente do centro esportivo. Assim, pode haver hipóteses em que o licitante, apesar de ser proprietário de uma marca predominantemente associada, por exemplo, à indústria de bebidas alcóolicas, pode optar por associar ao nome do centro esportivo um produto de seu portfólio que não contém tal característica. Sendo assim, a sugestão de se incorporar a vedação contida na cláusula 10.1, alínea "a)", da Minuta de Contrato como um dos critérios de habilitação dos licitantes no âmbito do Edital pode configurar uma restrição desproporcional e injustificada à concorrência.

Em seguida, houve um comentário do Departamento de Assuntos Culturais e de Imprensa em relação ao Centro Esportivo Brasil Japão. Na ocasião, foi reforçada a necessidade de manter o nome original do equipamento:

[...] Atualmente está em pauta como proposta, a adição do nome da empresa como sufixo, à denominação "Centro Esportivo e Cultural Brasil Japão". Gostaríamos de solicitar que seja preservada a cláusula que se refere a manter o nome "Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão", mesmo nas etapas posteriores à concessão do direito à nomeação. Acreditamos que a manutenção do nome desse Centro Esportivo e Cultural, criado e ampliado em vários marcos importantes das relações entre o Japão e o Brasil e que veio se desenvolvendo até hoje, tornando-se um símbolo da amizade entre os dois países, tem um grande significado no sentido de passar às próximas gerações o legado da história da amizade entre o Japão e o Brasil.

Em resposta, o município lembrou que, com a cessão do direito, o contratado poderá acrescentar nome de sua marca ou produto de seu portfólio, por meio de sufixo, ao nome já existente do centro esportivo – este será preservado durante todo o prazo de vigência contratual.

³³⁴ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Consulta Pública CP 003/2021/SGM-SEDP**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/naming_rights/index.php?p=319800>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Por seu turno, na audiência pública³³⁵, realizada em 14 de setembro de 2021, os responsáveis pela modelagem do projeto afirmaram que a escolha dos equipamentos esportivos ocorreu por entenderem que há uma aderência de interesses e oportunidades para os setores público e privado. Dentre os benefícios para a municipalidade, destacaram a possibilidade de exploração de ativo público - nome do equipamento - que possui valor comercial, pois é visto como uma referência, ao mesmo tempo em que se trabalha impacto social e exposição de marca.

A seleção dos equipamentos também decorreu da demanda por novas atividades e eventos esportivos e de lazer; do perfil nichado, com relevância de modalidades esportivas e da possibilidade de novas modalidades olímpicas, por dois dos equipamentos.

4.7.2. Fase contratual

Ainda não há contrato firmado sobre esse objeto, já que o processo se encontra na fase de licitação. Além disso, cada equipamento esportivo corresponde a uma minuta contratual, porém, elas possuem o mesmo conteúdo, de modo que as cláusulas discutidas no presente tópico são as da minuta do Centro de Esportes Radicais e refletem a realidade das demais.

A legislação aplicável ao contrato é a prevista na cláusula 3ª. Além das normas gerais de licitação e contratos administrativos, a cessão é regida pela Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017³³⁶, que criou o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Ressalta-se que o fundo em questão objetiva financiar e expandir as ações destinadas a promover o desenvolvimento do município (art. 5º). Seus recursos são destinados a investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana, assistência social e nos campos de atuação das prefeituras regionais (art. 6º). Ademais, a lei prevê que o fundo é constituído da seguinte forma:

Art. 7º O FMD será constituído por recursos e receitas provenientes de:
I - desestatização de bens e serviços;
II - alienação das participações societárias;

³³⁵ AUDIÊNCIA Pública Virtual - Consulta Pública Naming Rights. São Paulo. 1 vídeo. (49:51 min). Publicado pelo canal SPNegocios5027. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ejbb380ib2E>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

³³⁶ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017**. Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2017]. Disponível em: <[https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16651-de-16-de-maio-de-2017#:~:text=Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvim,ento.&text=Substitutivo%20do%20Legislativo\)-,Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o%20e,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvimento](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16651-de-16-de-maio-de-2017#:~:text=Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvim,ento.&text=Substitutivo%20do%20Legislativo)-,Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o%20e,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvimento)>. Acesso em: 22 set. 2023.

- III - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
 - IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais;
 - V - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações;
 - VI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
 - VII - **outras receitas eventuais.**
- § 1º **Poderão igualmente ser vinculados ao FMD os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização.**
- § 2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do “caput” deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior. (*grifos nossos*).

Ainda, a cessão é regida pela Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017³³⁷, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD. Reforça-se que seu art. 4º prevê a cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais³³⁸:

- Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:
- I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;
 - II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.
- § 1º A cessão de direitos prevista no inciso I do caput deste artigo abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais, a qual:
- I - consistirá em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária;
 - II - será regulamentada pelo Executivo, com a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, bem como a forma e condições da exposição de marca ou produto no interior do equipamento e os critérios de exploração publicitária;
 - III - será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações;
 - IV - deverá prever contrapartida de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição pecuniária da parceria na promoção de requalificações e eventos esportivos no próprio equipamento e auxílio financeiro a atletas e equipes nas modalidades esportivas existentes no equipamento objeto da parceria.
- § 2º Para os fins do § 1º deste artigo não se aplicam as disposições da Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

³³⁷ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.703 de 4 de outubro de 2017**. op. cit.

³³⁸ Relembra-se, neste ponto, que referida lei municipal foi alterada pela Lei Municipal nº 18.040/2023, que deu nova redação ao art. 4º.

Cumprе ressaltar que o art. 4º, §1º, II da lei supramencionada foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 62.637, de 2 de agosto de 2023³³⁹. Este normativo define a cessão onerosa de “direito à nomeação” de equipamentos esportivos municipais da seguinte maneira:

Art. 2º A cessão onerosa de direito à nomeação de equipamentos esportivos municipais consiste em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária, mediante retribuição pecuniária.

No decreto está estipulado o conteúdo mínimo que acordos dessa natureza devem conter (art. 3º), bem como as vedações de certas denominações (art. 4º). Por fim, o contrato é regido pela Resolução SMDU.CPPU/019/2015:

RESOLUÇÃO SMDU.CPPU/019/2015 que dispõe sobre a prática denominada "naming rights" ou direito de nomeação para equipamentos esportivos ou culturais. A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 43ª Reunião Ordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2015, Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Municipal 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõem sobre anúncio indicativo em imóvel público ou privado; Considerando o disposto no artigo 35 da Lei Municipal 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre as competências da CPPU;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas na interpretação e aplicação de dispositivos ou em face de casos omissos da Lei Municipal 14.223 de 26 de setembro de 2006, quanto à prática denominada "naming rights" ou direito de nomeação para equipamentos esportivos ou culturais;

RESOLVE:

1. A utilização de símbolos, marcas, nomes e logos nos imóveis públicos ou privados utilizados como equipamentos esportivos ou culturais, resultante de contrato ou acordo de direitos de nomeação ("naming rights"), será considerado o anúncio indicativo da edificação aplicando-se o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Municipal 14.223 de 26 de setembro de 2006, devendo, nesses casos, ser substituído o anúncio indicativo, se pré-existente.
2. Os projetos de comunicação visual de que trata o item anterior deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

O contrato define os *naming rights* por meio da subcláusula 1.1, alínea “i”):

1.1. Para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS, ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste CONTRATO, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula:

[...]

i) CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO OU CESSÃO DE NAMING RIGHTS: cessão do DIREITO À NOMEAÇÃO do CENTRO ESPORTIVO, por meio da adição de sufixo ao nome atual, nas condições definidas neste CONTRATO, com fundamento na Lei Municipal nº 16.703, de 4 de outubro de 2017; [...].

³³⁹ SÃO PAULO (Cidade). **Decreto Municipal nº 62.637, de 02 de agosto de 2023**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2023]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62637-de-2-de-agosto-de-2023>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

Os poderes que o contrato atribui ao contratado envolvem a cessão onerosa do direito à nomeação dos equipamentos esportivos, por meio de acréscimo de sufixo. Este é o nome da marca comercial do cessionário ou produto de seu portfólio.

Conforme subcláusula 5.2, o objeto engloba a faculdade de o cessionário implementar benfeitorias, realizar atividades de interesse coletivo e de promover incentivos esportivos, a título de contrapartidas sociais.

Além disso, o cessionário terá direito a ter o nome atribuído ao equipamento divulgado nas mídias físicas e digitais da prefeitura de São Paulo, bem como veicular conteúdo institucional nos totens, desde que com aprovação do cedente (cláusula 9^a³⁴⁰).

Por sua vez, as obrigações do cessionário constam da subcláusula 8.2. Dentre as principais, o contrato deve: utilizar o centro apenas para os usos definidos no contrato; efetuar o pagamento regular da parcela fixa e remanescente, e apresentar, em até 15 dias úteis da assinatura do acordo, projeto de nomeação do centro e de comunicação visual das peças de placas indicativas, totens informativos e eventuais totens adicionais, para prévia aprovação do cedente.

O contrato veda expressamente a subcontratação do direito cedido:

11.5. A contratação com o terceiro não implica em subcontratação ou transferência do presente CONTRATO de CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO celebrado com o CEDENTE, tampouco afasta a responsabilidade do CESSIONÁRIO no que se refere às obrigações, encargos, responsabilidades e PAGAMENTOS assumidos neste CONTRATO.

Entretanto, pontua-se que é possível contratação com terceiro para nomear o equipamento com o sufixo, o que dependerá de aprovação do cedente. É o que se depreende da subcláusula 11.1:

³⁴⁰ 9.1. O CESSIONÁRIO, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: [...] c) ter o novo nome atribuído ao CENTRO ESPORTIVO, após o acréscimo do sufixo proposto pelo CESSIONÁRIO nos termos deste CONTRATO e do ANEXO III do CONTRATO – TERMO DE REFERÊNCIA, divulgado nas mídias físicas e digitais da PMSP, já existentes ou que venham a ser implementadas durante o prazo de vigência do CONTRATO, que façam menção ao CENTRO ESPORTIVO; [...] e) veicular conteúdo institucional nos TOTENS INFORMATIVOS e TOTENS ADICIONAIS que forem eventualmente instalados no CENTRO ESPORTIVO, desde que mediante prévia aprovação do CEDENTE e observados os requisitos previstos no item 2 do ANEXO III do CONTRATO – TERMO DE REFERÊNCIA e as exigências constantes da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), do Decreto Municipal nº 47.950, de 5 de dezembro de 2006, e das Resoluções da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU; [...].

11.1. O CESSIONÁRIO fica autorizado a acrescentar ao nome já existente do CENTRO ESPORTIVO sufixo que faça referência à marca comercial ou produto de portfólio de terceiros, desde que obedecidos os procedimentos previstos nesta cláusula.

Destaca-se que, conforme subcláusula 8.3.1, não é possível alterar o nome atribuído no decorrer do ajuste:

8.3.1. Após a aprovação pelo CEDENTE nos termos da subcláusula anterior, o nome atribuído ao CENTRO ESPORTIVO não poderá ser alterado até o final da vigência contratual, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 11ª – deste CONTRATO.

A subcláusula 11.4³⁴¹, no entanto, define uma hipótese em que é possível alterar o nome no decorrer do contrato: quando o contrato com o terceiro é rescindido.

A duração dos contratos é de 5 (cinco) anos, podendo ser estendida para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da cessão onerosa (cláusula 6ª).

O sistema de pagamento pelo direito cedido encontra-se na cláusula 16ª. Ele será anual, dividido em duas parcelas – a fixa e a remanescente –, havendo reajuste a cada 12 (doze) meses. O valor da parcela fixa corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do pagamento da Proposta Comercial, já a parcela remanescente corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo valor.

A subcláusula 16.3.5 prevê que o valor da parcela remanescente poderá ser menor do que previsto, se o cessionário provar realização de contrapartidas sociais, conforme procedimento de prestação de contas previsto no item 5 do Anexo IV do Contrato – Mecanismo de Pagamento. Aliás, o abatimento do pagamento mediante a realização de contrapartidas sociais consta da cláusula 17ª:

17.2. O percentual global de ABATIMENTO previsto na subcláusula 17.1 será composto por fatores específicos para cada categoria de CONTRAPARTIDA SOCIAL:

- a) para custos com BENFEITORIAS, a parcela do fator de ABATIMENTO será de até 50% (cinquenta por cento);
- b) para custos com ATIVIDADES DE INTERESSE COLETIVO, a parcela do fator de ABATIMENTO será de até 30% (trinta por cento); e
- c) para custos com INCENTIVOS ESPORTIVOS, a parcela do fator de ABATIMENTO será de até 30% (trinta por cento).

Não existem outras receitas (acessórias ou não) envolvidas. Há, contudo, previsão de que o cessionário possa expor marca e/ou benfeitorias no equipamento âncora, bem como exercer o direito de preferência em eventos realizados no equipamento e promover ações de

³⁴¹ 11.4. É vedado ao CESSIONÁRIO alterar a proposta de nomeação aprovada pelo CEDENTE, salvo nas hipóteses de rescisão do contrato de nomeação celebrado com terceiro nomeante.

divulgação de sua marca comercial e de produto de seu portfólio na área de realização da atividade. Isto é, são ações que ao final podem repercutir financeiramente ao cessionário.³⁴²

A subcláusula 22.3 prevê, como sanção, multas quando ocorrerem algumas hipóteses. Dentre elas, a instalação das peças de comunicação visual, do sistema de comunicação sonora ou a execução das contrapartidas sociais em desconformidade com a proposta aprovada; a exposição de nomes, logomarcas, signos ou outros elementos de identidade visual que façam referência à marca comercial ou produto de seu portfólio em desconformidade com os parâmetros do Anexo III do Contrato – Termo de Referência; deixar de descaracterizar ou de retirar, ao final do contrato, as peças de comunicação visual que possuam referência ao nome, logomarca, signos e demais elementos de identificação visual do cessionário.

Quanto à preocupação de harmonização dos *naming rights* com funções e usos primários do bem, destaca-se que o contrato estimula a realização de contrapartidas sociais pelo cessionário, na forma das diretrizes elencadas na cláusula 18. O objetivo de tais contrapartidas é intensificar o uso dos equipamentos, aumentar a oferta das atividades esportivas e fomentar os atletas e as equipes:

18.1. Fica o CESSIONÁRIO autorizado a realizar, mediante prévia autorização do CEDENTE, CONTRAPARTIDAS SOCIAIS que tenham por finalidade promover maior ativação e intensificação do uso do CENTRO ESPORTIVO pela população, o aumento da oferta de atividades esportivas, recreativas e de lazer aos USUÁRIOS e o fomento a atletas e equipes que pratiquem as modalidades esportivas oferecidas no CENTRO ESPORTIVO, observadas as diretrizes e procedimentos previstos no ANEXO III deste CONTRATO – TERMO DE REFERÊNCIA, a legislação pertinente e as respectivas normas infralegais aplicáveis.

Para além das contrapartidas, nota-se a preocupação pelas vedações de determinadas nomeações e objetos empresariais. Como dispõe a cláusula 10ª, ao cessionário é vedado acrescentar sufixo ao nome do equipamento que faça referência a marcas ou produtos relacionados

³⁴² 9.1. O CESSIONÁRIO, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: [...] h) realizar, às suas expensas, EXPOSIÇÃO DE MARCA e/ou BENFEITORIAS no EQUIPAMENTO ÂNCORA, voltadas à ativação ou à melhoria visual do equipamento ou de suas adjacências, desde que mediante prévia aprovação do CEDENTE e observadas os procedimentos e condições descritas no item 3 do ANEXO III do CONTRATO – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como as áreas e perímetros de intervenção delimitados no APÊNDICE II do ANEXO III do CONTRATO – PLANO DE INTERVENÇÃO REFERENCIAL; i) exercer o direito de preferência em eventos realizados no CENTRO ESPORTIVO para os eventos que não dispuserem de patrocinadores fixos ou não fizerem parte de contratos “master” de patrocínio de eventos e atividades a serem realizados em outros locais para além do CENTRO ESPORTIVO; j) durante a realização de ATIVIDADES DE INTERESSE COLETIVO, promover ações voltadas à divulgação, demonstração ou distribuição gratuita de serviços ou produtos, brindes e amostras, bem como oferecer atividades de natureza comercial, respeitados os parâmetros previstos neste CONTRATO e no item 4.8 do ANEXO III do CONTRATO – TERMO DE REFERÊNCIA; k) durante a realização de ATIVIDADES DE INTERESSE COLETIVO, promover ações de divulgação de sua marca comercial ou de produto de seu portfólio na área de realização da atividade, desde que observadas as regras previstas na Resolução SMDU.CPPU/020/2015 ou norma que vier a lhe substituir.

a uma série de itens que se distanciam da promoção da saúde e de práticas esportivas. É o que se depreende da alínea “a)” da subcláusula 10.1:

10.1. Dentre outras vedações fixadas na legislação, normas infralegais e neste CONTRATO, é vedado ao CESSIONÁRIO:

a) acrescer sufixo ao nome do CENTRO ESPORTIVO que faça referência a marcas ou produtos relacionados a bebidas alcóolicas, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, produtos armamentistas, entidades religiosas, organizações político-partidárias e personalidades; [...].

Ademais, o Anexo III do Contrato – Termo de Referência prevê como diretrizes da cessão a necessidade de preservar a utilização da área e dos equipamentos existentes pelos usuários, além do estímulo para que as intervenções fomentem a ativação do uso do equipamento pela população para a prática das atividades esportivas, recreativas e de lazer. Nesse sentido:

1.3. O exercício dos direitos e encargos atribuídos ao CESSIONÁRIO pelo CONTRATO e pelo presente ANEXO deverá sempre respeitar e preservar a utilização da área do CENTRO ESPORTIVO e das instalações e equipamentos existentes pelos USUÁRIOS, não podendo impedir, prejudicar ou conflitar com o uso do equipamento público para a realização das atividades esportivas, recreativas e de lazer a que se destina, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste ANEXO.

1.4. Sempre que possível, as intervenções do CESSIONÁRIO no CENTRO ESPORTIVO deverão fomentar a ativação do uso do equipamento público pela população para a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer compatíveis com as finalidades e características do equipamento público.

Quando da audiência pública³⁴³, os responsáveis pela modelagem do projeto responderam questionamento referente às vedações de associação a certas marcas ou produtos. O Poder Público confirmou que as vedações são reflexo da vocação dos equipamentos, que são frequentados, sobretudo, por usuários menores de dezoito anos e interessados nas práticas esportivas.

A ideia central foi compatibilizar as políticas públicas municipais de esporte e de saúde com o projeto de *naming rights*, vinculando a marca ao impacto social de forma positiva, evitando-se sua inviabilização e questionamentos futuros.

As causas de extinção do contrato estão previstas na cláusula 24^a: i) término do prazo; ii) rescisão; iii) anulação; ou iv) falência, instauração de insolvência civil ou extinção do cessionário. A rescisão refere-se ao não cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, diretamente ao tema dos *naming rights*.

³⁴³ AUDIÊNCIA Pública Virtual - Consulta Pública Naming Rights. São Paulo. op. cit.

4.7.3. Fase pós-contratual

Com o fim do contrato, o cessionário deve restituir o equipamento esportivo sem referências ao nome, logomarca, signos e demais elementos de identificação visual associados a ele. É o que dispõe a subcláusula 8.2, alínea “1)”:

8.2. São obrigações do CESSIONÁRIO, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: [...]

1) restituir o CENTRO ESPORTIVO ao CEDENTE quando da extinção deste CONTRATO, em perfeito estado de conservação e sem referências ao nome, logomarca, signos e demais elementos de identificação visual associados ao CESSIONÁRIO nas PLACAS INDICATIVAS, nos TOTENS INFORMATIVOS e nos TOTENS ADICIONAIS existentes no CENTRO ESPORTIVO, bem como em quaisquer outros bens, equipamentos e instalações, conforme procedimentos constantes do plano de desmobilização previsto na CLÁUSULA 25ª – deste CONTRATO e no item 2.8.10 do ANEXO III do CONTRATO – TERMO DE REFERÊNCIA; [...].

Ainda, a cláusula 25^{a344} trata das condições do equipamento esportivo ao final do contrato. Ela reforça a necessidade de o cessionário restituir o equipamento sem referências ao novo nome, bem como a obrigação de que encerre contratos dos quais participe devido à cessão e a necessidade de substituição ou descaracterização das peças físicas existentes nos locais.

4.8. Contrato de Concessão dos Parques Municipais (1º Lote)

³⁴⁴ 25.1. No caso de extinção do CONTRATO, serão retiradas as indicações de nome, logomarca, signo ou outro elemento de identificação visual que faça referência à sua marca comercial ou a produto do portfólio do CEDENTE existentes no CENTRO ESPORTIVO, em especial com relação às peças de PLACAS INDICATIVAS, TOTENS INFORMATIVOS e TOTENS ADICIONAIS. 25.2. O CESSIONÁRIO será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte por ocasião da extinção do CONTRATO, não assumindo o CEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devido nenhuma indenização ou ressarcimento por parte do CEDENTE. 25.3. Ao final do CONTRATO, o CESSIONÁRIO deverá restituir o nome original do CENTRO ESPORTIVO nas PLACAS INDICATIVAS, TOTENS INFORMATIVOS e TOTENS ADICIONAIS existentes no CENTRO ESPORTIVO, por meio da substituição de todas as peças físicas ou da descaracterização do sufixo, nome, logomarcas, signos e demais elementos de identificação da marca comercial ou produto do portfólio do CESSIONÁRIO de todas as peças físicas. 25.4. Para os fins do disposto na subcláusula 25.3 acima, será elaborado plano de desmobilização em até 6 (seis) meses antes do término de vigência do CONTRATO, por meio do qual o CESSIONÁRIO apresentará sua proposta de substituição ou descaracterização das PLACAS INDICATIVAS, TOTENS INFORMATIVOS e TOTENS ADICIONAIS, contendo a indicação de seus materiais, o cronograma e o estado de conservação de suas estruturas de suporte. 25.4.1. O CESSIONÁRIO poderá, a seu critério, escolher pela substituição das peças físicas das PLACAS INDICATIVAS, TOTENS INFORMATIVOS e TOTENS ADICIONAIS existentes por novas peças, obedecida a comunicação visual adotada pela SEME, ou pela descaracterização do sufixo, nome, logomarcas, signos e demais elementos de identificação de sua marca comercial ou de produto de seu portfólio das peças existentes. 25.4.2. A descaracterização das logomarcas, signos e demais elementos de identificação de sua marca comercial ou de produto de seu portfólio é igualmente aplicável às BENFEITÓRIAS realizadas pelo CESSIONÁRIO a título de CONTRAPARTIDA SOCIAL, que deverão ser devolvidas ao final da vigência do CONTRATO sem qualquer indicação ou presença de elementos que remetam à marca ou produto do CESSIONÁRIO.

4.8.1. Fase pré-contratual

O oitavo contrato a ser observado na cidade de São Paulo é o Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019³⁴⁵, cujo objeto é a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do 1º Lote de Parques Municipais, quais sejam: Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.

A negociação dos *namings rights* foi instrumentalizada de forma acessória e consta dentre os direitos da concessionária na cláusula 15^a:

15.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:

[...]

d) utilizar os nomes dos parques (IBIRAPUERA, JACINTHO ALBERTO, EUCALIPTOS, TENENTE BRIGADEIRO FARIA LIMA, LAJEADO e JARDIM FELICIDADE), podendo acrescê-los de outros nomes ou *namings rights*; [...].

Foi realizada licitação sobre o objeto principal na modalidade de concorrência internacional. O critério de julgamento foi o de maior oferta, referente ao maior valor da parcela de outorga fixa a ser paga pela concessionária ao poder concedente. A vencedora do certame foi a empresa Urbia Gestão de Parques SPE S.A.

No que tange às vedações de participação previstas no edital, o item 7 da Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018³⁴⁶ prevê o seguinte:

7.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO:

a) os que tenham sido declarados inidôneos, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou sob suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual distrital ou municipal, ou por decisão judicial;

b) os que se encontrem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, decorrente do artigo 87,

³⁴⁵ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019**. [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1cYvFLZlYlsIkoLATNdMBBRavgHV9I4W-/vi>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

³⁴⁶ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018**. [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/1lparques/ca/ANEXO%20I%20-%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

- inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/93, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02;
- c) os que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/98;
- d) os que se encontrem proibidos de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções incluídas nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13;
- e) os que tenham sido proibidos de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/11;
- f) os que tenham sido proibidos de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;
- g) os que tenham sido suspensos temporariamente, impedidos ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública municipal, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/11;
- h) quaisquer entidades que tenham como empregado, dirigentes, sócios ou ocupantes de cargo ou emprego na Administração Municipal, Direta ou Indireta, resguardados outros impedimentos previstos na legislação e regulamento aplicáveis;
- j) o SEMEIA – INSTITUTO SEMEIA, seus diretores, empregados ou associados, em decorrência do Acordo de Cooperação SMDP nº 02/2017; e
- l) o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), seus diretores, empregados ou associados. (*sic*).

Não há vedações de determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais, tendo em vista a possibilidade de negociação dos *naming rights* dos parques do 1º lote. As vedações sobre conflito de interesses se referem à participação de diretores, empregados ou associados de pessoas jurídicas que possuem relação e/ou interesse na causa.

Os bens públicos envolvidos na negociação são os parques municipais inseridos no “1º Lote” do programa de concessões do município. Os parques são bens de uso comum do povo, apresentando funções de recreação e de lazer para a população que os frequenta. Essas peculiaridades são evidenciadas no Anexo III do Edital – Memorial Descritivo da Área.³⁴⁷

Na descrição das características do Parque Ibirapuera, por exemplo, o documento reafirma que a concessionária deverá assegurar a destinação do local a sua vocação “[...] como espaço voltado ao cultivo da cultura e do lazer da população da cidade de São Paulo e de seus visitantes”.

Logo, a categoria de uso comum, suscitada no primeiro capítulo, é a que melhor define esses bens, que comportam funções culturais e recreativas.

³⁴⁷ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Anexo III do Edital – Memorial Descritivo da Área**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/11parques/ca/ANEXO%20I%20-%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023. p. 06.

Os mecanismos de participação social previstos no ajuste foram a consulta e a audiência públicas. A consulta coletou contribuições entre os dias 28 de fevereiro de 2018 e 20 de março de 2018, resultando em relatório³⁴⁸ que consolidou questionamentos e sugestões. Por sua vez, a audiência ocorreu em 26 de agosto de 2019. No entanto, não se discutiu, em nenhuma das ocasiões, a possibilidade de a concessionária comercializar os *naming rights*.

4.8.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato é a prevista na cláusula 3ª. Em síntese, a concessão é regida pelas normas federais e municipais atinentes à licitação, às concessões e aos contratos administrativos, além da legislação municipal referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo na cidade de São Paulo. Não há especificação acerca dos *naming rights*.

O contrato não define o instituto, porém, atribui poderes ao cessionário na subcláusula 15.1, alínea “d)” permitindo que, ao utilizar os nomes originais dos parques, acrescente “outros nomes” (*naming rights*).

Por seu turno, as obrigações do contratado referem-se à necessidade de apresentar os documentos solicitados pelo concedente, sobretudo porque pode envolver negociação com terceiros. Nesse sentido é o que dispõem a subcláusula 13.2, alínea “mm)” e a subcláusula 21.8:

13.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais estabelecidas neste CONTRATO, e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

[...]

mm) apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar a, quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às taxas e impostos pertinentes, ao estágio das negociações e as condições dos contratos de FINANCIAMENTO; [...].

21.8. A CONCESSIONÁRIA se compromete a inserir, nos contratos firmados com subcontratadas, prestadores de serviços, terceiros que venham explorar FONTES DE RECEITAS, ou outros contratados, cláusula que os obrigue a disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado, suas demonstrações financeiras e contábeis, que comprovem a receita percebida com a atividade.

³⁴⁸ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Considerações acerca das contribuições apresentadas na Consulta Pública:** Edital de Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/11parques/cp/Relat%C3%B3rio%20acerca%20das%20contribu%C3%A7%C3%B5es%20da%20consulta%20p%C3%BAblica.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

O contrato não menciona a possibilidade de subcontratar *naming rights*, apenas admite a contratação com terceiros, a qual não implica subcontratação. O contrato permite que as fontes de receitas sejam exploradas diretamente pela concessionária ou por terceiros na forma da subcláusula 20.5: “AS FONTES DE RECEITA poderão ser exploradas diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, com sua anuência”.

Outrossim, não se prevê a possibilidade de alteração do nome dos parques no decorrer do ajuste. Porém, o direito a negociar *naming rights*, quando da utilização dos nomes dos parques, não é disciplinado a fundo. Essa possibilidade resta em aberto, a depender do juízo discricionário da Administração e dos fatos concretos ocorridos.

O prazo da concessão é de 35 (trinta e cinco) anos, não admitida prorrogação, a não ser para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro (cláusula 7ª). Eventual contrato que ceda *naming rights* dos parques deve observar o prazo máximo da concessão.

No que diz respeito ao sistema de pagamento da concessão, ressalta-se que o valor total do contrato é de R\$ 1.338.103.615,56 (um bilhão, trezentos e trinta e oito milhões, cento e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente aos investimentos, despesas e custos operacionais estimados para execução do objeto, com o somatório dos valores da parcela de outorga fixa e variável (cláusula 19ª).

Não há previsão sobre o sistema de pagamento pelo exercício do direito cedido a título de *naming rights*. Ademais, não há rol taxativo de receitas acessórias que podem ser auferidas pela concessionária:

20.3. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar quaisquer atividades lícitas compatíveis com o presente CONTRATO e ser remunerada pelas receitas auferidas com o desenvolvimento de tais atividades, devendo observar as regras de compartilhamento de receitas, nos termos deste CONTRATO.

No que se refere às sanções, não há especificação envolvendo *naming rights*. Mas, a tabela da subcláusula 33.14 prevê a aplicação de multa no valor de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento anual da concessionária, por dia, devido ao “não fornecimento ao PODER CONCEDENTE de quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO”.

Quanto à harmonização dos *naming rights* com a função e usos primários da área, não há disposições nesse sentido. Ademais, até o encerramento da presente pesquisa, não há notícia de mudança de nome dos parques.

Por fim, as causas de extinção do contrato são: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, e vi) falência ou extinção da concessionária (subcláusula 39.1). Não há, portanto, referência expressa a situações envolvendo *naming rights*.

4.8.3. Fase pós-contratual

Com o fim do contrato, os direitos vinculados à exploração do objeto da concessão retornam ao poder concedente, nos termos das subcláusulas 32.1 e 39.2:

32.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

39.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.

Se o contrato for extinto antes do seu termo, o poder concedente poderia manter contratos firmados com terceiros, como o de *naming rights*:

39.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá: [...] b) manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

4.9. Contrato de Concessão dos Parques Municipais (3º Lote)

4.9.1. Fase pré-contratual

O próximo contrato paulistano é similar ao último descrito. Trata-se do Contrato nº 002/SVMA/2022³⁴⁹, cujo objeto é a concessão para serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon).

³⁴⁹ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Contrato nº 002/SVMA/2022**. [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon)]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/contrato/contrato%20002%20svma%20consorcio%20borboleta.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

Dentre os motivos para a concessão, o Edital³⁵⁰ pontua a desoneração do erário e a inventividade do parceiro privado na busca por diferentes fontes de receitas, desde que possuam sinergia com as características dos bens concedidos:

A solução está em viabilizar novas formas de exploração dos parques, aptas a desonerar o erário público dos custos envolvidos na operação e tornar tais equipamentos sustentáveis econômica e financeiramente. O modelo parte da premissa de vedação da instituição de cobrança de tarifas ou taxas de admissão nos parques municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 16.703/2017, é ancorado na inventividade do parceiro privado em conceber novas fontes de receitas, desde que possuam sinergia com as características dos parques.

A negociação dos *namings rights* é acessória, uma vez que consta como direito da concessionária, nos termos da subcláusula 15.1, alínea “i)”:

15.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:
[...]
i) utilizar os nomes dos PARQUES e da PRAÇA, podendo acrescê-los de outros nomes ou *namings rights*; [...].

A licitação do objeto principal foi realizada na forma da Concorrência n.º 020/SGM/2020. O critério de julgamento foi o de maior oferta, correspondente ao maior valor de outorga fixa a ser paga pela concessionária ao poder concedente.

Acerca das vedações de participação previstas no edital, o item 7 aponta quem não poderá participar do certame:

7.2. Não poderá participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, o ente que:
a) tenha sido declarado inidôneo, incluindo-se as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou sob suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou por decisão judicial;
b) encontre-se em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal n.º 8.666/1993, ou do artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;
c) tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

³⁵⁰ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Concorrência n.º 020/SGM/2020**. [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon)]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/01_1629740662._edital_3__lote>. Acesso em: 24 jul. 2023.

- d) encontre-se proibido de contratar com o Município de São Paulo devido a sanções incluídas nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- e) tenha sido proibido pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Direta e Indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- f) tenha sido proibido de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;
- g) tenha sido suspenso temporariamente, impedido ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- h) aquele(s) cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) tenha(m) sido servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou na Secretaria do Governo Municipal ambas da do Município de São Paulo, na São Paulo Parcerias S.A. ou na São Paulo Negócios S.A.; e
- i) firmou o Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2019, denominado de Instituto SEMEIA, incluindo seus diretores, empregados ou associados.

Não há vedações explícitas sobre nomeações e/ou objetos/ramos empresariais em eventual acordo de *namings rights* dos parques e da praça. Porém, há vedação sobre conflito de interesses nas alíneas “h)” e “i)” da subcláusula 7.2 que, apesar de referente à licitação, deve ser observada em contratos entre a concessionária e terceiros.

Os bens públicos envolvidos na negociação são os parques e a praça, considerados bens de uso comum do povo, cuja função é o desenvolvimento de lazer e de recreação para a população paulistana e visitantes. A categoria de uso comum, suscitada no primeiro capítulo, é a que melhor define esses bens, os quais comportam funções culturais e recreativas.

Os mecanismos de participação social previstos no ajuste foram a consulta e a audiência públicas. A consulta teve início em 17 de junho de 2020 e foi finalizada em 6 de julho de 2020.

Por sua vez, a audiência³⁵¹ foi realizada em 03 de julho de 2020 e contou com manifestações sobre diversos assuntos, dentre eles, especificações para exploração comercial dos equipamentos. Contudo, não houve discussões mais profundas acerca da possibilidade de alteração dos nomes das áreas.

³⁵¹ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Ata SGM/SEDP/CDP/PARQUES n.º 031887792**. [Ata da Audiência Pública Virtual do Projeto de concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon)]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/ata_apv__3_lote_de_parques_1597170769.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

4.9.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato é a prevista na cláusula 3^a. A concessão é regida pelas normas gerais de contratos administrativos, concessões, permissões e licitações, bem como normas específicas relativas ao objeto principal, tais como a Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013³⁵², que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais e o Decreto Municipal nº 49.418, de 18 de abril de 2008³⁵³, que criou e denominou o Parque Municipal Prefeito Mario Covas. Não há, contudo, norma relativa aos *naming rights*.

O contrato não define o instituto, porém, utiliza a nomenclatura estrangeira, dando poderes para que a concessionária utilize os nomes dos parques e da praça e acresça outros (subcláusula 15.1, alínea “i”).

Já as obrigações decorrentes da exploração dos *naming rights* se referem à sua natureza de receita acessória auferida pela concessionária. Nesse sentido, qualquer negociação com terceiros deve ser previamente comunicada ao poder concedente, que poderá requerer informações adicionais ou complementares.³⁵⁴

Além disso, a concessionária deve observar a cláusula 16, a qual trata da exploração de fontes de receitas nos parques:

CLÁUSULA 16^a – DA EXPLORAÇÃO DE FONTES DE RECEITAS NOS PARQUES

16.1. As FONTES DE RECEITAS a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA decorrerão da exploração comercial dos PARQUES.

16.2. A CONCESSIONÁRIA poderá celebrar com terceiros, prestadores e exploradores de serviços e atividades econômicas, contratos que envolvam a

³⁵² SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2013]. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15910-de-27-de-novembro-de-2013#:~:text=Cria%20a%20Comiss%C3%A3o%20Eleitoral%20para,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>>. Acesso em: 22 set. 2023.

³⁵³ SÃO PAULO (Cidade). **Decreto Municipal nº 49.418, de 18 de abril de 2008**. Cria e denomina o Parque Municipal Prefeito Mario Covas. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2008]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49418-de-18-de-abril-de-2008>>. Acesso em: 22 set. 2023.

³⁵⁴ 13.1. Quanto à execução do OBJETO, a CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: [...] bbb) apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar a, quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes, ao estágio das negociações e às condições dos contratos de FINANCIAMENTO; [...] sss) observar todas as determinações e diretrizes para a exploração de FONTES DE RECEITAS estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS; [...].

utilização de espaços nos PARQUES, pelo regime de direito privado, observando-se a regulação vigente.

16.3. Com relação aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, prestadores e exploradores de serviços e atividades econômicas que envolvam a utilização de espaços dos PARQUES, como FONTES DE RECEITAS, a remuneração será livremente pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e a outra parte contratante.

16.4. As condições dos contratos celebrados entre CONCESSIONÁRIA e terceiros não poderão comprometer os padrões ambientais, de segurança e de qualidade do serviço concedido, nem alterar quaisquer de suas características obrigatórias, previstas no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

16.5. O prazo de vigência dos contratos celebrados entre CONCESSIONÁRIA e terceiros não poderá ultrapassar o prazo de vigência da CONCESSÃO.

16.6. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, inclusive por caducidade e encampação, o PODER CONCEDENTE ou o novo operador dos PARQUES poderá, independentemente de indenização, denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA que envolvam a utilização de áreas ou estruturas dos PARQUES.

16.7. O PODER CONCEDENTE terá acesso, a qualquer tempo, a todos os contratos que a CONCESSIONÁRIA celebrar que afetem a CONCESSÃO dos PARQUES.

No que tange à subcontratação de *namings rights*, a subcláusula 24.5 permite que as fontes de receita sejam exploradas diretamente pela concessionária ou por terceiros. No entanto, não há previsão expressa de que o direito à denominação dos bens possa ser subcontratado.

Com relação à possibilidade de alteração do nome no decorrer do ajuste, não há previsão expressa. Mas, novamente, isso dependerá do caso concreto e da permissão da municipalidade.

O prazo do contrato de concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, inadmitida a prorrogação, exceto para reequilíbrio econômico-financeiro (cláusula 7ª). A duração de eventual contrato entre a concessionária e terceiro, que ceda os *namings rights* do bem, deve seguir o que dispõe a subcláusula 41.9, item 45.³⁵⁵

O valor total do contrato é de R\$ 62.333.615,33 (sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos), referente ao somatório dos investimentos, das despesas e dos custos operacionais, cumulados ao valor da outorga fixa e variável (cláusula 23ª).

A cessão dos *namings rights* está na cláusula 24ª, como parte da remuneração da concessionária: “24.1. As receitas a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA decorrerão da exploração de FONTES DE RECEITAS na ÁREA DA CONCESSÃO”. Pontua-se que as fontes de receitas são definidas no contrato como “fontes de receitas, inclusive as alternativas,

³⁵⁵ 41.9. Para as seguintes infrações, a aplicação da sanção de multa seguirá as categorias de incidência na tabela abaixo:

[...]

45. Firmar contratos para explorar espaços nos PARQUES, após o advento do término do prazo de vigência da CONCESSÃO ou com vigência que ultrapasse o prazo de vigência da CONCESSÃO.

complementares, acessórias ou de projetos associados, percebidas pela CONCESSIONÁRIA em razão da exploração do OBJETO” (subcláusula 1.1, alínea “cc”).

As sanções estão em tabela na subcláusula 41.9. Uma ocorrência que se relaciona aos *naming rights* é a de deixar de apresentar ao poder concedente informação adicional ou complementar no prazo fixado. Essa infração é “média” e sua incidência se dá por “ocorrência”. Também há a infração prevista no item 45, que é firmar contratos para explorar espaços nos parques após o término do prazo da concessão. Ela é considerada “gravíssima” e incide por “ocorrência”.

No que se refere à harmonização do direito de acrescentar outros nomes ou *naming rights* com as funções e usos primários dos bens, não há especificação. O Edital³⁵⁶, entretanto, explica que o modelo escolhido baseia-se na “[...] inventividade do parceiro privado em conceber novas fontes de receitas, desde que possuam sinergia com as características dos parques”, ou seja, qualquer exploração de receita (como um acordo que cede os *naming rights* da área), deve observar a natureza do bem em questão.

As causas de extinção do contrato estão previstas na cláusula 45^a: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, e vi) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma é específica dos *naming rights* e seus desdobramentos.

4.9.3. Fase pós-contratual

Com o término da concessão, retornam ao poder concedente os direitos de exploração transferidos à concessionária, nos termos das subcláusulas 40.1 e 45.2:

40.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

45.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.

Entretanto, há um caso em que eventual novo nome pode permanecer após extinção da concessão, conforme previsão da subcláusula 45.4, alínea “b”):

³⁵⁶ SÃO PAULO (Cidade). Secretaria de Governo Municipal. **Concorrência nº 020/SGM/2020**. op. cit., p. 05.

- 45.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:
[...]
b) manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

4.10. Concessões onerosas dos *namings rights* das estações do Metrô de São Paulo

O décimo contrato a ser descrito envolve o transporte metropolitano de São Paulo, que é um bem a serviço da gestão estadual. Ele foi escolhido devido à importância do serviço e das estações. Além disso, ainda que seja uma gestão estadual, as estações cujos direitos à denominação foram cedidos, localizam-se no Município de São Paulo, uma das maiores metrópoles do país. Isto é, o caso se encaixa no critério de centralidade eleito no início da pesquisa.

Os objetos em fase de licitação e de contratação sobre os nomes das estações do metrô paulistano serão tratados no mesmo tópico considerando sua similaridade contratual (em relação ao objeto, aos bens envolvidos, aos encargos contratuais e até a suas redações).

Todos os processos possuem como objeto a concessão onerosa do direito de nomeação parcial “*namings rights*” de estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção.

Antes dos editais e contratos, a Companhia do Metropolitano de São Paulo elaborou licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo critério de julgamento foi o de maior desconto. A finalidade era a contratação de estudos para fornecimento de elementos técnicos, econômicos e jurídicos visando a subsidiar o desenvolvimento de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para concessão onerosa do direito de exploração dos nomes das estações existentes da Companhia do Metrô.³⁵⁷

A justificativa para elaboração dos estudos consta do Termo de Referência³⁵⁸. Dentre os objetivos do Metrô está a geração de receita mediante exploração de oportunidades comerciais nas suas dependências, áreas e estações, o que contribui para a valorização do

³⁵⁷ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Pregão Eletrônico nº 10015006**. [Contratação de estudos para fornecimento de elementos técnicos, econômicos e jurídicos visando subsidiar o desenvolvimento de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para concessão onerosa do direito de exploração dos nomes das estações existentes da companhia do metrô (*namings rights*)]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/22451>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁵⁸ *Ibid.*, p. 01.

patrimônio. A Companhia destaca que a obtenção de receitas acessórias possui papel relevante na busca de equilíbrio financeiro.

Dessa maneira, o Metrô pretende continuar investindo no potencial de geração de receitas não tarifárias para garantir recursos extras que farão frente aos custos operacionais. Nesse sentido:

A obtenção de receitas acessórias tem papel relevante na busca do equilíbrio financeiro da Cia. do Metrô, alinhada a diversas outras medidas para a redução dos custos e despesas. Proporcionalmente as receitas não tarifárias (acessórias) corresponderam a 11% na comparação com a receita tarifária em 2018.

Para os próximos anos, o Metrô tem por objetivo continuar investindo no potencial de geração de receitas não tarifárias garantindo recursos extras para fazer frente aos custos de sua operação, contribuindo para uma taxa de cobertura financeira relativamente estável.

Uma fonte de receita não tarifária não explorada pela Cia. do Metrô refere-se à exploração do “direito de nomeação” das estações. Essa prática já vem sendo adotada por companhias de trem e metrô de várias cidades do mundo, mas ainda é pouco disseminada no Brasil, sobretudo como fonte de receitas.

Considerando que os estudos para modelagem são específicos e não foram localizados nos documentos referentes aos contratos do Município de São Paulo, vale destacar os objetivos da contratação em discussão, que constam do Termo de Referência³⁵⁹:

São objetivos desta contratação:

- Analisar a legislação vigente, com vistas a encontrar o melhor instituto jurídico para viabilizar a concessão.
- Avaliar o mercado e a viabilidade potencial da concessão do direito de nomeação das estações.
- Indicar os possíveis modelos para a concessão, indicando, inclusive, modelo de licitação, se individualmente ou por lotes etc.
- Analisar possíveis fontes de receitas adicionais, decorrente da exploração simultânea do nome das estações com outros serviços ofertados no interior das estações e dependências da Cia. do Metrô.
- Estabelecer cenários que considerem premissas pessimistas, otimistas e mais prováveis.
- Avaliar as despesas e custos com a operação da concessão.
- Avaliar os custos de implantação operação e manutenção, considerando as alterações de sinalização e identificação visual em toda a rede e sonorização.
- Realizar simulações financeiras para análise do impacto sobre a Taxa Interna de Retorno - TIR e o Valor Presente Líquido - VPL do projeto.
- Analisar possíveis implicações urbanísticas do projeto e as regulações necessárias com vistas a que a concessão atenda a legislação vigente.
- Definição do tempo ideal de concessão, considerando a modelagem econômico-financeira.
- Definição do valor do ativo “direito de nomeação” e possíveis variações de acordo com o perfil de cada propriedade (estação, linha).
- Modelos de negócio possíveis e/ou resultantes do direito de nomeação.

³⁵⁹ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Pregão Eletrônico nº 10015006**. Termo de Referência., op. cit., p. 02.

➤ Modelos de seleção possíveis, considerando a legislação vigente e os instrumentos internos de contratação.

A vencedora desse certame foi a empresa Maciel Assessoria S/S LTDA. O Contrato nº 1001500601³⁶⁰, assinado em 17 de junho de 2020, teve prazo de vigência de 210 (duzentos e dez) dias, no valor total de R\$ 271.999,60 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Seus objetivos reiteram os constantes no Termo de Referência, com os acréscimos constantes da cláusula 3, quais sejam: especificações sobre atividades e relatórios gerados para atendimento dos resultados esperados, tais como estudos sobre a situação atual dos bens; estudos de *benchmark*, contendo levantamento de soluções utilizadas em projetos similares no Brasil e no mundo; relatório de viabilidade econômico-financeira, contendo análise do potencial de receita da concessão do direito em tela e levantamento de receitas adicionais que possam favorecer o modelo de negócio; bem como avaliação do contexto jurídico e institucional para implantação do empreendimento.

Como resultado da contratação, a Companhia do Metropolitano de São Paulo procedeu com a licitação envolvendo a denominação de dez linhas do Metrô.

4.10.1. Fase pré-contratual

O primeiro edital a ser avaliado no âmbito do Metrô de São Paulo é o da Estação Anhangabaú. O edital de licitação nº 10015800³⁶¹ tem por objeto a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Anhangabaú da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. Porém, conforme Ata de Sessão Pública³⁶², não compareceram empresas interessadas no certame.

³⁶⁰ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato nº 1001500601**. [Contratação de estudos para fornecimento de elementos técnicos, econômicos e jurídicos visando subsidiar o desenvolvimento de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para concessão onerosa do direito de exploração dos nomes das estações existentes da companhia do metrô (*naming rights*)]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/22451>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁶¹ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10015800**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Anhangabaú da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24118>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁶² SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10015800 – Republicação)**. 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24118>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

O segundo edital e contrato observado é o da Estação Saúde (Licitação nº 10016178³⁶³ e Contrato de Concessão nº 1001617801³⁶⁴), cujo objeto é a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Saúde da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. A ganhadora do certame foi a empresa DSM – Digital Sports Multimedia Ltda. e a estação passou a ser denominada “Estação Saúde-Ultrafarma”.

O terceiro caso é o da Estação Penha (Licitação nº 10017447³⁶⁵), cujo objeto é a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Penha da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção.³⁶⁶ O Contrato de Concessão nº 1001744701³⁶⁷ possibilitou que a empresa DSM – Digital Sports Multimedia Ltda. cedesse os *naming rights* da estação que, atualmente, é denominada “Estação Penha-Lojas Besni”.

O quarto caso trata do edital e do contrato de concessão da Estação Carrão (Licitação nº 10016181³⁶⁸ e do Contrato de Concessão nº 1001618101³⁶⁹), cujo objeto é a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Carrão da Companhia do Metrô,

³⁶³ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10016178**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Saúde da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24119>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁶⁴ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato de Concessão nº 1001617801**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Saúde da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24119>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁶⁵ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017447**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Penha da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/2626>>1. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁶⁶ Ressalta-se que havia sido realizada outra licitação (Licitação nº 10016180), apesar da habilitação da empresa DSM – Digital Sports Multimedia Ltda., a Companhia comunicou que a licitação em referência, realizada em 9 de junho de 2021, fracassou em razão de fortuito externo à previsão editalícia.

³⁶⁷ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato de Concessão nº 1001744701**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Penha da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26261>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁶⁸ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10016181**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Carrão da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24121>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁶⁹ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato de Concessão nº 1001618101**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Carrão da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24121>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. A vencedora do certame também foi a DSM – Digital Sports Multimedia Ltda. e, atualmente, a estação é denominada de “Estação Carrão-Assaí Atacadista”.

O próximo caso é o da Estação Consolação, em que houve republicação do Edital de Licitação nº 10016182³⁷⁰, cujo objeto é a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Consolação da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. Conforme Ata de Sessão Pública³⁷¹, realizada em 02 de agosto de 2022, a proposta da única interessada, empresa DSM – Digital Sports Multimedia Ltda., não foi aceita.

O sexto caso é o da Estação Brigadeiro, em que também houve republicação do Edital de Licitação nº 10017725³⁷² e que tem por objeto a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Brigadeiro da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. Em 21 de setembro de 2022, a empresa DSM – Digital Sports Multimedia Ltda. fez proposta de remuneração mensal que não foi aceita pela Companhia do Metrô.³⁷³

Observa-se, também, o edital referente à Estação Clínicas. A Licitação nº 10017708³⁷⁴ foi republicada e possui como objeto a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Clínicas da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de

³⁷⁰ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10016182**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Consolação da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24122>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷¹ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017725)**. 02 ago. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26770>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷² SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017725**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Brigadeiro da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26844>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷³ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017725 – Republicação)**. 21 set. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26844>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷⁴ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017708**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Clínicas da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26630>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

implantação e manutenção. A empresa DSM – Digital Sports Multimedia Ltda. foi habilitada e selecionada, porém ainda não há contrato assinado.³⁷⁵

O próximo caso é o da Estação Santana (Licitação nº 10017726³⁷⁶), cujo objeto é a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Santana da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. A proposta da única interessada (DSM – Digital Sports Multimedia Ltda.) não foi aceita durante sessão pública³⁷⁷ ocorrida em 23 de setembro de 2022.

O nono caso do Metrô de São Paulo é o da Estação Vergueiro. A Licitação nº 10018202³⁷⁸ tem por objeto a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Vergueiro da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. Contudo, de acordo com a Ata de Sessão Pública³⁷⁹, realizada em 03 de novembro de 2022, não compareceram interessados.

O último caso do Metrô de São Paulo é o da Estação Praça da Árvore. Trata-se da Licitação nº 10017727³⁸⁰, cujo objeto é a concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Praça da Árvore da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção. Durante a sessão pública³⁸¹, ocorrida em 04 de novembro de

³⁷⁵ Não há contrato assinado até o momento de depósito da presente Dissertação.

³⁷⁶ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017726**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Santana da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26843>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷⁷ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017726 – Republicação)**. 23 set. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26843>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷⁸ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10018202**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Vergueiro da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27502>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁷⁹ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10018202)**. 03 nov. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27502>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁸⁰ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017727**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Praça da Árvore da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27503>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁸¹ SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017727)**. 04 nov. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27503>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

2022, a proposta da única interessada (DSM - Digital Sports Multimedia Ltda.) não foi aceita pela Companhia.

A negociação dos *naming rights* no caso do Metrô de São Paulo é feita de forma autônoma, em contrato principal e específico, conforme item 1.11 do Edital:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

1. EDITAL E OBJETO

1.11. A futura CONCESSIONÁRIA terá o direito de acrescentar ao nome já existente da estação, via sufixo, um nome comercial ou de produto do seu portfólio ou de outra empresa, mediante prévia análise e aprovação da COMPANHIA DO METRÔ na forma e prazo estipulados por este Edital e pelo Contrato de Concessão.

A etapa da licitação ocorreu e foi finalizada nos casos das Estações Saúde, Penha, Carrão e Clínicas. Nos casos das Estações Anhangabaú, Consolação, Brigadeiro, Santana, Vergueiro e Praça da Árvore, até o término da pesquisa, ainda estava ocorrendo. A modalidade escolhida para todas foi o pregão eletrônico e o critério de julgamento, o de maior oferta (maior valor de remuneração mensal).

As vedações à participação na licitação e de conflito de interesses aparecem no item 5 do Edital – Impedimentos de Participação:

5. IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Serão impedidas de participar da licitação as empresas:

5.1.1. que não atenderem as exigências deste edital e seus anexos;

5.1.2. que estiverem impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo ou com qualquer de seus órgãos descentralizados;

5.1.3. que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998.

5.2. Serão também impedidas de licitar e contratar com a COMPANHIA DO METRÔ, com base no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E DEMAIS AJUSTES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – Rev. 03 e nos termos da Lei federal nº 13.303/16, as empresas ou pessoas físicas, a depender do caso, que:

5.2.1. o administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COMPANHIA DO METRÔ;

5.2.2. tenham sido suspensas pela COMPANHIA DO METRÔ;

5.2.3. tenham sido declaradas inidôneas pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a COMPANHIA DO METRÔ, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

5.2.4. sejam constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

5.2.5. o administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

5.2.6. sejam constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

5.2.7. o administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

- 5.2.8. tiverem, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- 5.2.9. sejam empregados ou dirigentes da COMPANHIA DO METRÔ;
- 5.2.10. que tenham relação de parentesco, até o terceiro grau civil com:
- 5.2.10.1. dirigente da COMPANHIA DO METRÔ, assim entendidos seus administradores;
- 5.2.10.2. empregado da COMPANHIA DO METRÔ cujas atribuições envolvam atuação na área responsável pela licitação ou contratação e as gerências envolvidas no processo;
- 5.2.10.3. autoridade do Governo do Estado de São Paulo a que a COMPANHIA DO METRÔ esteja vinculada; e
- 5.2.11. o proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COMPANHIA DO METRÔ há menos de 6 (seis) meses.
- 5.3. É vedada a participação indireta na licitação:
- 5.3.1. de pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998.

Por seu turno, as vedações de nomes e/ou marcas constam no item 1.11.1:

- 1.11.1. Não serão permitidos nomes e/ou marcas de:
- Bebidas alcóolicas;
 - Produtos relacionados a cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, por vedação do art. 3º da Lei 9.294/96;
 - Entidades religiosas;
 - Instituições político-partidárias;
 - Personalidades; e.
 - Nome de ponto cardeal oposto a localização da linha ou da estação.
- Obs.: É obrigatória a utilização de caracteres do alfabeto latino.

Os bens públicos envolvidos na negociação são as próprias estações do Metrô de São Paulo, que se inserem na categoria de uso especial ou administrativo e possuem funções relacionadas ao transporte diário de milhares de usuários, ou seja, de atendimento ao usuário.

Os mecanismos de participação social, tais como audiência e/ou consulta pública, não foram documentados.

4.10.2. Fase contratual

A legislação aplicável não está explicitada nos documentos editalícios e contratuais. Há menção à legislação brasileira referente a alguns pontos, como ao regime societário, às normas contábeis³⁸², à legislação de segurança contra incêndio³⁸³ e à de comunicação visual³⁸⁴.

O contrato define *naming rights* como “direito de nomeação”. Os poderes atribuídos ao contratado em relação aos *naming rights* referem-se ao direito de acrescentar, ao nome já existente da estação, por meio de sufixo, um nome comercial ou de produto do seu portfólio ou de outra empresa, na forma estipulada no contrato.

No tocante às obrigações, há uma série de vedações relacionadas à exploração comercial e publicitária na estação – que não se torna exclusiva da concessionária. Como dispõe a cláusula 5^a:

5. VEDAÇÕES

É vedado à CONCESSIONÁRIA:

5.1. Comercializar qualquer tipo de produto ou serviço em virtude deste Contrato de Concessão na estação ou trens;

5.2. Realizar qualquer mudança nos sinais de indicação (placas e totens) dos nomes das estações não expressamente autorizada pelo COMPANHIA DO METRÔ.

5.3. A ocupação de fachadas externas e áreas de uso comum, com mercadoria, cartazes, divulgação de produtos, indicações e dizeres congêneres, salvo os sinais indicativos do nome da estação e/ou determinado pelo COMPANHIA DO METRÔ.

5.4. A publicidade na forma de distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo por autorização expressa da COMPANHIA DO METRÔ.

5.5. Este Contrato de Concessão não confere a CONCESSIONÁRIA o direito de exclusividade na exploração comercial ou publicitária do seu ramo de negócio na estação objeto desta Concessão, a qualquer título, bem como o de transferir o direito de nomeação sem autorização da COMPANHIA DO METRÔ.

5.6. A CONCESSIONÁRIA deverá atender as restrições emitidas pelo Conselho Nacional de Auto Regulação Publicitária (CONAR)

A cláusula 12 prevê obrigações e responsabilidades da concessionária, resumindo-se em questões mais genéricas. Previsões mais específicas sobre os *naming rights* dizem respeito à necessidade de a concessionária aceitar exibição de propagandas de outras empresas na

³⁸² 12.6. A futura CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do § 3º do art. 9.º da Lei Federal n. 11.079/04, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, utilizando-se, para tanto, de sistemas integrados de gestão.

³⁸³ 3.1.7. Todos os materiais utilizados na instalação da nova comunicação visual deverão atender as exigências da legislação de segurança contra incêndio, principalmente quanto as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMSP.

³⁸⁴ 5.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar autorização prévia da COMPANHIA DO METRÔ com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias a data de início da atividade de instalação da nova comunicação visual na estação objeto desta concessão. Esta solicitação deverá conter todo o cronograma de instalação, bem como todos os laudos técnicos dos materiais que atestem o atendimento de legislação pertinente juntamente à(s) respectiva(s) ART(s) de instalação.

estação que contenha sua nomenclatura, bem como aceitar sonorização de seu nome em todo o sistema metroviário:

12.12. A CONCESSIONÁRIA deverá aceitar a exibição de propagandas de qualquer empresa na estação com sua a nomenclatura.

12.13. A CONCESSIONÁRIA deverá aceitar a sonorização do seu nome em todo o sistema metroviário operado pela COMPANHIA DO METRÔ, não havendo o que reclamar vantagem pecuniária ou indenização em razão desta situação.

O item 13.1.1.2 do edital prevê que o direito de acrescentar sufixo ao nome original da estação pode ser negociado com terceira empresa, desde que respeitados os desdobramentos deste item:

13.1.1.2.1. Em caso de utilização de marca, nome ou logo de terceiro, deverá ser apresentado o contrato ou a intenção de contratar, cuja vigência deverá estar válida durante todo o período da Concessão, juntamente com o documento previsto no item 13.1.1.1.

13.1.2.2.2. A transferência do direito de nomeação não afastará qualquer responsabilidade da futura CONCESSIONÁRIA junto a COMPANHIA DO METRÔ. 13.1.1.3. Se o nome proposto for vetado, após análise prevista no item 1.11, a PROPONENTE terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar outro nome.

O contrato também prevê a contratação com terceiros. Reitera-se que a possibilidade de contratação com terceiros, não configura hipótese de subcontratação. A subcláusula 18.1 permite que a concessionária indique “[...] nome fantasia, nome industrial ou nome de produto de portfólio de terceiro, desde que, no ato de apresentação de intenção de nome, também apresente contrato ou intenção de contrato com este terceiro, com abrangência de todo período”.

Entretanto, reforça-se que constitui causa de rescisão unilateral do contrato, por parte da concedente, “a cessão ou transferência, total ou parcial da exploração do ‘naming rights’” bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato de Concessão ou sem prévia autorização da COMPANHIA DO METRÔ” (subcláusula 17.1, IV).

No que tange à possibilidade de alteração do nome escolhido no decorrer do ajuste, o item 1.11.2 do edital, aponta que “Após aprovado o nome e/ou marca, este(a) não poderá ser alterado(a), salvo nas hipóteses previstas no Contrato de Concessão”.

Em complemento, o contrato prevê que a alteração só poderá ocorrer uma vez, mediante justificativa prévia e pagamento de adicional de 10% (dez por cento) do valor total do contrato:

1.5. Uma vez comunicado o nome que a estação receberá, este não poderá ser modificado até o fim deste Contrato de Concessão.

1.5.1. Durante a execução contratual o nome poderá ser modificado, excepcionalmente e apenas uma vez, mediante justificativa prévia e pagamento de adicional de 10% (dez por cento) do valor total do Contrato de Concessão, respeitadas as demais cláusulas deste Contrato de Concessão.

O prazo da concessão é de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período ou por período inferior, desde que haja solicitação da concessionária em até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do término da concessão (cláusula 4³⁸⁵). Importante ressaltar que se houver contrato firmado com terceiro, este não poderá ter vigência superior ao prazo da concessão (subcláusula 18.4³⁸⁶).

O sistema de pagamento pelo direito cedido consta na cláusula 7 do contrato. Como os casos da Estação Anhangabaú, Estação Consolação, Estação Brigadeiro, Estação Santana, Estação Vergueiro e Estação Praça da Árvore estão em fase de licitação, não há valor total do contrato. Ademais, não há previsão de outras receitas.

Já nos casos da Estação Saúde, Estação Penha, Estação Carrão e Estação Clínicas há valoração do nome da estação. No caso da Estação Saúde³⁸⁷, o valor total do contrato é de R\$ 8.412.300,00 (oito milhões, quatrocentos e doze mil e trezentos reais), sendo a remuneração mensal de R\$ 71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais).

No contrato da Estação Penha³⁸⁸, o valor total é de R\$ 12.285.000 (doze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais) e a remuneração mensal, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). No caso da Estação Carrão³⁸⁹, o valor total do contrato é R\$ 19.656.000,00 (dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais) e o valor da remuneração mensal é R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Relembra-se que o contrato de concessão relativo à Estação Clínicas, até a conclusão da presente pesquisa, não teve andamento.

³⁸⁵ 4. VIGÊNCIA/PRAZOS. 4.1. O prazo de vigência do presente Contrato de Concessão é de 10 (dez) anos contados a partir da data de assinatura deste Contrato de Concessão e poderá ser renovado, por igual período ou inferior, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA em até 360 (trezentos e sessenta) dias, antes do término da Concessão, a critério da COMPANHIA DO METRÔ e considerada a conveniência administrativa para tanto.

³⁸⁶ 18.4. Os contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão conter cláusula que não possibilite a retenção do imóvel por benfeitoria e não poderão ter seus prazos de vigência superiores ao prazo da Concessão.

³⁸⁷ Cumpre destacar que, no caso da Estação Saúde, por meio Aditivo nº 01 ao Contrato nº 1001617801, o valor total do contrato passou para R\$ 8.451.570,35 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) e a remuneração mensal para R\$ 72.235,64 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

³⁸⁸ Cumpre destacar que, no caso da Estação Penha, por meio Aditivo nº 01 ao Contrato nº 1001744701, o valor total do contrato passou para R\$ 12.342.080,11 (doze milhões, trezentos e quarenta e dois mil e oitenta reais e onze centavos) e a remuneração mensal para R\$ 105.490,16 (cento e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos).

³⁸⁹ Cumpre destacar que, no caso da Estação Carrão, por meio Aditivo nº 01 ao Contrato nº 1001618101, o valor total do contrato passou para R\$ 19.747.606,46 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos) e a remuneração mensal para R\$ 168.784,26 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

As sanções previstas no ajuste estão disciplinadas na cláusula 16. As multas referem-se ao não cumprimento das obrigações contratuais pela concessionária.

No que se refere à harmonização dos *naming rights* com a função e usos primários do bem, o edital demonstra essa preocupação ao não admitir a utilização de nomes e/ou marcas de bebidas alcoólicas; de produtos relacionados a cigarros ou outros produtos fumígenos; de entidades religiosas; de instituições político-partidárias; de personalidades, e nome de ponto cardeal oposto à localização da linha ou da estação (item 1.11.1).

A principal causa de extinção do contrato é o término do prazo contratual, mas há item dedicado à rescisão (cláusula 17). A causa que tange os *naming rights* e dá causa à rescisão é a do inciso IV da subcláusula 17.1. Trata-se da cessão ou transferência, total ou parcial, da exploração do direito sem prévia autorização da concedente.

4.10.3. Fase pós-contratual

Ao fim do contrato, cabe à concessionária devolver o bem concedido, assim como é seu dever encerrar eventuais instrumentos firmados com terceiros em decorrência do objeto do contrato de concessão. Nesse sentido cabe replicar os seguintes dispositivos:

3.2. Findo o Contrato de Concessão, a critério da COMPANHIA DO METRÔ, caberá à CONCESSIONÁRIA reconstituir totalmente todas as peças de comunicação visual instaladas à condição do nome original da estação, sem que lhe caiba direito a qualquer espécie de ressarcimento.

22.1. No caso de extinção da Concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá transferir a COMPANHIA DO METRÔ, o bem concedido.

22.2. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da Concessão, não assumindo a COMPANHIA DO METRÔ qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.

4.11. Contrato de Concessão de Uso do Centro Esportivo de Brasília

4.11.1. Fase pré-contratual

O próximo contrato é o da concessão de uso de bem público, por parte do concedente, para gestão, manutenção, modernização e operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília

(Contrato nº 38/2019³⁹⁰). A representante do poder concedente, nesse projeto, é a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, empresa pública do Governo do Distrito Federal, criada pela Lei Federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972³⁹¹. Referida norma objetivou “[...] a execução, mediante remuneração, das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, compreendendo a utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens”.³⁹²

O Anexo II do Edital – Descrição do Centro Esportivo de Brasília³⁹³ explica o contexto de eleição da concessão como modelo para gestão do local. O concedente demonstra que as estruturas são subutilizadas e carecem de modernização, concluindo que a solução mais adequada é a parceria com o setor privado:

2.2. Atualmente o Setor Público é responsável pela gestão, operação e manutenção de todas as unidades físico-funcionais do Complexo. Percebe-se que as dinâmicas de governo, a falta de especialização no negócio e os instrumentos administrativos burocráticos dificultam a adequada condução desses espaços. Como resultado, as estruturas estão subutilizadas e, em geral, carecem de modernização dos seus equipamentos para melhor atender aos interesses e necessidades dos usuários, no que tange à segurança, acessibilidade, conforto, serviços e tecnologia.

[...]

2.4. Portanto, constata-se que a administração desse empreendimento e a exploração de eventos esportivos, shows, congressos e seminários requer níveis de especialização e de agilidade por vezes incompatíveis com a atuação da Administração Pública. Como observado em diversas experiências no mundo, a solução mais utilizada nessa situação são parcerias, com o objetivo de delegar à iniciativa privada a execução das atividades de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo.

Neste caso, a negociação dos *namings rights* será instrumentalizada de forma acessória, constando em cláusula contratual referente aos direitos e às obrigações da concessionária:

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
[...]

³⁹⁰ BRASÍLIA (DF). Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Contrato nº 38/2019**. [Concessão de Uso de Bem Público, por parte do Concedente, para gestão, manutenção, modernização e operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília]. Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/aceso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁹¹ BRASIL. **Lei Federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972**. Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1972]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15861.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

³⁹² QUEM somos. **Terracap**. 05 set. 2013. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/conheca-a-terracap>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁹³ BRASÍLIA (DF). Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Anexo II do Edital – Descrição do Centro Esportivo de Brasília**. Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/aceso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023. p. 2-3.

7.1. Obrigações Adicionais Relacionadas ao Complexo: Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Contrato e na legislação aplicável, a Concessionária obriga-se a: [...]

XV - A Concessionária poderá adotar denominação ou marca própria para o Centro Esportivo, suas partes ou atividades, desde que obedecendo todo tipo de legislação vigente, bem como atendendo aos órgãos de regulamentação, sem prejuízo da manutenção da designação oficial do complexo e de seus aparelhos. [...]

7.9. Naming Rights: Observada a legislação vigente, a Concessionária poderá adotar denominação ou marca (naming rights) para o Centro Esportivo, suas partes ou atividades, sem prejuízo da manutenção ou designação oficial do Centro Esportivo e seus aparelhos.

Ressalta-se que o próprio edital³⁹⁴ já previa essa possibilidade ao definir o objeto da licitação:

2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar denominação ou marca própria para o Centro Esportivo, suas partes ou atividades, desde que obedecendo todo tipo de legislação vigente, bem como atendendo aos órgãos de regulamentação, sem prejuízo da manutenção da designação oficial do complexo e de seus aparelhos.

Foi realizada licitação para concessão de uso do bem, na modalidade concorrência, com critério de julgamento de melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação da proposta técnica. A ganhadora do certame foi a empresa Arena BSB SPE S/A.

As vedações de participação constam do item 5 do Edital – Condições de Participação na Licitação. Destaca-se que as vedações referentes a eventuais conflitos de interesses aparecem no item 5.3.1:

5.2. Não serão admitidas à Concorrência as empresas suspensas do direito de licitar, no prazo e nas condições do impedimento, as declaradas inidôneas, pela Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações, nos níveis federal, estadual ou municipal, bem como as que estiverem em regime de recuperação judicial, de falência, ou sob liquidação ou intervenção.

5.3. Não será permitida a participação de mais de uma licitante sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas.

5.3.1. Não será permitida a participação de licitantes que tenham, em seus quadros, dirigentes, gerentes ou empregados que tenham qualquer vínculo funcional com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, bem como com empresas públicas do Distrito Federal e com sociedades de economia mista com controle acionário do Governo do Distrito Federal.

³⁹⁴ BRASÍLIA (DF). Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Edital de Concorrência Pública de Melhor Oferta Após Qualificação de Proposta Técnica**. [Concessão de Uso de Bem Público, por parte do Concedente, para gestão, manutenção, modernização e operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília]. Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/acao-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Não há, contudo, vedação de determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais em eventual acordo de *naming rights*.

O bem público cujo uso foi concedido à iniciativa privada é o Centro Esportivo de Brasília, cuja área abrange as seguintes unidades físico-funcionais: o Estádio Nacional de Brasília – Mané Garrincha, o Ginásio de Esportes Nilson Nelson, o Conjunto Aquático Cláudio Coutinho e as Quadras Poliesportivas. Tais bens são classificados como bens de uso especial. Mas, considerando as categorias de uso do primeiro capítulo, inserem-se na categoria de uso comum, tendo funções ligadas ao desenvolvimento do esporte e do lazer para seus usuários (culturais/recreativas).

Os mecanismos de participação social previstos no ajuste não foram localizados no *link* disponibilizado pela TERRACAP, por meio de consulta via *e-sic*.

4.11.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato é a prevista na cláusula segunda. Em síntese, o ajuste é regido pelas normas relativas à concessão de bens públicos, pelo estatuto jurídico da empresa pública (Lei Federal nº 13.303/2016³⁹⁵), bem como por normas locais, como a Lei Distrital nº 755/2008³⁹⁶, que define critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, e a Lei Orgânica do Distrito Federal³⁹⁷. Não há especificação em relação aos *naming rights*.

O contrato não define o que se compreende por *naming rights*. Porém, na cláusula sétima, permite que a concessionária adote “denominação ou marca (*naming rights*)” para o centro, suas partes ou atividades.

Os poderes que o contrato confere ao contratado em relação aos *naming rights* constam da subcláusula 7.9. O instrumento permite que a concessionária adote denominação ou marca para o Centro Esportivo, para suas partes ou até mesmo atividades. Porém, a permissão é acompanhada da seguinte ressalva: “[...] sem prejuízo da manutenção da designação oficial do Centro Esportivo e de seus aparelhos”.

³⁹⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016**. op. cit.

³⁹⁶ BRASÍLIA (DF). **Lei Distrital nº 755, de 8 de janeiro de 2008**. Define critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, para as utilizações que especifica. Brasília, DF: Governo do DF, [2008]. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/telasaidadocumento.cfm?txtnumero=755&txtano=2008&txttipo=4&txtparte=>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

³⁹⁷ BRASÍLIA (DF). **Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993**. Brasília, DF: Governo do DF, [1993]. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>>. Acesso em: 22 set. 2023.

Quanto à possibilidade de subcontratação do direito de denominar o centro, a cláusula trigésima primeira³⁹⁸ trata da subconcessão ou cessão do contrato. Há previsões esparsas acerca da subcontratação, mas nenhuma permite que a concessionária a faça com os *naming rights*.

O contrato não menciona a possibilidade de alteração do nome do centro esportivo e demais equipamentos no decorrer do ajuste, isto é, depois de já ter acontecido a modificação da denominação. Porém, reforça-se que essa limitação pode ser mitigada perante questões práticas e com a concordância do concedente.

O prazo do contrato de concessão de uso é de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, em razão de comprovado interesse público e desde que as atividades contratuais tenham sido realizadas a contento (cláusula décima).

Nada se estipula acerca da duração de eventual contrato em que a concessionária ceda os *naming rights* a terceiro, porém, entende-se que o prazo deve obedecer à vigência do contrato principal.

Não há cobrança expressa do poder concedente em relação à cessão do direito à denominação do bem. A remuneração da concessionária é delineada na cláusula quinta do contrato, que intitula as “receitas operacionais da concessionária”. Ela também explicita que o modelo econômico-financeiro que embasou o acordo pressupõe que as obrigações atribuídas à concessionária corram por sua conta e risco face às seguintes contrapartidas:

[...]

I – Cobrança de terceiros, pelo uso do Centro Esportivo de Brasília, para a realização de Eventos, por meio de aluguel dos aparelhos, venda de bilhetes, cobrança de estacionamento, venda de direitos publicitários, aluguel de camarotes, locação de espaços, comércio de alimentos, bens e outros serviços pertinentes.

II - Receitas advindas dos projetos associados e outras atividades.

Destaca-se, também, que o valor anual da outorga devido pela concessionária ao poder concedente é de R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais), a ser pago conforme sistema instituído na cláusula sexta.

³⁹⁸ 31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SUBCONCESSÃO E CESSÃO DO CONTRATO. 31.1. Subconcessão: A Concessionária só poderá instituir subconcessão da Concessão mediante prévia e expressa autorização do Concedente, sob pena de ineficácia do ato ou rescisão do Contrato/Concessão, caso a eficácia do ato seja mantida e o ato não revertido oportunamente. 31.2. Cessão do Contrato: Salvo por eventual cessão fiduciária e/ou condicional do Contrato aos Financiadores em garantia das obrigações da Concessionária, cessão essa regulada por esta Cláusula Trigésima Segunda, a Concessionária só poderá ceder, total ou parcialmente, a Concessão a terceiros mediante prévia e expressa autorização do Concedente, sob pena de ineficácia do ato ou rescisão do Contrato/Concessão, caso a eficácia do ato seja manda e o ato não revertido oportunamente. 31.2.1. A autorização da cessão do Contrato estará sujeita aos mesmos requisitos e procedimentos previstos na Subcláusula 32.2, exigindo-se do cessionário, além de comprovação de capacitação técnica, idoneidade financeira e regularidades jurídica e fiscal, tal qual originalmente exigidas pelo Edital de Licitação, o compromisso de assumir todas as obrigações e deveres que incumbem à Concessionária no âmbito deste Contrato.

Ainda que o contrato não trate especificamente de cobranças pela cessão dos *naming rights* da área, a cláusula sexta prevê o compartilhamento de ganhos econômicos da concessionária da seguinte forma:

6.3. Compartilhamento de Ganhos Econômicos: Caso a CONCESSIONÁRIA ultrapasse a receita operacional líquida prevista no plano de negócio apresentado pelo Licitante Vencedor, será devida uma parcela complementar equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido excedente, que será apurado anualmente e paga em até 20 dias úteis após o fechamento do ano fiscal.

Pontua-se que a concessionária, em sua Metodologia de Operação (Anexo V³⁹⁹) faz referência aos *naming rights* em seu “Modelo Econômico de Exploração”. De acordo com o documento elaborado pela concessionária, a comercialização dos *naming rights* do bem está prevista para ser iniciada a partir do quinto ano da concessão, pois a operação atingiria a maturidade esperada para a realização de um contrato deste tipo. Além disso, prevê valor anual de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais):

3.2.1.9. Naming Rights

A receita de Naming Rights foi estimada com base em contratos similares realizados em outras arenas nacionais. O porte, localização e a agenda de eventos previsto para o complexo possibilitam acreditar que esses valores seriam semelhantes para o Estádio Nacional. Não foram estimados contratos de Naming Rights para os demais aparelhos.

A comercialização do Naming Rights está prevista para ocorrer após o 5º ano de operação do Complexo, uma vez que a partir deste momento a operação atingiria o grau de maturidade necessário para a realização deste tipo de contrato. O valor anual previsto é de R\$ 8 milhões, em um contrato válido até o término da operação no ano 35.

A cláusula vigésima primeira apresenta as penalidades aplicáveis à concessionária no caso de violação do contrato ou da legislação: advertência, multa de até 10% (dez por cento) sobre o montante da outorga, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos e declaração de inidoneidade. Mas não há penalidade específica envolvendo *naming rights*.

No que se refere à harmonização entre o direito de denominar os equipamentos e sua função e usos primários, a subcláusula 3.1.2⁴⁰⁰ dispõe que a concessionária terá liberdade para

³⁹⁹ BRASÍLIA (DF). Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Anexo V do Contrato**. Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/acesso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023. p. 63.

⁴⁰⁰ 3.1.2. Operação/exploração dos Equipamentos: A operação do Centro Esportivo de Brasília compreende a coordenação e execução de todas as ações rotineiras necessárias ao seu adequado funcionamento, visando à sua disponibilidade para Eventos e para suas atividades permanentes, observados os Critérios de Desempenho. A Área Objeto da Concessão será explorada pela Concessionária com liberdade para adotar as práticas comerciais que

adotar práticas comerciais, desde que não sejam incompatíveis com as finalidades do Centro Esportivo.

Ademais, a subcláusula 7.15⁴⁰¹ apresenta as demais obrigações da concessionária e, dentre elas, está a necessidade de o parceiro privado utilizar os equipamentos esportivos prestigiando sua finalidade atual: a promoção de eventos de futebol profissional, outros eventos desportivos e eventos de entretenimento.

Por fim, as causas de extinção do contrato constam na cláusula vigésima quarta: i) advento do termo contratual; ii) rescisão; iii) anulação, e iv) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma é expressamente relacionada aos *namings rights*.

4.11.3. Fase pós-contratual

Com a extinção da concessão, a subcláusula 25.4 é clara no sentido de que todos os bens reversíveis e todos os direitos a eles associados serão revertidos ao poder concedente:

25.4. Reversão dos Bens Vinculados à Concessão: Por ocasião do término de vigência do Contrato, todos os Bens Reversíveis, e todos os direitos a eles associados (inclusive de garantia dos respectivos fornecedores, caso ainda vigentes), serão revertidos ao Concedente, na forma da Subcláusula 29.1.

Nessa linha, a cláusula vigésima nona aborda a reversão dos bens vinculados à concessão, especificando o que acontece com eventuais contratos que a concessionária assumir em decorrência da concessão de uso:

29.2. Contratos: As obrigações da Concessionária pendentes à data do advento do termo Contratual, inclusive endividamento financeiro, deverão (salvo disposição expressa em contrário) ser por ela assumidas e liquidadas, sem ônus ao Concedente.

Dessa forma, o direito de adotar denominação ou marca (*namings rights*) para o Centro Esportivo, suas partes ou atividades, também cessa e retorna ao concedente.

4.12. Contrato de *Naming Rights* da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro

reputar convenientes, desde que não sejam incompatíveis com as finalidades do Centro Esportivo de Brasília conforme previstas no MDE 128/2010 e no Anexo III.

⁴⁰¹ 7.15. Demais obrigações da Concessionária. 7.15.1. Utilização dos Equipamentos Esportivos: A utilização dos Equipamentos Esportivos deverá prestigiar a sua finalidade atual, qual seja, a de promoção de eventos de futebol profissional, outros eventos desportivos e/ou eventos de entretenimento.

O caso trabalhado no presente tópico advém do contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. (MetrôRio).⁴⁰² O objeto do contrato é a exploração, pela concessionária, em caráter exclusivo, dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros.

Por força do Sexto Termo Aditivo⁴⁰³ a este contrato, a concessionária passou a ter, expressamente, o direito à exploração comercial das áreas integrantes da concessão, utilizáveis para obtenção de quaisquer tipos de receita, desde que a exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos no contrato.⁴⁰⁴

Em 16 de outubro de 2015, a concessionária celebrou contrato de cessão de uso de espaços e outras avenças com a empresa DMS – Publicidade Mídia Interativa S.A. (incorporada, posteriormente pela Eletromídia S.A) garantindo que a exploração comercial de publicidade nas estações metroviárias operadas pela MetrôRio seria realizada em caráter de exclusividade pela DMS, o que incluía a comercialização de *naming rights* das estações.⁴⁰⁵

Por fim, a Eletromídia S.A. firmou Contrato de Prestação de Serviços⁴⁰⁶ com a Recofarma Indústria do Amazonas LTDA., sendo a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. (MetrôRio) como interveniente-anuente do ajuste, para conceder “direitos de nome”

⁴⁰² RIO DE JANEIRO (Estado). **Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros**. Rio de Janeiro: órgão oficial do Estado, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://www.agetransp.rj.gov.br/arquivos/Contratos/METRORIO/2.%20CONTRATO%20DE%20CONCESS%C3%83O%20METRORIO%20-%20Original.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁰³ RIO DE JANEIRO (Estado). **Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros**. Rio de Janeiro: órgão oficial do Estado, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.agetransp.rj.gov.br/arquivos/Contratos/METRORIO/6%C2%BA%20Termo%20Aditivo%20METRORIO.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁰⁴ CLÁUSULA OITAVA - RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS. A CONCESSIONÁRIA tem direito, como parte da remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, à exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos na Cláusula Quarta. §1º - Observado o disposto no § 2º a seguir, as fontes de receita previstas no caput desta Cláusula visam a favorecer a modicidade da tarifa e serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico financeiro durante toda a vigência deste CONTRATO, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente quando houver qualquer reajuste ou revisão de tarifas nos termos da Cláusula Sétima supra.

⁴⁰⁵ Ressalta-se que foi buscado acesso a referido contrato via Lei de Acesso à Informação, o que foi negado com base no Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018. A Ouvidoria da AGETRANSP alegou, com base no §2º do art. 5º do decreto, que por se tratar de contrato que objetiva arrecadação de receita acessória e de natureza privada, sua divulgação não encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação. Para mais, conferir Anexo I.

⁴⁰⁶ Rio de Janeiro (Estado). **Contrato de Prestação de Serviços**. [Concessão de direitos de nome (“*Naming Rights*”) à Recofarma na estação metroviária Botafogo (“*Estação Botafogo*” ou “*Estação*”) explorada comercialmente e com exclusividade pela Eletromídia, conforme projeto descrito no Anexo I (“*Projeto*”), bem como a veiculação de mídia nas Áreas Exploradas]. Disponível em: <<https://portalsei.rj.gov.br/>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

(*naming rights*) à Recofarma na estação metroviária Botafogo. Então, à época, a Estação Botafogo passou a ser denominada de “Estação Botafogo / Coca-Cola”.

Ocorre que tal modificação tornou-se objeto de análise pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP no Processo SEI-220008/000036/2021.⁴⁰⁷

Dos autos depreende-se que até mesmo organizações da sociedade civil manifestaram-se negativamente frente à mudança do nome original da estação metroviária.

A repercussão levou os autos até a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Ela concluiu, em síntese, que era imprescindível a anuência prévia do Poder Público para que a concessionária cedesse os *naming rights* da estação, de modo que o contrato entre privados é inválido ou ineficaz, devendo o bem público voltar ao seu *status* anterior. Porém, a Procuradoria também entendeu possível a convalidação do contrato pela Administração, após análise técnica, social e econômica.⁴⁰⁸

Atualmente, há notícias⁴⁰⁹ de que a Estação Botafogo não estampa mais o sufixo “Coca-Cola”. O processo ainda está em andamento no âmbito da AGETRANSP.

Destaca-se que este contrato específico, apesar de ter sido celebrado entre entes privados, também será verificado, pois a concessionária do serviço público em questão consta como interveniente-anuente do ajuste e não foi possível obter acesso ao contrato de cessão de uso de espaços e outras avenças, conforme nota de rodapé 394.

4.12.1. Fase pré-contratual

⁴⁰⁷ Disponível em: <<https://portalsei.rj.gov.br/>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁰⁸ Processo SEI-220008/000036/2021 – doc. 23156026. Disponível em: <<https://portalsei.rj.gov.br/>>. Acesso em: 01 ago. 2023: [...] V– CONCLUSÕES. Diante de todo o exposto, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, sintetizamos mui resumidamente as seguintes conclusões: 1) Era imprescindível a anuência prévia do poder público para que a concessionária cedesse o *naming right* de estação de metrô, inclusive com profundas alterações no seu design e nas respectivas comunicações sonoras e visuais. 2) Sendo assim, tal contrato entre privados, é inválido ou ineficaz, não tendo a opção entre uma posição doutrinária a esse respeito efeitos práticos para o fim específico da presença consulta, devendo o bem público retornar ao seu *status quo ante*. 3) Há, todavia, a possibilidade de o poder público vir a convalidar (*lato sensu*) o contrato celebrado entre os particulares, após minuciosa análise técnica, social e econômica da questão. 4) Em qualquer hipótese, ou seja, de convalidação ou não, a concessionária deve informar documentadamente ao poder público todas as receitas auferidas ou que viriam/virão a ser auferidas em razão do citado contrato. 5) Tal medida é essencial, tanto para que o poder público tenha todos os elementos de custo-benefício para poder decidir adequadamente sobre a anuência/convalidação da referida utilização publicitária do bem público, como para que metade desta receita seja, nos termos estabelecidos no contrato de concessão (Cláusula Oitava do Sexto Termo Aditivo, § 2º, I), integrada à sua equação econômico-financeira, preferencialmente para redução tarifária. [...].

⁴⁰⁹ ATUALIZAÇÃO sobre o caso Metrô Botafogo Coca-Cola. ACT – Promoção da Saúde. 06 abr. 2023. Disponível em: <<https://actbr.org.br/post/atualizacao-sobre-o-caso-metro-botafogo-cocacola/19498/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

A negociação dos *naming rights* foi realizada de forma autônoma neste caso, pois há acordo específico. O objeto do contrato de prestação de serviços inclui a veiculação de mídia:

1. OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a concessão de direitos de nome (“*Naming Rights*”) à Recofarma na estação metroviária Botafogo (“Estação Botafogo” ou “Estação”) explorada comercialmente e com exclusividade pela Eletromídia, conforme projeto descrito no Anexo I (“Projeto”), bem como a veiculação de mídia nas Áreas Exploradas. As Partes entendem que o Projeto estará sujeito aos ajustes que possam ser solicitados pelo MetrôRio.

1.1.1. A Recofarma terá exclusividade na veiculação de anúncios de produtos no segmento de refrigerantes, sucos, águas e energéticos em mídias digitais e em todo o Inventário de formatos estáticos (MUBs, bancas e painéis) da Eletromídia na Estação Botafogo, com exceção dos trens e metrô na superfície. Sem prejuízo, a Eletromídia poderá veicular anúncios que não sejam concorrentes a tais produtos da Recofarma na Estação.

A licitação inicial foi realizada para exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros, culminando no contrato de concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. (MetrôRio).

Entretanto, a concessão de direitos de nome (*naming rights*) à Recofarma na estação metroviária Botafogo não foi precedida de licitação.

A escolha decorreu da possibilidade conferida à Eletromídia S.A. de comercializar os *naming rights* das estações de metrô. Ademais, houve interesse da Recofarma Indústria do Amazonas LTDA. na exploração dos *naming rights* da estação Botafogo e expressa concordância da MetrôRio.

No que toca às vedações de determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais, o contrato proíbe algumas espécies de mensagens publicitárias na subcláusula 1.3:

1.3. É expressamente proibida a veiculação de mensagens publicitárias que infrinjam a legislação vigente, atentem contra a moral e os bons costumes possuam temas de cunho religioso, político, partidário ou sexual explícito, sejam referentes a produtos nocivos à saúde como o cigarro, configurem publicidade abusiva ou enganosa, possam suscitar comportamentos inadequados ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metroviário ou a imagem do MetrôRio.

O bem público envolvido na negociação é uma estação do sistema metroviário do Estado do Rio de Janeiro. Referido bem insere-se na categoria de uso especial ou administrativo, cuja função é o transporte diário de milhares de usuários (atendimento ao usuário).

Não há mecanismo de participação social previsto neste ajuste. Portanto, não foi realizada audiência ou consultas públicas relacionadas à mudança do nome da estação em comento.

4.12.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato é a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013)⁴¹⁰, além das regras de confidencialidade.⁴¹¹ Não há menção às normas gerais de licitação e concessão, visto que se trata de contrato privado em sua essência, nem especificação de normas referentes aos *naming rights*.

O contrato em questão traduz os *naming rights* como “direitos de nome”, tendo por objeto a concessão desse direito.

Os poderes conferidos ao contratado em relação aos *naming rights*, para além do próprio objeto contratual (concessão do direito à denominação à empresa), referem-se à veiculação de mídia na área explorada. Conforme subcláusula 1.1.1:

1.1.1. A Recofarma terá exclusividade na veiculação de anúncios de produtos no segmento de refrigerantes, sucos, águas e energéticos em mídias digitais e em todo o Inventário de formatos estáticos (MUBs, bancas e painéis) da Eletromídia na Estação Botafogo, com exceção dos trens e metrô na superfície. Sem prejuízo, a Eletromídia poderá veicular anúncios que não sejam concorrentes a tais produtos da Recofarma na Estação.

Por seu turno, as obrigações da contratada constam na cláusula 3ª do ajuste. A obrigação mais relevante é a prevista no inciso III da subcláusula 3.1:

3.1. Constituem obrigações adicionais da Recofarma além de outras decorrentes de lei e das demais disposições do presente Contrato: [...] (III) fornecer à Eletromídia todo o material contendo as menções a seus nomes e marcas para inserção na Estação e arcar com todas as custas a tanto relacionadas, incluindo as despesas relativas à implementação do projeto de *Naming Rights* aqui previsto, à desinstalação do material de nomenclatura original da Estação Botafogo

⁴¹⁰ BRASIL. Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. op. cit.

⁴¹¹ Há, inclusive, menção aos direitos autorais, do consumidor e ao Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR no inciso (v) da subcláusula 3.1. que dispõe sobre as obrigações da contratada: 3.1. Constituem obrigações adicionais da Recofarma além de outras decorrentes de lei e das demais disposições do presente Contrato: [...] (v) responsabilizar-se, exclusivamente, pelo conteúdo das mídias, sendo que os anúncios deverão estar de acordo com as exigências impostas pelas legislações pertinentes a direitos autorais e conexos, direitos do consumidor, direitos da criança e do adolescente, regulamentos do Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR entre outras, bem como respeitar as normas internas e os padrões éticos, morais e jornalísticos de absoluta isenção e imparcialidade, exigidos pela Eletromídia, sob pena de suspensão da veiculação publicitária.

(“Material Original”) e à instalação dos materiais e à confecção do material com a referida nomenclatura (“Material de Naming Rights”); [...].

Destaca-se que é obrigação da Eletromídia “promover a concessão dos *Naming Rights* junto ao MetrôRio”, como explica a subcláusula 4.1, inciso II.

Quanto à possibilidade de subcontratação do direito de denominar a estação, o próprio Contrato de Cessão de Uso de Espaços, ao prever a comercialização de *naming rights* em caráter de exclusividade pela empresa contratada (Eletromídia), permitiu que ela cedesse o direito para terceiro, como efetivamente ocorreu.

Não há autorização de alteração do nome escolhido no decorrer do ajuste. Porém, considerando que a Eletromídia pode comercializar os *naming rights* da estação Botafogo com exclusividade, é viável deduzir que as partes possam acordar perante eventuais alterações no decorrer da execução contratual, o que, em todo o caso, dependerá de anuência do Poder Público.

De acordo com a sexta cláusula, o contrato permanecerá vigente até 31 de dezembro de 2022, a contar de 19 de fevereiro de 2020, sendo seu prazo automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos de um ano, exceto se houvesse envio de notificação por escrito em sentido contrário por quaisquer das partes.

Com relação ao sistema de pagamento pelo direito cedido, a segunda cláusula define que, pela implementação do projeto, concessão dos *naming rights* e veiculação de mídia nas áreas exploradas, a contratada deve o valor de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais). Importante frisar que a subcláusula 2.1.2⁴¹² esclarece que eventuais valores devidos à concessionária MetrôRio, em decorrência do contrato, deverão ser pagos diretamente pela Eletromídia, nos termos do Contrato de Cessão de Uso de Espaços.

No que se refere às sanções contratuais, a subcláusula 2.4 determina que no caso de atraso no pagamento pela contratada, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) (um por cento) ao mês e atualização monetária. Não há outras sanções relacionadas aos *naming rights* na minuta.

Quanto à preocupação da harmonização entre o direito de acrescer o nome à estação com sua função e usos primários, relembram-se as vedações da subcláusula 1.3, que proíbe a veiculação de mensagens publicitárias atentatórias da moral e os bons costumes, bem como as

⁴¹² 2.1.2. As Partes esclarecem que eventuais valores devidos ao MetrôRio em decorrência deste Contrato deverão ser pagos diretamente pela Eletromídia, nos termos do Contrato de Cessão de Uso de Espaços, sendo certo que nenhum valor será devido diretamente pela Recofarma ao MetrôRio.

que possuam cunho religioso, político, partidário, sexual explícito ou que façam referência a produtos nocivos à saúde.

Igualmente, proíbe-se a veiculação de mensagens publicitárias que suscitem comportamentos inadequados ou que “[...] possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metroviário ou a imagem do MetrôRio”. É justamente essa última parte das proibições que demonstra a preocupação em alinhar o acordo com os usos e funções do bem. Contudo, não há proibição envolvendo a escolha do nome em si.

Por último, as causas de extinção do contrato constam na sexta cláusula que, além de definir o prazo, define a forma de rescisão. Conforme as subcláusulas 6.2 e 6.3:

6.2. Este Contrato será automática e imediatamente rescindido em caso de recuperação judicial, extrajudicial ou em caso de falência decretada, de qualquer das Partes ou do MetrôRio, a qualquer tempo.

6.3. O presente Contrato também poderá ser rescindido, por justa causa, ficando a Parte inadimplente obrigada a ressarcir as demais Partes por eventuais perdas e danos que estas vierem a sofrer, na hipótese de descumprimento total ou parcial de quaisquer das condições pactuadas no presente Contrato, caso tal descumprimento não seja sanado em até 45 (quarenta e cinco) dias após notificação escrita encaminhada por qualquer das demais Partes.

4.12.3. Fase pós-contratual

A partir do fim da relação contratual, a contratada deve providenciar a retirada das menções a seus nomes e marcas da Estação Botafogo, na forma da subcláusula 6.4:

6.4. Mediante o término deste Contrato, a Recofarma deverá providenciar a retirada das menções a seus nomes e marcas da Estação às suas custas, incluindo as despesas relativas à instalação e desinstalação dos Materiais de Naming Rights a tanto relacionadas e à confecção do Material Original, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

4.13. Contrato de Concessão da Arena da Barra do Rio de Janeiro

O próximo exemplo é o da Arena Multiuso ou Arena da Barra do Rio de Janeiro, construída para os Jogos Pan-americanos de 2007. O espaço é de propriedade da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, mas sua gestão foi concedida à iniciativa privada por meio do Termo de Concessão de Uso nº 053/2007-F/SPA.^{413 414}

⁴¹³ RIO DE JANEIRO (Cidade). Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Secretaria de Controle Externo – SCE. **Auditoria Legado Pan-americano – Rio 2007**. Maio 2009. Disponível em: <<http://www.tcmrio.tc.br/Noticias/4511/LegadoPan2009.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 25.

⁴¹⁴ RIO DE JANEIRO (Cidade). Secretaria Municipal de Fazenda. **Termo de Concessão de Uso nº 053/2007-F/SPA**. [Termo de concessão de uso lavrado entre: 1) Município do Rio de Janeiro e 2) GL Events Centro de

A vencedora do certame foi a GL Events Centro de Convenções Ltda. No ano de 2008, a concessionária celebrou um contrato de *naming rights* com o Banco HSBC e a arena transformou-se na “HSBC Arena”. Em 2017 foi realizado contrato que cedeu o direito de denominar a arena para uma marca de cosméticos e o equipamento passou a ser denominado de “Jeunesse Arena”.⁴¹⁵

4.13.1. Fase pré-contratual

O objeto principal do contrato é a concessão de uso da arena esportiva e fruição de caráter administrativo, com estipulação de encargos. A cláusula primeira assim dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui o objeto do presente termo a concessão de uso e fruição com estipulação de encargos de caráter administrativo, de direito pessoal, a exploração comercial do equipamento esportivo denominado Arena Multiuso, conforme croqui, que faz parte integrante deste termo, com atividades permitidas pela legislação urbanística e de posturas municipais.

A negociação dos *naming rights*, neste caso, foi instrumentalizada de forma acessória. A empresa utilizou a permissão contida no parágrafo segundo da cláusula primeira do termo de concessão de uso, que assim dispõe (*sic*):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

[...]

Parágrafo Segundo: CONCESSIONÁRIA poderá adotar denominação ou marca própria para a Arena e para suas partes ou atividades, e poderá exibir publicidade na área concedida, observada a legislação que disciplina a exibição de publicidade na cidade do Rio de Janeiro, devidamente autorizada pelos órgãos municipais competentes para vigilância e fiscalização de publicidade. Ficará vedada a exibição de publicidade na área da concessão durante o período de realização de Jogos Olímpicos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional, Jogos Panamericanos e Para-panamericanos organizados pela respectiva entidade internacional competente.⁴¹⁶

Foi realizada licitação para o objeto principal na forma da Concorrência CEL/PRÓPRIOS nº 11/2007.

Convenções LTDA.]. Rio de Janeiro: órgão oficial do município, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <RIO-27319824-5 - SMFP.pdf - Google Drive> Acesso em: 25 set. 2023.

⁴¹⁵ GOIS, Ancelmo. Rio Arena (ex-HSBC) fecha novo acordo de naming rights, agora com americana. **O Globo**. 07 jan. 2017. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/rio-arena-ex-hsbc-fecha-novo-acordo-de-naming-rights-agora-com-americana.html>>. Acesso em: 18 maio 2023.

(A) Jeunesse Arena. **Site Oficial Jeunesse Arena**. Disponível em: <<https://jeunessearena.com.br/menu/release>>. Acesso em: 18 maio 2023..

⁴¹⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria de Controle Externo – SCE. **Auditoria Legado Pan-americano – Rio 2007**. Maio 2009. Disponível em: <<http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/4511/LegadoPan2009.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2023. p. 25.

Porém, não foi possível obter acesso ao edital, conforme Anexo I (foi somente disponibilizado o termo de concessão de uso). Assim, as respostas aos quesitos referentes às vedações e aos mecanismos de participação social restam prejudicadas.

O bem público envolvido na negociação é a Arena Multiuso – equipamento esportivo –, bem de uso especial. Considerando as ideias do primeiro capítulo, é um bem que se insere na categoria de uso comum, apresentando funções recreativas e culturais.

4.13.2. Fase contratual

A legislação aplicável é a constante do preâmbulo do contrato: normas gerais de licitações e contratos administrativos e o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (CAF), instituído pela Lei Municipal nº 207, de 19 de dezembro de 1980⁴¹⁷ e suas alterações. Não há menção aos *naming rights*.

Os *naming rights* não são definidos com precisão no ajuste, porém são traduzidos como “adoção de denominação ou marca” na forma do parágrafo segundo da cláusula primeira, acima reproduzida.

Os poderes relativos ao direito à denominação da arena também constam da cláusula primeira. Além da possibilidade de adotar denominação ou marca para o equipamento, suas partes ou atividades, o parágrafo terceiro previu que, durante o período de jogos estipulado no parágrafo anterior, caso não houvesse conflitos com as marcas ou publicidade dos patrocinadores oficiais dos eventos, poderia haver a divulgação da denominação ou marca adotada.

No que concerne às obrigações, por interpretação do parágrafo terceiro da cláusula primeira, caso houvesse conflito entre a denominação adotada com as marcas ou publicidade dos patrocinadores dos eventos oficiais, o nome escolhido não poderia ser divulgado no período. Ademais, a cláusula quarta define as obrigações da concessionária de forma mais geral.

A possibilidade de subcontratação não é expressa. Prevê-se a possibilidade de contratação de terceiros (o que não implica subcontratação), porém é vedada a subconcessão do objeto sem a prévia anuência do município:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

⁴¹⁷ RIO DE JANEIRO (Cidade). **Lei Municipal nº 207, de 19 de dezembro de 1980**. Institui o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: órgão oficial do município, [1980]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1980/21/207/lei-ordinaria-n-207-1980-institui-o-codigo-de-administracao-financiera-e-contabilidade-publica-do-municipio-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 25 set. 2023.

Parágrafo Primeiro: É vedada a subconcessão do objeto deste contrato sem a expressa e prévia anuência do Município do Rio de Janeiro, admitindo-se a exploração por terceiros dos serviços complementares às atividades da CONCESSIONÁRIA elencadas no *caput* desta cláusula.

Quanto à possibilidade de alteração do nome adotado no decorrer do ajuste não há disposição expressa. Porém, relembra-se que isso ocorreu no caso concreto, como explicitado no item 4.13. acima.

O prazo da concessão de uso iniciou-se em 01 de outubro de 2007, com previsão de término em 30 de junho de 2016. Porém, seu prazo foi prorrogado.⁴¹⁸ Nada se estipula quanto ao acordo de *namings rights* firmado entre a concessionária e terceiro, mas, por interpretação contratual, este não deve ultrapassar o prazo máximo da concessão.

No que tange ao sistema de pagamento, destaca-se que o valor total de remuneração é de R\$ 27.984.480,00 (vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).

Apesar da natureza de receita acessória, não é expresso qualquer sistema de compartilhamento com o poder concedente da receita obtida com a negociação dos *namings rights*.

A cláusula sétima prevê as sanções pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas no termo (advertência, multa), porém não há especificação dos *namings rights*.

A preocupação de harmonização entre a denominação adotada e as funções e usos primários da arena não fica expressa no contrato.

As causas de extinção do contrato estão nas cláusulas nona, décima e décima primeira: i) inexecução total ou parcial das obrigações pela concessionária; ii) falência, concordata ou fato alheio à execução do contrato que comprometa o cumprimento das obrigações assumidas ou que caracterize a insolvência da concessionária, e iii) rescisão unilateral por razões de interesse público.

4.13.3. Fase pós-contratual

⁴¹⁸ RIO DE JANEIRO (Cidade). **Prefeitura abre licitação para serviços de conservação no Parque Radical de Deodoro**. 30 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?id=7135102>>. Acesso em: 25 set. 2023.

A partir do fim do contrato (casos elencados nas cláusulas nona, décima e décima primeira), a concessionária deve desocupar a área. Por interpretação das cláusulas, entende-se que não mais subsistirá a denominação ou marca adotada.

4.14. Contrato de Concessão da Arena Multiuso de Pernambuco

O próximo contrato insere-se no contexto da Copa do Mundo FIFA de 2014, sediada no Brasil. O contrato teve por objeto a concessão administrativa para exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, no Estado de Pernambuco, precedida da execução das obras de construção da Arena.⁴¹⁹

O instrumento foi celebrado entre a Secretaria Especial de Grandes Eventos Esportivos do Estado de Pernambuco e a empresa Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. Em 2016, o contrato foi extinto, após criação de grupo de trabalho do poder concedente e assinatura de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), que definiu a rescisão da concessão e os parâmetros a serem adotados pelo Governo nesse processo.⁴²⁰

O objeto, apesar de inserido na esfera estadual, representa o tema dos *namings rights* no contexto esportivo brasileiro. Além disso, a arena está localizada em Recife, uma das maiores metrópoles do país.

A arena em questão, de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, administrada pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, teve sua denominação alterada, pois o Grupo Petrópolis adquiriu, em maio de 2013, os *namings rights* do equipamento, que passou a se chamar “Itaipava Arena de Pernambuco”. O valor do acordo foi de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por mais dois períodos de mesma duração.⁴²¹

⁴¹⁹ 2.1. O objeto da presente LICITAÇÃO é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a exploração da ARENA MULTIUSO DA COPA 2014, no Estado de Pernambuco, precedida da execução das OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA ARENA de acordo com a localização, descrição, características e especificações técnicas constantes do ANEXO X - PROJETO BÁSICO DA CIDADE DA COPA E MODELAGEM, deste EDITAL, conforme a Cláusula 4, do CONTRATO.

⁴²⁰ Pernambuco extingue contrato de PPP de arena. **PPP BRASIL** – O Observatório das Parcerias Público-Privadas. 11 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/pernambuco-extingue-contrato-de-ppp-de-arena>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴²¹ **Arena Pernambuco vende naming rights para cervejaria** – Depois da Fonte Nova, Itaipava vai batizar o estádio pernambucano da Copa do Mundo e da Copa das Confederações. 17 maio 2013. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/05/arena-pernambuco-vende-naming-rights-para-cervejaria-4141233.html>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

4.14.1. Fase pré-contratual

A negociação dos *namings rights* foi instrumentalizada de forma acessória, uma vez que autorizada a partir de previsão genérica do Contrato de Concessão Administrativa – Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04⁴²², e as Leis Estaduais nº 12.765/05⁴²³, nº 12.976/05⁴²⁴ e nº 13.282/2007.^{425 426} De acordo com a cláusula 35 – Outras Fontes de Receita, a concessionária poderia explorar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados à concessão.

A comercialização dos *namings rights* encaixa-se na previsão constante da subcláusula 35.1.1, iii, alínea “a”):

35.1.1. As receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados previstas neste CONTRATO são:
[...]
iii) Receitas Adicionais: Comercialização de: a) Patrocínio e Propaganda; [...].

Foi realizada licitação para a exploração da Arena Multiuso, na forma do Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 001/2009 – CGPE.⁴²⁷ A modalidade escolhida foi a

⁴²² BRASIL. **Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴²³ PERNAMBUCO (Estado). **Lei Estadual nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências. Recife, PE: Governo do Estado, [2005]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12765&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20o,Estado%20e%20ao%20bem%20Destar>>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴²⁴ PERNAMBUCO (Estado). **Lei Estadual nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005**. Institui o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências. Recife, PE: Governo do Estado, [2005]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12976&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴²⁵ PERNAMBUCO (Estado). **Lei Estadual nº 13.282, de 23 de agosto de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e alteração, e da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005, e alteração. Recife, PE: Governo do Estado, [2007]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13282&complemento=0&ano=2007&tipo=&url=>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴²⁶ PERNAMBUCO (Estado). **Contrato de Concessão Administrativa – Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04, e as Leis Estaduais nº 12.765/05, nº 12.976/05 e nº 13.282/2007**. Pernambuco: órgão oficial do Estado, Recife, 15 jun. 2010. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=480112&folderId=7105085&name=DLFE-35591.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴²⁷ PERNAMBUCO (Estado). **Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 001/2009 – CGPE**. [Edital de Concessão Administrativa para a Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04, e as Leis Estaduais nº 12.765/05, nº 12.976/05 e nº 13.282/2007]. Pernambuco: órgão oficial do Estado, Recife, 04 fev. 2010. Disponível em:

concorrência e o critério de julgamento combinou a menor contraprestação pública a ser paga pelo poder concedente à melhor técnica.

As vedações à participação na licitação constam no item 3 do edital:

3.1.1. É vedada a participação de cooperativas, fundações e associações na LICITAÇÃO. [...]

3.2.1. Não será permitida a participação em CONSÓRCIO de LICITANTE que esteja participando isoladamente da LICITAÇÃO. Não será permitida, ainda, a participação de um mesmo LICITANTE como consorciado em mais de um CONSÓRCIO, nos termos do inciso IV, do Art. 33, da Lei nº 8.666/93.[...]

3.2.3. Não será admitida a participação de CONSÓRCIO com mais de 4 (quatro) LICITANTES; [...]

3.6. Não estão admitidas as participações nesta LICITAÇÃO dos LICITANTES:

(a) em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, ou cuja falência haja sido decretada;

(b) declarados inidôneos pela Administração Pública nos termos dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, bem como aqueles que se encontram interditados por crimes ambientais nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.605/98;

(c) que estejam sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

(d) cujos dirigentes, gerentes, sócios ou controladores, responsáveis técnicos ou legais sejam na data da publicação deste EDITAL, servidores ou dirigentes ligados ao CGPE, e ao governo do Estado de Pernambuco, ou qualquer de seus órgãos ou entidades vinculadas;

(e) que não tenham apresentado, até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data da sessão de recebimento da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a GARANTIA DE PROPOSTA DO LICITANTE no valor exigido neste EDITAL em observância às disposições contidas no item 4 - GARANTIA DE PROPOSTA DO LICITANTE.

Não existem vedações a determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais. A alínea “d)” do dispositivo acima transcrito trata da vedação em caso de conflito de interesses.

Os bens públicos envolvidos na negociação são os equipamentos que compõem a arena multiuso. Apesar da classificação tradicional como bens de uso especial, pelas definições do primeiro capítulo, inserem-se na categoria de uso comum, cujas funções relacionam-se ao desenvolvimento do esporte e do lazer no município e no estado (funções culturais e recreativas).

O mecanismo de participação social previsto no ajuste foi a consulta pública, ocorrida em 08 de agosto de 2009. Porém não foi realizada audiência ou consulta pública relacionada à possibilidade de mudança do nome do bem.

4.14.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato é a prevista na cláusula 2. A concessão foi regida pelas normas federais e estaduais referentes às licitações e contratos administrativos, parcerias público-privadas e concessões. Não havia norma relativa aos *naming rights*, à época.

Não há definição dos *naming rights* neste contrato. Ele apenas faz menção à possibilidade de a concessionária comercializar “patrocínio”.

Considerando que a exploração econômica do direito à denominação do bem público é uma forma de obtenção de receita adicional, os poderes relativos aos *naming rights* referem-se ao direito de a concessionária explorar outras fontes de receitas.

Por sua vez, as obrigações constam da subcláusula 35.1.3, e tem relação com o período da Copa de 2014: “Todas as atividades adicionais, acessórias, complementares e operacionais poderão ficar suspensas ou obstadas no período da COPA DE 2014 caso necessário para atender ao evento e às obrigações com a FIFA”. Ainda, a subcláusula 41.2⁴²⁸ dispõe que informar o poder concedente a respeito de contratação de terceiros para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares é um dever da concessionária.

É possível a contratação com terceiros, também de direito à denominação, mas isso não implica subcontratação. A cláusula 41 prevê que à concessionária é permitido contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares:

41.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Não há previsão, nesse contrato, de alteração do nome escolhido durante o decorrer do ajuste. Porém, pontua-se que também não há proibição. Assim, eventual mudança dependerá da motivação da concessionária e da concordância do poder concedente.

A vigência da concessão administrativa era de 33 (trinta e três) anos, podendo ser prorrogada até 35 (trinta e cinco) anos (cláusula 6⁴²⁹). Quanto ao contrato que cede *naming rights* a terceiro, a subcláusula 35.2 é clara no sentido de que “o prazo de todos os contratos de

⁴²⁸ 41.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar à CONCEDENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO, tais como elaboração dos projetos, manutenção, conservação e construção, ou a modificação dos contratos previstos na PROPOSTA ECONÔMICA.

⁴²⁹ CLÁUSULA 6 – VIGÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. 6.1. A vigência deste CONTRATO será de 33 (trinta e três) anos, contados da data da sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, podendo ser prorrogada até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, para assegurar o prazo mínimo de exploração econômica de 30 (trinta) anos a contar do início da OPERAÇÃO DA ARENA.

exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA”.

O valor total da concessão administrativa foi R\$ 379.263.314,00 (trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e quatorze reais). Porém, não fica claro se haveria compartilhamento das receitas adicionais.

Há outras receitas previstas no contrato. A cláusula 35, por exemplo, admite receitas acessórias, complementares, alternativas ou de projetos associados, sendo tratadas na subcláusula 35.1.1:

35.1.1. As receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados previstas neste CONTRATO são:

- i) Receita Acessória: Comercialização das unidades habitacionais e comerciais do PROJETO IMOBILIÁRIO;
- ii) Receitas Operacionais: Comercialização de: a) Camarotes; b) Assentos Corporativos; c) Assentos Premium; d) Pacote de Jogos e e) Bilheteria geral;
- iii) Receitas Adicionais: Comercialização de: a) Patrocínio e Propaganda; b) Alimentação; c) Visita Guiada; d) Estacionamento; e) Aluguel para Shows e Convenções, e outros conforme previsto na PROPOSTA ECONÔMICA.

No que tange às sanções, a cláusula 51 prevê multas por descumprimentos contratuais. Já a cláusula 52 prevê penalidades por inexecução parcial ou total das obrigações.

Quanto à harmonização entre os *namings rights* e a função e usos primários do bem, o contrato, na subcláusula 35.1.2 proíbe a exploração comercial de alguns tipos de atividade tendo em vista a natureza da arena esportiva:

35.1.2. Não será permitida a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais da ARENA MULTIUSO DA COPA 2014.

Por último, as causas de extinção do contrato são as constantes da cláusula 42: i) advento do termo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) falência ou extinção da concessionária, ou vi) anulação. Não há especificação quanto aos *namings rights* e seus desdobramentos.

4.14.3. Fase pós-contratual

Com o fim do contrato, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da arena esportiva retornam ao poder concedente, na forma da cláusula 50 que trata da reversão dos bens:

50.1. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam a CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração da ARENA MULTIUSO DA COPA 2014, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

4.15. Contrato de Concessão da Arena de Salvador

O penúltimo contrato também se insere no contexto da Copa do Mundo FIFA de 2014. Trata-se do contrato de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (“Estádio da Fonte Nova”).⁴³⁰ Apesar da gestão estadual, a arena é representativa no setor esportivo e está localizada em Salvador, uma das maiores metrópoles do Brasil.

O contrato foi firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE, e a empresa Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP.

O acordo de *naming rights* foi fechado com o Grupo Petrópolis – o mesmo da Itaipava Arena de Pernambuco –, em 2013, pelo período de 10 (dez) anos, pelo valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

No entanto, em 2016, o Grupo realizou novo acordo e alterou o valor para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anuais até o fim de 2023. Atualmente, a arena é chamada de “Itaipava Arena Fonte Nova”.⁴³¹

4.15.1. Fase pré-contratual

A negociação dos *naming rights*, nesse caso, é instrumentalizada de forma acessória, pois consta expressamente na cláusula 5ª do contrato, que dispõe acerca de obrigações relacionadas à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de 2014 e à Olimpíada de 2016, eventos sediados no Brasil.

Interpretando a subcláusula 5.5, depreende-se que a concessionária poderá celebrar contratos com terceiros cedendo o direito à denominação da arena:

⁴³⁰ BAHIA (Estado). Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE. **Contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (“Estádio da Fonte Nova”)**. Bahia: órgão oficial do Estado, Salvador, 2010. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/contrato_fonte_nova.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

⁴³¹ ARENA explica acordo com cervejaria; valor de naming rights diminui. **GloboEsporte.com**. Salvador, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://ge.globo.com/ba/noticia/2016/05/arena-explica-acordo-com-cervejaria-valor-de-naming-rights-diminui.html>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À COPA DAS CONFERERAÇÕES DE 2013, À COPA DO MUNDO DE 2014 E À OLIMPÍADA DE 2016 [...]

5.5 Disposição nos Contratos com Terceiros. A Concessionária cuidará para que seus contratos celebrados com terceiros que tenham como objeto (dentre outros) (i) a utilização do Estádio, (ii) a exploração de publicidade (incluindo *naming rights*), (iii) o uso de camarotes, bares e outras instalações do Estádio, bem como quaisquer outros instrumentos que venham a ser por ela celebrados no âmbito desta Concessão, contenham a seguinte disposição:

“[Referência da Cláusula] Não obstante qualquer disposição em contrário, fica ressalvado que a [Parte Contratada] desde já anui e consente que o Estádio da Fonte Nova poderá receber partidas da Copa do Mundo de Futebol de 2014, organizada pela FIFA, da Copa das Confederações de 2013 e das Olimpíadas de 2016, e que, nestes casos, a [Parte Contratada] deixará de ter qualquer direito ou prerrogativa eventualmente previsto neste Contrato enquanto perdurar tais eventos (incluindo-se o período anterior e posterior ao prazo dos eventos, necessário para tornar o Estádio da Fonte Nova apto a receber as partidas dos eventos em questão). Nesse sentido, a [Parte Contratada] autoriza a [Concessionária] e/ou o Estado da Bahia a [descrição do objeto do contrato - e.g. ‘utilizar ou permitir que terceiro utilize o camarote...’], de forma a permitir que a organização dos eventos tenha condições de utilizar o Estádio da Fonte Nova durante os mencionados eventos, livre de qualquer compromisso comercial.”

A cláusula terceira, que dispõe sobre o serviço de reconstrução e gestão da operação e manutenção do Estádio da Fonte Nova, prevê a exploração do equipamento como forma de recuperação do investimento do parceiro privado. É o que se extrai da subcláusula 3.2:

3.2 Exploração do Estádio da Fonte Nova. A Concessão tem por finalidade permitir ao Concessionário recuperar o investimento feito na demolição e construção da nova arena não coberto pela Contraprestação Pública. Conseqüentemente, a Concessionária terá a prerrogativa, por meio deste Contrato e de forma intrínseca ao objeto da Concessão, de explorar economicamente o Estádio da Fonte e os bens móveis e imóveis que o integram a partir da Data de Assinatura. (*sic*).

Além disso, o próprio edital previa, no item 10.2⁴³², que a concessionária terá direito às demais “Receitas Operacionais da Arena”.

A licitação foi realizada, conforme o Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 001/2009⁴³³, na modalidade concorrência.

⁴³² 10.2 Sem prejuízo da Contraprestação Pública, a Concessionária terá, ainda, o direito às demais Receitas Operacionais da Arena.

⁴³³ BAHIA (Estado). Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE. **Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 001/2009**. [Para contratação, em regime de parceria público privada, modalidade concessão administrativa, da reconstrução e gestão da operação e manutenção do Estádio da Fonte Nova]. Bahia: órgão oficial do Estado, Salvador, 2010. Disponível em: <<https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/editalconcorrencia012009.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

As vedações de participação no edital constam no item 5 que define as condições de participação, destacando-se, sobretudo, as disposições do item 5.1.1, proibindo a participação de agremiações esportivas:

5.1 Poderão participar desta Concorrência sociedades brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em forma de consórcio, exceto se tal sociedade:

(i) Tiver incorrido na pena de interdição de direitos por crime ambiental prevista no artigo 10 da Lei 9.605/98;

(ii) Estiver em processo de concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência ou tiver a sua falência decretada ou ainda, em se tratando de sociedade estrangeira, estiver sujeita a processos de reestruturação legal de débitos, insolvência ou liquidação segundo as leis de sua jurisdição; ou

(iii) Não tiver apresentado a Garantia de Proposta nos termos, prazo e forma do item 7 do Capítulo III deste Edital.

(iv) For constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.

5.1.1 Adicionalmente, não poderão participar desta Concorrência clubes de futebol, confederações de futebol e/ou desportivas, clubes de regatas e outras agremiações esportivas.

5.1.2 Igualmente, não poderão participar da presente Licitação: (i) servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; ou (ii) demais agentes públicos, assim definidos no art. 207 da Lei Estadual de Licitações, impedidos de contratar com a Administração Pública por vedação constitucional ou legal.

As vedações específicas de conflito de interesse aparecem tanto no item 5.1.1 quanto no item 5.1.2. Não existem vedações de determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais, apesar da possibilidade de a concessionária celebrar com terceiros contrato que ceda os *naming rights* da arena.

O bem público envolvido na negociação é o estádio esportivo, classificado, tradicionalmente, como bem de uso especial. Porém, a partir das categorias de uso definidas no primeiro capítulo, ele se insere na categoria de uso comum, cujas funções relacionam-se ao desenvolvimento do lazer e do esporte na região (funções culturais e recreativas).

No que tange aos mecanismos de participação social, o edital esclarece que a licitação foi precedida de consulta pública, realizada no período de 10 de agosto a 09 de setembro de 2009. Porém, não há documentos que comprovem discussões acerca de eventual mudança de nome do equipamento.

4.15.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato consta da cláusula segunda. Ela informa que o acordo foi licitado e é regido conforme normas gerais para licitação e contratação de parceria

público-privada (Lei Federal nº 11.079.2004⁴³⁴), e consoante normas estaduais acerca da mesma matéria. Não há qualquer especificação em relação aos *naming rights*.

O contrato não define expressamente os *naming rights*, mas os menciona como forma de exploração de publicidade na subcláusula 5.5, ii: “a exploração de publicidade (incluindo *naming rights*)”.

O contrato admite que a concessionária contrate com terceiros a exploração de publicidade, englobando *naming rights*. Em contrapartida, a subcláusula 5.5 prevê que a concessionária se atente para que os contratos com terceiros possuam a seguinte disposição:

[Referência da Cláusula] Não obstante qualquer disposição em contrário, fica ressalvado que a [Parte Contratada] desde já anui e consente que o Estádio da Fonte Nova poderá receber partidas da Copa do Mundo de Futebol de 2014, organizada pela FIFA, da Copa das Confederações de 2013 e das Olimpíadas de 2016, e que, nestes casos, a [Parte Contratada] deixará de ter qualquer direito ou prerrogativa eventualmente previsto neste Contrato enquanto perdurar tais eventos (incluindo-se o período anterior e posterior ao prazo dos eventos, necessário para tornar o Estádio da Fonte Nova apto a receber as partidas dos eventos em questão). Nesse sentido, a [Parte Contratada] autoriza a [Concessionária] e/ou o Estado da Bahia a [descrição do objeto do contrato - e.g. ‘utilizar ou permitir que terceiro utilize o camarote...’], de forma a permitir que a organização dos eventos tenha condições de utilizar o Estádio da Fonte Nova durante os mencionados eventos, livre de qualquer compromisso comercial.

Ainda, a subcláusula 9.8⁴³⁵ obriga a concessionária a manter a contabilidade de cada contrato que gere receitas acessórias, como é o caso dos *naming rights*.

A possibilidade de contratação com terceiros do direito de denominar o equipamento público é admitida na subcláusula 5.5. O estabelecimento de contrato de *naming rights* com terceiros, entretanto, não implica, necessariamente, a subcontratação.

Não há previsão expressa da possibilidade de alteração do nome do equipamento no decorrer do ajuste. Entretanto, a situação pode ser debatida e possibilitada, se o caso concreto assim demandar.

O prazo de vigência do contrato é de 35 (trinta e cinco) anos (cláusula décima terceira), improrrogáveis. Mas, a cláusula décima quarta trata das alterações e aditamentos ao ajuste, pontuando que cabem modificações para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Assim, abre-se margem para discutir eventual ampliação de prazo.

O sistema de pagamento do contrato é baseado em contraprestação pública mensal, sendo seu valor total de R\$ 591.711.185,00 (quinhentos e noventa e um milhões, setecentos e

⁴³⁴ BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. op. cit.

⁴³⁵ 9.8 Uma vez aprovada pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das Receitas Acessórias, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.

onze mil, cento e oitenta e cinco reais). As demais receitas acessórias estão previstas na cláusula nona.

A cláusula vigésima terceira trata das penalidades aplicáveis à concessionária, dispondo que o parceiro privado se sujeita às penalidades de advertência, multa e caducidade no caso de violação contratual ou legal.

Quanto à preocupação de harmonizar os *naming rights* com a função e usos primários da arena, não há, no contrato da PPP, vedações a nomeações, ramos ou objetos empresariais.

Por fim, as causas de extinção do contrato constam da cláusula vigésima sétima: i) advento do termo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, e (vi) falência ou extinção da concessionária. Não há relação expressa com os *naming rights*.

4.15.3. Fase pós-contratual

Com a extinção contratual, os direitos associados à concessão, tais como a possibilidade de cessão onerosa dos *naming rights* da arena, retornam ao poder concedente, na forma da subcláusula 34.1. Ainda, eventual contrato de *naming rights*, se for de interesse do concedente, será a ele transferido, na forma da subcláusula 34.2:

34.1 Reversão dos Bens Vinculados à Concessão. Por ocasião do término de vigência do Contrato em quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 27, todos os Bens Reversíveis, e todos os direitos a eles associados (inclusive de garantia dos respectivos fornecedores, caso ainda vigentes), serão revertidos ao Poder Concedente, sendo que quaisquer ônus ou garantia real instituídos, e ainda não cancelados, sob tais bens se subrogarão no eventual direito à indenização atribuível à Concessionária, preservada a ordem de preferência legal em função da precedência de registro dos respectivos ônus e garantia real.

34.2 Contratos. Os contratos vinculados diretamente à Concessão serão transferidos ao Poder Concedente ou ao novo prestador do Serviço. As demais obrigações da Concessionária pendentes à data do advento do termo Contratual, inclusive endividamento financeiro, deverão (salvo disposição expressa em contrário) ser por ela assumidas e liquidadas, sem ônus ao Poder Concedente.

4.16. Contrato de Concessão de Uso nos Espigões de Fortaleza

4.16.1. Fase pré-contratual

O último contrato é a concessão de uso para instalação, gestão, operação e manutenção de empreendimentos de entretenimento nos espigões da Avenida Rui Barbosa e da Avenida Desembargador Moreira de Fortaleza, bem como a exploração de atividades inerentes,

acessórias ou complementares, por meio de delegação à iniciativa privada. O órgão demandante foi a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e o executor, a Central de Licitações de Fortaleza. O vencedor do certame foi o Consórcio Píer Beira Mar, composto pela empresa Beach Park Hotéis e Turismo S/A, inscrita no CNPJ nº 11.805.397/0001-05 e pela empresa Píer Ideal Entretenimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.286.195/0001-56.

Dentre os motivos para escolha do modelo concessório, a Administração informou, no item 6 do Anexo II – Termo de Referência⁴³⁶, que, em complemento às ações de desenvolvimento local, objetiva efetivar a implantação de empreendimentos voltados para o entretenimento nos espigões em questão, visando a, por fim, promover um melhor espaço urbanístico para a área.

Nesse caso, a negociação dos *naming rights* é instrumentalizada de forma acessória, permitindo-se que a concessionária explore direta ou indiretamente os espaços da área da concessão para publicidade, entretenimento e outras destinações comerciais, inclusive os direitos de imagem e os *naming rights* (item 3 do edital).

A licitação do objeto principal ocorreu na modalidade concorrência, do tipo melhor técnica e maior oferta (Concorrência Pública nº 003/2023⁴³⁷).

Sobre as vedações de participação do certame, o item 9 do edital⁴³⁸ prevê as condições de participação e as negativas gerais, *in verbis*:

9.2. Não poderão participar da licitação, isoladamente ou em consórcio, pessoas jurídicas:

- a) Que tenham sido declarados inidôneas, ou que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, por decisão administrativa, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, ou por decisão judicial;
- b) Que estejam interditas por crimes ambientais, nos termos dos arts. 10 e 22, inciso III, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- c) Cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do Edital, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Poder Concedente;

⁴³⁶ FORTALEZA (Cidade). Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Anexo II – Termo de Referência da Concorrência Pública nº 003/2023**. Fortaleza: órgão oficial do município, Fortaleza, 2023. Disponível em: <<https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=1645&fonte=Novo>>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴³⁷ FORTALEZA (Cidade). Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Concorrência Pública nº 003/2023**. [Concessão de uso para instalação, gestão, operação e manutenção de empreendimentos de entretenimento nos espigões da Avenida Rui Barbosa e da Avenida Desembargador Moreira, bem como a exploração de atividades inerentes, acessórias ou complementares, por meio de delegação à iniciativa privada]. Fortaleza: órgão oficial do município, Fortaleza, 2023. Disponível em: <<https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=1645&fonte=Novo>>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴³⁸ *Ibidem*, p. 10.

- d) Que estejam em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, ou cuja falência haja sido decretada por sentença judicial; e
- e) Que estejam cumprindo a penalidade de proibição temporária para contratar com a Administração Municipal de Fortaleza, nos termos do art. 12 da Lei Federal 8.429/92, art. 47, do Decreto Municipal nº 13.735/2016 ou do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011.

A vedação sobre conflito de interesses é a constante na alínea “c)” *supra*. Não há vedação de determinadas nomeações, de ramos e/ou objetos empresariais.

Os bens públicos envolvidos na negociação são os espigões – estruturas que funcionam como vista panorâmica e para contenção do avanço do mar.⁴³⁹ Sua classificação tradicional é de bem de uso comum do povo. Tendo em vista as categorias de uso e as funções decorrentes expostas no primeiro capítulo, o uso comum e as funções culturais/recreativas e simbólicas sobrepõem-se.

Como disposto nas justificativas do documento editalício, os espigões da Avenida Beira Mar de Fortaleza são o espigão da Avenida Rio Barbosa (chamado de espigão Beira Mar) e o da Avenida Desembargador Moreira (chamado de espigão Náutico). A Avenida Beira Mar é um dos pontos turísticos mais famosos de Fortaleza, comportando equipamentos de enorme relevância para a cidade. De acordo com o item 6 do Anexo II – Termo de Referência⁴⁴⁰:

A Av. Beira Mar, dentre os mais famosos pontos turísticos de Fortaleza, demonstra-se como uma das áreas da cidade de maior relevância. Considerado cartão postal, o calçadão ao longo da Av. Beira Mar foi edificado na faixa de praia que se estende por mais de três quilômetros da orla e abriga importantes equipamentos de grande significado para a população local e abriga uma enorme diversidade de usos: os usuários utilizam o espaço para passeios contemplativos do cenário de praia, prática de esportes e como área de lazer. A intensa diversidade de usos do calçadão, ao longo da Av. Beira Mar, acaba por comungar e incentivar – direta ou indiretamente – o comércio da área e adjacências. A diversidade de atores sociais com intenções de negócios ou simplesmente de passeio fomenta a concentração e a expansão de oferta de serviços, dos mais diversos.

A iniciativa da Secretaria tem, como finalidade, aprimorar os espaços públicos citados, com intervenções de alta qualidade destinados ao desenvolvimento de soluções para manter, operar, requalificar e equipar os espigões integrantes deste projeto, com ênfase na criação de espaços de qualidade, para convivência e lazer nos espigões citados, de forma a viabilizar os âmbitos operacionais, financeiros e arquitetônicos. Foram criadas propostas de implantação em cada espigão, sempre buscando o respeito aos bens públicos e objetivando melhorar os aspectos, trazendo soluções inovadoras à tipologia de espaços de espigão, que, atualmente, são áreas subutilizadas pela população.

[...]

Portanto, sendo os dois espigões espaços de grande potencial e um atrativo tanto para moradores quanto para os turistas, a concessão vem de modo a fortalecer esse potencial

⁴³⁹ FORTALEZA (Cidade). **Prefeito José Sarto assina contrato para concessão dos espigões da avenida Beira-Mar**: A concessão contempla as estruturas existentes e localizadas nas avenidas Rui Barbosa e Desembargador Moreira. 29 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeito-jose-sarto-assina-contrato-para-concessao-dos-espigoes-da-avenida-beira-mar>>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁴⁰ FORTALEZA (Cidade). Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Anexo II – Termo de Referência da Concorrência Pública nº 003/2023**. op. cit. p. 52-53.

socioeconômico que hoje não é explorado, como também proporcionar o seu uso efetivo, gerando, assim, um retorno financeiro e cultural para Fortaleza e servindo como um grande complemento, junto à requalificação da Beira Mar.

Os mecanismos de participação social previstos no ajuste foram a consulta e a audiência públicas. A primeira ocorreu entre 14 de janeiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022. Por sua vez, a audiência pública foi realizada em 02 de fevereiro de 2022. Mas não foi relatada discussão sobre a possibilidade de exploração dos *naming rights* da área.

4.16.2. Fase contratual

A legislação aplicável ao contrato é a disposta na cláusula 3 da minuta contratual. A concessão é regida pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos. De forma mais específica, considerando a natureza dos bens públicos envolvidos, há incidência da Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998⁴⁴¹, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e da Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015⁴⁴², que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Não há especificação sobre os *naming rights* de bens públicos.

O instituto não é expressamente definido no ajuste, mas aparece como forma de explorar os espaços da área da concessão para “outras destinações comerciais”. Conforme item 3.2, alínea “d)” do Edital:

3.2. Constitui objeto da presente licitação a seleção de proposta visando à outorga da concessão para a execução das seguintes atividades pela concessionária, direta ou indiretamente, por meio de subdelegação ou subcontratações autorizadas nos termos do contrato, dentre outras, observados, para todos os efeitos, os anexos deste Edital:

[...]

d) Explorar, direta ou indiretamente, espaços da área da concessão para publicidade, entretenimento e outras destinações comerciais, inclusive os direitos de imagem, *naming rights*, observadas as diretrizes e restrições ambientais, urbanísticas e de

⁴⁴¹ BRASIL. **Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19636.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.636%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%2C%20administra%C3%A7%C3%A3o,%20o%20do%20art.>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁴² BRASIL. **Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13240.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

qualquer outra natureza, assim como as diretivas constantes do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA e demais anexos; e [...].

O poder outorgado à concessionária no que se refere ao direito à denominação do bem é a possibilidade de sua exploração direta ou indireta.

Por seu turno, as obrigações referem-se à necessidade de apresentar iniciativas como essas, por meio da elaboração de projetos e planos. A minuta contratual define que integra a execução do objeto:

5. DO OBJETO

[...]

d) A elaboração de projetos e planos visando à execução de obras para instalação, no âmbito dos Espigões de equipamentos destinados ao lazer, entretenimento, atividades esportivas e culturais, gastronomia, comércio, inclusive direitos de imagem, *namings rights*, dentre outras iniciativas; [...].

A possibilidade de subcontratação é prevista na cláusula 18 do contrato, o que dependerá de autorização do concedente: “A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares aos serviços do OBJETO do CONTRATO, mediante prévia autorização do PODER CONCEDENTE”.

Em contrapartida, não há expressa previsão sobre a possibilidade de alteração do nome no decorrer do ajuste (após a mudança aprovada).

O contrato de concessão terá duração de 16 (dezesesseis) anos. A prorrogação é possibilitada, desde que por ato justificado do poder concedente, baseado no interesse público, mantidas as contrapartidas da concessionária e mediante requerimento de prorrogação com prazo de antecedência de ao menos seis meses do término do acordo (cláusula 6).

Frisa-se que, conforme cláusula 12 (obrigações da concessionária), a vigência dos contratos pactuados entre a concessionária e terceiros (caso dos *namings rights*) não poderá ultrapassar o prazo do contrato de concessão.

No que concerne ao sistema de pagamento, ressalta-se que o valor total do contrato é de R\$ 5.952.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais). Por sua natureza, a negociação dos *namings rights* é considerada uma receita acessória. De acordo com o Anexo II – Termo de Referência⁴⁴³, são “as receitas obtidas pela CONCESSIONÁRIA, que não sejam decorrentes da exploração direta do EQUIPAMENTO”.

Quanto às sanções contratuais, a cláusula 19 prevê que o descumprimento das regras contratuais pela concessionária enseja a possibilidade de rescisão do contrato, podendo ser

⁴⁴³ FORTALEZA (Cidade). Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Anexo II – Termo de Referência da Concorrência Pública nº 003/2023**. op. cit. p. 58.

aplicadas, cumulada ou isoladamente, advertência e multa. Mas, não há previsão expressa sobre os *naming rights*.

No que tange à harmonização do direito à denominação outorgado à concessionária com a função e usos primários do bem, considerando que o contrato é recente, não há notícia de modificação do nome dos espigões.

Contudo, a síntese das atividades, constante do Termo de Referência (item 9⁴⁴⁴), dispõe que o investidor tenha liberdade para explorar as áreas de forma direta ou indireta, neste caso por meio da locação de espaços para exploração comercial por terceiros. Cabe à concessionária gerir a mescla de negócios, garantindo a “[...] perfeita adequação ao objeto da concessão, bem como de modo a garantir a convergência dos interesses privado e público, sem prejudicar a viabilidade econômica dos empreendimentos”.

Ainda, como já mencionado, o item 6 do Anexo II explica que a proposta busca o respeito aos bens públicos envolvidos, objetivando melhorar seus aspectos e trazendo soluções inovadoras para áreas atualmente subutilizadas.

As causas de extinção do contrato são as que constam da cláusula 20: i) término do prazo contratual; ii) rescisão; iii) anulação, e iv) falência ou extinção da concessionária. Nenhuma é relativa aos *naming rights*.

4.16.3. Fase pós-contratual

Com o fim do contrato, os direitos e privilégios vinculados à concessionária retornam ao poder concedente, na forma da subcláusula 20.2:

20.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.

⁴⁴⁴ FORTALEZA (Cidade). Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Anexo II – Termo de Referência da Concorrência Pública nº 003/2023**. op. cit. p. 58-59.

5 INFERÊNCIAS GERAIS DA PRÁTICA CONTRATUAL

A partir da descrição contratual realizada no capítulo anterior e em atenção ao método indutivo utilizado na pesquisa, o presente capítulo dedica-se a apresentar inferências gerais acerca da prática contratual das maiores metrópoles brasileiras na negociação dos *namings rights* dos bens públicos sob sua gestão.

No total, foram observados dezesseis contratos (e seus documentos relacionados, tais como editais, anexos e aditivos): dez em São Paulo (SP), um em Brasília (DF), dois no Rio de Janeiro (RJ), um em Recife (PE), um Salvador (BA) e um em Fortaleza (CE).

No âmbito do Estado de São Paulo foi observado o caso do Metrô que envolveu a negociação de *namings rights* de dez estações. Os editais e contratos foram analisados em conjunto, considerando a proximidade dos conteúdos. Assim, o caso é tratado como um só e os números deste capítulo refletirão essa escolha.

Importante pontuar que há casos que ainda se encontram em fase inicial (licitatória), como o de algumas estações do Metrô de São Paulo e dos Centros Esportivos do Município de São Paulo. Mas, suas minutas e anexos contratuais foram observados, uma vez que disponibilizados para consulta.

5.1. Fase pré-contratual

5.1.1. Objetos e formatos contratuais

Pelas descrições contratuais, em linhas gerais, os objetos principais dos contratos envolvem a concessão das áreas para gestão, manutenção e exploração.

Quanto aos formatos contratuais, há oito contratos de concessão de obra pública⁴⁴⁵, (Vale do Anhangabaú, Complexo do Anhembi, Mercado Municipal Paulistano e Mercado Kinjo Yamato, Mercado de Santo Amaro, Pacaembu, Parques Municipais - 1º e 3º Lotes - e Centro Esportivo de Brasília).

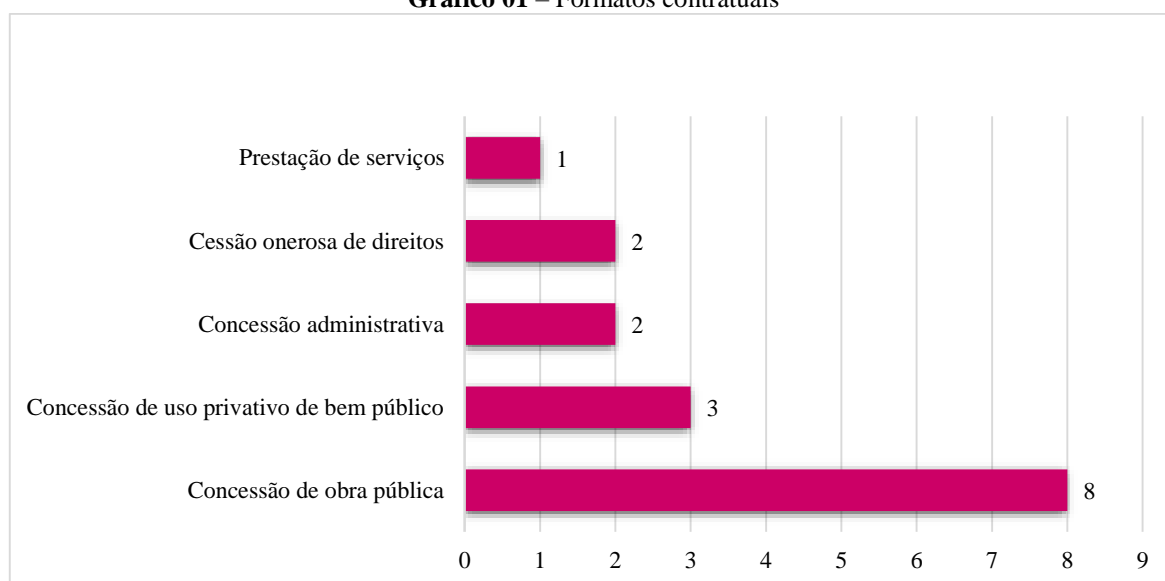
⁴⁴⁵ Utiliza-se aqui as definições de Marrara, que afirma que a concessão de obra pública não deve ser confundida com a concessão de uso privativo de bem público. A primeira é regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao passo em que a segunda é regida pela Lei de Licitações (antes a Lei Federal nº 8.666/1993, revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Diferenciando as duas concessões, o autor explica que na concessão de uso privativo de bem público, o particular é escolhido para usar parcela do bem público com fins estritamente particulares. Já na concessão de obra pública, o particular assume a gestão do bem como um todo com vistas a atender a coletividade. (MARRARA, Thiago. **Manual de direito administrativo**, volume III: atos, processos, licitações e contratos. São Paulo: Kindle Direct Publishing (KDP), 2018. p. 334-335).

Há três contratos de concessão de uso privativo de bem público⁴⁴⁶ (Edifício Martinelli de São Paulo, Arena da Barra do Rio de Janeiro e Espigões de Fortaleza) e são dois os contratos de concessão administrativa⁴⁴⁷ (Arena Multiuso de Pernambuco, Arena de Salvador).

Há dois contratos de cessão onerosa: um de “direito à nomeação”, no caso dos Centros Esportivos do Município de São Paulo; e outro, no âmbito estadual, de “concessão onerosa”⁴⁴⁸ dos *naming rights* de algumas estações do Metrô.

O caso da Estação Botafogo no Rio de Janeiro possui situação particular. Inicialmente, há contrato de concessão de serviço público (do transporte metroviário). Mas, aditivo a este contrato permitiu a exploração comercial das áreas de concessão. A partir dessa previsão, surgiu um contrato de cessão de uso firmado entre a concessionária e terceiro. Por fim, nesse caso, houve contrato de prestação de serviços, firmado entre terceiros, concedendo os “direitos de nome” da estação, no qual a concessionária constou como interveniente-anuente. Como o último contrato da Estação Botafogo foi efetivamente descrito, será utilizado nas conclusões gerais. A multiplicidade de formatos contratuais é representada no gráfico a seguir:

Gráfico 01 – Formatos contratuais



Fonte: elaboração própria.

Quanto aos objetos, os contratos têm por similaridade a concessão para as seguintes atividades: gestão, manutenção/operação e exploração da área. Há, no entanto, particularidades

⁴⁴⁶ Utiliza-se aqui as definições de Marrara explicitadas na nota de rodapé 422.

⁴⁴⁷ Conforme art. 2º, §2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, “Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

⁴⁴⁸ Entende-se que, apesar da denominação de “concessão onerosa” no caso das estações, trata-se de “cessão onerosa”.

a depender da natureza e da situação do(s) bem(ns) público(s) envolvido na concessão. O contrato do Vale do Anhangabaú, por exemplo, prevê a ativação sociocultural da área histórica; o do Pacaembu, prevê a modernização do local. Os contratos do Complexo do Anhembi e dos Mercados Municipais paulistanos preveem a reforma dos espaços (o de Santo Amaro exige até requalificação). Os contratos dos parques municipais de São Paulo especificam os encargos de execução de obras e serviços de engenharia.

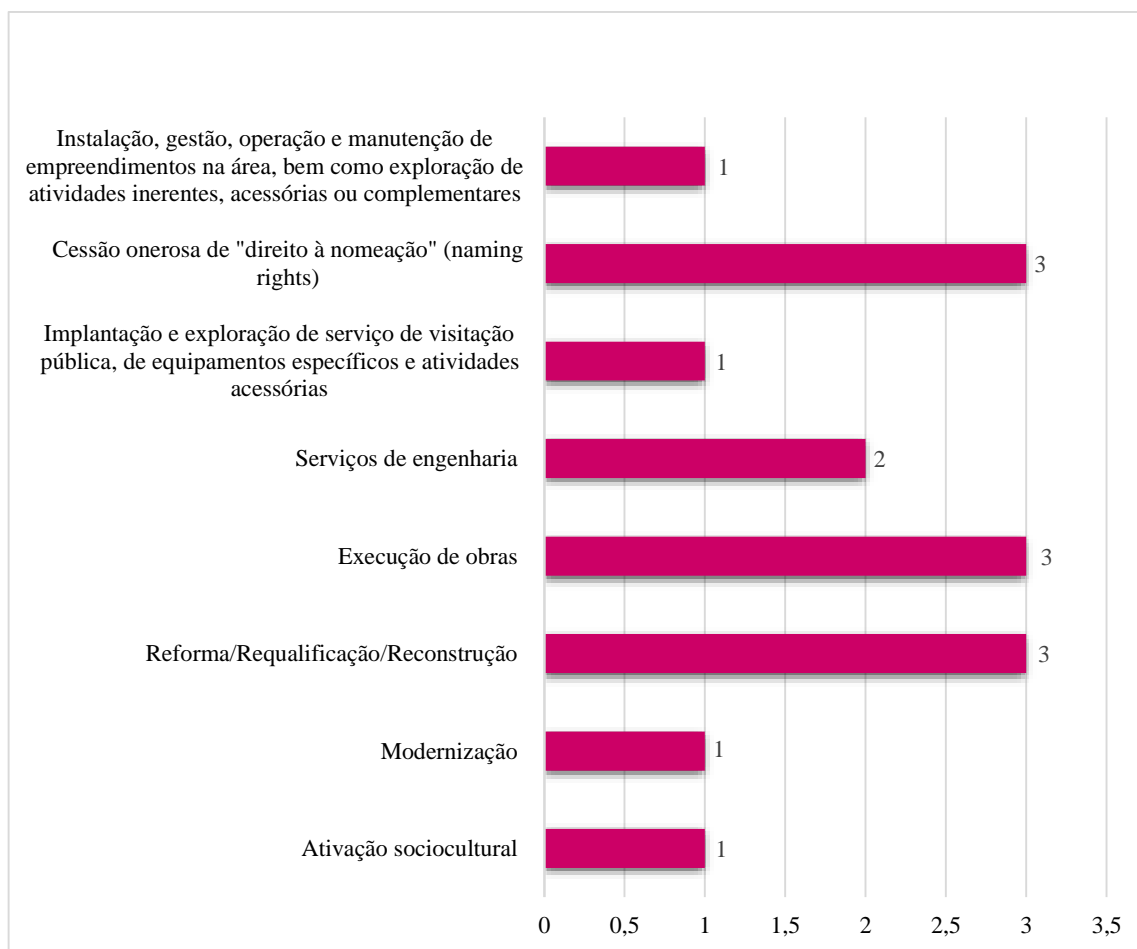
O contrato de concessão de uso privativo dos andares do Martinelli permite a implantação e exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanístico-culturais e gastronômicos, assim como atividades acessórias.

Já o contrato de concessão de uso dos espigões de Fortaleza prevê a instalação, gestão, operação e manutenção de empreendimentos de entretenimento

Os contratos autônomos de *namings rights* apresentam como objeto principal a cessão onerosa desse direito ao particular (“direito à nomeação”). A especificidade dos ajustes paulistanos é a previsão expressa de que se trata de “nomeação parcial”.

As concessões administrativas, de modo similar a concessões de obra pública, estipulam como objeto principal a operação e exploração das arenas esportivas. O contrato da Arena Multiuso de Pernambuco acrescentava no objeto que a exploração fosse precedida da execução das obras de construção do equipamento. Já o contrato da Arena de Salvador previa a reconstrução do estádio original.

Representando graficamente os objetos principais dos contratos estudados, percebe-se uma mistura de tipos contratuais:



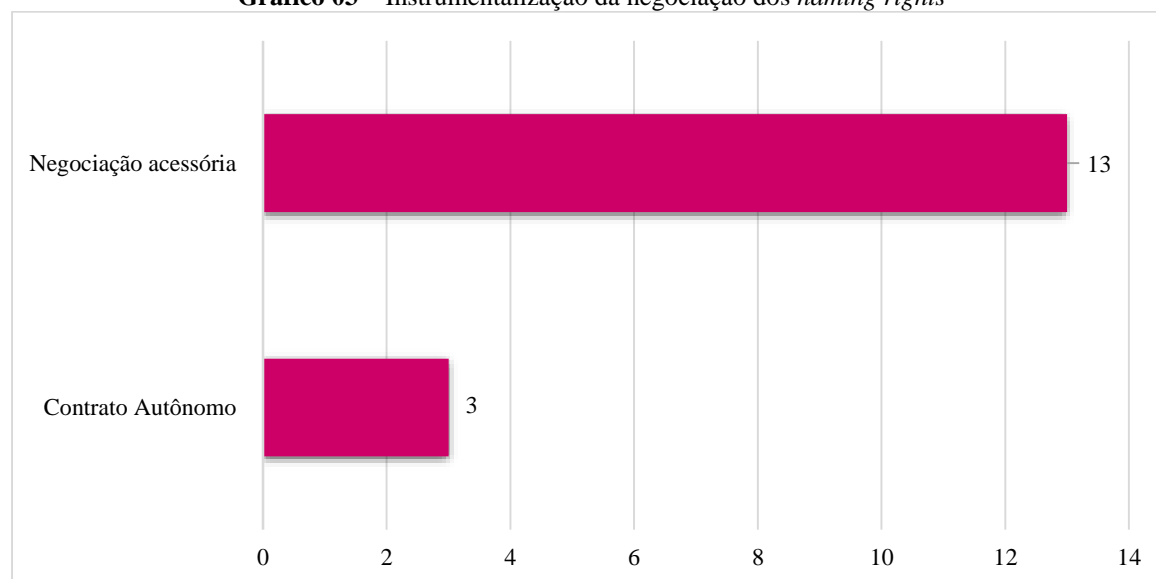
Fonte: elaboração própria.

5.1.2. Instrumentalização da negociação dos *naming rights*

Passando à forma como é instrumentalizada a autorização para negociar *naming rights*, percebe-se que, em sua maioria, os contratos o fazem de forma acessória, inserindo esse direito em cláusulas dos contratos de concessão - majoritariamente, dentre os direitos das concessionárias.

A negociação só foi instrumentalizada de forma principal, isto é, como contrato autônomo, nos seguintes casos: contrato de cessão onerosa do “direito à nomeação” (*naming rights*) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo; contratos de concessões onerosas dos *naming rights* das Estações do Metrô de São Paulo, e contrato de prestação de serviços que concede os “direitos de nome” (*naming rights*) da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro.

Graficamente, a representação da instrumentalização da negociação dos *naming rights* de bens públicos é a seguinte:

Gráfico 03 – Instrumentalização da negociação dos *naming rights*

Fonte: elaboração própria.

5.1.3. Características e implicações da licitação

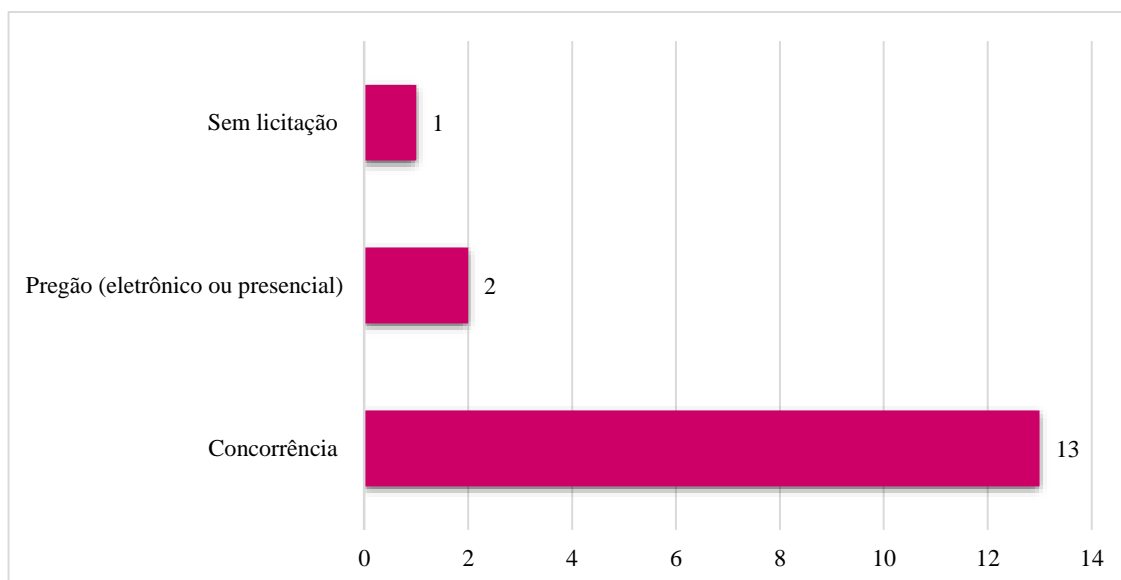
No que concerne aos certames, apenas no caso da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro não houve a realização de licitação. Porém, reitera-se que a concessão do objeto principal (serviço público de transporte metroviário) foi precedida de licitação.

A modalidade escolhida, na maior parte dos casos, foi a concorrência, com exceção dos certames dos andares do Edifício Martinelli e do Metrô de São Paulo, em que foram realizados pregões.

O critério de julgamento para escolha do vencedor, em sua maioria, foi o de maior oferta a ser paga ao poder concedente. O adotado para a Arena Multiuso de Pernambuco e para os espigões de Fortaleza foi o de combinação entre menor contraprestação pública a ser paga pelo poder concedente e melhor técnica. Nos casos da Arena da Barra do Rio de Janeiro e da Arena de Salvador, os documentos pontuam que a modalidade escolhida foi a concorrência, mas o critério de julgamento não foi explicitado.

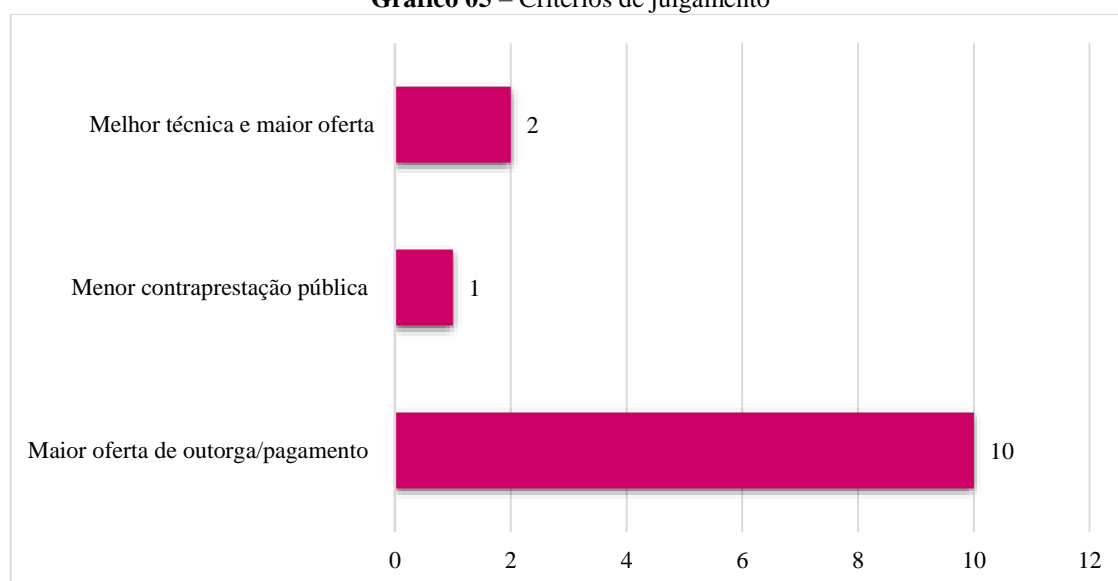
Os gráficos a seguir expõem as modalidades e os critérios de julgamento eleitos para as licitações em comento:

Gráfico 04 – Modalidades de Licitação



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 05 – Critérios de julgamento



Fonte: elaboração própria.

No que tange às vedações de participação existentes no edital, as disposições contratuais são similares, prevendo vedações mais gerais decorrentes das normas federais, estaduais e/ou municipais de licitações e concessões, bem como da Lei Anticorrupção⁴⁴⁹.

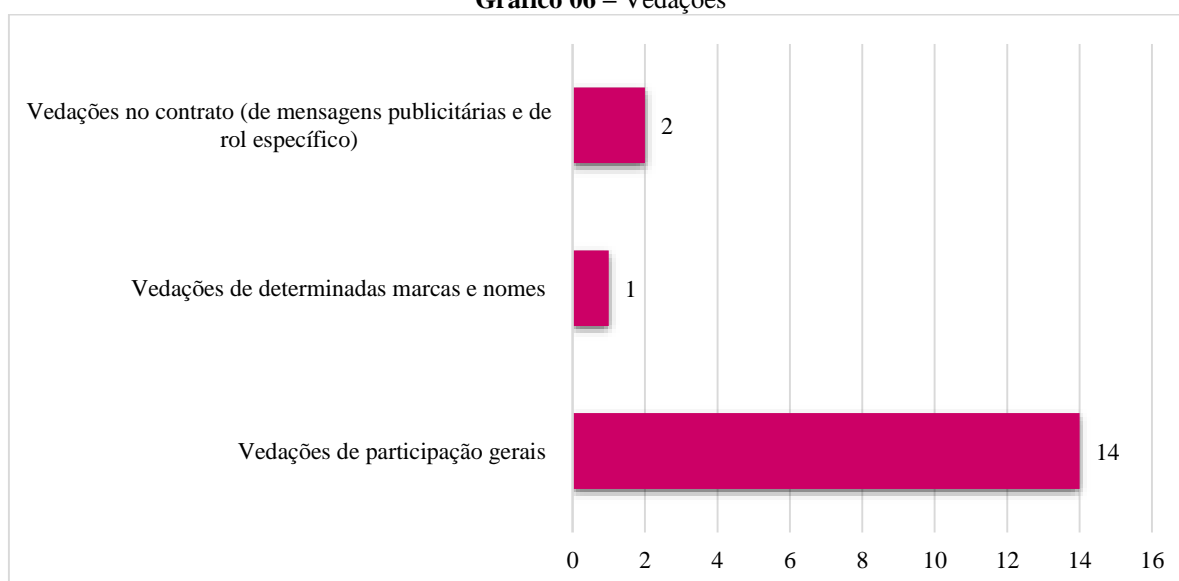
Também há vedações de participação de pessoas jurídicas cujos dirigentes, sócios detentores de parcela do capital social ou responsáveis técnicos tenham ocupado cargos ou empregos na Administração que conduziram, direta ou indiretamente, o certame.

⁴⁴⁹ BRASIL. Lei Federal nº 12.846/2013. op. cit.

Vedações a determinadas nomeações e/ou ramos/objetos empresariais são previstas somente no caso do Metrô de São Paulo, no qual há impedimento expresso de certos nomes e marcas. Apesar de autônomo, o contrato de cessão onerosa dos *naming rights* dos Centros Esportivos do Município de São Paulo não traz esse tipo de vedação no edital, mas o faz na minuta contratual, proibindo que o nome acrescido faça referência ao rol ali especificado. Por último, o contrato do Metrô do Rio de Janeiro veda certas espécies de mensagens publicitárias.

Representando graficamente as vedações de participação relativas à negociação dos *naming rights*:

Gráfico 06 – Vedações



Fonte: elaboração própria.

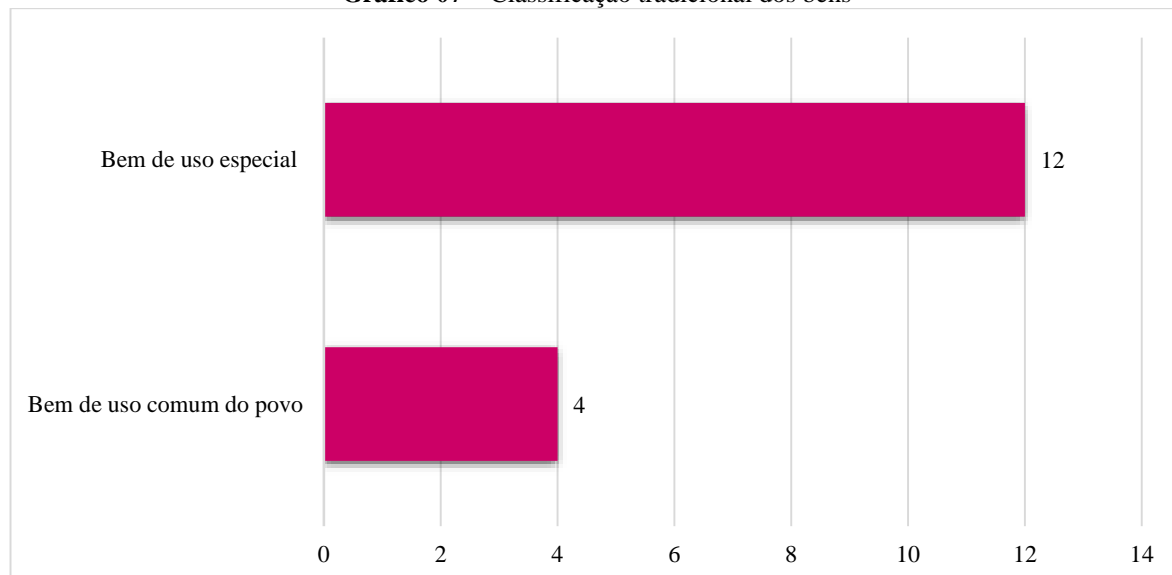
5.1.4. Bens públicos: classificação, categoria de uso e funções desempenhadas

O presente subtópico permite visualizar quais bens públicos vêm sendo explorados economicamente por meio da negociação de seus *naming rights*, ainda que na forma de receita acessória.

Utilizando a classificação tradicional do Código Civil, os bens públicos envolvidos nas negociações são bens de uso comum do povo e bens de uso especial. Mas, tendo em vista as categorias do primeiro capítulo deste trabalho, os bens se inserem nas categorias de uso comum e de uso especial ou administrativo, apresentando, sobretudo, funções culturais e recreativas, pedagógicas e simbólicas, e de atendimento ao usuário.

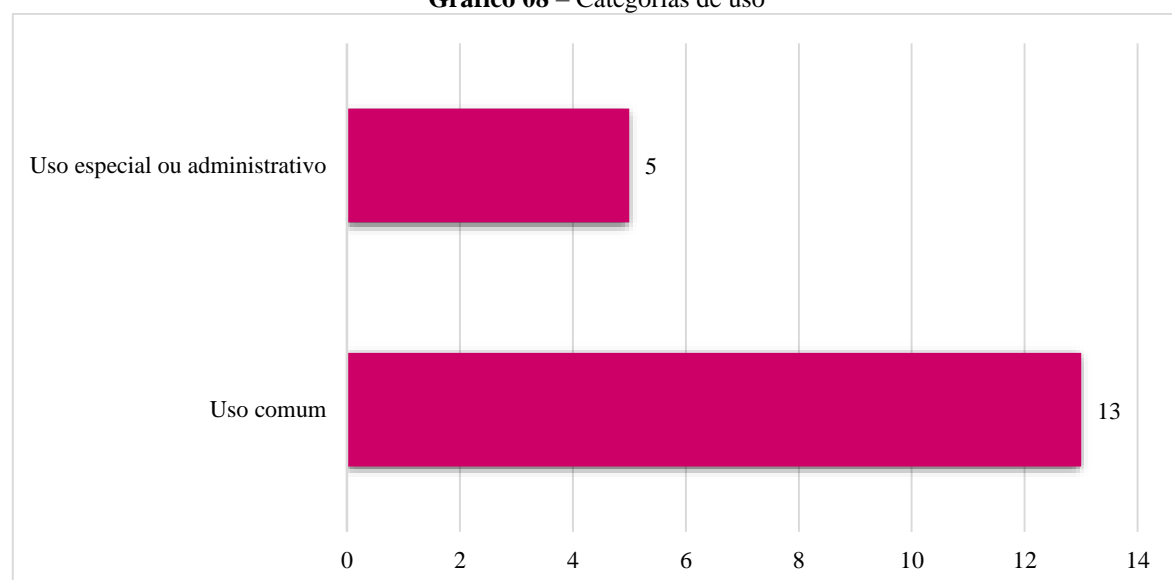
Com base nos dados, os gráficos que melhor representam os bens públicos envolvidos nas negociações são:

Gráfico 07 – Classificação tradicional dos bens



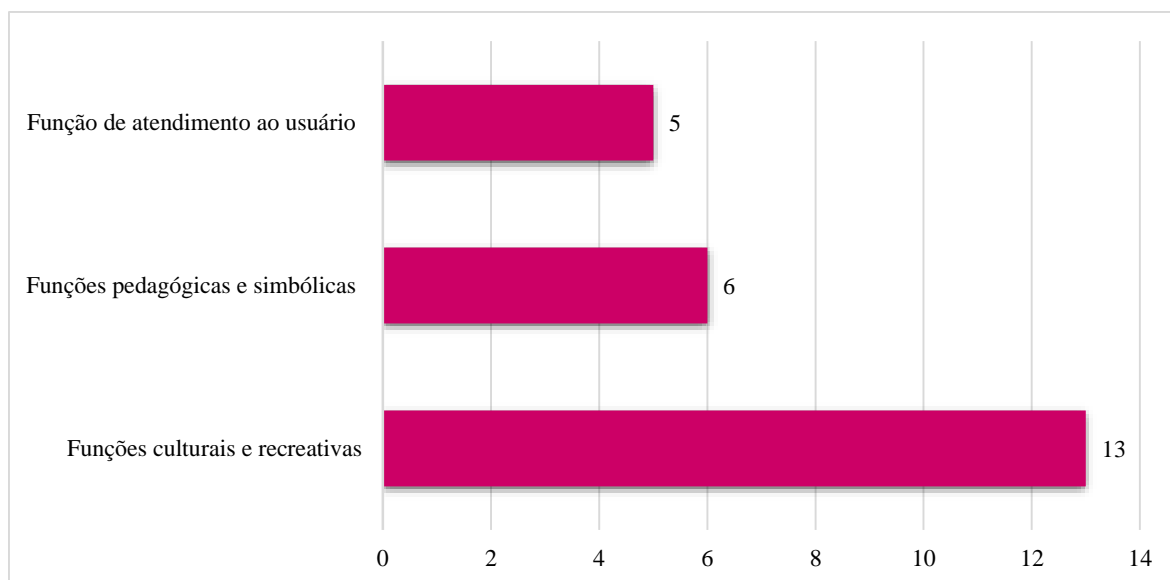
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 08 – Categorias de uso



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 09 – Funções/Papéis desempenhados

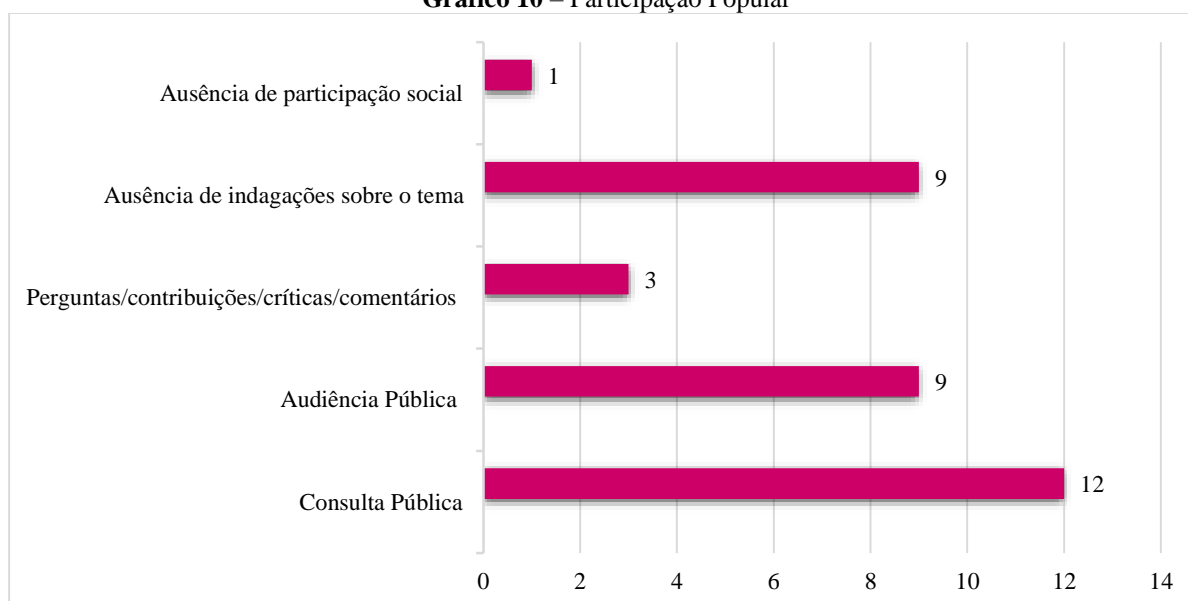


Fonte: elaboração própria.

5.1.5. Participação popular

Os mecanismos de participação popular previstos nos ajustes resumem-se às audiências e às consultas públicas. Porém, na prática, a possibilidade de mudança de nome dos bens, por perguntas e sugestões, foi levantada apenas nos casos do Complexo Anhembi, do Edifício Martinelli e dos Centros Esportivos do Município de São Paulo. O gráfico a seguir representa a participação popular nos ajustes estudados:

Gráfico 10 – Participação Popular



Fonte: elaboração própria.

5.2. Fase contratual

5.2.1. Legislação aplicável ao ajuste

No que se refere à legislação aplicável aos contratos, há previsões mais gerais, uma vez que as concessões são regidas pelas normas federais e estaduais/municipais referentes às licitações e concessões, como a Lei Federal nº 8.987/1995⁴⁵⁰.

Parte das concessões dispõe sobre as normas aplicáveis aos usuários dos equipamentos, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁴⁵¹, o Código de Defesa do Consumidor⁴⁵² e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000⁴⁵³, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade.

Há, ainda, contratos que apresentam normas que nem sempre possuem estrita relação com o objeto contratual, como o do Metrô de São Paulo, que traz a legislação de segurança contra incêndio. No caso da Estação Botafogo no Rio de Janeiro, por se tratar de minuta firmada entre particulares, com a anuência da concessionária, são elencadas regras de confidencialidade e do Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR⁴⁵⁴.

Destaca-se que as concessões do Município de São Paulo são as que mais especificam normas do âmbito municipal aplicáveis aos ajustes. Nesse sentido, há menção às normas acerca da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana da cidade, de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Como não há lei nacional acerca dos *naming rights*, poucos contratos se referem a normas referentes ao tema. Os únicos que o fazem são os do Município de São Paulo. O primeiro deles é o do Vale do Anhangabaú, no qual há aplicação da Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017⁴⁵⁵, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD da cidade de São Paulo.

⁴⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. op. cit.

⁴⁵² BRASIL **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. op. cit.

⁴⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. op. cit.

⁴⁵⁴ BRASIL. **Código Brasileiro de Auto-regulamentação publicitária**, de 05 de maio de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴⁵⁵ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.703 de 4 de outubro de 2017**. op. cit.

Tal lei prevê a “cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais”.^{456 457 458}

⁴⁵⁶ Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades: I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície; [...] §1º A cessão de direitos prevista no inciso I do caput deste artigo abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais, a qual: I - consistirá em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária; II - será regulamentada pelo Executivo, com a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, bem como a forma e condições da exposição de marca ou produto no interior do equipamento e os critérios de exploração publicitária; III - será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações; IV - deverá prever contrapartida de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição pecuniária da parceria na promoção de requalificações e eventos esportivos no próprio equipamento e auxílio financeiro a atletas e equipes nas modalidades esportivas existentes no equipamento objeto da parceria.

⁴⁵⁷ O art. 4º, §1º, II da Lei Municipal nº 16.703, de 4 de outubro de 2017 foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 62.637, de 2 de agosto de 2023, que define a cessão onerosa de “direito à nomeação” de equipamentos esportivos municipais como: Art. 2º A cessão onerosa de direito à nomeação de equipamentos esportivos municipais consiste em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária, mediante retribuição pecuniária.

⁴⁵⁸ Lembra-se que o art. 4º da Lei Municipal nº 16.703/2017 foi alterado pela Lei Municipal nº 18.040/2023:

Art. 4º (...)

§ 1º A cessão de bens, direitos e instalações e a concessão administrativa de uso, previstas no inciso I e a concessão, permissão e parceria público-privada previstas no inciso II deste artigo são modalidades de desestatização que podem prever a cessão de direito à denominação de equipamentos e serviços municipais, que consistirá no acréscimo de sufixo após a sua denominação originária, mantendo-se, portanto, esta e suas alterações posteriores.

§ 2º Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o § 1º deste artigo mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

§ 3º Em relação à cessão de bens, direitos e instalações previstas no inciso I, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer os seguintes parâmetros:

I - a cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de São Paulo;

II - por Decreto, o Município estabelecerá o percentual do valor pecuniário possível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios ao próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público;

III - a regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípua, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos;

IV - será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas;

V - a celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.

§ 4º Em relação às modalidades previstas no inciso II deste artigo, quais sejam, a concessão, permissão e parceria público-privada, assim como para a concessão administrativa de uso, prevista no inciso I, é imprescindível previsão contratual expressa para a cessão do direito à denominação, que respeitará os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo e necessitará de autorização prévia do Poder Concedente para sua implementação.

§ 5º Não se aplicam as disposições da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para as hipóteses preconizadas nos §§ 1º a 4º deste artigo.

O segundo caso é o do Pacaembu, regido pela Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017⁴⁵⁹ que disciplina a concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, e que também trata do direito à denominação do complexo.⁴⁶⁰

O terceiro caso é o do certame dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, também regido pela Lei Municipal nº 16.703⁴⁶¹, de 4 de outubro de 2017 e pela Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017⁴⁶². Esta criou o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento e em seu art. 7º⁴⁶³ trata da constituição de recursos e receitas do fundo.

O último caso é o do 3º Lote de Parques Municipais de São Paulo que prevê a manutenção do nome original, observado o Decreto Municipal nº 49.418, de 18 de abril de 2008⁴⁶⁴ que denominou o Parque Municipal Prefeito Mario Covas.

O gráfico a seguir representa as legislações aplicáveis aos ajustes:

Gráfico 11 – Legislação aplicável

⁴⁵⁹ SÃO PAULO (Cidade). **Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017**. op. cit.

⁴⁶⁰ Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo. §1º A concessão do Complexo do Pacaembu será feita mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, devendo ser precedida de estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros, jurídicos e de engenharia e arquitetura, sem prejuízo da realização de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração, devendo o Executivo publicar ato justificando a conveniência da outorga.

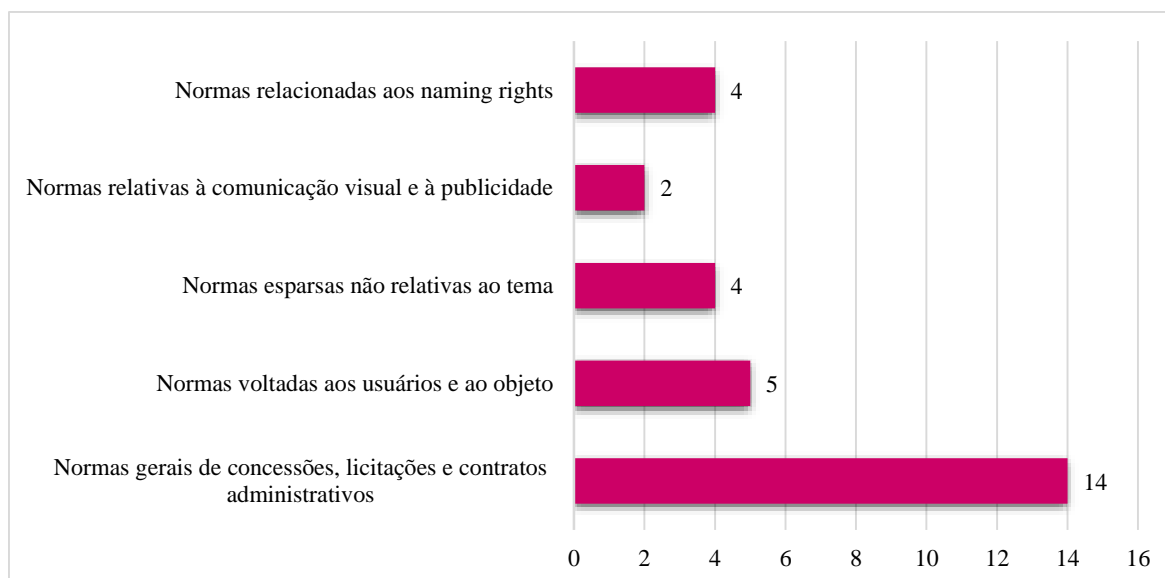
§ 2º Os estudos mencionados no parágrafo anterior devem incluir obrigatoriamente: [...] VI - o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” deverão ser mantidos, sendo permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original.

⁴⁶¹ São Paulo (Cidade). **Lei Municipal nº 16.703 de 4 de outubro de 2017**. op. cit.

⁴⁶² São Paulo (Cidade). **Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017**. op. cit.

⁴⁶³ Art. 7º O FMD será constituído por recursos e receitas provenientes de: I - desestatização de bens e serviços; II - alienação das participações societárias; III - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais; V - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações; VI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações; VII - outras receitas eventuais. §1º Poderão igualmente ser vinculados ao FMD os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização. §2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do “caput” deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior.

⁴⁶⁴ São Paulo (Cidade). **Decreto Municipal nº 49.418, de 18 de abril de 2008**. op. cit.



Fonte: elaboração própria.

5.2.2. Definição e tradução dos *naming rights*

Depreende-se dos contratos que poucos documentos se preocupam em traduzir, definir e explicar o que o poder concedente/cedente entende por “naming rights”. De maneira geral, os contratos preveem a possibilidade de a concessionária acrescer, por meio de sufixo, outros nomes/marcas/produtos aos nomes originais dos bens públicos objetos das negociações.

Nos casos do Vale do Anhangabaú, dos Mercados Municipais, do Edifício Martinelli e do Pacaembu, os contratos mencionam as marcas nominativas dos espaços, considerando o nome original do bem como uma marca e possibilitando seu uso pela concessionária, inclusive pelo acréscimo dos *naming rights*.

Em outros contratos, de modo mais genérico, há a previsão de que a contratada possa adotar denominação ou marca (*naming rights*), como nos casos do Complexo do Anhembi, do Centro Esportivo de Brasília e da Arena da Barra do Rio de Janeiro.

O caso mais peculiar é o da Arena de Salvador, que prevê o fenômeno como forma de exploração de publicidade.

No caso dos espigões de Fortaleza, o contrato prevê que a concessionária explore o objeto por meio de “outras destinações comerciais”, inclusive os *naming rights*.

Quando traduzem o fenômeno, tratam-no como “direito de nome” (Pacaembu e Botafogo) ou “direito à/de nomeação” (Centros Esportivos e Metrô de São Paulo). Apenas nos casos da Arena da Barra do Rio de Janeiro e da Arena Multiuso de Pernambuco não se utiliza a expressão *naming rights*. Neles se permite a adoção de denominação ou marca própria para a

Arena e para suas partes ou atividades, e a comercialização de “patrocínio”, no âmbito de receitas acessórias.

Apenas o caso do Edifício Martinelli define, com segurança, o fenômeno. Durante consulta pública, o representante do poder concedente respondeu que os *naming rights* são compreendidos, nesta concessão, como:

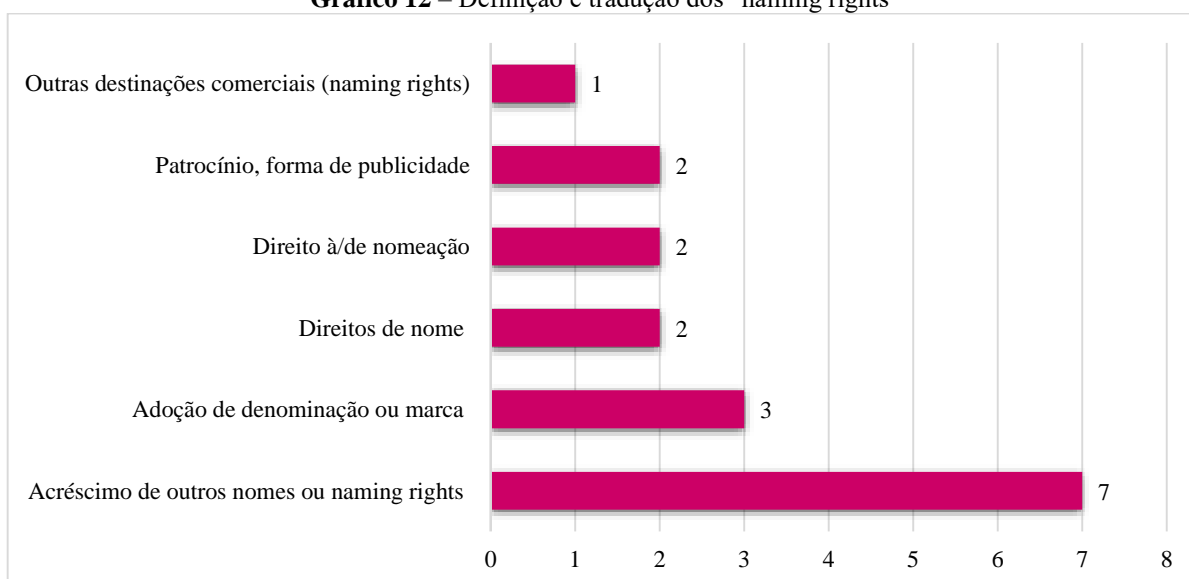
[...] o negócio jurídico por intermédio do qual uma empresa adquire o direito de acrescer um nome a uma marca nominativa, no caso em tela a uma marca nominativa de instalação física, i.e., os espaços concedidos, durante um determinado período de tempo, mediante o pagamento de contraprestação financeira.

No caso do Pacaembu, a Lei Municipal nº 16.696/2017⁴⁶⁵ traduz *naming rights* como “exploração de direito de nome”, e o Decreto Municipal nº 62.637/2023⁴⁶⁶ define a cessão onerosa de “direito à nomeação” prevista no contrato dos Centros Esportivos do Município de São Paulo:

Art. 2º A cessão onerosa de direito à nomeação de equipamentos esportivos municipais consiste em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária, mediante retribuição pecuniária.

Representando as variações de definição e tradução do fenômeno dos *naming rights* nos contratos brasileiros, tem-se o seguinte gráfico:

Gráfico 12 – Definição e tradução dos “naming rights”



Fonte: elaboração própria.

⁴⁶⁵ São Paulo (Cidade). **Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017.** op. cit.

⁴⁶⁶ São Paulo (Cidade). **Decreto Municipal nº 62.637, de 02 de agosto de 2023.** op. cit.

5.2.3. Direitos e obrigações relativos aos *naming rights*

Os direitos/poderes que os contratos atribuem aos contratados em relação aos *naming rights* giram em torno da possibilidade de acrescer nome/marca/produto de seu portfólio ou de terceiro ao nome original do bem público. Nesse sentido, o direito relativo aos *naming rights* é estendido até para atividades do Centro Esportivo de Brasília e da Arena da Barra do Rio de Janeiro.

Nota-se que, no âmbito das concessões, a exploração econômica dos *naming rights* do bem público – no formato de direito da concessionária – constitui importante receita acessória.

A especificação de direitos é mais evidente nos contratos autônomos de cessão dos *naming rights* dos bens, como no contrato dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, que engloba a faculdade de o cessionário implementar benfeitorias, realizar atividades de interesse coletivo e promover incentivos esportivos, a título de contrapartidas sociais. Ademais, ele terá direito a atribuir seu nome ao equipamento e divulgá-lo nas mídias físicas e digitais da Prefeitura de São Paulo, bem como a veicular conteúdo institucional nos totens da área.

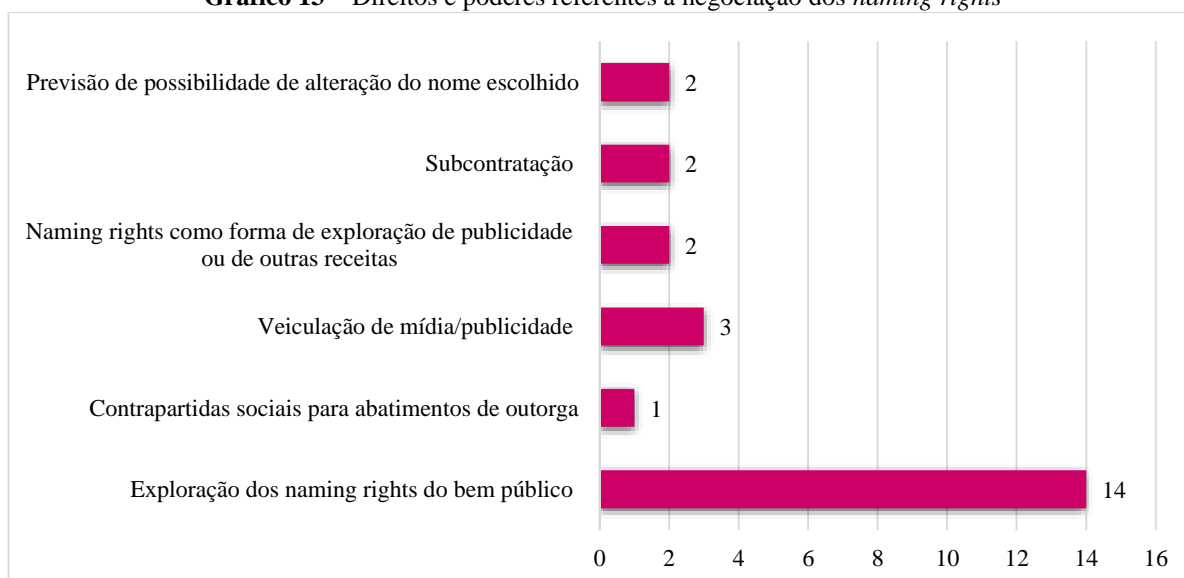
Quanto à publicidade da marca e dos produtos do portfólio da empresa, é prevista no contrato da Arena de Salvador e nos contratos da Estação Botafogo e da Arena da Barra, ambos no Rio de Janeiro.

Ainda, é necessário discorrer acerca da possibilidade de subcontratação dos *naming rights*. A subcontratação do direito só foi autorizada no caso da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro e no caso de Fortaleza. No primeiro, a concessionária foi autorizada a firmar contrato de exclusividade com terceiro, com base em seu direito à exploração comercial das áreas de concessão. Assim, garantiu a exploração comercial de publicidade e das negociações dos *naming rights* como uma espécie de subcontratação. Apenas o contrato de cessão onerosa dos *naming rights* dos Centros Esportivos do Município de São Paulo expressa a impossibilidade da subcontratação.

Por último, quanto à alteração do nome no decorrer do ajuste, observou-se que foi admitida caso o poder concedente aceitasse, e o caso concreto justificasse a mudança. Os únicos contratos que preveem expressamente a questão são os de cessão onerosa dos *naming rights* dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, pelo qual a mudança poderá ocorrer se o contrato com o terceiro for rescindido e o cedente aprovar; e o do Metrô de São Paulo, segundo o qual, a alteração poderá ocorrer uma vez, mediante justificativa prévia e pagamento de adicional de 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Graficamente, a representação que se tem é a seguinte:

Gráfico 13 – Direitos e poderes referentes à negociação dos *namings rights*



Fonte: elaboração própria.

As obrigações dos contratados em relação aos *namings rights* referem-se, com exceção de poucos casos, à necessidade de manutenção dos nomes originais dos bens públicos. É preciso que a concessionária informe se forem contratados terceiros, aos quais cedeu direito de acrescentar nome aos bens, obtendo, com isso, receita acessória; bem com que apresente as informações e documentos adicionais exigidos pelo poder concedente.

Diferente dos demais, o contrato do Vale do Anhangabaú prevê que a concessionária apresente proposta de exploração de receita com documentação mínima. Em sentido similar, é obrigação da concessionária elaborar projetos e planos quando da exploração dos *namings rights* nos espigões de Fortaleza.

Nos casos da Arena de Salvador e do 1º Lote dos Parques Municipais de São Paulo, exige-se que a contratada preveja cláusula específica nos acordos com terceiros.

No caso do metrô de São Paulo existem vedações à exploração comercial de mídia e publicidade, pois não é direito exclusivo da contratada. No contrato da Estação Botafogo, no Rio de Janeiro, é previsto que a empresa terceira arcará com os custos de implementação do projeto de *namings rights*, sendo incumbida de fornecer o material necessário.

Os contratos de bens públicos voltados a eventos preveem suspensão do direito à negociação dos *namings rights* durante períodos determinados. É o que ocorre com o Complexo do Pacaembu durante a realização do Carnaval no Sambódromo, o que ocorreu na Arena

Multiuso de Pernambuco durante a Copa do Mundo de 2014 e com a Arena da Barra do Rio de Janeiro durante os Jogos Olímpicos de 2016.

O instrumento contratual que possui obrigações mais nítidas é o dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, prevendo, por exemplo, pagamento regular das parcelas fixa e remanescentes pela cessão, e de apresentação de projeto de nomeação do centro e de comunicação visual para aprovação prévia do cedente. Este último requisito também está previsto no contrato do Anhangabaú.

Por fim, há previsão de compartilhamento da receita nos casos do Vale do Anhangabaú, do Edifício Martinelli e do Centro Esportivo de Brasília. No caso da Arena de Salvador, apesar de não haver menção expressa ao compartilhamento, a concessionária é obrigada a manter contabilidade específica de cada contrato que gere receitas acessórias.

O gráfico a seguir expõe as obrigações relativas à exploração do nome dos bens nos contratos:

Gráfico 14 – Obrigações referentes à negociação dos *naming rights*



Fonte: elaboração própria.

5.2.4. Duração contratual

A duração dos contratos é variada. Depreende-se que os contratos autônomos duram menos se comparados aos contratos de concessão, os quais variam de 10 (dez) a 35 (trinta e cinco) anos.

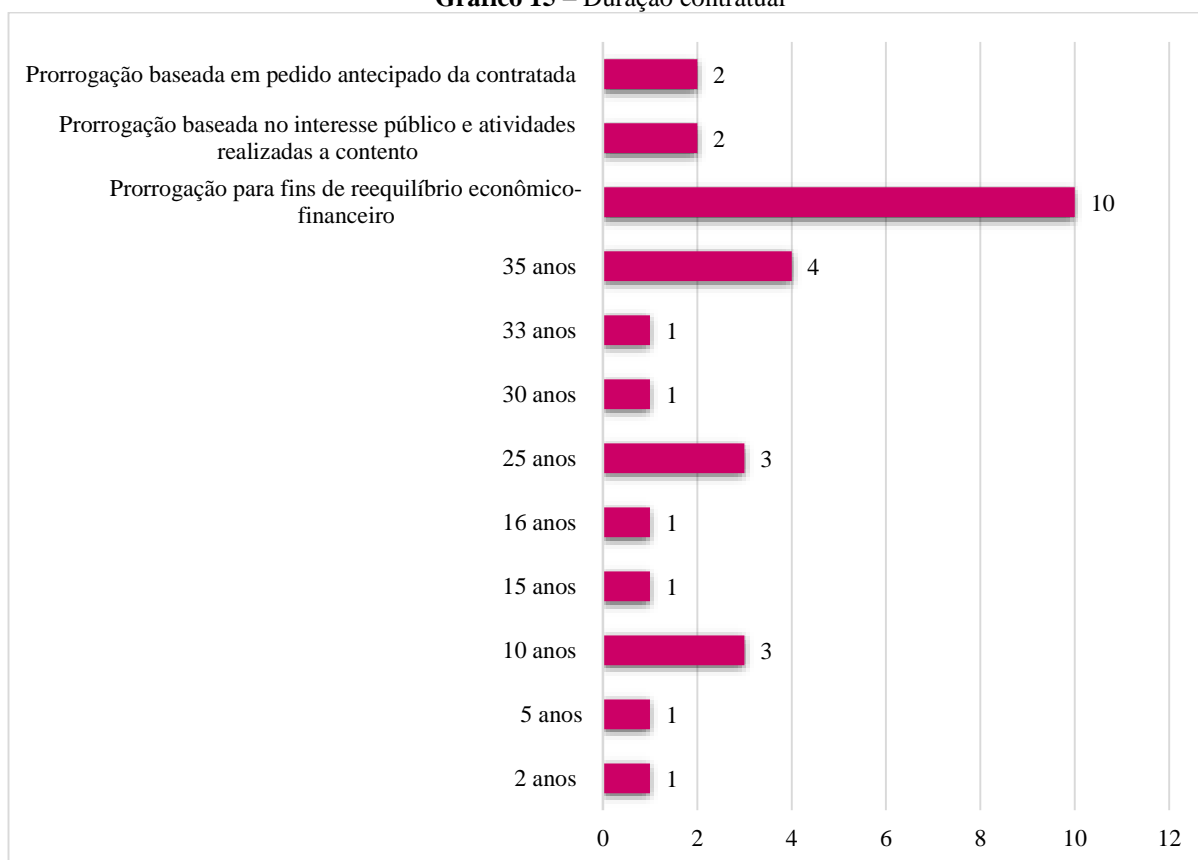
O contrato com a menor duração foi o da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro, iniciado em 19 de fevereiro de 2020 e vigente até 31 de dezembro de 2022. Já o contrato autônomo de *naming rights* dos Centros Esportivos do Município de São Paulo tem previsão de duração de apenas cinco anos.

A prorrogação é prevista para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos acordos (casos das concessões municipais de São Paulo e da Arena de Salvador) ou na hipótese de pedido antecipado da contratada (caso do Metrô de São Paulo e dos espigões de Fortaleza), comprovado o interesse público e desde que as atividades tenham sido realizadas satisfatoriamente (caso dos espigões de Fortaleza e do Centro Esportivo de Brasília).

No caso de negociação acessória, a duração dos contratos firmados com terceiros deve ter duração menor ou igual a dos contratos principais.

Utilizando um gráfico para representar as durações contratuais, obtém-se a seguinte representação:

Gráfico 15 – Duração contratual



Fonte: elaboração própria.

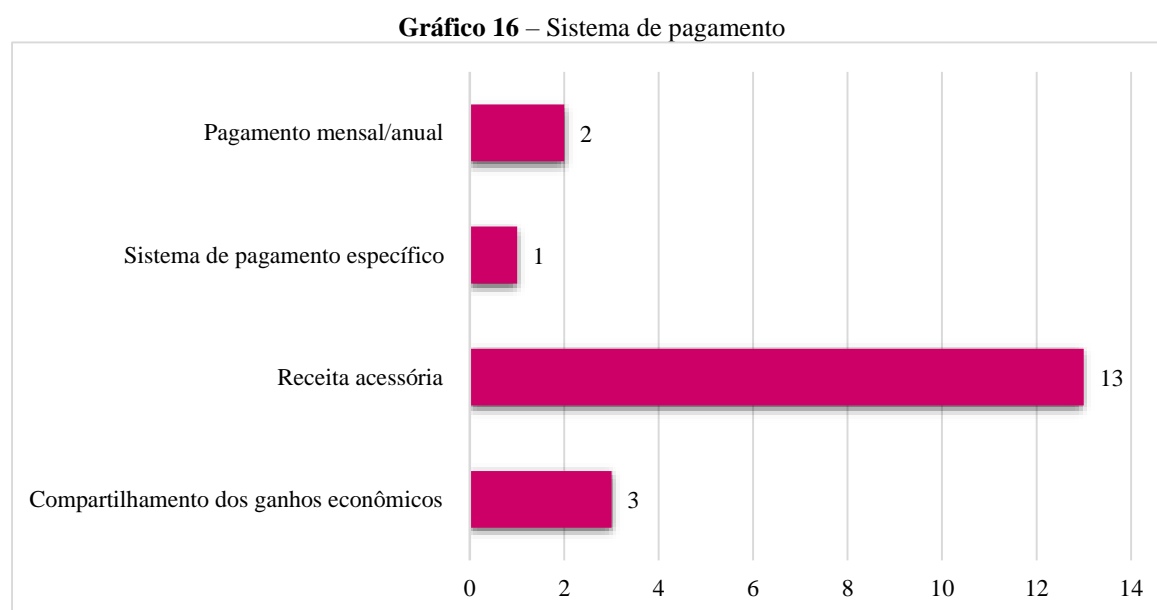
5.2.5. Sistema de pagamento pelo direito outorgado

De modo geral, a negociação dos *naming rights* dos bens públicos é encarada como forma de obter receita acessória, o que, necessariamente, gera efeitos nas concessões.

No que tange ao sistema de pagamento dos contratos, há previsão expressa de compartilhamento da receita nos casos do Edifício Martinelli, do Vale do Anhangabaú e do Centro Esportivo de Brasília. Nesses dois últimos, as formas de compartilhamento são explicitadas.

No que concerne aos contratos autônomos, nos casos do Metrô de São Paulo e o do Metrô do Rio de Janeiro, há apenas a previsão dos valores mensais e totais dos acordos. Já o contrato dos Centros Esportivos do Município de São Paulo prevê o sistema de pagamento do ajuste, o qual será anual, dividido em duas parcelas, podendo haver abatimento quando da comprovação da realização de contrapartidas sociais.

Com essas informações, é possível elaborar a seguinte representação gráfica:



Fonte: elaboração própria.

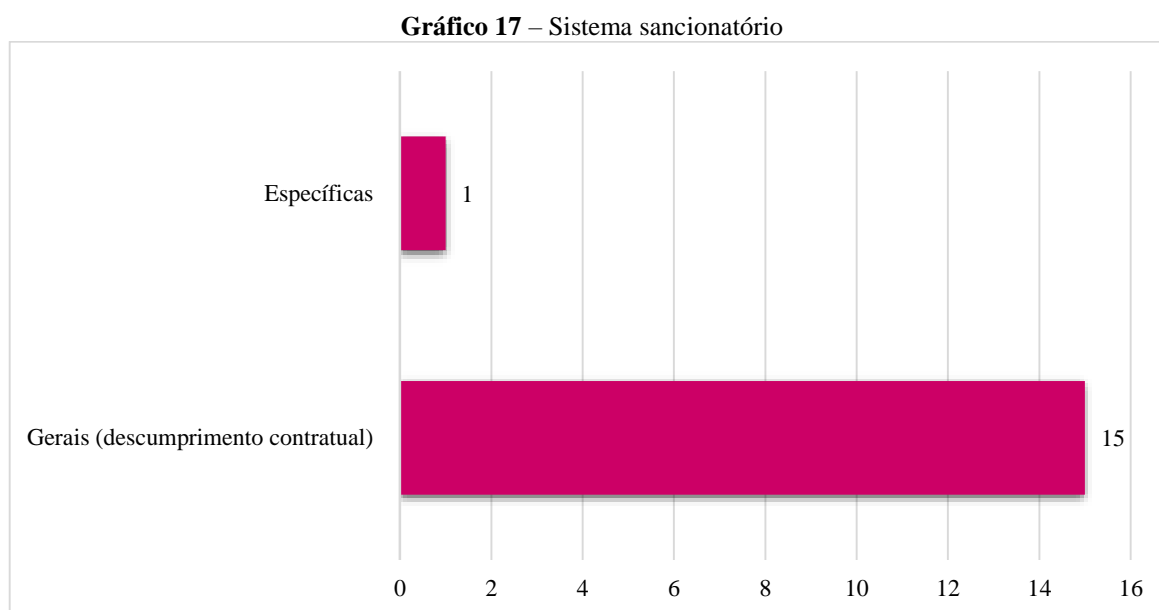
5.2.6. Sistema sancionatório

O sistema sancionatório, nesses ajustes, é similar. Existem previsões acerca da falta de cumprimento contratual das concessões: atrasos no pagamento, não apresentação de documentos e informações requeridas pelo poder concedente/cedente, contratos firmados com terceiros que ultrapassam o prazo da concessão.

Porém, sanções relativas aos *naming rights* só foram identificadas no caso dos Centros Esportivos do Município de São Paulo. As multas aplicáveis decorrem da instalação de peças

em desconformidade com a proposta aprovada, da exposição de nomes, logomarcas e signos em desconformidade com o Termo de Referência, e da não retirada, ou não descaracterização, das peças de identificação visual do cessionário ao final do contrato.

A seguir, acostase-se representação gráfica relativa ao sistema sancionatório dos contratos:



Fonte: elaboração própria.

5.2.7. Harmonização da negociação com a função e usos primários do bem público

Quanto à harmonização dos *naming rights* com a função e usos primários do bem público, há previsão, sobretudo, nos contratos autônomos e naqueles que tutelam bens de uso comum do povo.

Os contratos de concessões, apesar de previrem a manutenção dos nomes originais, não expressam preocupação quanto à harmonização. São os casos do Vale do Anhangabaú, do Complexo Anhembi, do Mercado Municipal de São Paulo, do Pacaembu e do 1º Lote de Parques Municipais.

Já nos casos do Edifício Martinelli, do Mercado Municipal de Santo Amaro, da Arena Multiuso de Pernambuco, do Centro Esportivo de Brasília e do 3º Lote de Parques Municipais de São Paulo, há menção à valorização e preservação das características históricas e dos papéis desempenhados pelo bem; à necessidade de promover positivamente a sua imagem; ao respeito a suas finalidades e a sua própria natureza, e à concepção de novas fontes de receita que possuam sinergia com as características do bem. O caso dos espigões de Fortaleza é similar na

medida em que se prevê o “respeito aos bens públicos”, o que pode ser traduzido como atenção a sua natureza.

A preocupação, outrossim, expressa-se por meio das vedações contidas nos ajustes.

Os Centros Esportivos do Município de São Paulo vedam que o cessionário acresça sufixo que faça referência a marcas ou produtos relacionados a bebidas alcoólicas, a produtos fumígenos, armamentistas, a entidades religiosas, a organizações político-partidárias e a personalidades. Quando da realização de audiência pública, os responsáveis pela modelagem do projeto informaram que as vedações refletem a vocação dos equipamentos (frequentados, especialmente, por usuários menores de dezoito de anos e interessados nas práticas esportivas), de modo a compatibilizar as políticas públicas municipais de esporte e de saúde com o projeto.

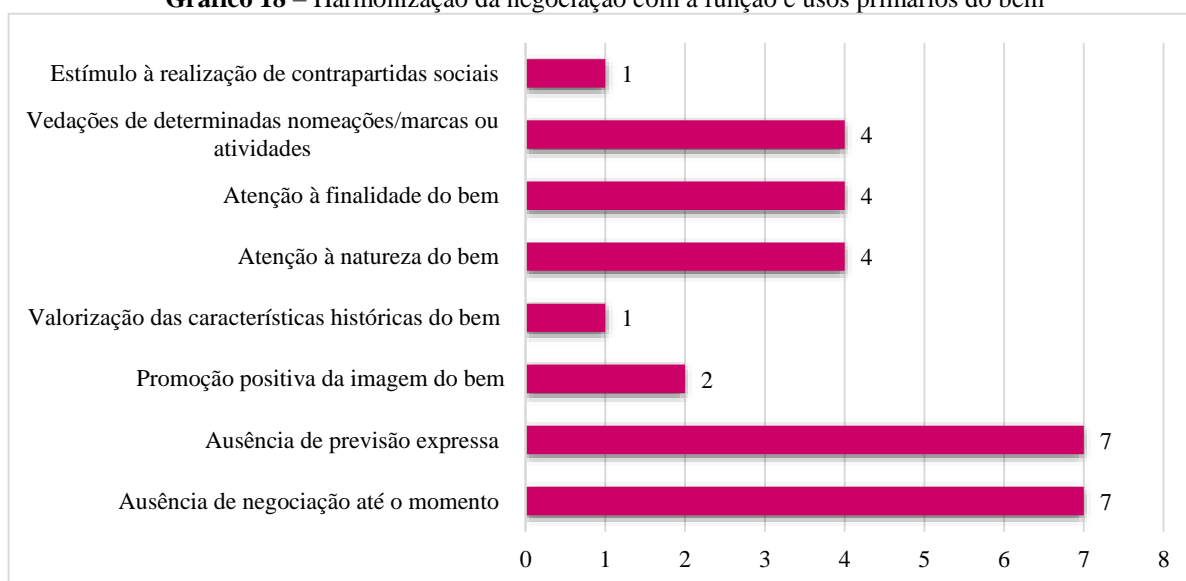
Na mesma toada, o caso das estações do Metrô de São Paulo proíbe a utilização de nomes e/ou marcas de bebidas alcoólicas, de produtos fumígenos, de entidades religiosas, de instituições político-partidárias, de personalidades, e nome de ponto cardinal oposto à localização da linha ou da estação.

O caso da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro revela preocupações similares, proibindo veiculação de mensagens publicitárias que atentem contra a moral e os bons costumes, que possuam cunho religioso, político, partidário ou sexual explícito, que façam referência a produtos nocivos à saúde, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metroviário ou a imagem da concessionária.

O contrato da Arena Multiuso de Pernambuco proíbe a exploração comercial de atividades ou a veiculação de publicidade que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político, partidário ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais da arena.

Por fim, a harmonização pode ser verificada pelos estímulos estampados nas minutas. No caso dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, estimula-se a realização de contrapartidas sociais pelo cessionário. O objetivo das contrapartidas é intensificar o uso dos equipamentos, aumentando a oferta das atividades e fomentando atletas e equipes.

Graficamente, tem-se que:

Gráfico 18 – Harmonização da negociação com a função e usos primários do bem

Fonte: elaboração própria.

5.2.8. Extinção contratual

As causas de extinção do contrato são, com exceção de três casos, as previstas em concessões comuns, quais sejam: i) término do prazo contratual; ii) encampação; iii) caducidade; iv) rescisão; v) anulação, ou vi) falência ou extinção da concessionária.

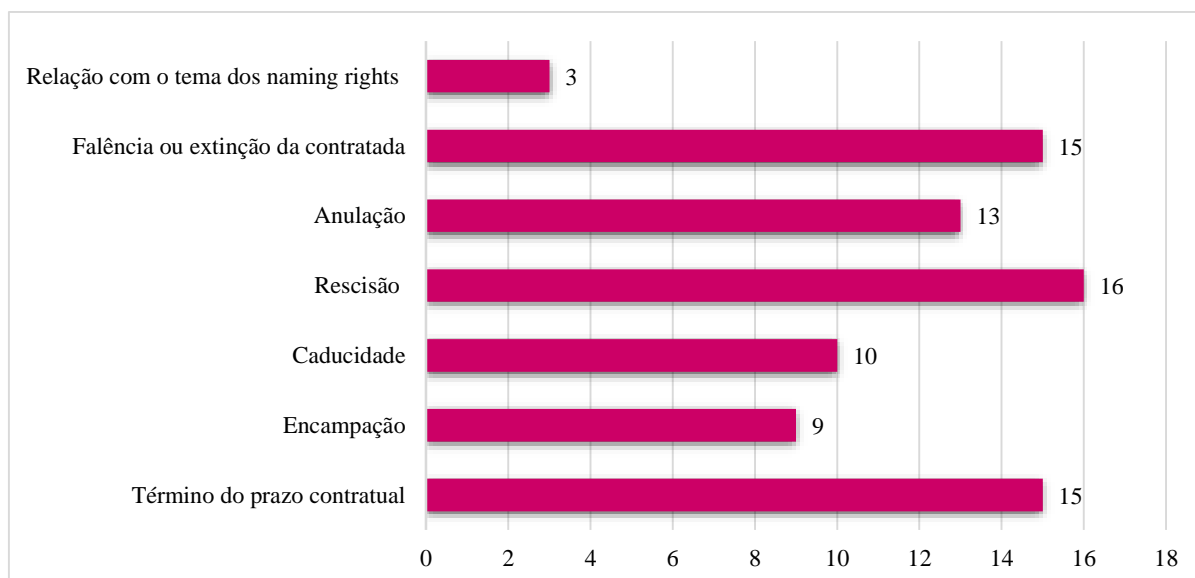
As exceções citadas são os casos do Metrô de São Paulo, do Metrô do Rio de Janeiro e dos Centros Esportivos do Município de São Paulo. O primeiro dedica item aos *naming rights*, destacando que a cessão ou transferência, total ou parcial, da exploração do direito, sem prévia autorização do concedente, dá ensejo à rescisão.

O segundo prevê a rescisão em caso de recuperação judicial, extrajudicial ou falência das partes, ou da concessionária de transportes, bem como na hipótese de descumprimento total ou parcial das condições contratuais e seu não saneamento em até 45 (quarente e cinco) dias.

O terceiro caso trata da rescisão em razão de descumprimento contratual referente, portanto, aos *naming rights*. Ademais, prevê fim do prazo contratual, rescisão, anulação, falência, instauração de insolvência civil ou extinção do cessionário como causas de extinção contratual.

Com base nesses dados, foi elaborado o seguinte gráfico:

Gráfico 19 – Extinção contratual



Fonte: elaboração própria.

5.3. Fase pós-contratual

5.3.1. Caminhos do novo nome

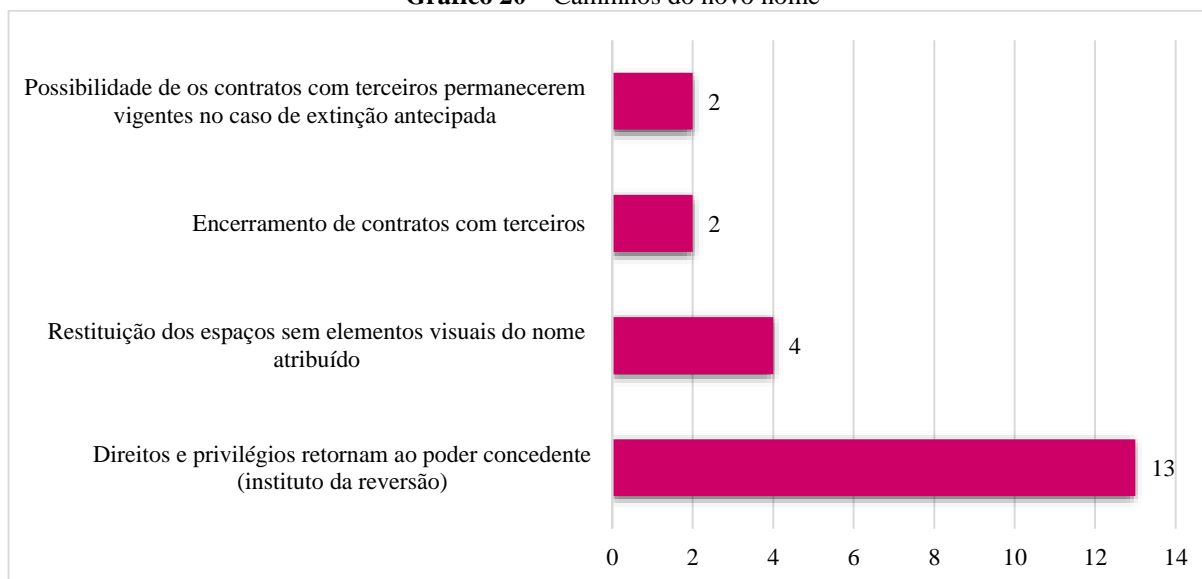
Como último ponto das inferências gerais, discute-se o que ocorre com o novo nome do bem público após a extinção do contrato.

Nos contratos de concessão, lida-se com os *naming rights* conforme o instituto da reversão, pois os direitos e privilégios outorgados à concessionária retornam ao poder concedente ao final do ajuste.

Contudo, tendo em vista que o novo nome tem implicações físicas no bem, pois é divulgado nos espaços concedidos, há contratos que preveem a obrigação de a contratada (ou o terceiro) retirar os elementos visuais que vinculem o bem ao nome atribuído. São os casos do Edifício Martinelli, dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, das estações do Metrô de São Paulo e da Estação Botafogo do Metrô do Rio de Janeiro.

Nos casos dos Centros Esportivos do Município de São Paulo e do Metrô de São Paulo há, ainda, a necessidade de encerramento de contratos com terceiros decorrentes do contrato principal. Cabe destacar que os contratos de concessão dos 1º e 3º Lotes de Parques Municipais de São Paulo preveem a possibilidade de manutenção dos contratos firmados com terceiros se extinto o contrato principal antes do termo. Mas, frisa-se, trata-se de hipótese discricionária do Poder Público.

O gráfico a seguir representa a fase pós-contratual:

Gráfico 20 – Caminhos do novo nome

Fonte: elaboração própria.

5.4. Considerações acerca da descrição contratual e das inferências gerais

A partir da descrição dos contratos e das inferências gerais obtidas pelo método de abordagem aplicado à presente pesquisa, há dados suficientes para responder à seguinte pergunta: “A partir da descrição dos contratos, de que modo as maiores metrópoles brasileiras negociam o direito à denominação de seus equipamentos públicos?”.

Inicialmente, o que se sobressai é a acessoriedade da exploração econômica do direito à denominação dos bens públicos aqui relacionados. Isto é, a maioria das negociações dos *naming rights* é feita de forma acessória, como previsão dentre os direitos da concessionária. Os contratos que negociam o direito de forma autônoma são apenas três e referentes a bens públicos de uso especial.

Por esse motivo, a maioria dos contratos e do que foi descrito integram a órbita do tema, tendo sido necessário estender a interpretação das cláusulas. Desse fato decorrem as características essenciais descritas na pesquisa, inclusive as inconsistências.

O principal formato contratual eleito para os contratos estudados é a concessão. Há oito concessões de obra pública, duas concessões administrativas, três contratos de concessão de uso privativo do bem público. Apenas em dois contratos autônomos há previsão de um formato diferente: cessão onerosa.

Os objetos centrais seguem a questão do formato: a gestão, manutenção/operação e exploração são os que prevalecem. Mas há objetos mais específicos e relativos à natureza dos bens e seus papéis. Em todos os casos é possível notar que os modelos escolhidos pelo Poder

Público buscam soluções para lidar com a gestão do bem e (re)ativá-lo, relegando à inventividade do privado para tanto.

A justificativa para a exploração econômica do direito à denominação dos bens públicos aqui estudados coaduna-se com o que foi visto no primeiro capítulo: a referida exploração permite que o espaço público seja empregado com vistas a gerar receitas a serem revertidas à sociedade e, ao mesmo tempo, evita a subutilização desse espaço.

No que tange aos certames, a concorrência é a grande modalidade de licitação eleita e, conseqüentemente, o critério de julgamento, nesses casos, foi o de maior oferta.

Pensando nas peculiaridades de um acordo de *naming rights*, uma das perguntas do questionário referia-se às vedações de determinadas nomeações e objetos empresariais que porventura já estivessem explicitadas no edital.

Contudo, notou-se que, apesar da sensibilidade do tema, as vedações constantes dos documentos dizem respeito a vedações de participação em geral. Apenas nos contratos autônomos havia alguma previsão nesse sentido, apresentando rol proibitivo de marcas e nomes e até mesmo de mensagens publicitárias. Frisa-se que quando as vedações relativas ao direito à denominação surgem, elas são similares e evidenciam o respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, mencionados no segundo capítulo.

Sobre os bens públicos envolvidos na negociação, doze são classificados tradicionalmente como bens de uso especial e os demais são bens de uso comum do povo. Contudo, observando os papéis desempenhados por esses bens, percebe-se que há prevalência das funções culturais e recreativas, como a produção de lazer. A categoria de uso comum, empregada no primeiro capítulo e caracterizada pela isonomia e ausência de titulação específica, é o que prepondera nos casos estudados.

Em contrapartida, a função de atendimento ao usuário também aparece, sobretudo nos contratos referentes ao transporte metroviário.

Passando a tratar da participação popular, apesar da realização de consultas e audiências públicas, a possibilidade de mudança do nome dos bens não foi amplamente discutida pela sociedade. Ainda que o tema seja relativamente novo no direito brasileiro e haja multiplicidade de tratamento, foram feitas apenas oito indagações e três perguntas nas ocasiões.

No que concerne à legislação, importante salientar que o Município de São Paulo é o único que possui lei e decreto municipais que definem a “cessão onerosa de direitos à nomeação”, mas especificamente de equipamentos esportivos e serviços municipais. Tratam-se da Lei Municipal nº 16.703/2017 e o Decreto Municipal nº 62.637/2023 que, em sintonia, definem que referida cessão “consiste em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da

denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária, mediante retribuição pecuniária”.

Entende-se que pela ausência de norma nacional que regulamente o tema no país e pelo fato de ser um fenômeno de origem norte-americana, não há uniformidade em seu tratamento. Essa questão é perceptível pelas diferentes (ou mesmo inexistentes) definições e traduções dos “naming rights” nos contratos verificados.

Há dificuldade em fixar o que os poderes concedentes e cedentes entendem por “naming rights”. Ao mesmo tempo, especialmente os contratos de São Paulo, permitem tão somente o acréscimo de novos nomes (leia-se marcas e produtos) aos nomes originais das áreas. A necessidade de manutenção dos nomes originais é uma obrigação expressa em onze contratos.

Apesar de se configurar como fonte de receita acessória, interessante para o universo das concessões e para sua saúde econômico-financeira, apenas em três contratos prevê-se a necessidade de compartilhamento da receita obtida com a negociação, com esclarecimentos sobre a forma que ocorrerá esse compartilhamento.

Porém, ainda que haja esclarecimentos sobre a forma do compartilhamento, alguns pontos restam em aberto, como a valoração econômica do nome do bem e como será definida a parcela de compartilhamento. Previsões mais específicas sobre esse ponto auxiliariam o administrador público a utilizar o instituto com maior segurança.

Por fim, cabe salientar que a pergunta referente à harmonização entre o nome a ser escolhido com as funções e usos primários do bem público é essencial ao passo em que esse quesito demonstra preocupação com as características (natureza) do bem, com suas finalidades e com seu significado para a comunidade. Pontos importantes para que a negociação seja legítima perante a sociedade, o que, ao final, ditará seu sucesso ou não.

Essa questão é evidenciada em contratos autônomos de *naming rights*, que preveem vedações de determinadas nomeações, marcas e produtos, assim como a necessidade de manter os nomes originais dos bens. Porém, nos demais, é necessário esforço interpretativo para impossibilitar adoção de denominações inadequadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação de Mestrado objetivou responder à pergunta: “De que maneira as maiores metrópoles brasileiras negociam os *naming rights* de seus bens públicos?”.

Com esse propósito, os objetivos específicos foram divididos em quatro capítulos que buscaram entender, na doutrina e, na prática - por meio de documentos contratuais - como as maiores metrópoles brasileiras vêm explorando economicamente os *naming rights* de seus bens públicos. Isto é, como o Poder Público desses centros negocia com particulares o direito à denominação dos bens.

Importante lembrar que o método de abordagem empregado no decorrer do trabalho foi o indutivo, pois partiu de casos específicos visando a obtenção de dados para alcançar conclusões mais amplas e gerais.

A escolha das metrópoles baseou-se em critério de centralidade e de influência estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As metrópoles eleitas para verificação foram os doze centros que compõem o Grupo 1 de Centralidade de Gestão do Território (CGT) da Nota Metodológica sobre as Regiões de Influência das Cidades 2018: São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Porto Alegre (RS), Salvador (BA), Recife (PE), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Curitiba (PR), Vitória (ES) e Florianópolis (SC). Apesar das buscas em todas essas capitais, foram localizados somente dezesseis contratos, divididos entre São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador, Recife e Fortaleza.

O primeiro capítulo demonstrou a essencialidade dos bens públicos para atendimento satisfatório das demandas sociais cada vez mais crescentes, sem prejuízo da natureza do bem e de seus usos e funções primárias. Para tanto, fez-se revisão bibliográfica acerca dos bens públicos e de seus múltiplos usos. Por isso, observou-se o variado regime jurídico desses bens e a necessidade de cumprimento de uma função social, pois os bens públicos são instrumentos de concretização de objetivos constitucionais. Daí decorre a possibilidade de explorá-los economicamente. Ocorre que referida exploração possui limites, especialmente o respeito à afetação e destinação primária dos bens, assim como a proteção de sua natureza e de características físicas e simbólicas.

Em continuidade, o segundo capítulo analisou o fenômeno da negociação dos *naming rights* de bens públicos, resgatando sua origem norte-americana e desenvolvimento, além de destacar as características e os aspectos positivos e negativos de um acordo tão peculiar.

Já o terceiro capítulo foi destinado a descrever, por meio de questionário, como as maiores metrópoles brasileiras vêm negociando o direito à denominação dos bens públicos sob sua gestão.

Em seguida, o quarto capítulo apresentou as inferências gerais acerca da prática contratual. Notou-se que há poucos casos nos quais os *naming rights* do bem são negociados de forma autônoma, prevalecendo contratos acessórios decorrentes de autorização do contrato principal. Essa acessoriedade é um dos motivos pelos quais a negociação não é feita com a necessária segurança jurídica. Ainda que prevista a participação popular, via consulta e audiências públicas, a sociedade não discutiu ativamente a possibilidade de alteração do nome de alguns dos bens mais importantes para a dinâmica das cidades. Houve, no máximo, questionamentos acerca da definição de *naming rights*.

Em contrapartida, em contratos cujo objeto principal é a cessão onerosa desse direito, percebe-se maior preocupação em i) prever vedações a certas formas de denominar o bem, ii) harmonizar esse direito com os usos e as funções normalmente desempenhadas pelo equipamento e iii) transferir receita ao Poder Público.

As conclusões obtidas com a pesquisa oferecem parâmetros ao administrador público que se depare com a possibilidade de ceder o direito à denominação de bem público. Isso porque, a pesquisa destaca i) os problemas de previsões genéricas nos contratos, resultando na deficiência para definir e conduzir a exploração dos *naming rights* do bem público; ii) a ausência de estudos econômicos capazes de valorar os nomes dos bens; iii) a falta de previsões de como tratar essa fonte de receita e de como compartilhá-la com a Administração; iv) a carência de representatividade da sociedade nesses processos, e v) a ausência de previsões de vedações de determinadas marcas e/ou produtos que não possuam relação com a natureza do bem ou que sejam, até mesmo, contrárias a ela.

A atenção a esses pontos auxiliará o administrador a garantir gestão eficiente dos bens que compõem o patrimônio público, e, sobretudo, adequada à realidade das grandes metrópoles brasileiras.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUDIÊNCIA Pública Virtual - Consulta Pública Naming Rights. São Paulo. 1 vídeo. (49:51 min). Publicado pelo canal SPNegocios5027. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ejbb380ib2E>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ANTUNES, Tiago Pinto Tomás da Silva. **Cedência a empresas ou marcas do nome de estações e linhas do Metropolitano de Lisboa**. 2009. Dissertação (Mestrado em Gestão) – ISCTE Business School, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1837/1/Ced%C3%Aancia%20a%20empresas%20ou%20marcas%20do%20nome%20de%20esta%C3%A7%C3%B5es%20e%20linhas%20do%20ML.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2023.

ARENA explica acordo com cervejaria; valor de naming rights diminui. **GloboEsporte.com**, Salvador, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://ge.globo.com/ba/noticia/2016/05/arena-explica-acordo-com-cervejaria-valor-de-naming-rights-diminui.html>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

ARENA Pernambuco vende naming rights para cervejaria. **GZH**, 17 maio 2013. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/05/arena-pernambuco-vende-naming-rights-para-cervejaria-4141233.html>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ATUALIZAÇÃO sobre o caso Metrô Botafogo Coca-Cola. **ACT – Promoção da Saúde**. 06 abr. 2023. Disponível em: <<https://actbr.org.br/post/atualizacao-sobre-o-caso-metro-botafogo-cocacola/19498/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BAHIA [Estado]. Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE. **Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 001/2009**. [Para contratação, em regime de parceria público privada, modalidade concessão administrativa, da reconstrução e gestão da operação e manutenção do Estádio da Fonte Nova]. Bahia: órgão oficial do Estado, Salvador, 2010. Disponível em: <<https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/editalconcorrencia012009.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

_____. Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE. **Contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (“Estádio da Fonte Nova”)**. Bahia: órgão oficial do Estado, Salvador, 2010. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/contrato_fonte_nova.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ (Cidade). **Lei Municipal nº 3.907 de 26 de março de 2016**. Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e a concessão de uso de espaços públicos para publicidade que especifica, e dá outras providências. Balneário Camboriú, SC: Prefeitura Municipal [2016]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-ordinaria/2016/391/3907/lei-ordinaria-n-3907-2016-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-municipal-a-cessao-onerosa-do-direito-a-denominacao-de-espacos-e-eventos-publicos-e-a>>

concessao-de-uso-de-espacos-publicos-para-publicidade-que-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 set. 2023.

BAPTISTA, Patrícia. Regime jurídico dos bens públicos: perspectiva civilista, funcionalização e outros temas. *In*: NUNES JÚNIOR., Vidal Serrano *et al.* (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, t. II (recurso eletrônico)**: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

_____. A funcionalização da propriedade pública: problemas da perspectiva civilista sobre o regime jurídico dos bens públicos. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 31, p. 246-271, 2017. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/29251/20699>>. Acesso em: 29 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.29251>.

BARTOW, Ann. Trademarks of Privilege: Naming Rights and the Physical Public Domain. **U.C. Davis Law Review**, v. 40, n. 3, p. 919-970, mar. 2007. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1795&context=lawfaculty>>. Acesso em: 12 maio 2023.

BATISMO. *In*: **Michaelis**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/zKzM/batismo/#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Rel%20Sacramento%20do%20cristianismo,Alice%20ser%C3%A1%20no%20pr%C3%B3ximo%20s%C3%A1bado>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRAMERET, Sébastien. Les contrats de “nommage” des équipements publics. **Revue Française de Droit Administratif**, n. 4, jul./ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.076/20**. Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254321>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **Código Brasileiro de Auto-regulamentação publicitária**, de 05 de maio de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. **Manual de Marcas**. Disponível em:

<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca#:~:text=Marca%20nominativa%2C%20ou%20verbal%2C%20%C3%A9,sob%20forma%20fantasiosa%20ou%20figurativa>. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Lei Federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.** Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1972]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15861.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.** Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16454.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. **Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19636.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.636%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20administra%C3%A7%C3%A3o,%C2%A7%20o%20do%20art.>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 22 set. 2023

_____. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. **Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.** Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. **Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nº s 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13240.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).** Disponível em: <<https://www.gov.br/pncp/pt-br>>. Acesso em: 04 set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0176537-94.2013.8.26.0000.** Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatuba que altera a redação da lei Municipal nº 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva. [...] Órgão Especial. Relator: Péricles Piza. 12 fev. 2014. 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7347621&cdForo=0>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000.** [...] A alínea "b" do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, do Estado de São Paulo, ao autorizar a atribuição de nome de pessoa viva a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desrespeita os princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da CE) – [...] Órgão Especial. Relator: João Carlos Saletti. 29 jun. 2016. 30 jun. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI00316PV0000#?cdDocumento=4>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASÍLIA (DF). Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Anexo II do Edital – Descrição do Centro Esportivo de Brasília.** Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/aceso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Anexo V do Contrato.** Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/aceso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Contrato nº 38/2019.** [Concessão de Uso de Bem Público, por parte do Concedente, para gestão, manutenção, modernização e operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília]. Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/aceso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. **Edital de Concorrência Pública de Melhor Oferta Após Qualificação de Proposta Técnica.** [Concessão de Uso de Bem Público, por parte do Concedente, para gestão, manutenção, modernização e

operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília]. Brasília, DF: órgão oficial, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/acao-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. **Lei Distrital nº 755, de 8 de janeiro de 2008**. Define critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, para as utilizações que especifica. Brasília, DF: Governo do DF, [2008]. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/telasaidadocumento.cfm?txtnumero=755&txtano=2008&txttipo=4&txtparte=>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993**. Brasília, DF: Governo do DF, [1993]. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>>. Acesso em: 22 set. 2023.

CHOAY, Françoise. **Alegoria do patrimônio**. Arte e comunicação 71, 1925.

CONHEÇA o Santo Mercado: o novo polo gastronômico de São Paulo. **Terra**, 2023. Disponível em: <<https://gowhere.com.br/conheca-o-santo-mercado-o-novo-polo-gastronomico-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONTI, José Maurício. **Levando o direito financeiro a sério**: a luta continua [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERTONCINI, Eduardo Junqueira. Bens públicos no direito brasileiro: uma análise sob a perspectiva das funções social e econômica da propriedade pública. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 5, n. 2, p. 118-136. Belém. jul./dez. 2019. e-ISSN: 2526-0073. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/6130/pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CRUZ, Elaine Patrícia. Após dois anos, Parque da Ciência Butantan reabre ao público: Reformado, espaço reúne atrações ambientais, educativas e de lazer. **Agência Brasil**. 03 jul. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/apos-dois-anos-parque-da-ciencia-butantan-reabre-ao-publico>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11>. Acesso em: 02 ago. 2022.

DELATTRE, Eric; AIME, Isabelle. Le “naming”: une forme de parrainage originale. **Revue Management & Avenir**, 2010, n. 35 (5), p. 51-70. Disponível em: <<https://hal.science/hal-04101888/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Uso privativo de bem público por particular**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DURAFFOURG, Sandra. Les contrats de naming: un mode de financement à développer en France. **Le petit juriste**. 25 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.lepetitjuriste.fr/naming-mode-de-financement-france/>>. Acesso em: 20 maio 2023.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. A exploração econômica de bens públicos por meio da cessão onerosa de *naming rights*. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 125-141, maio/ago. 2020.

FORTALEZA (Cidade). Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Concorrência Pública nº 003/2023**. [Concessão de uso para instalação, gestão, operação e manutenção de empreendimentos de entretenimento nos espigões da Avenida Rui Barbosa e da Avenida Desembargador Moreira, bem como a exploração de atividades inerentes, acessórias ou complementares, por meio de delegação à iniciativa privada]. Fortaleza: órgão oficial do município, Fortaleza, 2023. Disponível em: <<https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=1645&fonte=Novo>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **Anexo II – Termo de Referência da Concorrência Pública nº 003/2023**. Fortaleza: órgão oficial do município, Fortaleza, 2023. Disponível em: <<https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=1645&fonte=Novo>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Prefeito José Sarto assina contrato para concessão dos espigões da avenida Beira-Mar**: A concessão contempla as estruturas existentes e localizadas nas avenidas Rui Barbosa e Desembargador Moreira. 29 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeito-jose-sarto-assina-contrato-para-concessao-dos-espigoes-da-avenida-beira-mar>>. Acesso em: 24 set. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOIS, Ancelmo. Rio Arena (ex-HSBC) fecha novo acordo de naming rights, agora com americana. **O Globo**. 07 jan. 2017. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/rio-arena-ex-hsbc-fecha-novo-acordo-de-naming-rights-agora-com-americana.html>>. Acesso em: 18 maio 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IBGE. **Regiões de Influência das Cidades 2018** – Nota Metodológica, volume especial. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101729.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

IKENAGA, Ana Lucia. **A atribuição de nome como modo de exploração de bens públicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

(A) Jeunesse Arena. **Site Oficial Jeunesse Arena**. Disponível em: <<https://jeunessearena.com.br/menu/release>>. Acesso em: 18 maio 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. **Revista de Direito da Procuradoria Geral** (Edição Especial). Rio de Janeiro, 2012.

_____. **Curso de direito administrativo**. 7. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEVIN, Alexandre. **Parcelamento, edificação e utilização compulsórios de imóveis públicos urbanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LIMA, Diana Farjalla Correia. Museologia-Museu e Patrimônio, Patrimonialização e Musealização: ambiência de comunhão. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 7, n. 1, p. 31-50, jan./abr. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/svpTW3fFQJQnYNJrMJwnMsx/?format=pdf&lang=p>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano. **Tratado de direito administrativo: direito administrativo dos bens e restrições estatais à propriedade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARRARA, Thiago. Artigo 2º. In: **Estatuto da metrópole: Lei 13.089/2015 comentada**. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP. 2021. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/01/Estatuto-da-metropole-comentado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2022.

_____. **Manual de direito administrativo, volume III: atos, processos, licitações e contratos**. São Paulo: Kindle Direct Publishing (KDP), 2018.

_____. O conteúdo do princípio da moralidade: proibidade, razoabilidade e cooperação. In: MARRARA, Thiago (org.). **Princípios de Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, interesse público**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Regulação local de infra-estruturas e direitos urbanos fundamentais. **Revista Jurídica**, v. 9, n. 84, p.01-15, Brasília, abr./maio, 2007.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 169-189, jul./set. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i69.792.

MEYER, Regina Maria Prosperi. Atributos da metrópole moderna. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, p. 3-9, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/nwmgsjTmPYwzGLcRKCCQKJy/>>. Acesso em: 21 set. 2023.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **A função social como elemento estruturante da teoria do domínio público**: o dever de funcionalização dos bens públicos. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 1972. Paris. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PARENTONI, Leonardo Netto; MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara. Naming Rights em Unidades de Conservação da Natureza. In: **Revista Internacional de Direito Ambiental**, ano III, n. 9, p. 235-270. p. 240, set./dez. 2014.

PERNAMBUCO (Estado). **Contrato de Concessão Administrativa – Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04, e as Leis Estaduais nº 12.765/05, nº 12.976/05 e nº 13.282/2007**. Pernambuco: órgão oficial do Estado, Recife, 15 jun. 2010. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_1_id=480112&folderId=7105085&name=DLFE-35591.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

_____. **Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 001/2009 – CGPE**. [Edital de Concessão Administrativa para a Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04, e as Leis Estaduais nº 12.765/05, nº 12.976/05 e nº 13.282/2007]. Pernambuco: órgão oficial do Estado, Recife, 4 fev. 2010. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_1_id=480112&folderId=7105085&name=DLFE-35626.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências. Recife, PE: Governo do Estado, [2005]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12765&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20o,Estado%20e%20ao%20bem%20Destar>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005**. Institui o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências. Recife, PE: Governo do Estado, [2005]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12976&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 13.282, de 23 de agosto de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e alteração, e da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005, e alteração. Recife, PE: Governo do Estado, [2007]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13282&complemento=0&ano=2007&tipo=&url=>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013**. Regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências. Recife, PE: Governo do Estado, [2013]. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-15124-2013-pernambuco-regulamenta-o-art->

239-da-constituicao-do-estado-fixando-os-criterios-de-denominacao-de-bens-publicos-estaduais-e-da-outras-providencias-2013-10-11-versao-original>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PERNAMBUCO extingue contrato de PPP de arena. **PPP BRASIL – O Observatório das Parcerias Público-Privadas**. 11 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/pernambuco-extingue-contrato-de-ppp-de-arena>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

QUEM somos. **Terracap**. 05 set. 2013. Disponível em: <<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/conheca-a-terracap>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Notas sobre o princípio da impessoalidade e sua aplicação no direito brasileiro. *In*: MARRARA, Thiago (org.). **Princípios de Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, interesse público**. São Paulo: Atlas, 2012.

REIS, João Emílio de Assis. A Função Social da Propriedade e sua aplicabilidade sobre bens públicos. *In*: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Uberlândia. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia. 2012. p. 13094-13118. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4d5b995358e7798b>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO (Cidade). **Lei Municipal nº 207, de 19 de dezembro de 1980**. Institui o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: órgão oficial do município, [1980]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1980/21/207/lei-ordinaria-n-207-1980-institui-o-codigo-de-administracao-financeira-e-contabilidade-publica-do-municipio-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Secretaria de Controle Externo – SCE. **Auditoria Legado Pan-americano – Rio 2007**. Maio 2009. Disponível em: <<http://www.tcmrio.tc.br/Noticias/4511/LegadoPan2009.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Secretaria Municipal de Fazenda. **Termo de Concessão de Uso nº 053/2007-F/SPA**. [Termo de concessão de uso lavrado entre: 1) Município do Rio de Janeiro e 2) GL Events Centro de Convenções LTDA.]. Rio de Janeiro: órgão oficial do município, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <RIO-27319824-5 - SMFP.pdf - Google Drive> Acesso em: 25 set. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros**. Rio de Janeiro: órgão oficial do Estado, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://www.agetransp.rj.gov.br/arquivos/Contratos/METRORIO/2.%20CONTRATO%20DE%20CONCESS%C3%83O%20METRORIO%20-%20Original.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

_____. **Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros**. Rio de Janeiro: órgão oficial do Estado, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.agetransp.rj.gov.br/arquivos/Contratos/METRORIO/6%C2%BA%20Termo%20Aditivo%20METRORIO.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

RIOS, Carolina Barbosa. **Gestão democrática da cidade: a visão dos Tribunais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Função social da propriedade pública**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

ROSE-REDWOOD, Reuben; VUOLTEENAHU, Jani; YOUNG, Craig; LIGHT, Duncan. Naming rights, place branding, and the tumultuous cultural landscapes of neoliberal urbanism. **Urban Geography**, v. 40, n. 6, p. 747-761, 2019.

SAIKI, Gabriella; MARRARA, Thiago. Parcerias para a gestão de áreas públicas urbanas: a concessão do Vale do Anhangabaú. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 1, p. 78-101, 2022. DOI: 10.12957/publicum.2022.64514. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

SAMPAIO, Luis Felipe. Exploração de naming rights de bens públicos no direito comparado. *In: XXXIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO*. Porto de Galinhas/PE, 2013.

_____. Financiamento de infraestrutura através da exploração de *naming rights*. *In: RIBEIRO, Leonardo Coelho et al. (coord.). A nova regulação da infraestrutura e da mineração: portos, aeroportos, ferrovias e rodovias*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

_____. **Naming Rights de Bens Públicos**. São Paulo: Almedina, 2017.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução de Clóvis Marques. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SÃO PAULO (Cidade). Casa Civil. **Prefeitura assina contrato de concessão do Terraço Martinelli: Município avança nas ações de recuperação do centro com resgate do protagonismo do Edifício Martinelli e sua transformação em um novo espaço cultural, gastronômico e de lazer**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/casa_civil/noticias/?p=349005>. Acesso em: 17 jul. 2023.

_____. **Decreto Municipal nº 49.418, de 18 de abril de 2008**. Cria e denomina o Parque Municipal Prefeito Mario Covas. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2008]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49418-de-18-de-abril-de-2008>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Decreto Municipal nº 52.201, de 22 de março de 2011**. Regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2011]. Disponível em: <[http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52201-de-22-de-marco-de-2011/detalhe#:~:text=Detalhes%20da%20Norma%20\(DECRETO%20N%C2%BA,22%20de%20Mar%C3%A7o%20de%202011\)&text=Regulamenta%20os%20pedidos%20de%20aquisi%C3%A7%C3%A3o,de%20uso%20de%20im%C3%B3veis%20municipais.&text=Decreto%](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52201-de-22-de-marco-de-2011/detalhe#:~:text=Detalhes%20da%20Norma%20(DECRETO%20N%C2%BA,22%20de%20Mar%C3%A7o%20de%202011)&text=Regulamenta%20os%20pedidos%20de%20aquisi%C3%A7%C3%A3o,de%20uso%20de%20im%C3%B3veis%20municipais.&text=Decreto%)>

20n%C2%BA%2054.888%2F2014%20%2D%20Alterar,11%C2%BA%20do%20decreto>.
Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Decreto Municipal nº 62.637, de 02 de agosto de 2023.** São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2023]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62637-de-2-de-agosto-de-2023>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 13.239 de 10 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares, da inclusão destas informações no "site" oficial do município e dá outras providências. São Paulo, SP: [2001]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13239-de-10-de-dezembro-de-2001>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 14.223 de 26 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. São Paulo, SP: [2001]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14223-de-26-de-setembro-de-2006>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013.** Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2013. Disponível em: <[https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15910-de-27-de-novembro-de-2013#:~:text=Cria%20a%20Comiss%C3%A3o%20Eleitoral%20para,no%20Munic%C3%A](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15910-de-27-de-novembro-de-2013#:~:text=Cria%20a%20Comiss%C3%A3o%20Eleitoral%20para,no%20Munic%C3%A4Dpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo)>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 16.305, de 10 de novembro de 2015.** Denomina Mercado Municipal de Santo Amaro – Professora Adozinda Caracciolo de Azevedo Kuhlmann o próprio municipal localizado na Rua Padre José de Anchieta nº 953, no Bairro de Santo Amaro, e dá outras providências. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2015]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16305-de-10-de-novembro-de-2015/consolidado>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017.** Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2017]. Disponível em: <[https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16651-de-16-de-maio-de-2017#:~:text=Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvimento.&text=Substitutivo%20do%20Legislativo\)-,Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o%20e,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvimento](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16651-de-16-de-maio-de-2017#:~:text=Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvimento.&text=Substitutivo%20do%20Legislativo)-,Cria%20o%20Conselho%20Municipal%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o%20e,o%20Fundo%20Municipal%20de%20Desenvolvimento)>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 16.703 de 4 de outubro de 2017.** Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015. São Paulo, SP: [2017]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16703-de-04-de-outubro-de-2017>>. Acesso em: 22 set. 2023

_____. **Lei Municipal nº 16.696, de 05 de setembro de 2017.** Disciplina a concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo, a ser realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2017]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16696-de-05-de-setembro-de-2017>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 16.811, de 1º de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão do Mercado Municipal Santo Amaro e do Sacolão Santo Amaro, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2018]. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16811-de-1-de-fevereiro-de-2018#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para,do%20Plano%20Municipal%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei Municipal nº 17.316, de 6 de março de 2020.** Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, [2020]. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17316-de-6-de-marco-de-2020>>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. São Paulo Turismo S.A. **Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária.** [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://spturis.com/concessaoanhemi/\[5\]-045008514_Documento_ANEXO_III_CADERNO_DE_ENCARGOS_DA_CONCESSIONARIA.pdf](https://spturis.com/concessaoanhemi/[5]-045008514_Documento_ANEXO_III_CADERNO_DE_ENCARGOS_DA_CONCESSIONARIA.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. São Paulo Turismo S.A. **Ata SP-TURIS/PRG Nº 033062977.** [Ata de Audiência Pública Virtual do Projeto de Concessão Onerosa de Uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://spturis.com/consultapublicaanhemi/SEI_7210.2020_0000110_4.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. São Paulo Turismo S.A. **Concorrência Internacional nº 001/2020.** Edital de Licitação e Anexos. [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://spturis.com/concessaoanhemi/\[1\]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_EDITAL_LICITACAO_E_ANEXOS_001_2020.pdf](https://spturis.com/concessaoanhemi/[1]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_EDITAL_LICITACAO_E_ANEXOS_001_2020.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. São Paulo Turismo S.A. **Contrato GCO/CCN 014/2021.** [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://spturis.com/concessaoanhemi/\[1\]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_CONTRATO_001_2020.pdf](https://spturis.com/concessaoanhemi/[1]-CONCORRENCIA_INTERNACIONAL_CONTRATO_001_2020.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. São Paulo Urbanismo. **Concessão de uso Terraço do Edifício Martinelli. Questionamentos 04/12/2020.** Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/operacoes_urbanas/centro/index.php?p=305829>. Acesso em: 17 jul. 2023.

_____. São Paulo Urbanismo. Concessão de uso Terraço do Edifício Martinelli. **Questionamentos.** Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/operacoes_urbanas/centro/index.php?p=305574>. Acesso em: 17 jul. 2023.

_____. São Paulo Urbanismo. **Contrato nº 007/SP-URB/2023.** [Concessão de uso dos espaços cobertos e descobertos situados na Loja 11 e nos 25º, 26º, 27º e 28º andares do Edifício Martinelli, totalizando 2.570 m², para a implantação e exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanístico-cultural e gastronômico e atividades acessórias]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=md_alterar_nivel_acesso_consulta_documento&id_documento=91020037&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110015373&infra_hash=a1cc706e68adf4c55dec28544ce5d5a1af62d66454a8cdd9d6be8d318c15faa4>. Acesso em: 17 jul. 2023.

_____. São Paulo Urbanismo. **Edital de Licitação nº 001/2020.** [Concessão de uso dos espaços cobertos e descobertos situados na Loja 11 e nos 25º, 26º, 27º e 28º andares do Edifício Martinelli, totalizando 2.570 m², para a implantação e exploração de serviço de visitação pública, de equipamentos urbanístico-cultural e gastronômico e atividades acessórias]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/arquivos/edital_concessao/EditalConcessaoMartinelli_0012020-V2022.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Anexo III do Edital – Memorial Descritivo. Concorrência nº 008/SGM/2019.** [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/ANEXO%20I%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Anexo III do Edital – Memorial Descritivo. Subanexo III – Diagnóstico de Arquitetura e Engenharia – Kinjo Yamato. Concorrência nº 008/SGM/2019.** [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/ANEXO%20I%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Ata de Audiência Pública – Realizada em 14 de maio de 2019.** Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/cp/Ata%20Audi%20C3%Aancia%20Realizada%20em%2014.05.2019.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Ata SGM/SEDP/ANHANGABAU nº 029272491**. [Ata da Audiência Pública Virtual do Projeto de Concessão de Uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú e adjacências, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/sei_pmsp_-_029272491_-_ata_anhangaba_1596050214.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Ata SGM/SEDP/CDP/PARQUES nº 031887792**. [Ata da Audiência Pública Virtual do Projeto de concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon)]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/ata_apv__3_lote_de_parques_1597170769.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Concorrência nº 008/SGM/2019**. [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/ANEXO%20I%20DO%20CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Concorrência nº 020/SGM/2020**. [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon)]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/01_1629740662._edita1_3__lote>. Acesso em: 24 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Considerações acerca das contribuições apresentadas na consulta pública** - Edital de Concessão para Restauro, Reforma, Operação, Manutenção e Exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo – SP. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado/cp_2019/Documento%20contendo%20a%20an%C3%A1lise%20das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20recebidas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Consulta Pública CP 003/2021/SGM-SEDP**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/naming_rights/index.php?p=319800>. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Contrato de Concessão nº 01/2019-SGM**. [Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro no Município de São Paulo – SP]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado_s_a/Contrato%20de%20Concess%C3%A3o%20Mercado%20Santo%20Amaro_28-08-2019-editado-compactado-editado.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. Secretaria de Governo Municipal. **Minuta Edital de Licitação**. [Contrato de cessão onerosa de direito à nomeação (“naming rights”) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/nr/cp11/Edital.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Secretaria Executiva de Abastecimento e Agricultura. **Contrato de Concessão 001/CC/ABAST/2021**. [Concessão para restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercados/contrato/CONTRATO.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Ata da Audiência Pública do Edital de Concessão para modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo**. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ed14/Ata%20da%20Audi%C3%Aancia%20P%C3%ABlica.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Consulta Pública**. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/cp/Relat%C3%B3rio%20acerca%20das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20consulta%20p%C3%ABlica.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Contrato de Concessão nº 018/SUB-SÉ/2021**. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/angabau/ca/CONTRATO%20N%C2%BA%20018SUB-SE2021.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

_____. Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. **Edital da Concorrência nº 007/SGM/2020**. Concorrência Pública nº 007/SGM/2020. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_angabau/index.php?p=302644>. Acesso em: 24 jul. 2022.

_____. Secretaria Municipal das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias. **Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado_s_a/Anexo%20III%20-%20Caderno%20de%20Encargos%20da%20Concessinaria.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias. **Concorrência Nacional nº 001/SMDE/2018**. [Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro no Município de São Paulo – SP]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1y4El68uUu20CLqLvb3_7gDv3ruDrqCGs/view>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias; Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo. **Relatório de Contribuições da Consulta Pública**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/mercado_s_a/MercadoSantoAmaro-Relat%C3%B3rio%20da%20Consulta%20P%C3%ABlica%20I.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. **Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018**. [Concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ca/Anexo%20I%20do%20Contrato%20-%20Edital%20e%20anexos.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. **Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019**. [Concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ca/Contrato%20de%20Concessao%20Complexo%20Pacaembu.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. **Edital de Licitação. Anexo VI – Plano de Negócios de Referência**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/pacaembu/ca/Anexo%20I%20do%20Contrato%20-%20Edital%20e%20anexos.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Anexo III do Edital – Memorial Descritivo da Área**. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/1parques/ca/ANEXO%20I%20-%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018**. [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/1parques>>

/ca/ANEXO%20I%20-%20EDITAL%20E%20SEUS%20ANEXOS.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Considerações acerca das contribuições apresentadas na Consulta Pública:** Edital de Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/1parques/cp/Relat%C3%B3rio%20acerca%20das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20consulta%20p%C3%ABlica.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019.** [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1cYvFLZlylsIkoLATNdMBBRavgHV9I4W-/vi>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. **Contrato nº 002/SVMA/2022.** [Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon)]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/contrato/contrato%20002%20svma%20consorcio%20borboleta.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

_____. SP Parcerias S/A. **Relatório com minutas preliminares de respostas às contribuições e aos questionamentos recebidos na Consulta Pública e na Audiência Pública.** [Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração]. Disponível em: <https://spturis.com/consultapublicaanhembi/Relatorio_SPP_Consulta_Publica_Anhembi_Pr oduto_01_Fase_04.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10015800 – Republicação).** 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24118>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017725).** 02 ago. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26770>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017725 – Republicação).** 21 set. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26844>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017726 – Republicação)**. 23 set. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26843>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10017727)**. 04 nov. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27503>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Ata de Sessão Pública (Licitação nº 10018202)**. 03 nov. 2022. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27502>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato de Concessão nº 1001617801**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Saúde da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24119>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato de Concessão nº 1001618101**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Carrão da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24121>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato de Concessão nº 1001744701**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Penha da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26261>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Contrato nº 1001500601**. [Contratação de estudos para fornecimento de elementos técnicos, econômicos e jurídicos visando subsidiar o desenvolvimento de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para concessão onerosa do direito de exploração dos nomes das estações existentes da companhia do metrô (naming rights)]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/22451>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10015800**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Anhangabaú da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24118>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10016178**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Saúde da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em:

<<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24119>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10016181**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Carrão da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24121>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10016182**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Consolação da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/24122>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017447**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Penha da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26261>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017708**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Clínicas da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26630>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017725**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Brigadeiro da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26844>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017726**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Santana da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/26843>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10017727**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Praça da Árvore da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27503>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Licitação nº 10018202**. [Concessão do direito de nomeação parcial “*naming rights*” da Estação Vergueiro da Companhia do Metrô, mediante remuneração e encargos de implantação e manutenção]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/27502>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Companhia do Metropolitano de São Paulo. **Pregão Eletrônico nº 10015006**. [Contratação de estudos para fornecimento de elementos técnicos, econômicos e jurídicos visando subsidiar o desenvolvimento de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para concessão onerosa do direito de exploração dos nomes das estações existentes da companhia do metrô (naming rights)]. Disponível em: <<https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontendTransparencia/index.php/arquivo/view/id/22451>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 14.707, de 08 de março de 2012**. Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais. São Paulo, SP: Governo do Estado, [2012]. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2012/lei-14707-08.03.2012.html>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

UCHOA, Adelaide Maria Rodrigues Lopes. Propriedade Pública: Funcionalização e Sustentabilidade. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 13, n. 2, p. 14-31, 31 dez. 2015. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/1>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

VOIGT, Christian Maximilian. What's Really in the Package of a Naming Right's Deal - Service Mark Rights and the Naming Rights of Professional Sports Stadiums. **Journal of Intellectual Property Law**, v. 11, n. 2, 2004, p. 327-354. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 20 jun. 2022.

ANEXO A – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Belo HorizontePREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

OFÍCIO SMDE /CTGM-DITR nº 040/2023

Belo Horizonte, 29 DE MAIO DE 2023

Ref.: Lei de Acesso à Informação 31.00311034.1/2023-03

Prezado Sr Diretor,

Em resposta a Lei de Acesso à Informação 31.00311034.1/2023-03, no qual resumidamente o município solicita se *“há informações sobre negociação do direito à denominação de bens públicos neste Município e requer a íntegra desses contratos, caso existam”*.

Em resposta esclarecemos que no âmbito da SMDE nunca houve nenhuma iniciativa ou propositura de direito à denominação dos bens públicos cedido a particulares, entretanto o tema pode ser de interesse econômico para o município de BH, caso haja permissivos legais, aos quais não conhecemos e temos interesse em conhecer. Nesta perspectiva, as Diretorias de Atração de Investimentos e Inovação e Projetos Estratégicos da SMDE estão abertos para a discussão e conhecerem a Dissertação.

Seguem os contatos, caso haja interesse: patriciapretti@pbh.gov.br e joaobaldo@pbh.gov.br

Permanecemos à disposição.

Fernando Campos Motta

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Ao Sr. Leonardo Fogaça

CTGM- DITR

05/01/2023 12:42

Lei de Acesso à Informação - LAI | Portal de Serviços

GABRIELLA SAIKI 30 dez 2022 - 20:32Caso deseje desistir do seu pedido, clique **abaixo no B**

Uma nova versão do portal foi instalada. Favor atualizar a página.

ATENDER

Histórico**GABRIELLA SAIKI** 5 jan 2023 - 12:40

Solicitação Finalizada

GS

VISUALIZAR

**Prefeitura de Belo Horizonte** 4 jan 2023 - 13:06

Órgão/Unidade: DITR - Diretoria de Transparência

Fase: Em andamento

Situação: Aguardando resposta do solicitante

Informação: Caso deseje recorrer do seu pedido, clique abaixo no botão ATENDER.

Resposta: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBCONTROLADORIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Prezada Sra. GABRIELLA SAIKI

Ref.: 31.00611753/2022-75

Informamos que de acordo com a Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA, segue resposta ao solicitado:

Prezados,

Em atendimento à solicitação, conforme manifestação da Diretoria Central de Patrimônio - DIRP da Subsecretaria de Administração e Logística, informamos que a denominação de bens públicos é realizada por meio de Lei e não temos registro dessa negociação no Município de Belo Horizonte.

No caso de indeferimento de acesso a informação, poderá ser interposto recurso no sistema no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 13 e seguintes do Decreto nº 14.906/2012. Para tal, acessar <https://prefeitura.pbh.gov.br/lei-de-acesso-a-informacao>, e clicar em "registrar recurso".

Ajude-nos a aprimorar o atendimento da Prefeitura de Belo Horizonte às demandas da Lei de Acesso à Informação.

Basta clicar no link abaixo e responder a pesquisa de satisfação. (tempo estimado: 01 minuto)

Sua participação é muito importante para a PBH.

<https://forms.gle/3qUdoQ7zVD8HjH9K7>

Obrigado por entrar em contato com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Atenciosamente,

Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção

**Prefeitura de Belo Horizonte** 4 jan 2023 - 13:05

Órgão/Unidade: DITR - Diretoria de Transparência

Fase: Em andamento

Situação: Em análise

Informação: Data limite para recurso: 14/01/2023 23:59:59

<https://servicos.pbh.gov.br/A63af9ef40e7232349b97c718>

2/3

ANEXO B – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Brasília-DF

◀ ParticipaDF ▶



Acesso à Informação

Protocolo: LAI-000287/2023

Orgão: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília

Assunto: Licitações

Dados do Pedido

Situação: Respondido

Data: 08/01/2023 17:58:11

Email: gabriellasaiki@yahoo.com.br

Descrição do Pedido:
 Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros. Ao acessar o sítio eletrônico de Brasília, não encontrei o órgão que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas encontrei o site da Agência de Desenvolvimento do DF - Terracap. Analisando notícias, soube que o GDF, por meio do Terracap, e o consórcio Arena BSB assinaram um contrato para que o parceiro privado passe a gerir o Complexo Esportivo de Brasília, formado pelo Estádio Nacional Mané Garrincha, Ginásio Nilson Nelson e Complexo Aquático Cláudio Coutinho. Assim, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra deste contrato (contrato, anexos, edital), pois não consegui localizá-lo. Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado em Brasília. Agradeço a atenção desde já,

Resposta Pedido:

Data: 09/01/2023 11:47:36

Unidade: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília

Texto: Prezada Cidadã, Em atenção ao Protocolo LAI-000287/2023, qual solicita informações relativas a Concessão de Uso de Bem Público, por parte do Concedente, para gestão, manutenção, modernização e operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília, informamos que, todas as informações relativas ao Complexo Esportivo de Brasília, formado pelo Estádio Nacional Mané Garrincha, Ginásio Nilson Nelson e Complexo Aquático Cláudio Coutinho, encontra-se disponível no portal da Terracap nos seguintes endereços :
<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/acesso-informacao/contratos-administrativos?grupo=&nEdital=38&year=2019> <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/acesso-informacao/contratos-administrativos/231-contrato-38-2019> <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/listagem-pojetos/518-centro-esportivo-de-brasilia-arenaplex-adilson> <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/sem-categoria/457-arenaplex-licitacao> Quaisquer outras informações, esta Ouvidoria encontra-se a disposição. Atenciosamente, Ouvidoria da Terracap 33421730, 3342-2883

Fonte: TERRACAP de Brasília (2023).

ANEXO C – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Curitiba

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

INFORMAÇÃO

PROCESSO: 00-001115/2023

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

SOLICITANTE: Gabriella Saiki

Em atenção a sua solicitação, informamos que no âmbito do Município de Curitiba não há nenhum contrato de Naming Rights de prédios públicos municipais vigente ou em vias de ser firmado.

É a informação.

Atenciosamente,

Paulo Cesar Krauss
Diretor Técnico

Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A

Prefeitura Municipal de Curitiba
PROCESSO-00-019417/2023



SGM

Em relação a sua solicitação, foi realizada consulta em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba, e temos a informar que não há contratos vigentes utilizando o instrumento de naming rights nos próprios municipais.

Fonte: Secretaria de Governo Municipal de Curitiba (2023).

ANEXO D – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Florianópolis

01/02/2023 20:58

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (../Principal.aspx)



Gabriella Saiki (../Login/Logout.aspx)

Usuário

Consultar Manifestação

Respostas



31/01/2023

14:23

Tipo

Resposta Conclusiva

Responsável

Diretoria de Licitações

Decisão

Acesso Concedido

Especificação da decisão

Informações enviadas por e-mail

Destinatário Recurso 1*

Simone

Prazo para recorrer

10/02/2023

Anexos

Não existem anexos

Boa tarde Prezado(a),

A requerente precisa ser mais específica nas informações que necessita.
No momento não temos nenhum contrato de Naming Rights.

Atenciosamente

01/02/2023 20:58

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Teor ^

Resumo
Negociação direito à denominação de bens públicos

Fale aqui
Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros.

Ao acessar o sítio eletrônico da Prefeitura de Florianópolis, notei que há a Superintendência de Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Assim, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais), pois pelo portal eletrônico do Município de Florianópolis não obtive sucesso.

Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no Município, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender à solicitação.

Agradeço a atenção.

Anexos Originais
Não foram encontrados registros.

Manifestação ^

Tipo de manifestação
Acesso à Informação

 **Sugestão Fala.BR IA**
Alterar para Solicitação (Probabilidade de acerto: 91,50%)
O algoritmo de inteligência artificial apresenta uma sugestão baseada no texto da manifestação. Antes de alterar o tipo, confira se a sugestão está correta. A decisão final é sempre do analista da ouvidoria ou SIC.

Número
01303.2023.000003-23

Esfera
Municipal

Órgão destinatário
Secretaria Municipal de Administração - Florianópolis/SC

Serviço
-

Órgão de interesse
-

Assunto
Acesso à informação

<https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/DetailarManifestacao.aspx?id=87PFACY6fc4%3d&cac=fcr6e%2f0To6rfWer8ywwm%3d%3d&oe=1>

2/4

Fonte: Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis (2023).

ANEXO E – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Fortaleza

Dados da Resposta		
Data de resposta	14/06/2023	
Tipo de resposta	Acesso Concedido	
Classificação do Tipo de resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC	
Resposta	<p>Prezadas,</p> <p>Segue sugestão de resposta à solicitação encaminhada, via E-Sic, pela Sra. Gabriella Saiki.</p> <p>"No momento, considerando as suas competências institucionais, esta Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico - SDE não possui projetos relacionados especificamente à oferta e negociação de direito de denominação de bens públicos.</p> <p>Todavia, encontra-se em andamento o Edital de Concorrência Pública nº 003/2023/SDE, cujo objeto diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa para concessão de uso para instalação, gestão, operação e manutenção de empreendimentos de entretenimento nos espigões da Avenida Rui Barbosa e da Avenida Desembargador Moreira, bem como a exploração de atividades inerentes, acessórias ou complementares, por meio de delegação à iniciativa privada, conforme especificado neste Edital e anexos. A iniciativa inclui, dentre outros aspectos, a possibilidade de exploração, direta ou indireta, da área da concessão para fins de publicidade, entretenimento e outras destinações comerciais, inclusive direitos de imagem e naming rights.</p> <p>Desta forma, os documentos relativos à licitação em comento encontram-se disponíveis no link a seguir: https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=1645&fonte=Novo.</p> <p>No ensejo, não existem contratos em vigor nesta Secretaria acerca da temática, sendo essa a única medida que envolve a matéria desta solicitação de informações."</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>COORDENADORIA DE FOMENTO À PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - COFOPPP/SDE/PMF Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE R. Tibúrcio Cavalcante, 1233 - Aldeota Fortaleza – CE, Brasil CEP 60125-045 Tel. +55 (85) 3105-1573/74 www.desenvolvimentoeconomico.fortaleza.ce.gov.br</p>	
Classificação do Pedido		
Categoria do pedido	Economia e Finanças	
Subcategoria do pedido	Economia	
Número de perguntas	1	
Histórico do Pedido		
Data do evento	Descrição do evento	Responsável
12/06/2023	Pedido Registrado para o Órgão SDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SOLICITANTE
14/06/2023	Pedido Respondido	SDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fonte: Coordenadoria de Fomento à Parceria Público-Privada da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE de Fortaleza (2023).

ANEXO F – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Goiânia

Referência: Processo nº 202317576000135

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Manifestação

DESPACHO Nº 13/2023/GAB

Trata-se de manifestação enviado a Ouvidoria desta Pasta, referente ao Projeto de "Naming Rights" do Estádio Serra Dourada, solicitada pela manifestante **Gabriella Saiki**, no qual requisita as informações sobre o andamento dos estudos:

- a) Há documentos elaborados que podem ser acessados?;
- b) Já foi tomada alguma decisão sobre o caso?.

Servimo-nos do presente para informar que:

a) O Estudo Preliminar desenvolvido de SEEL e Goiás Parcerias esta em fase final de elaboração, haja vista, que foram levantadas várias informações, tais como:

- *Benchmarking* junto aos Estados que possuem Arenas/Estádios Públicos;
- Avaliação do conceito e implantação do *Naming Rights*;
- Modelagens de outros Estádios Públicos do Brasil;
- Análise de *SWOT* (Fortalezas, Fraquezas, Ameaças e Oportunidades), Atratividade e Variáveis de Cenários;

Contudo, o relatório está em fase final e ainda não está disponível para consulta.

b) Nenhuma decisão foi tomada, ainda.

Diante as situações acima expostas encaminhem-se os autos à Divisão da Ouvidoria desta Pasta para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Henderson de Paula Rodrigues
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, ao(s) 17 dia(s) do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **HENDERSON DE PAULA RODRIGUES, Secretário (a)**, em 17/01/2023, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037060412** e o código CRC **6BB49732**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, ESTÁDIO SERRA DOURADA - Bairro JARDIM GOIÁS -
GOIÂNIA - GO - CEP 74805-100 - (62)3201-6089.



Referência: Processo nº 202317576000135



SEI 000037060412

Fonte: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer de Goiânia (2023).



Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás

Controladoria-Geral do Estado

Quarta-Feira, 14 de Junho de 2023.

Perguntas -
Corona

Fazer
manifestação

Consulte sua
manifestação

Estatísticas

Ajuda

Consulta de andamento do processo

Ao final, não deixe de responder a nossa pesquisa de satisfação!

2023.0612.210133-7

Tipo de Manifestação: **L.A.I.**

Pedido de Informação

Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP e minha Dissertação possui como tema a cessão do direito à denominação de bens públicos (naming rights) a particulares. Analisando notícias, soube que a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer constituiu Grupo de Trabalho para acompanhar o projeto de naming rights do Estádio Serra Dourada. Assim, elaborei um pedido de acesso à informação em janeiro de 2023 indagando se há documentos elaborados que podiam ser acessados e se já havia sido tomada alguma decisão sobre o caso. Em resposta, a Secretaria me informou que o Estudo Preliminar desenvolvido de SEEL e Goiás Parcerias estava em fase final de elaboração, afirmando que o estudo ainda não estava disponível para consulta. Por fim, a Secretaria informou que ainda não havia sido tomada decisão sobre o caso. A resposta detalhada segue em anexo. Diante do lapso temporal, volto a indagar o seguinte: a) O Estudo Preliminar informado já foi finalizado? Em caso afirmativo, poderiam disponibilizá-lo para fins de pesquisa acadêmica?, e b) Já foi tomada alguma decisão sobre o caso? Agradeço a atenção desde já.

Orgão/entidade: **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer**

Andamento

Data	Fase	Documento
12/06/2023 - 21:01	Entrada da manifestação.	
12/06/2023 - 21:01	Encaminhado para a Unidade/ Órgão responsável.	Visualizar
13/06/2023 - 08:00		
13/06/2023 - 08:09	Sob análise do órgão responsável.	
14/06/2023 - 09:27	Finalizado pela ouvidoria do Órgão.	

Resposta

Bom dia, Segue anexo Termo de Resposta ao seu Pedido de Acesso a Informação – LAI. Informamos que caso não esteja satisfeito com sua resposta, poderá formular Recurso, no prazo de até 10 dias, a contar do recebimento deste. Respondendo seu pedido de informação queremos esclarecer que ainda não foi finalizado, assim que finalizarmos haverá plena transparência quando das tomadas de decisões. Agradecemos sua participação e gostaríamos que respondesse nossa Pesquisa de Satisfação, no canto direito da tela, com o objetivo de melhorar o Serviço Público Estadual. Estamos a disposição para mais esclarecimentos. Atenciosamente Ouvidoria da Secretaria de Estado Esporte e Lazer Telefone: 32016087

[Imprimir](#)

OBSERVAÇÃO: Caso a informação seja negada ou você considere a resposta insatisfatória, poderá recorrer dessa decisão no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o pedido foi respondido, conforme artigo 20 da Lei Estadual nº 18.025/2013.

RECURSO:

Escreva de forma clara e objetiva os motivos da sua insatisfação com a resposta.

Caracteres restantes Nenhum arquivo escolhido

ANEXO G – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Porto Alegre

20/03/2023, 17:40

e-SIC Serviço de Informações ao Cidadão



(http://alfa.portoalegre.rs.gov.br)

Gabriella Saiki ▾



e-SIC
Serviço de Informações ao Cidadão

Visualizar solicitação

Número do protocolo

007402-23-18

Data da solicitação

20/02/2023

Status

CONCLUIDO

Prazo final

13/03/2023

Tema

Licitação

Descrição

Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros.

Ao acessar o site eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, não encontrei o órgão da Administração Direta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas localizei um e-mail da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP (Diretoria de Licitações e Contratos - DLC-SMAP), que me encaminhou a este canal.

No entanto, ainda não obtive resposta.

Em nova pesquisa, notei que a Secretaria de Parcerias de Porto Alegre possui competências afeitas ao tema que pesquiso.

Assim, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais), se existirem.

Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no Município, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender a minha solicitação.

Agradeço a atenção desde já.

Sigilosa

Sim

Histórico da solicitação

20/02/2023 18:39:12

Mudança de status para AGUARDANDO RESPOSTA

20/03/2023, 17:40

e-SIC Serviço de Informações ao Cidadão

17/03/2023 10:49:01

Mudança de status para CONCLUIDO

RESPOSTA

Prezado(a) Sr.(a)

Relativo ao seu pedido de informação ao Município de Porto Alegre, informamos ue, no momento, não há nenhum projeto gerenciado ou que conte com a participação a Diretoria de Gestão do Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio acerca do tema: "direito à denominação de bens públicos (naming rights)".

Sugerimos que a referida solicitação seja redirecionada à Secretaria Municipal de Parcerias para manifestação quanto a eventuais estudos ou projetos que envolvam a temática em questão no âmbito da Administração Municipal.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP

Dê sua opinião sobre o serviço!

(<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSez7MSXKFIIPD2bdz6Hx2wxyQUs4BOWQ6kYZn8TAm1BmgYe7A/viewform>)

PEDIR REEXAME

Para solicitar REEXAME, clique no botão acima. (art. 22 do Decreto 19.990/2018)

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - SMTc

Diretoria-Geral de Transparência Pública

Rua Siqueira Campos, 1300/ 10º andar, sala 1050

Telefone:(51) 3289-1579

Monitoramento e-SIC (Acesso Restrito) (<https://sicpoaadm.procempa.com.br/sicpoaadmweb>)(<http://www.procempa.com.br>)desenvolvimento **procempa**

02/08/2023, 16:50

e-SIC Serviço de Informações ao Cidadão

<http://alfa.portoalegre.rs.gov.br>

Gabriella Saiki ▼

**e-SIC**
Serviço de Informações ao Cidadão

Visualizar solicitação

Número do protocolo

007169-23-66

Data da solicitação

02/01/2023

Status

CONCLUIDO

Prazo final

23/01/2023

Tema

Licitação

Descrição

Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights).

Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros.

Ao acessar o sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, não encontrei o órgão da Administração Direta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas localizei o e-mail da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP (Diretoria de Licitações e Contratos - DLC-SMAP), que me direcionou a este canal.

Assim, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais).

Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no Município, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender a minha solicitação.

Agradeço a atenção desde já,

Gabriella

Sigilosa

Sim

02/08/2023, 16:50

e-SIC Serviço de Informações ao Cidadão

Histórico da solicitação

02/01/2023 10:56:22

Mudança de status para AGUARDANDO RESPOSTA

06/03/2023 15:22:29

Mudança de status para CONCLUIDO

RESPOSTA

"Prezada, Conforme informação do Diretor Fernando, permitimos Naming Rights para atrações dos parques, mas nunca apara o parque. Os projetos já estiveram em consulta pública e os respectivos documentos encontram-se disponíveis no site da SMP na internet. At.te, Thais Oliveira dos Santos. Assessora Jurídica Secretaria Municipal de Parcerias - Prefeitura de Porto Alegre - RS
thais.osantos@portoalegre.rs.gov.br | +55 51 3289-4525"

PEDIR REEXAME

Para solicitar REEXAME, clique no botão acima. (art. 22 do Decreto 19.990/2018)

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - SMTC

Diretoria-Geral de Transparência Pública
Rua Siqueira Campos, 1300 / 10º andar, sala 1050
Telefone:(51) 3289-1579

Monitoramento e-SIC (Acesso Restrito) (<https://sicpoaadm.procempa.com.br/sicpoaadmweb/>)

(<http://www.procempa.com.br>)

desenvolvimento **procempa**

ANEXO H – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Recife



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acompanhe seu Pedido de Informação

12/02/2023 20:53:02

Protocolo: 2023.00057.0115.00000.0

Solicitante: Gabriella Saiki

Data do pedido: 26/01/2023 17:29:27

Motivo: Pesquisa

Descrição do pedido: Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FURP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo concedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros. Ao acessar o site eletrônico da Prefeitura de Recife, não encontrei o órgão da Administração Direta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica. Localizei o e-mail da GGLIC (GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS), porém não obtive resposta e creio que a Gerência não poderá me auxiliar com as informações pertinentes. Também busquei a informação com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e, novamente, não obtive direcionamento mais específico. Assim, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais). Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no Município, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender a minha solicitação. Agradeço a atenção desde já.

Enviou arquivo complementar: não

Situação	Recurso	Data	Resposta
Em processamento	Não	26/01/2023 17:29:27	
Em Análise	Não	27/01/2023 12:53:00	
Direcionado a outro órgão	Não	31/01/2023 10:12:34	
Respondido	Não	09/02/2023 12:49:46	Prezados, Não há nem foram realizadas negociações ou contratos deste tipo na Prefeitura do Recife. Atenciosamente, Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

SECRETARIA EXECUTIVA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS

**COMUNICAÇÃO INTERNA
(CI)
SEPLAGTD/SEPE Nº41/2023**

Recife, 26 de junho de 2023

De:
Isabela Madruga de Moraes Matos
Gerente Geral Jurídica

Unidade:
SEPLAGTD/SEPE

Para:
Clarisse Gonçalves Fontes Lima

Unidade:
SEPLAGTD/TRANSPARENCIA

Assunto: Resposta ao Pedido de Acesso a Informação
nº 2023005050115000020

A Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas (SEPE), anteriormente integrante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDECTI) e atualmente integrante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (SEPLAGTD), é responsável por estruturar e gerir os contratos de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas do Município do Recife.

Atualmente, o único contrato de Concessão Pública assinado e em vigor, no âmbito da Cidade do Recife, é o de "concessão onerosa de serviço público para a produção, instalação, manutenção e operação de 108 (cento e oito) relógios eletrônicos digitais no município do Recife, equipados com câmeras de monitoramento, *wi-fi* gratuito e funcionalidades de temperatura, qualidade do ar e incidência de raios-UV, e para implantação e conservação e manutenção de 35 espaços públicos associados aos REDs, no município do Recife."

No que se refere ao Contrato de Concessão dos REDs, não há previsão de negociação de naming rights.

No mais, todos os estudos e projetos que estão sendo estruturados no âmbito desta Secretaria Executiva, e seus documentos, podem ser encontrados no sítio eletrônico da "Recife Parcerias", através do link <https://desenvolvimentoeconomico.recife.pe.gov.br/recife-parcerias>

Sendo o que tínhamos, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, Gerente Geral**, em 26/06/2023, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0884619** e o código CRC **FED39233**.

02.007453/2023-41

0884619v1 / 41

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br



ANEXO I – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Rio de Janeiro

20/09/2023, 15:46

e-SIC RJ - Acompanhar Solicitação



RIO PARA TEMPO NA WEB | GOVERNO ABERTO RJ

e-SIC.RJ

SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

[SOLICITAÇÕES](#) | [MANUAL](#) | [ESTATÍSTICAS](#) | [SIC PRESENCIAL](#) | [PORTAL TRANSPARÊNCIA](#) | [PERGUNTAS FREQUENTES](#)

OLÁ, GABRIELLA

Acompanhar solicitação

FAZER NOVA SOLICITAÇÃO

Pesquisa de solicitação por protocolo

Situação

PROCURAR

4 pedidos encontrados

Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação
33639	21/08/2023 22:00:33	-	20/09/2023 22:00:33	20/09/2023 15:13:57	Resposta enviada
Detalhamento					
Entrada da solicitação					
	Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data de resposta	Situação
	21/08/2023 22:00:33	20/09/2023 22:00:33	sim	20/09/2023 15:13:57	Resposta enviada
Sua solicitação					
<p>Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights).</p> <p>Fiz um pedido via e-sic para a AGETRANSP em janeiro de 2023, pois localizei notícias sobre a negociação do nome da estação de metrô Botafogo, o que envolve o contrato de concessão com a MetrôRio. Assim, considerando o escopo do Agência, utilizei este canal para conseguir acessar a íntegra deste contrato (contrato, anexos e edital) para compreender a mencionada causal (Protocolo 23615).</p> <p>Em resposta, a AGETRANSP informou que tramita neste Ente Regulador o processo regulatório nº SEI 2.20.008/000/005/2021, que trata da exploração comercial na Estação Botafogo (receita acessória) e segue em instrução processual conduzida pelo Conselho Relator. Ainda, registramos que o processo é público e pode ser integralmente consultado no SEI/RJ, através do link https://sei.fazenda.rj.gov.br/ (Protocolo 32235).</p> <p> Ao acessar o Processo SEI, me deparei com a informação de que, em 16 de outubro de 2015, a concessionária MetrôRio celebrou Contrato de Cessão do Uso de Espaço e outras Avenças com a empresa DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A. (atualmente Eletromídia S.A.), garantindo que a exploração comercial de publicidade nas estações metroviárias operadas pelo MetrôRio seria realizada em caráter de exclusividade pela Eletromídia, o que incluía a comercialização de naming rights das estações.</p> <p> Porém, não consegui localizar este contrato específico.</p> <p> Assim, após utilizando este canal para conseguir acessar o Contrato de Cessão de Uso de Espaços e outras Avenças, celebrado entre a MetrôRio com a empresa DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.</p> <p> Agradeço a atenção desde já.</p>					
Justificativa de prorrogação					
Aguardando resposta da área técnica.					
Resposta					
Olá!					
Agradecemos seu contato e, em atendimento à sua solicitação, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, buscamos as respostas ao requerente segue as seguintes informações:					
Em via de regra as informações da Administração Pública são de caráter ostensivo, em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todavia, no presente caso, o impedimento em disponibilizar a informação calca-se, exatamente, na excepcionalidade trazida pelo Decreto Estadual nº 46.475/2018, prevista no §2º do art. 5º, que versa sobre a injeção de informações relativas à atividade empresarial obtida pelas Agências Reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão. Assim, fosse o caso essa Agência Reguladora disponibilizar tais documentos incorria em descumprimento ao precluido normativo, motivo pelo qual, resta obstado o atendimento à requisição formulada.					

www.esic.rj.gov.br/acompanhar-solicitacao

1/2

20/09/2023, 15:46

e-SIC RJ - Acompanhar Solicitação

Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação
<p>Entrada da solicitação</p> <p>Consigna-se, ainda, a título de nota, que em processo semelhante já havia sido apontado que os contratos que tem por objetivo arrecadação de receitas acessórias são de natureza privada, motivo pelo qual sua divulgação não encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação.</p> <p>Cabe-nos ainda informar que, se esta resposta não estiver em conformidade com vossa manifestação, o cidadão poderá entrar com Recurso, conforme as normas legais vigentes. Esclarecemos que os Recursos são direcionados à autoridade superior àquela que emitiu a resposta ao pedido inicial. Neste caso específico do Protocolo 28365 um possível Recurso será encaminhado à Secretaria Executiva.</p> <p>Na certeza de termos atendido aos questionamentos em apreço, deixamos à sua disposição os nossos canais de atendimento, para quaisquer outras informações, reclamações, elogios, etc:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ligação direta gratuitamente pelo telefone 0800 205 9796 – de 2ª feira à 6ª feira, das 7hs às 19hs; 2. ouvidoria@agetransp.rj.gov.br (atendimento 24 horas); 3. www.agetransp.rj.gov.br; 4. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FalaBr, no link https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f <p>Atenciosamente,</p> <p>João Bosco de Lima Ouvidor ID 4158894-5</p> <p>Aviso: Praxado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.</p> <p>Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual tem o prazo de 5 (cinco) dias para responder.</p> <p>Caso queira solicitar um recurso, CLIQUE AQUI</p>					
32236	13/06/2023 21:06:38	-	03/07/2023 21:06:38	30/06/2023 23:34:11	Resposta enviada
▼ Detalhamento					
29615	12/01/2023 18:31:26	-	01/02/2023 18:31:26	31/01/2023 14:55:41	Resposta enviada
▼ Detalhamento					
29614	12/01/2023 18:18:56	-	01/02/2023 18:18:56	25/01/2023 11:26:28	Resposta enviada
▼ Detalhamento					



Este site é mantido em uma rede de Computadores da Comissão de Acesso à Informação do Brasil



e-SIC.RJ

SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

SOLICITAÇÕES | MANUAL | ESTATÍSTICAS | SIC PRESENCIAL | PORTAL TRANSPARÊNCIA | PERGUNTAS FREQUENTES

OLÁ, GABRIELLA

Acompanhar solicitação

FAZER NOVA SOLICITAÇÃO

Pesquisa de solicitação por protocolo

Situação

PROCURAR

2 pedidos encontrados

Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso ^(?)	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação
29616	12/01/2023 18:31:26	-	01/02/2023 18:31:26	31/01/2023 14:55:41	Resposta enviada
▲ Detalhamento					
Entrada da solicitação					
	Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data de resposta	Situação
	12/01/2023 18:31:26	01/02/2023 18:31:26	não	31/01/2023 14:55:41	Resposta enviada
Sua solicitação					
<p>Sou Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios e estados brasileiros. Ao acessar os sites eletrônicos da Prefeitura e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, não encontrei o órgão da Administração Direta ou Indireta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas localizei notícias sobre a negociação do nome da estação de metrô Botafogo, o que envolve o contrato de concessão com a MetrôRio. Assim, considerando o escopo do Agência, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra deste contrato (contrato, anexos e edital) para compreender a mencionada cessão. Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento. Agradeço a atenção desde já.</p>					
Resposta					
<p>Protocolo nº 29616</p> <p>Olá!</p> <p>Agradecemos o contato e, em resposta ao seu requerimento, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, após consulta à Câmara de Política Econômica e Tarifária e à Secretaria Executiva deste órgão, informamos que tramita neste Ente Regulador o processo regulatório nº SEI-220008/00036/2021, que trata da exploração comercial na Estação Botafogo (receita acessória) e segue em instrução processual conduzida pelo Conselho Relator. Por oportuno, registramos que o aludido processo é público e pode ser integralmente consultado no SEI/RJ, através do link https://ivf.fazenda.rj.gov.br/. O referido processo é de caráter público, e no mesmo se encontram o referido contrato e outros documentos juntados aos autos, bem como as manifestações técnicas e jurídicas da Concessionária e dos órgãos desta Agência Reguladora.</p> <p>Cabe-nos, ainda, informar que o cidadão poderá apresentar Recurso, no prazo de dez dias, a partir do momento que receber esta resposta, caso considere que a mesma não está em conformidade com sua manifestação, conforme as normas legais vigentes. Esclarecemos que os Recursos são direcionados à autoridade superior àquela que emitiu a resposta ao pedido inicial. Neste caso específico do Protocolo 29616, um possível Recurso será encaminhado ao Gerente do CAPET e/ou à Secretaria Executiva.</p> <p>Na certeza de termos atendido aos questionamentos em auge, deixamos à sua disposição os nossos canais de atendimento, para quaisquer outras informações, reclamações, elogios, etc:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ligação direta gratuitamente pelo telefone 0800 206 9798 – de 2ª feira à 6ª feira, das 7hs às 19hs; 2. ouvidoria@agotransp.gov.br (atendimento 24 horas); 3. www.agotransp.rj.gov.br; 4. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FalaRJ, no link https://falabr.orgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?Retorno=1 <p>Atenciosamente,</p> <p>Julio Rocco de Lima</p>					

01/02/2023 21:06

e-SIC RJ - Acompanhar Solicitação

Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação												
Entrada da solicitação Ouvidor ID 4198994 E																	
<p>Aviso: Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.</p> <p>Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.</p> <p>Caso queira solicitar um recurso, CLIQUE AQUI!</p>																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Protocolo</th> <th>Data da solicitação</th> <th>Data do recurso </th> <th>Previsão de resposta</th> <th>Data de resposta</th> <th>Situação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>29614</td> <td>12/01/2023 18:18:56</td> <td>-</td> <td>01/02/2023 18:18:56</td> <td>25/01/2023 11:26:28</td> <td>Resposta enviada</td> </tr> </tbody> </table>						Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação	29614	12/01/2023 18:18:56	-	01/02/2023 18:18:56	25/01/2023 11:26:28	Resposta enviada
Protocolo	Data da solicitação	Data do recurso	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação												
29614	12/01/2023 18:18:56	-	01/02/2023 18:18:56	25/01/2023 11:26:28	Resposta enviada												
Detalhamento																	
Entrada da solicitação																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data da solicitação</th> <th>Previsão de resposta</th> <th>Postergado</th> <th>Data de resposta</th> <th>Situação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/01/2023 18:18:56</td> <td>01/02/2023 18:18:56</td> <td>não</td> <td>25/01/2023 11:26:28</td> <td>Resposta enviada</td> </tr> </tbody> </table>						Data da solicitação	Previsão de resposta	Postergado	Data de resposta	Situação	12/01/2023 18:18:56	01/02/2023 18:18:56	não	25/01/2023 11:26:28	Resposta enviada		
Data da solicitação	Previsão de resposta	Postergado	Data de resposta	Situação													
12/01/2023 18:18:56	01/02/2023 18:18:56	não	25/01/2023 11:26:28	Resposta enviada													
Sua solicitação																	
<p>Sou Mestrando pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros. Ao acessar o site eletrônico da Prefeitura do Rio de Janeiro, não encontrei o órgão da Administração Direta ou Indireta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas localizei a Agência Estadual de Fomento. Assim, considerando o escopo da Agência, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais). Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no estado, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender a minha solicitação.</p> <p>Agradeço a atenção desde já.</p>																	
Resposta																	
<p>Prezada Gabriela, bom dia.</p> <p>Informamos que a Agerio não tem negociações em curso e não realiza ou administra operações de cessão de direitos de denominação de bens públicos, bem como não temos a indicação de órgão que possa atender a sua solicitação.</p> <p>Desejamos sucesso na sua dissertação.</p> <p>Atenciosamente,</p>																	
<p>Aviso: Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.</p> <p>Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.</p> <p>Caso queira solicitar um recurso, CLIQUE AQUI!</p>																	



Este site é acessível através do Google Chrome. Comente Artigos 10 e 2001

19/06/2023, 18:33

Portal Rio 1746



A+ A- ⓘ

Consultar solicitação

Caso essa solicitação seja anônima ou associada a outro usuário, somente um resumo será exibido.

RIO-26913693-0

#18808371 - Pedido de Acesso à Informação aberto em 13/06/2023, 17:54:38

Status	Prazo restante
--------	----------------

Fechado com informação	-
------------------------	---

Serviço	Endereço
---------	----------

Pedido de Acesso à Informação	Não informado
-------------------------------	---------------

Resposta

Prezado Solicitante, A Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Informou que não há contrato de naming rights lavrado no âmbito desta Superintendência.-----O registro de recurso, nos termos dos arts. 24 e 25 do Decreto RIO Nº 44.745/2018, pode ser realizado por meio da Central 1746, no prazo de 10 dias. Conheça as condições em https://bit.ly/1746_RecursosLAI

15/06/2023

Prezado Solicitante, A Coordenadoria Técnica de Transparência analisou sua solicitação e encaminhou à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento com prazo de resposta até 04/07/2023.

14/06/2023



https://www.1746.rio/rj/cp/pl-br/p/solicitacoes_detalhamento?protocolo=RIO-26913693-0

1/2

Fonte: Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro (2023).

26/09/2023, 18:33

Portal Rio 1746



A+ A- ⓘ

Pesquisar

Consultar solicitação

Caso essa solicitação seja anônima ou associada a outro usuário, somente um resumo será exibido.

undefined

#19127770 - **Pedido de Acesso à Informação** aberto em 01/09/2023. 200641

Status	Prazo restante
Fechado com informação	-

Serviço	Endereço
Pedido de Acesso à Informação	Não informado

Resposta

Prezado Solicitante, A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento disponibilizou, em formato PDF, o Termo de Concessão de Uso nº 053/2007. Segue link de acesso ao documento: <https://drive.google.com/file/d/1r4AA7p8cC6KXqZaTbIxTjuOZSLJGGP/view/usp=sharing>-----O registro de recurso, nos termos dos arts. 24 e 25 do Decreto RIO N° 44.745/2018, pode ser realizado por meio da Central 1746, no prazo de 10 dias. Conheça as condições em https://bit.ly/1746_RecursosLAJ

25/09/2023

Prezado Solicitante, a Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos / CCPRI, orientou encaminhar o Protocolo a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento. O pedido foi redirecionado para este órgão com prazo de resposta até 25/09/2023.

05/09/2023

Prezado Solicitante, a Coordenadoria Técnica de Transparência analisou sua solicitação e encaminhou à Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos / CCPRI com prazo de resposta até 25/09/2023.

04/09/2023

Município do Rio de Janeiro: 1746
Demais localidades: (21) 3460-1746 *
Siga-nos nas redes sociais



Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Rua Afonso Cavalcanti, 455
Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20111-131
CNPJ: 42.498.733/0001-48

https://www.1746.rio/rio/pt-br/p/solicitacoes_detalhamento?protocolo=RIO-27319824-5

1/2

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro (2023).

ANEXO J – Resposta obtida via Lei de Acesso à Informação em Salvador

05/07/2023 10:23

SEI/GOVBA - 00069877548 - Despacho



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE
GABINETE DO(A) SECRETÁRIO(A) - SETRE/GAB

PROCESSO:	021.2471.2023.0003340-82
OBJETO:	
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Por meio do presente processo, iniciado pela Ouvidoria Setorial, foi demandado pela senhora **GABRIELLA SAIKI** o acesso a íntegra do Contrato de PPP 02/2010 e seus anexos, que trata da concessão administrativa da Fonte Nova, bem como do contrato celebrado entre a concessionária que gere o estádio e o Grupo Petropolis, que resultou na disciplina de *namings rights*.

No que pertine ao primeiro pedido (cópia do contrato de PPP e anexos), os referidos documentos já se encontram disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores, podendo ser obtidos pelo seguinte link: https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/projeto_fontenova.htm. Desta forma, para os efeitos do disposto no **§ 6º do art. 9º da Lei de Acesso à Informação do Estado da Bahia (Lei 12.618/2012)**, conclui-se que o primeiro pedido **resta plenamente atendido com esse direcionamento**.

Em relação ao segundo pedido (acesso ao contrato entre concessionária e Grupo Petropolis), não poderá este ser atendido por esta Secretaria.

Conforme disposição do item 3.2 do Contrato de PPP (acessível no *link* acima disponibilizado), a concessionária tem o direito de explorar economicamente o estádio sob sua concessão, podendo dele auferir receitas operacionais. Tal previsão já constava no edital de concorrência internacional que deu origem à concessão (item 10.2), também disponível no *link* acima referenciado.

Pois bem. O instrumento de concessão disciplinou, em seu item 18.2, com as modificações oriundas do seu primeiro termo aditivo, o espectro de atuação do Poder Concedente para o desempenho da fiscalização dos aspectos econômicos e financeiros, deixando claro o âmbito de atuação, incidente, especificamente, sobre registros e livros contábeis, além de outras informações econômicas e outros atos de gestão.

Por isto, o limite da fiscalização não adentra ao acesso de cópias de contratos celebrados entre a concessionária e terceiros para aferição de receitas operacionais, a ponto de revelar questões afetas diretamente às partes envolvidas, a exemplo de vigência, multas contratuais, eventuais obrigações de confidencialidade, etc.

Desta feita, sugere-se à demandante que busque informações sobre o contrato em espécie diretamente com a concessionária Fonte Nova Negócios e Participações (gestora da arena), por

https://sebahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=75714364&infra_... 1/2

05/07/2023 10:23

SEI/GOVBA - 00069877548 - Despacho

meio do seu canal de ouvidoria (<https://www.itaipavaarenafontenova.com.br/ouvidoria>), a qual poderá deliberar sobre o acesso a íntegra do contrato firmado com o Grupo Petropolis.

Com estas observações, e dado o **parcial acolhimento do pedido de informações**, sugere-se a devolução dos autos à **Ouvidoria Setorial**, para as devidas comunicações à interessada.

Da mesma forma, recomenda-se a devolução dos autos à **Diretoria Geral** para ciência, dado o encaminhamento feito no despacho SEI 00069576267.

André Luiz Barros Cerejo

Coordenador I

De acordo. Restituam-se os autos, **garantindo ciência à interessada do teor deste despacho.**

Juremar de Oliveira

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Barros Cerejo**, Coordenador I, em 30/06/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juremar De Oliveira**, Chefe de Gabinete, em 04/07/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00069877548** e o código CRC **A188A952**.

Referência: Processo nº 021.2471.2023.0003340-82

SEI nº 00069877548

https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=75714364&infra_... 2/2

Fonte: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte de Salvador (2023).

ANEXO K – Respostas obtidas via Lei de Acesso à Informação em Vitória

03/07/2023, 11:53

SIC 156 - Chamado 2023052834



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Sistema de Informações ao Cidadão - SIC
www.vitoria.es.gov.br



Pedido de informação nº 2023.052.834 - Fechado

CHAMADO

Assunto Pedidos de Informação - PMV		
Local do chamado ---	Bairro/chamado ---	Regional/chamado REGIONAL
Abertura 13/06/2023 16:45 - PMV - Prefeitura Municipal de Vitória		Dt. limite 03/07/2023
Grupo destino LAI - SEGOV	Grupo atual LAI - SEGOV	
Fechamento 03/07/2023 00:00 - RÁPHAELA FIOROTTI MATHIAS BALESTREIRO		
Detalhamento Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros. Ao acessar o site eletrônico da Prefeitura de Vitória, não encontrei o órgão da Administração Direta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas elaborei dois pedidos de acesso à informação para a Secretaria de Gestão e Planejamento e para a Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação. Utilizei o canal do E-sic para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais), caso existissem. Em resposta, os órgãos afirmaram que não há contratos deste tipo ou que não possuem competência para conceder o direito à denominação a particulares. Porém, considerando as competências da Secretaria Municipal de Governo, sobretudo por seu papel central no Município e possibilidade de direcionamento da demanda para órgãos mais específicos, utilizei este canal para obter a íntegra de contratos que tratem do direito à denominação de bens públicos, caso existam no Município. Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no Município, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender a minha solicitação. Agradeço a atenção.		

SOLICITANTE

-- Solicitante solicitou sigilo --

HISTÓRICO

<p>03.Conclusão em 03/07/2023 11:18 Prezada, informamos que não possuímos na Secretaria de Governo contratos que tratem do direito à denominação de bens públicos. Na Prefeitura Municipal de Vitória, a denominação de logradouros públicos é regulamentado pela Lei 6.080/03. * RÁPHAELA FIOROTTI MATHIAS BALESTREIRO ::: LAI - SEGOV</p>
<p>02.Notificação em 26/06/2023 15:27 Prezada, informamos que não possuímos na Secretaria de Governo contratos que tratem do direito à denominação de bens públicos. Na Prefeitura Municipal de Vitória, a denominação de logradouros públicos é regulamentado pela Lei 6.080/03. * RÁPHAELA FIOROTTI MATHIAS BALESTREIRO ::: LAI - SEGOV</p>
<p>01.Transferência em 14/06/2023 14:53 * LORENA MARTINELLI FERREIRA COELHO ::: LAI - PMV para LAI - SEGOV</p>
<p>Na hipótese de casos de negativa de acesso ou nos casos em que o cidadão entenda que a informação não foi fornecida adequadamente, o solicitante poderá interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento. O recurso administrativo deverá ser protocolado no Protocolo Geral do Município e dirigido ao Presidente da Comissão – Secretário da Controladoria Geral do Município. Informações sobre recurso constam no "Capítulo IV – Dos Recursos" da Lei Municipal nº 8.286/2012 e "Seção IV – Dos Recursos" do Decreto Municipal nº 15.520/2012.</p>

Impressão feita em 03/07/2023 às 11:53 pela internet.

<https://sistemas.vitoria.es.gov.br/sic/aberto/?key=06TM1-3L3ZE>

1/1

Fonte: Secretaria de Governo de Vitória (2023).



Vitória, 27 de Fevereiro de 2023.

À Unidade Executora de Controle Interno/CDTIV

Trata-se da solicitação de informação enviada no dia 23 de fevereiro de 2023 por e-mail a essa Diretoria, que segue abaixo:

AVISO DE ATUALIZAÇÃO DE CHAMADO - PREFEITURA DE VITÓRIA
PEDIDO DE INFORMAÇÃO - SIC nº 2023016192

Abertura: 21/02/2023 16:34

Detalhamento: Sou Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e minha Dissertação possui como tema central o direito à denominação de bens públicos (naming rights). Uma das propostas da pesquisa é discutir como o direito à denominação dos bens públicos vem sendo cedido a particulares, o que implica descrever e observar os contratos que negociam esse direito em Municípios brasileiros. Ao acessar o site eletrônico da Prefeitura de Vitória, não encontrei o órgão da Administração Direta que pudesse atender a minha solicitação de forma mais específica, mas localizei um e-mail relacionado à Secretaria de Gestão e Planejamento, que já me respondeu e informou que não há negociação de concessão do direito à denominação de bens públicos firmada ou em andamento no Município de Vitória. No entanto, considerando as competências da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória, notei que a Companhia poderia apresentar informações sobre esse tipo de negociação no Município, se houver. Assim, estou utilizando este canal para conseguir acessar a íntegra de contratos deste tipo (contratos, anexos, editais). Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente pelo artigo 6º, inciso I, venho requerer este acesso ou, ao menos, algum direcionamento para entender como o tema vem sendo tratado no Município, seja com a afirmação de que não há negociações deste tipo em curso seja com a indicação de órgão que possa atender a minha solicitação. Agradeço a atenção desde já.

Sendo assim, segue a manifestação desta Diretoria para compor a resposta à Solicitação de Informação ao Cidadão (SIC) nº 2023016192, conforme descrito a seguir:

Prezado(a),

O pedido de informação se refere a "concessão do direito à denominação de bens públicos (naming rights)" e esta Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória tem competência "para promover a concessão de uso das áreas e dos bens públicos municipais (...) responsável pela fiscalização dos contratos e pela manutenção dos bens públicos municipais disponibilizados à outorga do direito de uso mediante o regime de concessão, permissão ou autorização de uso" conforme descrito na Lei 9.626 de 12 de março de 2020.

Dito isto, não compete a esta Companhia a "concessão do direito à denominação de bens públicos".

Informamos que os editais e contratos de concessão de uso de bem público encontram-se disponíveis para consulta no site www.cdtiv.com.br, na seção "CONCESSÕES". Caso tenha dúvidas, estamos à disposição para esclarecimentos por meio do telefone (27) 99651-9408 ou do e-mail ddni@cdtiv.com.br.

Diego Campana Fiorot

Diretor de Desenvolvimento e Negócios

Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória-ES
Rua Armando Moreira de Oliveira, Nº 210, Gotabeiras, Vitória-ES. CEP: 29.075-077
CNPJ: 31.480.661/0001-18

Fonte: Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória/ES (2023).